

TRIBUNAL ARBITRAL NA QUESTÃO DE LIMITES ENTRE OS
ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAES

O DIREITO DO ESPIRITO SANTO

Memorial apresentado pelo estado do Espirito Santo

MEMBROS DO TRIBUNAL:

Dr. Canuto José Saraiva, presidente do tribunal

Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho Albuquerque

Dr. Prudente de Moraes Filho

Advogado - Bernardino de Souza Monteiro

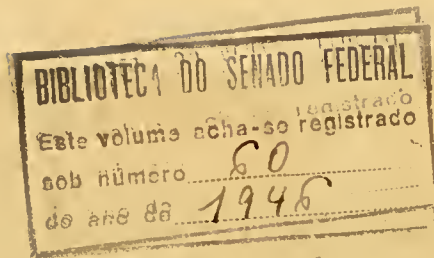
Rio de Janeiro, 5 de abril de 1914



RIO DE JANEIRO
GOMES PEREIRA - Ouvidor, 91
1914

E
918.15
11.77





INTRODUÇÃO

Ao confiar-nos o estado do Espirito Santo o mandato com que deveríamos patrocinar os seus direitos territoriaes no presente pleito, sentimos a principio certo embaraço, achando demasiada a responsabilidade, naturalmente pela emoção de defendermos a causa da terra que tanto estremecemos.

Mas, ao cabo de algum estudo, verificámos que o trabalho mais arduo estava quasi todo feito.

Aquelles que anteriormente se occuparam do assumpto já lhe tinham desbravado a parte mais difficil do caminho, principalmente o saudoso deputado dr. Galdino Loreto, que, em ménos de sessenta dias, atacado já da enfermidade que nos privou do excellente amigo e esforçado trabalhador, reuniu numa coordenação um tanto precipitada, mas efficaçissima, os principaes documentos e argumentos da questão.

Antes d'elle, fóra os governos que se haviam occupado da materia, como os de Costa Pereira e Moniz Freire, o deputado Bernardo Horta, a cuja excessiva boa fé não devemos alludir, por não ser tambem do numero dos vivos, havia colligido grande numero de documentos, contribuindo com grande somma de esforços, infelizmente em sua quasi totalidade inaproveitaveis, porquanto deixou de referir as fontes de sua collecção.

Com os novos documentos, que agora apparecem, resultado de buscas, umas ordenadas pelos governos dos presidentes Jeronymo Monteiro e Marcondes de Souza, e outras feitas sob nossa iniciativa e direcção,

acham-se perfeitamente esclarecidos alguns pontos, sobre os quaes se poderia anteriormente suscitar alguma duvida.

E de tal modo estão elles hoje elucidados, tão claros se acham os direitos do Espirito Santo, que só á magnanimidade de seu governo deve o estado de Minas ter tornado litigiosa a região sobre que versa o pleito.

Os mesmos titulos, os mesmos factos, que garantem ao Espirito Santo o patrimonio que Minas não lhe contesta, asseguram-lhe a propriedade da região contestada.

E' o que se vae ver.

Começaremos por expor todas as questões de limites que tem havido entre as duas ex-provincias, com o fim de mostrar que o argumento mineiro tem sido até hoje o mesmo, não obstante ter sido sempre incapaz de resolver uma só das diversas questões que têm apparecido e de enfraquecer os direitos e a situação de facto do Espirito Santo.

Passaremos depois a narrar a formação territorial dos dois estados.

Analysaremos em seguida os documentos em que Minas funda suas pretensões.

E acabaremos por mostrar, com o historico e a documentação da estrada de rodagem «S. Pedro de Alcantara» e da construção do *a* quartel da Villa do Principe, com demonstração do uti possidetis e da inconveniencia de outra divisa que não seja a linha formada pelos rios José Pedro e Manhuassú, que o Espirito Santo defende o que os documentos, a historia e os principios do direito lhe asseguram.

HISTORICO DAS QUESTÕES DE LIMITES

Primeira questão — Decreto de 1863

1 — A controversia sobre limites entre Minas e Espirito Santo tem tido diversos periodos perfeitamente distinctos.

Póde-se com acerto sustentar que, a cada uma dessas phases, tem correspondido uma questão differente, com solução propria.

Como, porém, as questões se tenham originado de uma fonte commum e tenham sido os seus argumentos mais ou menos identicos, vamos começar o presente trabalho historiando essas questões.

Daremos assim de muitos documentos, de que nos teremos de servir, o momento em que appareceram e o fim que tiveram, assim como demonstraremos desde logo que muito fragil é a fonte de que se têm originado as pretenções de Minas, para dirimir as duvidas até hoje suscitadas e, aliás, resolvidas com prejuizo da interpretação mineira.

Ficará então provado que aquella fonte se tem assim cada vez mais enfraquecido, constituindo hoje, para bem dizer, o que em linguagem forense se chamaria, muito propriamente, embargos de materia velha.

2 — Os limites entre os territorios de Minas e Espirito Santo têm sido objecto de estudos, pelo menos, desde 1841, data do criterioso parecer do presidente J. Manoel de Lima (1).

Não havia, porém, ainda questão entre as duas provincias.

(1) Vide pags. 123 e segs.

A primeira surgiu em epoca posterior a 1858, tendo sido resolvida pelo decreto imperial de 10 de janeiro de 1863, que assignalou a divisa pelo rio Preto.

Os documentos daquella epoca se referem apenas ao territorio banhado por esse rio.

Mas, como já dissemos, têm elles, pela fonte commum, relação muito directa com o litigio que depois se formou, quanto ao territorio ao norte das nascentes do rio Preto, como se vae ver.

3 — A 23 de julho de 1858, exercendo o Espirito Santo jurisdicção que nunca lhe fôra contestada, creou, por lei n. 22 da assembléa provincial, uma freguezia no municipio de Itapemirim, nos seguintes termos:

« Art. 1.º Fica creada uma freguezia no districto do Alegre, no municipio de Itapemirim, com a denominação de freguezia de N. S. da Conceição do Alegre.

Art. 2.º As divisas da nova freguezia serão as seguintes: principiando no valão denominado Bananal, que desagua no rio Itapemirim, ao norte, seguirá as cabeceiras do ribeirão Alegre, e tudo quanto verter para o mesmo, até sua barra no rio Itabapoana, e por este ao rio Preto acima, a dividir com a provincia de Minas.

Art. 3.º Ficam revogadas as leis e disposições em contrario» (1).

Dois annos depois, em 1860, a assembléa provincial de Minas creou dentro do territorio daquella freguezia e da de S. Miguel do Veado, de modo a abranger as povoações do Veado e S. Pedro de Rates, um districto de paz, que teve o ultimo desses nomes.

Originou-se então um conflicto, que veiu repercutir no seio do governo imperial.

4—Fundava-se o governo de Minas, para provocal-o, num documento, que até essa epoca não merecera outra consideração que a de ter de-

(1) Doc. n. 1.

terminado o ponto no rio Doce, onde, ao inaugurar-se a navegação desse rio, se estabeleceram registros para cobranças de impostos e um posto de socorro contra ataques de selvagens.

E' o mesmo documento que dá origem á presente questão, convindo observar que já naquella epoca, porém, não se conseguiu com elle outro resultado que o de trazer a confusão ao que só pôde ser resolvido com o seu abandono.

O documento é o seguinte :

DEMARCAÇÃO DE LIMITES ENTRE ESTA CAPITANIA E
A DE MINAS GERAES PELO CACHOEIRO DAS ESCADÍNIAS NO RIO DOCE.

Auto de demarcação de limites entre a capitania de Minas Geraes e a nova provincia do Espirito Santo, para o effeito de se estabelecerem os registros e destacamentos respectivos, segundo as Reaes Ordens do Principe Regente Nosso Senhor, e a vantajosa comunicação dos correios para os povos do interior com as regiões maritimas.

No dia oito de outubro de mil e oito centos, no Quartel do Porto de Souza, por baixo da fóz do rio Guandú que entra no rio Dôce, tão bem por baixo do ultimo degráo do Cachoeiro das Escadinhas, sendo presentes, por parte do illustrissimo e excellentissimo governador capitão general da capitania de Minas Geraes, Bernardo José de Lorena, o tenente coronel do terceiro regimento de cavallaria de milicias da comarca de Villa Rica. João Baptista dos Santos de Araujo e pela parte da capitania nova do Espirito Santo o governador della, Antonio Pires da Silva Pontes, que veiu dar execução á real abertura da navegação do rio Doce, sendo igualmente presentes os officiaes, e pessoas abaixo assignadas, foi ajustado por todos que a bem do Real Serviço do Principe Regente Nosso Senhor, e cumprimento de suas Augustas Ordens, e arrecadação dos Direitos Reaes, havendo-se de demarcar os limites

das duas capitánias confinantes, fossem estes pelo espigão que corre do Norte a Sul entre os rios Guandú e Main-assú, e não pela corrente do rio, por ser esta de sua natureza tortuosa e incommoda para a bôa guarda, e que do dito espigão aguas vertentes para o Guandú seja districto da capitania ou nova provincia do Espírito Santo, e que pela parte do Norte do rio Doce servisse de demarcação a serra do Souza, que tem a sua testa elevada defronte deste Quartel e Porto do Souza e delle vae acompanhando o rio Doce até confrontar com o espigão acima referido, ou serrote que separa as vertentes dos dois rios Main-assú e Guandú, e que assim ficava já estabelecido neste Porto do Souza em que se determinava a navegação facil do Oceano, o destacamento e registro da nova provincia commandado por um alferes de linha, um cadete, um cabo e dez soldados de linha; um cabo de pedestres, e vinte soldados, uma peça de artilharia de tres montada em carreta de ferro municiaada de polvora, bala, e metralha: O quartel defençado com estacada para proteger de mão commum com o destacamento do Porto da Regencia da barra do rio Doce, a communicação das Minas Geraes com o Oceano em que pela felicidade, e benção do Céu que acompanha a Regencia Augusta do Principe Nosso Senhor, se rompeu a difficuldade que se dizia invencivel entrando e saindo as lanchas do alto pela dita Barra, e portanto podendo julgar-se este Porto do Souza como porto creado pela Providencia para a capitania de Minas Geraes, achando-se de distancia das terras da capitania de Minas este Porto Pacifico, e donde até o Reino se pôdem conduzir as mercadorias territoriaes, ficando tãobem muito commoda a fôz do Rio Main-assú para o excellentissimo general das Minas estabelecer os registros para as arrecadações e forças contra o gentio botocudo por onde se estabeleça a segurança dos carregadores das duas colonias.

E por assim se ter ajustado ser de bom serviço de Sua Alteza o Príncipe Regente Nosso Senhor, se fez este auto que assignamos.—Antonio Pires da Silva Pontes, governador da provincia.—João Baptista dos Santos Araujo, tenente coronel miliciano.—Feliciano Henrique Franco, capitão commandante.—Francisco Ribeiro Pinto, capellão graduado em capitão.—Manoel José Pires da Silva Pontes, capitão do districto de Santa Barbara de Minas Geraes.—Francisco Luiz de Carvalho, alferes commandante do destacamento do Porto do Souza.—João Ignacio da Silva Pontes de Araujo, ás ordens do tenente coronel meu pae.—Antonio Rodrigues Pereira Tabora, furriel de cavallaria do regimento de Minas Geraes e commandante da guarda que acompanha —Deziderio A. da Silveira M. Peçanha, alferes de milicias do Espirito Santo.—João Nunes da Cunha Velho, cadete destacado deste porto.—Ignacio de Souza Victoria, cabo de esquadra.—Antonio Pires da Silva Pontes— o Rubriquei com segunda assignatura. Está conforme com o original esta copia. Seis de novembro de 1800, com a rubrica do governador Antonio Pires da Silva Pontes (1).

Vê-se bem desse auto que o governador do Espirito Santo, Silva Pontes, que era de origem mineira, pretendeu nelle apenas, como se lê no seu texto, fazer uma barretada á sua terra natal, sem se preocupar com o intuito, que se lhe quer attribuir, de traçar limites em toda a fronteira occidental daquillo que elle chamava, não sabemos por que razão, a «nova provincia do Espirito-Santo».

Teremos que voltar a esse chamado auto de demarcação e bem assim falar nas cartas régias, que a elle se referem.

5— Limitamo-nos, por emquanto, a considerar que entre 1858 e 1863, tratando-se não obstante de uma região diversa da que hoje é objecto da decisão arbitral, foi intuito do governo mineiro invadir

(1) Doc. n. 2.

o territorio visinho, fundado em que o espigão N. S. (1), a que se refere o auto, tinha seu inicio num ponto do rio Doce, fronteiro á testa da serra do Souza, seguindo dali até a extrema meridional do territorio do Espirito Santo, de modo a incluir em territorio mineiro as vertentes do rio Preto e consequentemente as povoações de S. Pedro de Rates e Veado, pertencentes ás freguezias de N. S. da Conceição do Alegre e S. Miguel do Veado, que fôra anteriormente creada.

Posto que a região, de que ora nos occupamos, seja differente daquella, a questão é ainda a mesma, o argumento é o mesmo, as pretensões são as mesmas.

Quer hoje o estado de Minas, com os mesmos documentos e argumentos daquella epoca, tirar ao Espirito Santo um territorio contiguo, ao norte do que então não pôde obter, sem que se tivessem modificado as condições juridicas das duas partes, no que respeita áquella fronteira.

Trata-se, pois, da reprodução do que então foi discutido:

Nesses termos, são da maior importancia os documentos que se seguem e nos quaes figuram as pesquisas que fez o governo imperial para esclarecer a questão, o relatorio do presidente Costa Pereira e um decreto, com que então se anniquilou a linha de divisa imaginada pelo governo mineiro.

6 — Provieram as investigações do governo imperial de uma consulta que lhe havia dirigido a assembléa legislativa do Espirito Santo e constam das informações que acompanharam o aviso de 13 de setembro de 1861, que é do teor seguinte:

Illmo. e Exmo. Sr.—Recebi o officio, que V. Ex. me dirigiu em data de 19 de junho ultimo, pedindo informações a respeito das divisas dessa provincia com as do Rio de Janeiro e Minas, para satisfazer a uma requisição da assembléa legislativa provincial.

(1) As cartas régias de 1816, pags. 103 e segs., deram ao espigão do auto de 1800 o nome de *linha*, provindo dahi a argumentação mineira e o engano dos mappas, que nellas se inspiraram, sem verificação local.

Em resposta communico a V. Ex. que na Secretaria de Estado do ministerio a meu cargo nenhum documento existe acerca deste objecto, havendo sobre elle muita incerteza e confusão, como consta da informação da 3.^a Secção da mesma Secretaria, que por copia envio a V. Ex., para seu conhecimento. Deus guarde a V. Ex.—José Ildefonso de Souza Ramos. Sr. presidente da provincia do Espirito Santo.

A informação remettida por copia é a seguinte :

Neste officio o presidente da provincia, para satisfazer a uma requisição da assembléa legislativa provincial, pede informações a respeito das divisas da dita provincia com as do Rio de Janeiro e Minas, pelo lado do Sul.

Nesta Secretaria não existem documentos sobre estas divisas.

Consultando diversos escriptos, que encontrei, sobre a materia, alcancei que nada ha de positivo, que possa determinar com segurança e clareza as divisas entre as tres provincias, visto que os documentos a este respeito são as antiquissimas divisões feitas entre os donatarios das antigas capitancias, as quaes são cheias de confusão, por serem feitas com imperfeição; e hoje quasi não se entendem por se haverem perdido os nomes de muitos logares designados nas ditas divisões.

Pelo que respeita aos limites com o Rio de Janeiro, consta que em 1674, tendo sido a capitania da Parahyba do Sul, (a comarca de Campos, hoje,) concedida ao visconde d'Asseca, foi esta capitania dividida da do Espirito Santo pelo logar chamado Santa Catharina das Mós, que fica um pouco ao Sul do rio Itabapoana.

Depois disto, em 1743, foi a capitania da Parahyba do Sul annexada á ouvidoria do Espirito Santo, até que a lei de 31 de agosto de 1832 determinou que a comarca de Campos pertenceria á provincia do Rio de Janeiro, sem declarar expressamente os limites, os quaes, portanto, parece que deviam

ser por Santa Catharina de Mós, visto ser por ahí a linha divisoria entre as duas capitánias, anteriormente fixada. Entretanto, com o andar dos tempos, a provincia do Rio de Janeiro tem se apossado de todo o territorio entre Santa Catharina de Mós e o rio Itabapoana,

Pelo que pertence á divisão com a provincia de Minas, o que consta de mais positivo é que a provincia do Espirito Santo estende-se 50 leguas do littoral para o sertão, porque esse limite se acha expressado na carta régia de doação da Capitania do Espirito Santo.

Nunca se procedeu a divisão e demarcação por esse lado, sendo porém certo que, por accordo entre as autoridades das duas provincias, Minas e Espirito Santo, se têm reconhecido dois pontos por onde deve passar a divisão entre ellas, os quaes são: o quartel da Villa do Principe e o corrego José Pedro, e o espigão da serra do Souza (1).

Não é preciso encarecer a importancia desse aviso para a elucidação do pleito.

Até 1861 era esse o conhecimento que havia sobre a divisa entre os dois territorios. Ignorava-se completamente a existencia de uma linha N. S. que dirimisse duvidas e confusões (2).

7—As informações remettidas ao governo do Espirito Santo pelo governo imperial foram presentes á assembléa provincial, em relatorio, pelo presidente José Fernandes da Costa Pereira Junior, a 25 de maio de 1862.

No relatorio dizia elle :

“ A linha divisoria com a provincia de Minas não é de facto mais certa e incontestavel. Segundo o titulo de doação a Vasco Fernandes Coutinho devia ter a capitania, como já foi dito, a extensão de 50 leguas em quadro, o que se vê muito expressamente na carta régia de 1534 : « as quas 50 leguas se estenderão e serão de largo ao longo da costa e

(1) Doc. n. 3.

(2) Essa linha de facto não existe, como veremos adiante.

entrarão na mesma largura pelo sertão e terra firme a dentro, tanto quanto puderem entrar e fôr de minha conquista » (1).

Se esta disposição prevalecesse, o territorio do Espirito Santo estender-se-ia até proximo de Itabira e Ouro Preto. Revogou-a, porém, a de outra carta régia, a de 4 de dezembro de 1816, que approvou o auto da demarcação de 8 de outubro de 1800, lavrado em virtude de convenção entré os governadores das duas capitánias, Bernardo José de Lorena e Antonio Pires da Silva Pontes (2). Em virtude dessa convenção a linha divisoria devia começar no espigão da Serra que corre entre o rio Guandú e o Manhuassú, e prolongar-se para o S., pertencendo águas vertentes para o Guandú á provincia do Espirito Santo. Na parte septentrional do rio Doce a divisa se estenderia da serra do Souza em linha N. S.

Não se tendo em tempo nenhum prolonga do a linha divisoria, a partir daquelles pontos, fazendo-se uma demarcação regular e testemunha da por marcos, ou por montanhas, rios, ou outro qualquer accidente de terreno, que constitua divisa natural, suscitam-se questões entre as autoridades das duas provincias, mórmente no logar denominado Veado, do municipio de Itapemirim, onde já existem importantes fazendeiros e são esperados muitos outros, graças á uberdade do solo. O certo e incontestavel é que, em virtude do auto de demarcação de 1800, quando se abriu a estrada de S. Pedro de Alcantara, importante via de communicacão entre as duas provincias, foi, em 1816, estabelecido um quartel no logar denominado Principe, ficando-se ali um marco divisorio como o ponto em que passava a linha convencionada naquelle auto (3). O

(1) V. adiante pag. 69 e segs.

(2) Ha equívoco. A carta régia de 1816 não revogou a de 1534, como veremos adiante.

(3) Sobre a data exacta desse quartel e mais o que a tal assumpto se refere V. adiante na parte referente á divisa pelo rio José Pedro.

engenheiro Ernesto Diniz Street, em janeiro do corrente anno, dirigindo-se desta provincia á de Minas Geraes, commissionado pelo meu antecessor, o exmo. sr. Souza Carvalho, para estudar a questão de vias de comunicação entre as 2 provincias, ali encontrou o marco a que me refiro, achando-se no chão a taboia indicadora onde se liam as palavras — Provincia do Espirito-Santo — e sendo por essa occasião de novo affixada no marco.

E tanto é geralmente aceito o quartel do Principe como um dos pontos por onde deve passar a linha divisoria convencionada no auto de 1800, que o coronel Ignacio Duarte Carneiro, a quem o governador Alberto Rubim encarregou da abertura da estrada de S. Pedro de Alcantara, assim o declara terminantemente em varias peças officiaes expeditas em annos differentes e esse cidadão era por sem duvida muito habilitado e o seu juizo digno de aceitar-se, pois que, em contacto com o governo de Minas durante a realização da empreza, em que aquella provincia collaborára com a do Espirito Santo, teria occasião de saber se havia reclamações ou se era duvidoso que a linha divisoria passasse por aquelle ponto.

Em officio de 6 de fevereiro de 1826 esse incansavel cidadão mui expressamente informava ao commandante das armas da provincia do Espirito Santo que o quartel do Principe era um dos pontos divisorios das 2 provincias.

De outras peças officiaes se vê egual reconhecimento. E' assim que em 1820 o governador do Espirito Santo, Balthazar de Souza Botelho de Vasconcellos, requeria a el-rei providencias para o aldeamento dos indios purys, junto ao mencionado quartel e recebia resposta favoravel em 9 de outubro do mesmo anno, naturalmente porque aquelle ponto estava na jurisdicção do governo do Espirito Santo e portanto não pertencia a Minas Geraes. Em 24 de agosto de 1830 o cidadão Antonio J. de S. Guimarães, encarregado de trabalhos na estrada de S. Pedro d'Alcantara, escrevendo ao coronel J. F. A. A. Monjardim, presi-

dente desta provincia, declarava que ia fazer plantações para um aldeamento junto ao quartel do Principe, que a ella pertencia. Igual affirmação vê-se de um officio do coronel Ignacio Duarte Carneiro, dirigido em 7 de janeiro de 1838 ao presidente Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça. Em abril de 1845 o sr. barão de Itapemirim, officiando ao sr. ministro do Imperio, a respeito de uma viagem que fizera pela estrada de S. Pedro d'Alcantara aos confins desta provincia, para fundar o aldeamento Affonsino, designou igualmente o quartel do Principe como um dos pontos divisorios com a provincia de Minas Geraes.

Ora, se, na conformidade do auto de demarcação e carta régia que o approvou, prolongar-se a linha divisoria em direcção invariavel N. S., irá ella, em virtude da configuração do territorio desta provincia, passar não longe do Cachoeiro, no municipio de Itapemirim, prejudicando-a consideravelmente (1).

Se porém prolongar-se, acompanhando as serras, de sorte que pertençam a esta provincia as aguas vertentes para L., ou se, considerando-se o quartel do Principe como um dos pontos divisorios, estendel-a dahĩ em direcção N. S., passará pelo rio Preto, braço principal do Itabapoana, que assim constituirá divisa natural, pertencendo ao Espírito Santo o territorio do Veado e o de S. Pedro de Rates, a que a provincia de Minas se julga igualmente com direito.

Argumentando, talvez, por este modo, e fundando-se na crença geral, a assembléa legislativa desta provincia, quando, em 23 de julho de 1858, creou a freguezia do Alegre, deu-lhe o rio Preto por divisa com o territorio de Minas.

A assembléa provincial de Minas, porém, julgando-se com igual direito, creou, em 1860, um districto de paz em S. Pedro de Rates e, por conseguinte, dentro daquella freguezia.

(1) V. adiante, pag. 123 e segs., que a propria cartá régia de 1816 excluia essa hypothese.

Por este motivo e para que se terminassem os conflictos de jurisdicção que ali se travavam, dirigiu a assembléa desta provincia no anno passado uma representação ao Governo Imperial, pedindo esclarecimentos a respeito da verdadeira linha divisoria.

Em resposta foi declarado, pelo aviso do Ministerio do Imperio de 13 de novembro do mesmo anno, que ao governo nada constava de positivo sobre este assumpto, colligindo-se, porém, das expressões do citado aviso que se devia respeitar o que dispunha a carta régia de doação da capitania a Vasco Fernandes Coutinho, a qual dá 50 leguas ao Espírito Santo, abrangendo, portanto, um territorio tão extenso que, segundo já vos fiz notar, iria até proximo de Ouro Preto.

Declarando-se vexados pelas autoridades mineiras e especialmente pelo sub-delegado do districto de Tombos do Carangola, que pretendiam chamal-os á sua jurisdicção, mais de 50 lavradores do Veado e S. Pedro de Rates me representaram pedindo a creação de um districto policial naquelles logares, ao que annui, sob informação do dr. chefe de policia, em data de 26 de novembro do anno proximo passado, nomeando para o cargo de sub-delegado o conceituado fazendeiro, commendador José de Aguiar Valim.

Este acto, porém, não conseguiu obstar ás invasões das autoridades de Minas, pelo que tive de pedir providencias ao exmo. sr. presidente daquella provincia, emquanto o Governo Imperial, a quem vou submeter o negocio, não fixa provisoriamente os limites das duas provincias, como o fez pelo decreto n. 297, de 19 de maio de 1843, a respeito das de Minas e Rio de Janeiro.

Nascem essas questões principalmente de falta de exploração e, por conseguinte, conhecimento da verdadeira direcção das montanhas que se prolongam entre o rio Guandú e o Manhuassú (1). As cartas topo-

(1) Só a carta topographica levantada pela commissão mixta dos dois estados pôde mostrar os erros que havia sobre o relevo dessa região. V. doc. n. 24.

graphicas desta provincia, de que tenho conhecimento, não satisfazem completamente nesse, assim como em outros pontos. Dellas as mais conhecidas são : 1^a, a do visconde de Villers de l'Ille Adam, publicada no Rio de Janeiro em 1850, pela casa Garnier ; 2^a, a organizada em 1854, segundo os trabalhos de Freycinet Martius e Spix e Silva Pontes, pelo engenheiro Pedro Torquato Xavier de Brito ; 3^a, a do 1^o tenente de engenharia João José Sepulveda e Vasconcellos, em 1856. Mais exacta do que as anteriores, faltam comtudo, nesta carta muitas indicações, algumas explicadas por deficiencia de explorações e por desconhecimento de grande parte do territorio da provincia, outras, porém, talvez porque o autor não recebesse informações fidedignas, convindo notar-se que o archivo da Secretaria do governo é muito pobre de mappas ou cartas parciaes, sobre que se possa basear uma carta corografica da provincia.

Em principios do anno passado o engenheiro Eugenio de la Martinière organizou, por ordem do exmo. Sr. A. A. Souza Cavalho, uma carta que mandei lithographar. Não é um trabalho perfeito, está mesmo muito longe disso, pois, segundo já vos disse e, bem o sabeis, talvez que não sejam conhecidos os dois terços do territorio da provincia, a verdadeira direcção de suas costas e de todos os rios e montanhas. Comtudo, a nova carta se avanta em minuciosidade e exactidão ás anteriores, graças ás explorações e estudos que se têm feito ultimamente e ás que as medições das terras devolutas e a legitimação de posse vão promovendo.

A esse serviço e á affluencia de immigração de verá a provincia do Espirito Santo um trabalho, muito mais completo do que aquelle, que brevemente terei a honra de offerecer á vossa apreciação. Posso asseverar-vos que não me tenho descuidado de recomendar aos engenheiros, encarregados das medições de terrenos devolutos, toda a attenção e cuidado para que, do estudo parcial dos diversos logares onde funcçãoam, resulte o conhecimento exacto do terri-

torio da provincia e por conseguinte se torne possível a organização de huma boa carta corografica (1).

8—O governo imperial attendeu ás reclamações do Espirito Santo e expediu em 10 de janeiro de 1863 o decreto n. 3.043, nos seguintes termos :

«Tendo em consideração as duvidas, que se têm suscitado sobre os verdadeiros limites da provincia do Espirito Santo com a de Minas Geraes, na parte comprehendida entre os municipios de Itapemirim e S. Paulo de Muriahé e querendo pôr termo aos conflictos de jurisdicção, que este estado de incerteza tem originado entre as autoridades das duas provincias, nos logares denominados—Veado e S. Pedro de Rates : — Hei por bem ordenar que, emquanto a assembléa geral legislativa não resolver definitivamente sobre este objecto, se observe o seguinte :

Art. 1º Os limites entre as provincias do Espirito Santo e Minas Geraes, na parte comprehendida entre os municipios de Itapemirim e S. Paulo de Muriahé, são provisoriamente fixados pelo rio Preto, braço principal do Itabaopana, ficando comprehendidos na primeira daquellas provincias os logares denominados Veado e S. Pedro de Rates.

Art. 2º Ficám revogadas as disposições em contrario.

Com a rubrica de S. M. I.—Marquez de Olinda (2).

Na sessão legislativa do anno seguinte, em 1864, os deputados mineiros, Silveira Lobo, Mello Franco e Paula Santos, apresentaram um projecto de lei revogando esse decreto, mas, a requerimento do deputado pelo Espirito Santo, dr. José Feliciano Horta de

(1) Rel. de 25 de maio de 1862, pags. 64 a 67, doc. n. 4.

(2) Coll. de leis do Imp. do Braz. de 1863, tomo XXVI, parte II, pags. 2 e 3.

Araujo, foi o projecto á commissão de estatistica e nunca mais se tocou em tal assumpto.

E assim terminou a primeira questão, vigorando dahi por diante, posto que a titulo provisório, a divisa pelo rio Preto, que era em summa o reconhecimento do direito do Espirito Santo, hoje definitivamente consagrado no ajuste de 18 de dezembro de 1911 (1).

Resulta do que se acaba de ver que a linha N. S., tirada por Minas do auto de 1800, logo na primeira questão, cujo desenlace é hoje solemnemente acceito pelas duas partes, encurtou muito o seu prolongamento, naturalmente pela impossibilidade juridica e material de estendel-a até onde uma interpretação erronea queria projectal-a.

Segunda questão—Prestigio do «uti possidetis»

9—Dahi por deante serenaram as pretensões mineiras.

O auto de 1800 tivera o seu primeiro insuccesso.

Não merecia outra consideração que a de um documento historico, referente á já mencionada escolha, na epoca colonial, de um logar no rio Doce para postos fiscaes.

Em 1868 publicava Candido Mendes o seu Atlas, e ao referir-se aos limites da provincia do Espirito Santo, depois de consultar todos os mappas existentes e fazer delles um minuciosissimo estudo, confrontando-os com a legislação e grande numero de obras referentes ao mesmo assumpto, do que fez extensa critica, constante do seu referido Atlas, (2) concluiu pelo seguinte :

«Os mappas ns. 1, 2 e 4 que sobre a materia consultámos, são deficientes : em taes circumstancias,

(1) V. pags. 58 e segs.

(2) Doc. n. 5.

aproveitando-nos das cartas de Minas Geraes, por Gerber e Wagner, traçámos os limites que se vêem em nosso mappa, bem que por engano, na distribuição das tintas, alguns exemplares alcancem a margem direita do rio Manhuassú, LINHA QUE ALIA'S NOS PARECE A MAIS NATURAL E CONVENIENTE.

Entretanto, a executar-se a carta de doação de Vasco Fernandes Coutinho, UNICA LEI QUE EXISTE, o territorio ainda inculto até os rios Doce e Mucury pertence de direito á provincia do Espirito Santo, ATÉ ONDE CHEGAREM AS 50 LEGUAS CONCEDIDAS AO MESMO VASCO FERNANDES COUTINHO. Não obstante, traçámos no nosso mappa outra linha conforme as já citadas cartas de Minas Geraes, visto como já por ali se mantem o «uti possidetis» sem protestos desta provincia (1).

10.—O proprio governo de Minas, tão pouco persuadido estava de seu argumento, que nos forneceu, onze annos depois, um documento, no qual, elle mesmo, abandonava a linha que imaginara para alcançar a região do rio Preto.

Referimo-nos á criação do municipio de Manhuassú, pela lei mineira n. 2.407 de 5 de novembro de 1877, que é a seguinte :

Art. 1º Fica creado o municipio, que se denominará do Manhuassú.

Art. 2º Este municipio se comporá do districto de S. Simão, que será sua séde, e que fica elevado á categoria de freguezia, com as mesmas divisas; das freguezias de Santa Margarida, S. Lourenço de Manhuassú, Vermelho, Santa Helena, S. Roque de Caratinga, e das povoações do Cabelludo, Vermelho Novo, Gaio, Sacramento, Matipós, Sant'Anna do Rio

(1) Observe-se que o *uti-possidetis* mineiro, a que se refere Candido Mendes, tem vindo sómente até a margem esquerda dos rios José Pedro e Manhuassú.

José Pedro, Santa Cruz do Rio José Pedro (1), Dores de José Pedro e Senhor Bom Jesus de Pirapetinga, que ficam elevadas a districtos de paz, cujas divisas serão marcadas pelo governo, ouvida para este fim a camara municipal da Ponte Nova, de cujo municipio ficam todas desmembradas.

Art. 3º As divisas do novo municipio serão as seguintes: com o termo de Ponte Nova, pelo rio Matipós, até aos limites da freguezia de S. José da Pedra Bonita; com o de Itabira, pelo rio Doce até encontrar o Cuieté, e com o de S. Paulo de Muriahé, pela serra do Caparaó ATÉ AS CABECEIRAS DO RIO JOSÉ PEDRO (2).

O artigo segundo dessa lei não incluia entre as povoações do municipio confinante nenhuma das que ficavam á margem direita do

(1) Não se confunda absolutamente Santa Cruz do rio José Pedro com Santa Cruz do rio Pardo, que pertence ao Espírito Santo e onde, por lei provincial de 5 de dezembro de 1871, foi creado um juizo de paz (Doc. n. 6).

Nem pelo nome se póde confundir um lugar com outro. Santa Cruz do rio José Pedro fica á margem esquerda, em territorio mineiro; Santa Cruz do rio Pardo em territorio espirito-santense, á margem direita.

A provincia de Minas distinguia bem as duas povoações, tanto assim que a lei mineira n. 2.344 de 12 de julho de 1875, promulgada dois annos antes, dizia:

Art. 1º Fica o presidente da provincia autorizado a conceder... privilegio exclusivo para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro economica que, partindo de Santa Barbara e por Abre Campo e Santa Margarida, vá terminar nas proximidades do ARRAIAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO, PROVINCIA DO ESPÍRITO SANTO... (Doc. n. 7)

E quatro annos depois, em 7 de agosto de 1881, dizia o presidente de Minas: «Está pendente de decisão do Ministerio do Imperio uma questão sobre divisas entre o municipio de S. Fidelis, na provincia do Rio de Janeiro, e a povoação de Santo Antonio dos Brotos, da de Cataguazes, nesta provincia; e outra sobre AS DA PAROCHIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, NA PROVINCIA DO ESPÍRITO SANTO, e Santo Antonio do rio José Pedro, no municipio de S. Lourenço de Manhuassú, tambem nesta provincia, questões que têm suscitado conflictos de jurisdicção entre as autoridades policiaes e judiciaes daquellas localidades (Rel. apresentado á assembléa provincial de Minas pelo sr. J. Florentino Meira de Vasconcellos)». V. parecer da Comm. de Justiça do Congr. do Espírito Santo, de 27 de dezembro de 1907, pags. 32, doc. n. 8.

(2) Doc. n. 9.

rio José Pedro, então considerado tradicionalmente como divisa entre as duas provincias.

E é certo, como havemos de ver dentro em pouco, que existia á margem do rio José Pedro a villa do Principe, reputada em muitos documentos como pontô de divisa.

A lei mineira excluia essa povoação do municipio de Manhuassú e determinava, por limite daquelle municipio, AS CABECEIRAS DO RIO JOSÉ PEDRO até a serra do Caparaó.

11—Mas, após a criação desse municipio, cuja séde, pela lei mineira n. 2.557 de 3 de janeiro de 1880, passou a ser S. Lourenço de Manhuassú, começaram os moradores da freguezia do Rio Pardo e da margem direita do rio José Pedro, a partir de 1879, a ser inquietados pelas autoridades daquelle municipio, iniciando a perturbação uma autoridade ecclesiastica, como se vê dos dois seguintes documentos:

Illustrissimos Excellentissimos Senhores.—Tendo de longa data considerado divisa desta provincia com a de Minas o leito do rio José Pedro, pelo que, todas as autoridades civeis, policiaes e ecclesiasticas do municipio do Cachoeiro de Itapemirim e desta freguezia do Rio Pardo exerciam jurisdicção até os limites do referido rio, notamos agora com surpresa o apparecimento, do lado de cá do referido rio, do vigario da freguezia de São Lourenço, Minas, o qual celebra missas, baptizados e casamentos no territorio desta freguezia, allegando que todas as vertentes do rio José Pedro pertencem á provincia de Minas.

O mesmo vigario concita o povo a prestar obediencia unicamente ás autoridades da provincia de Minas, mostrando mappas da provincia de Minas, e estabelecendo dentro dos limites desta freguezia, que pertence á provincia do Espirito Santo, uma verdadeira anarchia entre o povo. Igual procedimento tiveram há annos atrás alguns juizes, commissarios e agrimensores nomeados pelo presidente de Minas, que vinham proceder á medição e demarcações nos terrenos aquem do referido rio e que desde longa data são considerados como fazen-

do parte desta freguezia e da provincia do Espirito Santo. Para esses factos reclamamos a attenção de vossas excellencias e reclamamos dos poderes publicos, digo, poderes competentes, as providencias mais adequadas para que cessem semelhantes actos, mui prejudiciaes aos interesses e integridade da provincia do Espirito Santo. Deus guarde a vossas excellencias.

Illustrissimos Excellentissimos Senhores Membros da Assembléa Provincial do Espirito Santo. São Pedro de Alcantara do Rio Pardo, primeiro de março de mil oitocentos e setenta e nove. João Ignacio de Almeida, juiz de paz" (1).

Secretaria do Governo.—Em Victoria, palacio, 19 de agosto de 1879. — Em resposta ao seu officio de 1º de março ultimo, representando que o vigario da freguezia de São Lourenço, pertencente á provincia de Minas Geraes tem celebrado missas, baptizados e casamentos em territorio dessa freguezia pertencente a esta provincia declaro-lhe que nesta data me dirijo ao exmo. sr. conselheiro ministro do Imperio, solicitando as providencias que o caso exige; não obstante remetto a v. mcê., para seu conhecimento, a inclusa cópia de informação prestada pelo revmo. arcepreste e vigario da vara desta comarca. Deus guarde a v. mcê. dr. Eliseu Martins. —Sr. juiz de paz da freguezia do Rio Pardo" (2).

Não era só a autoridade ecclesiastica que invadia o territorio espirito-santense. A exorbitancia de um escrivão de paz da freguezia de S. Lourenço de Manhuassú provocava no anno seguinte um officio do presidente do Espirito Santo, Marcelino de Assis Tostes, nestes termos :

" Palacio do governo da provincia do Espirito Santo, em 24 de novembro de 1880.—Em resposta ao seu officio datado de 23 de outubro ultimo acompanhando a publica forma de uma procuração bastante que o escrivão do juiz de paz da freguezia de S. Lourenço de Manhuassú, provincia de Minas Ge-

(1) Doc. n. 10.

(2) Doc. n. 11.

raes, passou a D. Maria Luiza de Jesus, na sua fazenda de S. José dos Dois Corregos, pertencente a essa freguezia; declaro-lhe que, estando affectas ao governo imperial as questões que se têm suscitado entre as autoridades desta e daquella provincia acerca das competentes divisas, cumpre aguardar o resultado que lhe será opportunamente communicado.

Deus guarde a v. mcê.—Sr. juiz de paz em exercicio da freguezia de S. Pedro de Alcantara do Rio Pardo.—Marcelino de Assis Tostes (1).

12—No anno seguinte o jornal *O Horizonte*, do Espirito Santo, reclamava contra as perturbações provocadas na fronteira pela provincia visinha, da maneira seguinte :

Têm ultimamente os habitantes de Minas reclamado todas as vertentes da margem direita do rio José Pedro, desde a cachoeira da Fumaça até o rio Manhúassú «terrenos esses que constituem uma grande parte da freguezia do Rio Pardo» (2).

No mesmo anno a camara municipal do Cachoeiro de Itapemirim protestava contra taes invasões no seguinte officio, dirigido ao presidente da provincia :

Paço da Camara Municipal do Cachoeiro de Itapemirim, 27 de abril de 1881.—Illmo. Exmo. Sr.—A Camara Municipal do Cachoeiro de Itapemirim leva ao conhecimento de V. Ex. que se estão dando graves perturbações da ordem publica na freguezia do Rio Pardo por causa dos limites com o municipio de S. Lourenço do Manhuassú, provincia de Minas Geraes. As autoridades judicarias e policiaes daquelle novo municipio da provincia de Minas têm invadido o territorio desta provincia, alistando os moradores dos districtos policiaes de Santa Cruz e S. Manoel do Rio Pardo para servirem como jurados no municipio de Manhuassú.

(1) Doc. n. 12.

(2) *O Horizonte* de 19 de abril de 1881, *ut* parecer da Comm. de Just. do Cong. do Espirito Santo de 27 de dezembro de 1907, pags. 44, Doc. cit. n. 8.

O juiz de Orphãos daquelle termo, o juiz commissario, o delegado de policia têm vindo exercer jurisdicção naquelles territorios do Rio Pardo, chamando á sua obediencia grande numero de cidadãos que desde 10,15 e 20 annos têm sido jurados, eleitores, juizes de paz, subdelegados e supplentes, neste municipio do Cachoeiro e outr'ora do de Itapemirim, que comprehendia todo aquelle territorio.

O que torna mais injusto o procedimento das autoridades daquelle provincia é a circumstancia de quererem despoticamente desconhecer os direitos até então respeitadas da provincia do Espirito Santo, que tem a seu favor o *uti possidetis* desde longa data: no mappa do imperio do Brazil do finado senador Candido Mendes vêm bem definidos os limites e direitos das duas provincias de Minas e do Espirito Santo pelos rios José Pedro, Manhuassú e Jequitibá; para esse mappa e para os artigos publicados nos ns. 1 e 2 do jornal *Cachoeirano* invoca esta camara a benevola attenção de V. Ex. e insta para que, ao menos provisoriamente e enquanto não se resolve definitivamente a questão, sejam respeitadas como limites das duas provincias os que prevaleceram até a criação daquelle villa de S. Lourenço de Manhuassú (1).

13 — Reclamando o presidente do Espirito Santo ao de Minas, resolveu este attender, satisfazendo assim ao protesto da Camara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, como se verifica pelo seguinte officio do vice-presidente de Minas, conego Joaquim José de Sant'Anna, ao presidente do Espirito Santo:

Palacio do governo da provincia de Minas Geraes, Ouro Preto, 10 de março de 1882.—Illmo. e Exmo. sr. — Accusando o recebimento do officio que V. Ex. dirigiu-me com a data de 20 de fevereiro ultimo, a que acompanharam copias de diversas representações das autoridades da comarca de Itapemirim, relativamente ainda á questão de limites entre as duas provincias, devo informar a V. Ex. que, segundo o

(1) Doc. n. 13.

alvitre do seu antecessor, acabo de recommendar ao chefe de policia desta provincia que ordene ás autoridades do termo de Manhuassú que se abstenham de qualquer procedimento a respeito, visto estar a dita questão affecta ao governo imperial (1).

Annexo á fala dirigida pelo presidente da provincia de Minas, Theophilo Ottoni, á assembléa provincial, pag. 23, encontra-se, no relatorio do chefe de policia da mesma provincia, Francisco da Costa Barros, de 10 de junho de 1882, a confirmação daquelle officio.

Dizia o chefe de policia de Minas :

Com o officio de 10 de março ultimo, remetteu-me o ultimo antecessor de V. Ex. copia de representações das autoridades da comarca de Itapemirim, da provincia do Espirito Santo, dirigidas á respectiva presidencia, relativamente á questão de limites entre aquella e esta provincia.

Cumprindo as recommendações que me foram transmittidas, ordenei ao delegado do Manhuassú, em 13 do referido mez, que recommendasse ás autoridades do termo que se abstivessem de qualquer procedimento a respeito da capella que se está edificando no logar denominado — Quartel do Principe — visto estar a dita questão affecta ao governo imperial (2).

14 — Com esse acto termina a segunda questão.

Minas, enquanto se aguardava do governo imperial uma solução identica á de 1863, reconhecia por documentos solemnes a jurisdicção do Espirito Santo até o logar em que se edificava uma capella, denominado Quartel do Principe, isto é, até os limites traçados no officio da camara municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Ficava assim, pela segunda vez, demonstrada a inefficacia do auto de 1800 para assignalar uma linha de divisa das nascentes do rio Preto ás Escadinhas do Rio Doce, de modo a contrariar o que a tradição e o *uti-prossidetis* iam assegurando em favor do Espirito Santo.

(1) Doc. n. 14.

(2) Doc. n. 15.

O governo imperial nenhuma providencia tomou e deixou que o caso permanecesse por si mesmo resolvido, reconhecendo tacitamente os direitos do Espirito Santo, tanto mais que, como já vimos, era em seu favor o conceito expresso do governo central nas informações que acompanharam o aviso de 13 de setembro de 1861 (1) e nas razões determinantes do decreto de 10 de janeiro de 1863 (2).

Confirmava-se assim a falta de documento idoneo por parte de Minas que, a despeito da preponderancia politica que sempre exerceu, nenhuma consideração pudera ainda crear para a linha, que fazia derivar do auto de 1800.

Terceira questão.—Primeira phase da actual

15 — Surgiu ella com o officio mineiro de 14 de dezembro de 1892, como se vê no relatorio apresentado pelo dr. J. de M. C. Moniz Freire, ao passar o seu governo, em 23 de maio de 1896 (pags. 137 e 138):

Por officio de 14 de dezembro de 1892, carta official de 15 de fevereiro de 1894 e officio de 5 de abril desse mesmo anno, o governo de Minas levantou a questão de limites entre os nossos estados, apoiando no auto de 8 de outubro de 1800, approvado pela carta régia de 4 de dezembro de 1816 (3), a pretensão mineira á divisa por uma linha norte sul formada pela separação do Guandú e do Manhuassú, e convidando-me á nomeação de uma commissão mixta encarregada de demarcar esses limites. Respondi a 26 de maio de 1894 convindo nessa nomeação, mas offerecendo uma preliminar para os trabalhos da commissão.

Replicou o presidente de Minas por officio de 4 de agosto daquelle mesmo anno. Dizendo, porém, o presidente Moniz Freire

(1) V. pags. 11 e 12
 (2) V. pags. 12 a 18
 (3) V. pags. 113 e segs.

não haver vantagem em manter o debate, antes de satisfeito o convite para a nomeação da commissão mixta, esperou que o congresso espirito santense autorizasse a nomeação, o que se fez pela lei n. 141 de 18 de novembro de 1895.

Do officio de 26 de maio de 1894, a que allude o relatorio citado, destaca se a seguinte parte :

« E' facto indiscutivel que a antiga capitania do Espirito Santo se estendia até muito além da raia fixada nessa peça (auto de 1800) e, da propria redacção desta, vê-se que o curso do Manhuassú estava comprehendido no seu territorio (1) não procedendo aliás a razão dada pelos demarcantes de que a divisa do rio seria irregular, quando é sabido que todos os povos têm por melhor o systema de limites que em tal se funda e no caso vertente nenhum outro estabeleceria fronteira mais racional.

Se é verdade que o curso do Manhuassú não poderia prestar-se a esse destino, pois que elle se desenvolve no sentido quasi de leste a oeste, desde o ponto em que recebe as aguas do José Pedro até a sua nascente, tambem não ha duvida que, articulado com este, offereceriam ambos uma caprichosa linha divisoria, traçada de norte a sul, que ficaria perfectamente fechada pela serra da Chibata, onde nasce o rio Preto, cujas aguas são o limite do estado pela parte meridional desde a mesma serra até entrar no Itabapoana.

Parece que os autores do accordo de 8 de outubro mal conheciam a topographia do territorio limitrophe e muito menos o seu systema hydrographico, pois, das informações que me têm sido ministradas, concluo que não ha coisa mais difficil do que estabe-

(1) Feliz apreciação. Na planta que se attribue a Silva Pontes, encontrada na Bibliotheca Nacional, a bacia do Manhuassú é dada ao Espirito Santo. V. adiante.

lecer uma divisa natural, tomando por base o que elles projectavam (1).

O imaginado perfil orographico, correndo regularmente de norte a sul e dividindo as aguas do Guandú e do Manhuassú, só existiu com effeito nas intenções dos demarcantes e dahi passou para as cartas geographicas como factó incontroverso (2), mas, a verdade é que o espigão apontado no auto tem uma extensão muito limitada, ou pelo menos não tem o desenvolvimento que as cartas fazem presumir (3). Nessa região, como em quasi todo o resto do estado, o aspecto do territorio é montanhoso (4), mas não se encontra nenhum cordão de maior notabilidade que sirva para a divisa natural que os demarcantes suppuzeram ter descoberto.

Não sei se por essa razão, ou porque os governos das duas capitánias tenham só e literalmente em vista estabelecer a divisa entre os dois cursos d'agua, o que se pode verificar de muitos documentos officiaes, é que o auto de 1800 nunca foi regulador das nossas fronteiras desde a nascente do José Pedro até o ponto mais ou menos em que este desagua no Manhuassú.

.....
Das averiguações a que procedi cheguei ao conhecimento de que em todo este seculo a jurisdição do Espírito Santo chegou até as margens do José Pedro, tendo existido outr'ora barreiras fiscaes em cada uma dellas, assignalando-se em cartazes affixados os nomes das duas provincias.

O Quartel do Principe, á margem direita, foi sempre considerado um ponto de divisa em todas as antigas explorações, segundo attestam os nossos historiographos, em perfeito accordo com a tradição,

(1) Seria mais bem dito : o que a elles se attribue, porquanto não projectaram traçar uma linha de divisão, como se verá melhor a pags. 123 e segs.

(2) Ha equivoco; V. pags. cit.

(3) Não existe tal espigão, como se vê no mappa levantado e acceito pelas duas partes. Vide doc. n. 24.

(4) Ao contrario, a zona em questão não é montanhosa, como se acaba de verificar. Vide doc. cit.

e as proprias autoridades mineiras assim o consideraram sempre, segundo consta de diversos documentos, dos quaes destacarei a correspondencia trocada em 1857 entre os governos das duas provincias, sendo vice-presidente de Minas o ex-senador Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, e presidente do Espirito Santo o dr. Olympio Carreiro Viriato Catão. O officio do primeiro delles, datado de 14 de setembro daquelle anno, vem acompanhado de pareceres do engenheiro H. Dumont e do inspector das obras publicas de Minas, o ex-senador do imperio Joaquim Antão Fernandes Leão, em ambos os quaes nomeia positivamente o José Pedro como fronteira entre as duas provincias. Poderia ser levada essa indicação á conta de um erro occasional se, de facto, a jurisdicção do Espirito Santo até José Pedro não fosse facta notorio até a actualidade. Com effeito, uma boa parte da actual comarca do Rio Pardo comprehende o territorio do antigo districto de S. Manoel, que foi sempre considerado territorio espirito santense e cujos moradores exerceram em todo o tempo, sob tal jurisdicção, os seus direitos civis e politicos, como demonstram as qualificações e actas eleitoraes, os registros, os cartorios da antiga comarca de Cachoeiro de Itapemirim e os archivos da Secretaria do governo, bem como os da repartição de terras, sendo para notar que duas secções eleitoraes do municipio de Rio Pardo, desde o advento da republica, têm sido S. Manoel e S. Sebastião do Occidente, com cerca de 400 eleitores. (1)

16—Da data deste officio até 1902 nada occorreu de importante.

Nesse anno, porém, surgiram reclamações de Minas a proposito de cobrança de impostos.

(1) Doc. n.º 16.

Passamos a dar o officio em que o Governo de Minas transmitiu as suas reclamações, e no qual vêm resumidos todos os argumentos de Minas em defesa de suas pretensões.

E' o seguinte :

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes.—Bello Horizonte, 9 de outubro de 1902.—Pela Secretaria das Finanças — Exmo. sr. dr. presidente do estado do Espirito Santo .

Respondendo ao vosso officio n. 12, de 23 de junho do corrente anno, expedido em solução aos que este governo vos dirigiu em 2 de janeiro e 22 de abril ultimos, relativamente ao abuso praticado por agentes fiscaes subordinados ao vosso governo, arrecadando impostos sobre café procedente de origem mineira, não posso deixar de ainda uma vez insistir sobre aquellas reclamações, pedindo para ellas a vossa esclarecida attenção e dando summariamente as razões pelas quaes entendo que o meu governo não póde acceitar a vossa proposta de *statu quo* na zona de que se trata (1). O auto de 8 de outubro de 1800, que o estado de Minas reconhece e não pode deixar de reconhecer, porque foi confirmado pela carta régia de 4 de dezembro de 1816, que é uma lei em vigor á vista do que dispõe a Constituição Federal, fixou os limites entre os dois estados pela cordilheira norte-sul (2), attestada por todos os geographos e figurada em todos os mappas do Brazil.

Anteriormente a esse acto, eram incertas as divisas, porque incerto era o curso do rio Guandú, (3) e foi por esse motivo que os governadores Antonio Pires da Silva Pontes, por parte do Espirito Santo, e

(1) Não se recusaria certamente o *statu quo*, proposto pelo Espirito Santo, se Minas estivesse de posse do territorio.

(2) E' inexacto. V. pags. 123 e segs.

(3) E' erro do officio. O actual rio Guandú nunca serviu de divisa entre as duas capitánias. Adiante mostraremos a confusão que durante algum tempo se fez entre os rios Guandú e José Pedro, que é a divisa tradicional.

O rio de correnteza incerta, a que se refere o auto de 1800, não é o Guandú, como se verá a pags. 131 e segs.

Bernardo José de Lorena, por parte de Minas Geraes, acertaram de escolher o espigão da serra Geral, (1) como se vê do fundamento do referido auto, comquanto neste não se nomeasse o rio Guandú como limite (2), o que fôra ocioso, por ser então o facto corrente e attestado por documentos e cartas geographicas, algumas ainda existentes no Archivo Publico Mineiro. Com effeito, onze annos antes do auto de demarcação, já um dos governadores de Minas, depois do exame pessoal a que procedeu naquella zona, fixara o limite da comarca de Villa Rica, comprehendendo dentro d'elle o rio Guandú (3) (*Revista do Archivo Publico Mineiro*, vol. VII, pag. 411). Em 1798, o mathematico e geographo José Joaquim da Rocha traçara nitidamente em um mappa, pertencente hoje ao mesmo Archivo, o limite de Minas para além da margem direita do rio Guandú. Outros mappas contemporaneos ou anteriores davam como divisa o mesmo rio Guandú, como se verifica na collecção cartographica do Archivo. Foi sómente a partir do auto de 1800 que as cartas geographicas passaram a dar como limite entre os dois estados a serra Geral. O governador do Espirito Santo, *que era mineiro*, cedendo a uma consideração de ordem geral e a uma boa norma de technica divisoria, abandonou uma pequena faixa da terra em que nascera para a terra em que exercia o governo (4).

Eis porque o auto de 1800 diz que adoptava como divisa a serra, por ser o curso do rio incerto ou

(1) Outro erro do officio. Não ha uma unica palavra do auto de 1800 em que se possa ver uma só referencia á serra Geral.

Para maior esclarecimento vide pags. 7 a 9.

(2) E' uma illação erronea e arbitraria. V. pags. cits.

(3) Documento sem valor, ainda que exista. A capitania de Minas não podia ir além do sertão que separava as duas capitánias. Pags. Não podia, pois, chegar ao actual Guandú, que, além disso, se confundia com o actual José Pedro. Pags. 75 e segs. Demais o desejo do governador de Minas não pode ser titulo.

(4) O officio nesta parte parece até ironico. O Espirito Santo tinha seu territorio bem determinado. O governador, no dizer de Minas, mutilou aquelle territorio. Chama-se a isto um acto de generosidade! Para melhor esclarecimento vide pags. 69 e segs.

tortuoso (1). Nas condições expostas, a revogação da carta régia, que approvou e confirmou esse auto, quando pudesse ter logar, só ao estado de Minas aproveitaria, pois não pequeno trecho da serra Geral, com ambas as suas vertentes, ficaria encravado em territorio mineiro (2). Permitta-me que em abono dos direitos do estado que dirijo, submetta ainda ao vosso alto criterio as seguintes condições :

1^a.—Segundo a versão dos escriptores e viajantes, a população do Espirito Santo, desde a sua origem colonial até 1800, data em que se verificou a sua primeira e até hoje unica demarcação com Minas Geraes, nunca estendeu, por qualquer forma que fosse, a sua colonização e cultura alem da Costa Maritima, em que se nucleara em virtude da carta de doação de 1534. Quer pelo rio Doce, ao norte, quer pelo Itapemirim, ao sul, quer pelo Santa Maria, ao centro, nunca até então se approximaram os espirito-santenses da serra Geral (3).

2^a.—Entretanto, desde remotos tempos, a partir das primeiras explorações (Espinheiro-Navarro), contrariadas por bandeirantes, que demandavam minas de ouro, prata e pedras preciosas, eram os sertões occidentaes da serra Geral cruzados por viajantes de procedencia mineira e de outras capitánias.

Estes sertões foram submettidos depois, indistinctamente, e com plena acquiescencia da capitania do Espirito Santo, á jurisdicção de Minas, que comprehendeu então toda a zona banhada pelo Manhuassú e todos os seus affluentes, entre os quaes o riacho Panema ou José Pedro (4).

(1) Outro erro. O auto nenhuma serra escolheu para divisa. V. pags. 136 e segs.

(2) Outra ironia. Desapparecido o auto de 1800, invalidas as cartas régias de 1816, Minas ficaria sem o que ella chama "o seu titulo", como é aliás a situação em que se acha.

(3) Outra vez a serra Geral, que não se conhecia em 1800, nem hoje pode ser assignalada. V. pags. cits. e 120 e 121. O officio argumenta com a fantasia de alguns mappas. Erra-se tambem aqui com o alludir-se á occupação mineira sobre a região.

Ella nunca se deu e era até prohibida. V. pags. 120 e 121.

(4) Não é verdade. A historia das duas capitánias prova o contrario. Até 1800, como já notámos, era prohibido a Minas entrar no sertão do Espirito Santo. V. pags. cits.

3ª—A carta régia de 1816, que confirmou o auto de 1800, é uma lei em vigor, e pois devem ser observados os limites que ella estatuiu entre as duas capitanias, provincias, hoje estados (1).

4ª—Alem do mais, esses limites estão de accordo com a configuração natural da fronteira inter-estadual, formada por uma cordilheira de norte a sul, que corre do lado occidental do estado do Espirito Santo; e quando esta cordilheira tenha interrupção, o que aliás não está verificado, a sua linha orographica forma, por si só, o *divortium aquarium*, o qual se patenteia na hydrographia daquella zona (2).

5ª—A partir de 1800 a 1890, nunca o governo do Espirito Santo ~~seu~~ ^{dizem / demonstra /} de reconhecer aquelles limites, o que ~~demonstra~~ ^{demonstra} que até aquelle anno, achava-se o estado, então provincia de Minas, na posse mansa e pacifica, agora perturbada, mas não perdida ou cedida, de toda a zona comprehendida nas cabeceiras do rio José Pedro (lado occidental da serra Geral) (3).

6ª—Os recentes actos de turbação praticados pelas autoridades administrativas e judicarias do estado do Espirito Santo, contra as autoridades e habitantes mineiros, não constituem, por isso mesmo, actos possessorios, senão tentativas de posse frustradas pela resistencia e protestos do estado de Minas, como succede no caso vertente (4).

7ª—Quando mesmo taes actos chegassem a consummar-se, não passaria o facto de um esbulho perante o direito, porque a posse do estado esbulhador, alem de não ser favorecida por justo titulo, sendo aliás contrariada por justo titulo mineiro, o auto de

(1) V. a respeito pags. 112 e segs.

(2) Agora é cordilheira. Começou com espigão na serra Geral. Transformou o espigão em serra e fala agora em cordilheira. A crescer assim esse espigão, no fim do officio teria tomado o mundo inteiro.

(3) Não se deixa de confessar que o *uti possidetis* é do Espirito Santo. O forte queixa-se do esbulho do fraco...

(4) Porque então recusara o *statu quo*?

1800 (1), carecia de lapso de tempo para a prescripção; e é certo que pouco mais ha de dez annos que ameaçaram as autoridades do Espirito Santo as suas tentativas de exercer jurisdicção naquella zona. Nestas circumstancias, sinto-me no dever e tenho a honra de vos declarar que o meu governo, longe de annuir á proposta de vosso ultimo officio, para que se observe o *statu quo*, deseja e encarêidamente invoca a autoridade do vosso governo para que cessem de vez os actos interventores que tão justas reclamações vão suscitando (2). Tenho entretanto, justo desvanecimento em declarar-vos que o estado de Minas se tem submettido e continuará a submeter-se, até accôrdo ou sentença final ao *statu quo* estabelecido pelo decreto n. 3.043, de 10 de janeiro de 1863, que desannexou do seu territorio as povoações *Veado e S. Pedro de Rates*, aliás em zona differente da actualmente disputada. Protestando-vos o meu mais alto apreço e subida estima, ponho á vossa disposição os meus limitados prestimos. Saude e fraternidade. — O presidente do estado, Francisco Antonio de Salles (3).

17 — A despeito da recusa manifestada nesse officio, em 1903 recebeu o deputado pelo Espirito Santo, Bernardo Horta de Araujo, a missão de ir entender-se com o governo de Minas sobre a questão por elle levantada, ficando convencionado entre os dois governos manter-se o *statu quo*, na zona então considerada litigiosa, e promover-se a solução definitiva da divergencia. Foi então por parte do Espirito Santo nomeado em 20 de maio de 1904, pelo referido dr. Moniz Freire, novamente presidente desse Estado, o mesmo

(1) Bem dissemos atrás que não é outro o *titulo* de Minas.

Sem esse auto ella está, pois, sem o que considera o seu titulo e é de facto o seu unico argumento.

Não cabia, portanto, a contradictoria apreciação, sublinhada na nota 2 de pag. 33.

(2) Quería a entrega do territorio, que o Espirito Santo sempre occupou e até hoje mantem em seu poder.

(3) Doc. n. 17.

deputado Bernardo Horta de Araujo para, conjuntamente com o representante do presidente do estado de Minas Geraes, «estudar as bases do accôrdo definitivo, que devia ser firmado entre os dois governos, para fixação dos limites de seus territorios, guiando-se pelas instrucções, que opportunamente seriam expeditas pelos mesmos governos» (1).

Como representante por parte de Minas foi nomeado, para o mesmo fim, o dr. Antonio Augusto de Lima.

A missão Bernardo Horta-Augusto de Lima

18 — A missão dos dois representantes nomeados foi determinada por umas «instrucções», expeditas pelos presidentes de Minas e Espirito Santo, sendo então aquelle o dr. Francisco Antonio de Salles e este o coronel Henrique da Silva Coutinho, que succedera ao dr. Moniz Freire.

As «instrucções» têm a data de 18 de outubro de 1904 e são do seguinte teor: (2)

O dr. Francisco Antonio de Salles, presidente do estado de Minas Geraes e o coronel Henrique da Silva Coutinho, presidente do estado do Espirito Santo, desejando resolver constitucionalmente, do modo que for mais justo e conveniente para ambos os estados, as suas questões de limites, deliberaram de commum accôrdo nomear seus representantes, o primeiro o dr. Augusto de Lima, e o segundo o deputado federal Bernardo Horta de Araujo, aos quaes fica incumbido o estudo, a que procederão conjuntamente, das referidas questões, observando as instrucções seguintes:

1.^a Os representantes, reunidos em Bello Horizonte, capital do estado de Minas Geraes, tendo em

(1) Resolução n. 17 de 20 de maio de 1904, docs. sob o n. 18.

(2) Constan as instrucções, e as respostas dos dois representantes, dos documentos ns. 19 e 20.

vista as reclamações reciprocas dos dois governos sobre o dominio e posse nos territorios limitrophes, durante o antigo e novo regimen, depois do exame dos documentos correspondentes a cada um desses periodos, farão um minucioso relatorio das questões de limites, fixando com precisão os termos em que ellas se acham actualmente.

2^a Os representantes examinarão primeiro a questão de limites entre os dois estados na região a que se refere o decreto n. 3.043, de 10 de janeiro de 1863, e declararão :

a) se a solução dada pelo mesmo decreto a essa questão, a titulo provisorio, contem ou não a melhor decisão definitiva que ella deve ter, para que se possa havel-a por irrevogavel e decisiva;

b) se os territorios attribuidos a cada uma das duas provincias por esse acto executivo têm estado ou não desde essa epoca sob a jurisdicção effectiva dos respectivos governos;

c) se em qualquer tempo, algum destes manifestou, por actos ou factos, opposição a que a solução dada fosse havida por definitiva, allegando e justificando pretenções a territorios por elle excluidos de sua linha divisoria.

3^a — Os representantes examinarão em seguida a questão relativa á demarcação das fronteiras entre os dois estados, em toda a zona que se estende da margem sul do rio Doce até o territorio, cujas divisas o decreto n. 3.043 estabeleceu provisoriamente.

4^a — Os representantes procurarão em relação a ella interpretar, de accôrdo com os documentos e mappas, que existirem nos archivos de ambos os estados, ou outros, os actos da Corôa Portugueza, a legislação do Imperio e os actos e legislação de cada uma das duas provincias, hoje estados.

5ª — Depois desse exame, de procederem a minuciosas informações e das indagações technicas, a que julgarem necessario recorrer, podendo para esse fim se transportarem ao territorio em questão, os representantes responderão aos seguintes quesitos:

a) Ha alguma cordilheira ou serra que sirva de divisor das aguas entre os dois estados do Espirito Santo e Minas Geraes, de modo a constituir uma linha natural de demarcação? (1)

(1) A este quesito, conforme a *Acta das deliberações dos representantes dos estados do Espirito Santo e Minas Geraes sobre as questões dos limites respectivos*, de 27 de fevereiro de 1905, responderam os representantes pela maneira seguinte:

BERNARDO HORTA — «Sim, existe a cordilheira do Espigão».

AUGUSTO DE LIMA — «Sim, ha a serra Geral comprehendida entre o Espigão e a Chibata ou Caparaó, na direcção norte-sul, dividindo as vertentes do Guandú, Itapemirim e rio Preto, no estado do Espirito Santo, das do Manhuassú, em Minas Geraes».

Como muito bem observou a Comissão de Justiça do Congresso do Espirito Santo o quesito a) contém uma petição de principio.

E' estranhavel que, consistindo um dos pontos da questão saber-se a que estado pertence o rio José Pedro, se pergunte se ha entre os dois estados um divisor de aguas que constitua linha natural de demarcação. Se não se sabia onde acabava um estado e começava outro, como se podia perguntar haver pelo limite dos dois uma linha natural de divisa?

A resposta não podia, pois, ser affirmativa.

Hoje então seria de todo impossivel, porque está provado não existir aquillo a que tão contradictoriamente, por falta de exame local certamente, chamou um, *cordilheira do Espigão*, outro — *serra Geral, comprehendida entre o Espigão e a Chibata*, transformando-se assim por suggestão de mappas inventivos, o que o proprio auto de 1800, pag. 8, indicava apenas como um *serrote*, as cartas régias de 1816, pags. 105, como um *espigão á margem do rio Doce*, e a proposta do presidente Francisco Salles, pags. 42 a 45, como *o morro do Espigão*. Vamos ver adeante, pags. 136 e segs., que essa linha de cordilheira não tem fundamento historico, nem juridico, assim como se verá que as respostas dadas ao quesito a) estão em contradicção com as de outros quesitos, principalmente com os do quesito b), pelo menos quanto ao representante do Espirito Santo.

b) Existe alguma outra que offereça mais vantagens que essa e capaz de dirimir para sempre a possibilidade dos litigios entre elles? (1)

c) Ha algum acto perfeito, emanado do poder constituido, regulando esses limites entre os dois estados? Qual é o seu valor juridico ou legal? (2).

d) De que fórmula cada um dos dois estados tem interpretado esse acto? A linha demarcada tem sido observada por ambos elles?

(1) Respostas, segundo a referida acta :

BERNARDO HORTA — «Sim, a linha divisoria do Caparaó, á foz do rio José Pedro, no Manhuassú, e desse ponto pelo serrote divisor das aguas dos rios S. Manoel e Capim até a serra do Espigão».

AUGUSTO DE LIMA — «Uma vez verificado que a povoação do Principe, á margem direita do ribeirão José Pedro, é o mesmo Quartel do Principe reputado ponto divisorio das duas capitancias pelo tenente-coronel Ignacio Pereira Duarte Carneiro, em seu roteiro e informações, é de rigorosa justiça que se trace a seguinte divisa: — do Caparaó á embocadura do ribeirão José Pedro, no Manhuassú, e desse ponto, pelo serrote divisor das aguas do São Manoel e do Capim, até a serra do Espigão».

Essas respostas, como se vê, estão em contradição com as do quesito a).

Não obstante, as respostas não poderiam ser taes.

Saltar do leito de um rio, que offerece divisa natural, para achar mais vantagens na linha divisora das aguas dos rios S. Manoel e Capim, é não attender á conveniencia e á naturalidade a que o quesito claramente alludia.

Tanto mais que não faltaria apoio para reconhecer a conveniencia de divisa pelo Manhuassú, como havemos de ver opportunamente.

(2) Respostas :

BERNARDO HORTA — «Sim, a carta régia de 4 de dezembro de 1816, que approvou o auto de 8 de outubro de 1800».

AUGUSTO DE LIMA — «Sim: o auto de demarcação de 8 de outubro de 1800, que traçou os limites pelo espigão que corre de norte a sul entre os rios Guandú e Manhuassú. O valor juridico ou legal desse auto advem-lhe da carta-régia de 4 de dezembro de 1816, que o confirmou».

Havemos de ver pelo que se segue e principalmente, pelo que está a pags. 112 e segs., que se deu a esses dois documentos imperfeitissimos latitude e valor que não têm.

Demais, contra elles, como bem observou a referida Comissão de Justiça do Congresso do Espirito Santo, protestam «os factos, o proprio litigio e, mais que tudo, o quesito mesmo».

No caso contrario, de quando data a não observancia dessa linha, por parte de qual dos estados e com que fundamento? (1)

e) O governo do Espirito Santo tem praticado actos de jurisdicção que induzam intenção de posse no territorio banhado pelo rio José Pedro e seus afluentes da margem direita? Desde quando e em que titulos se fundam taes actos? (2)

f) O governo de Minas Geraes tem praticado actos de jurisdicção que induzam intenções de posse no mesmo territorio? Desde quando e em que titulos se fundam taes actos? (3)

(1) Respostas :

BERNARDO HORTA — «1º o estado do Espirito Santo, pela carta régia de 1816 e o estado de Minas Geraes, pelo auto de 1800 — 2º sim : excepto do estado do Espirito Santo na margem direita do Manhuassú — 3º desde 1876, com o fim de cultivar terras.»

AUGUSTO DE LIMA — «O estado de Minas interpreta esse auto julgando-se com direito a toda a zona occidental da serra Geral; o estado do Espirito Santo, porém, sustenta pertencer-lhe a zona comprehendida entre a margem direita do ribeirão José Pedro e a serra Geral.

O Estado do Espirito Santo não tem observado o auto nessa parte, allegando *uti possidetis* desde 1814, pela abertura da estrada Rubim ou S. Pedro de Alcantara.»

A Comissão de Justiça do Congresso do Espirito Santo não entendeu a resposta do representante Bernardo Horta. Realmente é incomprehensivel. Ha, todavia, de claro nas respostas de ambos o reconhecimento do *uti possidetis* espirito-santense até a margem dos rios José Pedro e Manhuassú.

(2) Respostas :

BERNARDO HORTA — «Sim : desde 1814 pela abertura da estrada Rubim ou de S. Pedro de Alcantara.»

AUGUSTO DE LIMA — «Sim : mas contestada pelo Estado de Minas.»

O Sr. Bernardo Horta esqueceu-se da carta régia de 1534, a que o Espirito Santo deve sua formação. Vide pags. 69 e segs.

Fez mais, subordinou a legitimidade dos actos de posse á abertura da estrada S. Pedro de Alcantara, que é de 1814, diz elle, deixando de parte até os titulos, que, segundo as respostas ao quesito c), achou perfectos, inclusive a carta régia de 1816, que é posterior !

Em todo o caso reconheceram ambos o *uti possidetis* do Espirito Santo até o rio José Pedro.

(3) Respostas :

BERNARDO HORTA — «Não. Prejudicado.»

AUGUSTO DE LIMA — «Não. Com excepção da jurisdicção fiscal, mas interrompida.»

g) Os habitantes da zona descripta na alinea antecedente, a que jurisdicção têm obedecido? Onde têm exercido, e desde quando seus direitos e cumprimento seus deveres civis e politicos? (1)

h) Póde qualquer dos dois estados invocar a seu favor o *uti possidetis* para justificar a sua occupação naquelle territorio? (2)

i) E' de habitantes naturaes de Minas ou do Espirito Santo a maioria da população da zona em questão? (3)

6.^a Respondidos esses quesitos proporão os representantes aos respectivos governos as soluções que melhor entenderem, de accôrdo com o direito e os interesses de ambos os estados (4).

(1) Respostas :

BERNARDO HORTA -- «A' do Espirito Santo. No Espirito Santo.»

AUGUSTO DE LIMA -- «Os habitantes da zona litigiosa têm, na sua generalidade, obedecido á jurisdicção do Estado do Espirito Santo onde têm exercido os seus direitos civis e politicos.»

(2) Respostas :

BERNARDO HORTA -- «Sim. O Estado do Espirito Santo.»

AUGUSTO DE LIMA -- «Verificada a condicional da resposta á questão quinta b), póde o Estado do Espirito Santo invocar a seu favor o *uti possidetis* para justificar a sua occupação naquelle territorio.»

(3) Respostas :

BERNARDO HORTA -- «Na maioria, do Estado de Minas Geraes.»

AUGUSTO DE LIMA -- «A maioria da população da zona em questão é de habitantes naturaes de Minas.»

(4) Proposta, conforme a referida acta: «Adoptada a preliminar e respondidos os quesitos, os representantes, de common accordo, propõem a seguinte linha divisoria: Pelo rio Preto, braço principal do Itabapoana, até a serra do Caparaó ou Chibata; dahi pelo ribeirão José Pedro até sua embocadura no Manhuassú; dahi pelo serrote divisor das aguas dos ribeirões S. Manoel e Capim até a serra do Espigão e deste até o rio Doce, de accordo com o auto de 8 de outubro de 1800.

Tambem para que fique evitada qualquer questão futura de limites ao norte do rio Doce, resolvem, em virtude da clausula primeira, propor que nessa zona seja a linha divisoria a serra dos Aymorés, até o rio Mucury».

A preliminar a que se refere a proposta é a seguinte: «Accordaram os representantes em que, para effectividade da solução que propõem aos respectivos governos, se proceda a um exame topographico por um engenheiro do Estado de Minas, afim de verificar a identidade entre a actual povoação do Principe, situada á margem direita do riacho José Pedro e a localidade que com a mesma denominação é designada nos roteiros e mapps, desde a abertura da estrada Rubim ou S. Pedro de Alcantara, em 1814.»
—Vide, a respeito desta preliminar, o que se diz na parte «Quartel do Principe».

7ª No caso de divergencia entre os representantes dos governos, escolherão estes, de commum accordo, um terceiro, cuja decisão versará sobre os pontos controvertidos e servirá de base para as negociações definitivas entre os dois governos. — 18 de outubro de 1904 (1).

19— A' vista da preliminar estabelecida pelos dois representantes, mandou o estado de Minas verificar, por engenheiro seu, se a Villa do Principe, á margem do rio José Pedro, era o mesmo logar onde se erigira o quartel da Villa do Principe.

O engenheiro encarregado de tal verificação, como veremos, modificando a seu talante os termos da preliminar, abandonou todos os documentos referentes ao dito quartel, para procural-o em ponto onde nunca foi construido, subordinando sua investigação a um documento de 1814, quando o referido quartel foi levantado em data muito posterior (2).

Firmado neste parecer, o presidente de Minas, dr. Francisco Salles, em 7 de agosto de 1905, propoz uma linha de divisa eivada dos mesmos erros do parecer em que se firmara.

O officio em que figura a proposta é o seguinte :

Palacio da presidencia do estado de Minas Geraes—Bello Horizonte, 7 de agosto de 1905.
Exmo. sr. presidente do estado do Espírito Santo.
Em conformidade do accordo celebrado, a 18 de outubro do anno passado, entre o governo de v. exa. e o meu, para o fim de serem resolvidas as questões de limites entre os estados do Espírito Santo e Minas Geraes, e como complemento das deliberações tomadas pelos respectivos representantes, drs. Bernardo Horta de Araujo e Antonio Augusto de Lima, na acta por elles assignada em 27 de fevereiro do corrente anno, tenho a honra de passar ás mãos de v. exa., por copia, a informação prestada

(1) Documentos ns. 19 e 20.

(2) Vide parte «Quartel do Principe».

pelo engenheiro encarregado de fazer a verificação topographica, a que se refere a clausula preliminar da proposta constante da mesma acta. Aceitando e approvando, por minha parte, o que foi deliberado pelos representantes, espero egual assentimento da parte de v. exa., afim de que possa o accordo ser submittido á approvação do congresso legislativo de cada estado e afinal convertido em lei do congresso nacional, na forma da Constituição. Para este objectivo, proponho a v. exa. o seguinte esboço de projecto, que é a consequencia do deliberado :

Art. 1º Os limites entre os estados do Espirito Santo e Minas Geraes são definitivamente fixados de accordo com a presente lei.

§ 1º Ao norte do rio Doce servirá de divisa a serra dos Aymorés.

§ 2º A divisa a leste de Minas Geraes e a oeste do Espirito Santo corre pela serra Geral, desde a serra de Caparaó até o morro do Espigão, separando as vertentes orientaes dos rios Itapemirim, Pardo e Guandú, das vertentes occidentaes do José Pedro e Manhuassú.

Art. 2º Fica approvada a linha demarcada pelo decreto n. 3.043, de 10 de janeiro de 1863.

Como esclarecimento do assumpto, julgo do meu dever consignar que, quanto ao § 1. e ao art. 2º, não tendo os representantes estabelecido condição alguma, estiveram de pleno accordo em aceitar desde logo a sua materia.

Quanto, porém, ao disposto no § 2º do art. 1º, relativo á divisa occidental do Espirito Santo e oriental de Minas, a linha ali traçada não corresponde á da proposta expressa dos representantes, pelo motivo de ter sido esta a condicional e não se ter realizado a condição nella estabelecida.

Com effeito, divergindo os representantes quanto ao modo de interpretar a carta régia de 4 de dezembro de 1816, que confirmou o auto de 8 de outubro de 1800, por sustentar o de Minas que aquelle *apto*

comprehendia toda a cordilheira, desde o rio Doce até a serra de Caparaó, inclusive, e o do Espírito Santo que o dito ~~acto~~ só teve em vista a divisão dos dois rios, Manhuassú e Guandú, perto das suas fozes, devendo ser o limite o riacho José Pedro e a serra do Espigão, ficou a questão—dependente da verificação de identidade entre o local S. João do Príncipe, á margem daquelle riacho, e o que, com a denominação de Príncipe Regente, é mencionado no roteiro escripto em 1814, pelo capitão Duarte Carneiro. A proposta dos representantes suppõe a hypothese affirmativa. A proposta do § 2.º do art. 1.º do projecto exclue aquella hypothese, pela verificação experimental, como verá V. Exa. do relatorio do engenheiro e das peças que o instruem. O local Príncipe Regente, referido no roteiro do capitão Duarte Carneiro, é situado á margem do rio Perdição, nas vertentes do rio Pardo, do lado oriental da serra Geral, e não á margem do riacho José Pedro, affluente do Manhuassú, do lado occidental da mesma serra. Nestes termos, não havendo outra linha natural de limites, senão a traçada no auto de 1800, que figura em todos os mapps daquelle regio, uma vez de nenhum effeito a proposta da nova linha, por faltar a condição de que dependia, ficou virtualmente acceito e reconhecido pelos representantes o unico limite possivel e legalmente estabelecido, e com elle, supponho, devem conformar-se os estados vizinhos, como se conformariam certamente com o traçado na proposta dos representantes, caso fosse verificado ser o Príncipe Regente, a que se refere o roteiro do capitão Duarte Carneiro, situado no valle do José Pedro ou do Manhuassú, e não no da Perdição ou do rio Pardo (1).

Aguardando a resposta de v. exa., que espero virá contribuir decisivamente para o bom termo do accordo celebrado sob tão beneficos auspicios,

(1) Idem.

faço votos pela felicidade do seu governo. Saudações.—O presidente do estado, Francisco Antonio de Salles (1).

Submettida essa proposta ao congresso legislativo do Espirito Santo, por officio de 10 de outubro de 1906, sobre a mesma compoz o deputado dr. Galdino Loreto, relator da commissão de justiça, o brilhante parecer de 27 de dezembro de 1907, impresso mais tarde com o nome de "*Limites dos Estados de Minas e Espirito Santo*" (2). Nesse trabalho mostrou seu illustre autor que o rio José Pedro não é, nem nunca foi, mineiro, e demonstrou á evidencia como era extravagante e irrisorio o parecer que fôra buscar na inscrição feita na casca de um pão, em 1814, a fundação de uma villa, que data provavelmente de epoca posterior a 1818 (3).

O erudito trabalho do dr. Galdino Loreto tornou-se a fonte obrigada de quem queira orientar-se sobre o assumpto e trouxe muita luz sobre a questão, não obstante não serem d'elle conhecidos senão uma parte dos documentos existentes.

Phase actual

20—Regeitada como não podia deixar de ser, a proposta mineira, estabeleceram-se negociações para um novo ajuste, em que ficou estabelecida a solução arbitral.

Pela acta que se segue, melhor se poderá apreciar os termos da convenção, que foi assignada pelos drs. Carvalho Brito, representante de Minas, e Galdino Loreto, representante do Espirito Santo ;

(1) Doc. n. 21.

(2) Doc. cit. n. 8.

(3) Idem.

ACTA DAS DELIBERAÇÕES DOS REPRESENTANTES DOS
ESTADOS DE MINAS GERAES E ESPÍRITO SANTO
SOBRE AS QUESTÕES DOS LIMITES RESPECTIVOS.

Aos dezoito dias do mez de agosto de mil novecentos e oito, nesta cidade de Bello Horizonte, capital do Estado de Minas Geraes, presentes em uma das salas da Secretaria do Interior os representantes dos Governos de Minas Geraes e Espirito Santo, doutor Manoel Thomaz de Carvalho Britto e Galdino Loreto, para deliberarem sobre o melhor modo de ficarem definitivamente resolvidas as questões de limites dos dois estados, ficou entre os ditos representantes assentado: 1º que se submettesse o litigio ao juizo de um só arbitro; 2º que ao compromisso deveria preceder autorização especial dos Congressos dos dois Estados; 3º que do compromisso deve constar: a) que ambas as partes terão por irrecorri-vel e irrevogavel a decisão do arbitro; b) que o arbitro decidirá sem outra limitação que a da justiça da decisão em sua sabedoria; c) que, se o arbitro julgar necessario alguma diligencia, correm as despesas por conta de ambos os estados, repartidas igualmente; d) o processo para o julgamento, prazos para apresentação das memórias, vista ás partes, apresentação de replicas e modo de nomeação dos peritos e outros detalhes; 4º que, enquanto não for proferida decisão do arbitro, mantenha-se o *statu quo*, resolvendo os presidentes dos dois Estados de commum accordo as questões occorrentes por modo que seja garantida a ordem em toda a fronteira, sem que as resoluções que forem tomadas possam ser invocadas perante o arbitro com razão de decidir. E, para constar, lavrase a presente acta, que vac assignada pelas partes. Eu, Antonio Benedicto Valladares Ribeiro, director da Secretaria do Interior, subscrevo. Manoel Thomaz de Carvalho Britto, Galdino Teixeira Lins de Barros Loreto (1).

21 — A solução por meio de arbitros, aceita na convenção referida, não deixa de ser a demonstração da impossibilidade de se estabelecerem até então os pontos de coincidência da linha N. S., ventilada pelo estado de Minas e de se achar uma interpretação clara para o auto de 1800.

Tanto se sentiu que seriam esses os efeitos da solução adoptada que se voltou atrás e ainda se pretendeu, a 14 de julho de 1911, resolver a questão com o levantamento de uma carta topographica da região contestada.

Terminado o prazo desse trabalho tecnico, resolveriam os presidentes dos dois estados, á vista da carta, qual a linha limitrophe a ser aceita.

Tentava-se novamente traçar a linha.

Em caso de fracasso, appellar-se-ia então definitivamente para o arbitramento; já estabelecido.

E' o que consta da seguinte acta :

ACTA DE ACCORDO PRELIMINAR ENTRE OS ESTADOS DE
MINAS GERAES E ESPIRITO SANTO PARA A SOLUÇÃO
DA QUESTÃO DE LIMITES

Aos quatorze dias do mez de julho de mil e novecentos e onze, no palacio da presidencia, em Bello Horizonte, onde se achavam o exmo. sr. coronel Julio Bueno Brandão, presidente do estado de Minas, e o exmo. sr. dr. Bernardino S. Monteiro, representante do presidente do estado do Espirito Santo, de quem apresentou outorga de plenos poderes para tratar da questão de limites entre os dois estados, foi por elles accordado a seguinte convenção preliminar para definitiva solução da pendencia, por cujo termo se empenham as altas partes contractantes : Primeira — Mandar fazer o levantamento topographico da região contestada, para cujo fim :
a) designará cada governo um engenheiro de sua escolha, funcionando os dois profissionaes conjuntamente no desempenho da commissão tecnica ; dentro de trinta dias o escolhido pelo governo de Minas conferenciará, na cidade de Victoria com o no-

meado pelo governo do Espirito Santo, combinando o plano de execução pratica da diligencia pericial determinada ; correrá respectivamente por conta de cada estado o dispendio com o seu engenheiro e com os auxiliares que a este forem dados ; *b*) a área a ser topographicamente levantada é limitada pela serra Geral, desde a serra de Caparaó até a do Espigão, pelo rio Doce, do ponto em que fronteira o Espigão até a embocadura do rio Manhuassú, por este rio até receber o rio José Pedro e por este até sua nascente ; *c*) o levantamento da planta da região assim confirmada comprehenderá uma triangulação, ligada á que foi feita pela commissão mineira de limites na zona fronteira com o estado do Rio de Janeiro ; esta ligação não importa reconhecimento de direito algum em favor de qualquer dos estados ; *d*) da planta topographica da região já limitada na lettra *b* constarão os accidentes orographicos mais notaveis, os affluentes e os mais importantes sub-affluentes da margem direita dos rios José Pedro, Manhuassú e Doce; as estradas publicas de mais importancia, os principaes arraiaes, os nucleos de população, sédes de districtos ou sub-districtos policiaes e secções eleitoraes ; nella será assignalada a linha de cumiadas, desde a serra do Caparaó até a do Espigão ; tambem o será a linha de divisão das aguas do S. Manoel, affluentes do José Pedro e do Capim, affluentes do Manhuassú, prolongada até encontrar a foz do José Pedro a oeste e o Espigão a leste ; ainda o será a serra do Papagaio ; *e*) a esta será ligada uma outra planta de reconhecimento, por processos expeditos, para determinar — a leste — a direcção geral do curso do rio Guandú, a posição da villa do Rio Pardo e as nascentes do rio Itapemirim e Pardo, e, a oeste, a direcção do curso do rio Jequitibá, affluente do Manhuassú ; *f*) em caso de divergencia entre os chefes da commissão mixta, será o incidente communicado aos respectivos governos, os quaes, d'elle tomando conhecimento, o resolverão por directo accordo, ou nomearão um terceiro engenheiro para decidil-o. Segunda — Fixar o prazo de sete mezes, a contar da data deste accordo,

para ultimação da diligencia pericial, podendo esse prazo ser prorogado, se dentro delle não fôr ella concluida. Terceira — Concluida a verificação technica, os presidentes dos dois estados, consagrando ao assumpto a urgente attenção que o mesmo reclama, procurarão resolver, de commum accordo, qual a linha limitrophe a ser definitivamente adoptada e submetterão o que deliberarem á approvação das respectivas assembléas estaduaes e á do Congresso Federal. Se, porém, dentro do prazo de quatro mezes, tal accordo não se realizar, prevalecerá para todos os effeitos, a convenção de arbitramento, assignada em Bello Horizonte a dezoito de agosto de mil e novecentos e oito; dentro do prazo de um anno, a começar do termo do precedente, os estados interessados escolherão de commum accordo o juiz arbitral a que se refere a mesma convenção, e, no caso de não o poderem fazer nesse espaço de tempo, fica salvo a qualquer delles procurar a solução da pendencia por esse ou por outro meio constitucional. E, para constar, lavra-se em duplicata a presente acta que vae assignada pelas partes. Palacio da presidencia do estado de Minas Geraes em Bello Horizonte, 14 de julho de 1911.— Julio Bueno Brandão. — Bernardino de Souza Monteiro (1).

22 — Para a narração dos actos que se seguiram á assignatura do convenio de 14 de julho de 1911, damos a palavra ao dr. Jeronymo Monteiro, o presidente do Espirito Santo que negociou com o coronel Julio Bueno Brandão, presidente de Minas, o convenio ultimo, de que resultou o presente tribunal.

O profissional escolhido pelo governo mineiro foi o illustrado engenheiro, dr. Alvaro A. da Silveira, tendo sido commissionado pelo meu governo para o mesmo fim o provector engenheiro dr. Ceciliano Abel de Almeida. Os dois profissionaes, depois de terem escolhido o pessoal tecnico auxiliar que lhes pareceu conveniente, procederam aos estudos e ao levantamento da zona litigiosa, que é a área

(1) Doc. n. 23.

compreendida entre o rio Doce, rio Manhuassú até a foz do rio José Pedro e por este até a serra do Caparaó, seguindo dahi pelos divisores de aguas de José Pedro e Itapemirim, José Pedro e Guandú, Manhuassú e Guandú e ribeirão de Natividade e Guandú.

Da diligencia technica acima referida resultou a planta datada de 9 novembro de 1911, assignada pelos dois engenheiros encarregados pelos respectivos estados, planta minuciosa, contendo os rios com todos os seus afluentes mais importantes, todas as serras e morros mais salientes, todos os arraiaes, povoados, villas, fazendas, estradas, etc., e, enfim, todos os accidentes notaveis do terreno. Pelas observações feitas verificaram ainda os dois engenheiros que os picos do Crystal e da Bandeira no alto da serra do Caparaó (sendo o segundo considerado como um dos marcos naturaes que servem de limites aos dois estados) têm approximadamente 2.300 metros de altura, sendo, portanto, o ponto culminante até hoje conhecido do nosso paiz. Como ha muitos documentos que se referem á estrada que, partindo de Victoria, de Vianna ou do Cachoeiro de Santa Leopoldina até Minas, estrada cuja abertura e construcção foi entregue no regimen colonial ao capitão Ignacio Pereira Duarte Carneiro e que no territorio do nosso estado tinha o nome de Estrada de Rubim ou de S. Pedro de Alcantara, determinei ao engenheiro dr. Ceciliano de Almeida que procedesse ao levantamento da mesma, estabelecendo os antigos quarteis até o quartel da Villa do Principe, á margem direita do rio José Pedro e na fralda occidental da serra do Caparaó.

Esse trabalho foi coroado do mais perfeito exito, tendo sido restabelecida a situação dos quarteis, tomando-se como ponto de partida, Vianna. Nessa planta encontram-se assignalados os quarteis de Borba, Melgaço, Ourem, Barcellos, Villa Viçosa, Monforte, Souzel, Chaves, Santa Cruz e Villa do Principe.

Na margem esquerda do rio José Pedro e a cerca

de dois kilometros da Villa do Principe, existe ainda a fazenda denominada dos Quarteis, logar onde a estrada entra em territorio mineiro, procurando e margeando o ribeirão Pirapitinga até o rio Jequitibá, abandonando este e subindo o correjo do Ouro, onde se achava o quartel mineiro — de correjo do Ouro (1).

Confeccionada a planta pelos engenheiros representantes dos dois estados, procurei dar andamento mais rapido á solução dessa importante questão. A população da zona litigiosa, desejando ardentemente uma solução que definisse as fronteiras, pois, obedecendo em sua maioria, á jurisdicção espirito-santense via-se constantemente em desintelligencia, não só com as autoridades fiscaes mineiras, mas tambem e muito principalmente com as autoridades e com os commissarios do municipio de Manhuassú, que a faziam passar por verdadeiros vexames, fazendo pairar sobre ella uma atmospherá pesada de arbitrariedades e ameaças, resolvi emprehender sem demora uma viagem a Bello Horizonte para tratar, directamente, com o illustre presidente de Minas, da magna questão, que tanto tem preocupado o governo dos dois povos amigos e irmãos. Conhecido este meu desejo pelo exmo. sr. coronel Bueno Brandão, s. ex. enviou á nossa capital um representante especial, o sr. dr. Mendes Pimentel, para communicar-me que o povo e o presidente mineiros recebiam com especial agrado a visita do presidente do Espirito Santo para tratar da importantissima questão de limites.

Resolvida, pois, a minha ida, parti desta capital a 1 de dezembro de 1911, demorando-me alguns dias no Rio, chegando a Bello Horizonte a 14 desse mesmo mez.

Logo no dia seguinte ao da minha chegada deu-se inicio ao exame da planta topographica organizada, procurando os advogados e engenheiros, srs. drs. Mendes Pimentel e Alvaro da Silveira, por Minas, e senador Bernardino Monteiro e dr. Ceci-

(1) Doc. n. 24.

liano de Almeida, pelo Espirito Santo, encaminhar as decisões que deviam ser traçadas sobre a planta, figurando os limites julgados por elles convenientes para serem submettidos á apreciação dos respectivos presidentes.

Depois de longa discussão, não pôde esta commissão mixta chegar a um accôrdo. Em vista disto foi mistér que os dois presidentes tratassem directamente da questão. Não lhes sendo egualmente possivel traçar sobre a planta uma linha de limites que satisfizesse as partes litigantes, foi lembrado o alvitre de se sujeitra a questão a arbitramento, estabelecendo um *statuo quo* perfeitamente definido e que deveria vigorar durante todo o tempo preciso para a final solução arbitral. Depois de varios dias de trabalhos e discussões, tendo sido successivamente rejeitadas varias propostas, tendentes a essa delimitação de zonas, pude, emfim, firmar com o exmo. sr. coronel Bueno Brandão o convenio de 18 de dezembro de 1911.

Por esse convenio ficou estabelecido que a pendência a ser resolvida por arbitramento seria submettida ao estudo e decisão de um tribunal arbitral. Esse tribunal ficaria composto de 3 membros escolhidos pelos dois estados, devendo o presidente ficar desde logo eleito. Foi, então, por accôrdo entre os presidentes dos dois estados acceto o exmo. sr. barão do Rio Branco para essa elevadissima commissão e, no caso de recusa por parte de s. ex. foi convencionado que seria presidente desse tribunal o exmo. sr. marquez de Paranaguá. Os dois outros membros do mesmo tribunal seriam eleitos um pelo estado de Minas, escolhendo-o dentre tres nomes indicados pelo Espirito Santo, e o outro, pelo estado do Espirito Santo, escolhendo-o dentre tres nomes apresentados por Minas.

Infelizmente o nosso paiz cobriu-se de luto, com o infausto passamento, em 10 de fevereiro deste anno, do grande vulto nacional, o exmo. sr. barão do Rio Branco, e poucos dias depois registrámos com pezar o fallecimento do exmo. sr. marquez de

Paranaguá.

Tendo pelo referido convenio ficado exclusivamente sob a jurisdicção do Espirito Santo o territorio litigioso, comprehendido entre os valles do Travessão, Manhuassú, rio Doce e divisor de aguas do Guandú e Natividade, e havendo graves faltas na administração local, sendo repetidas e continuadas as reclamações dos habitantes dessas paragens contra violencias e arbitrariedades de toda a ordem, resolvi pedir ao Congresso a desannexação de uma parte do territorio do municipio e da comarca do Rio Pardo e a criação ali de uma nova comarca e de um novo municipio. Pela lei n. 388, de 22 de dezembro de 1911, foram creados a nova comarca e o novo municipio, que receberam a denominação de Marechal Hermes. Pelo decreto n. 1.251, de 21 deste mez. nomeei interventores os srs. major Urbano Xavier e Vicente Peixoto, que, de conformidade com a lei de organização municipal, deverão ali organizar e dar constituição legal ao municipio (1).

23 — O municipio e a comarca foram afinal installados, sendo este o relatorio apresentado pelos interventores nomeados:

Exmo. sr. coronel presidente do estado.

De volta da honrosa e elevada commissão com que v. ex. nos distinguiu, enviando-nos na qualidade de interventores ao recém creado municipio Marechal Hermes, cumprimos o dever de apresentar a v. ex. succinta exposição do que é a nova circumscripção do estado e do que foi nossa gestão, anormal como foi este periodo da vida autonoma do municipio.

O municipio — Desencravado do municipio do Rio Pardo, comprehendendo a vasta zona contestada pelo estado de Minas Geraes, dividido em oito dis-

(1) Extrahido da Exposição sobre os Negocios do Estado do Espirito Santo, referentes ao quadriennio de 1909 a 1912, pelo dr. Jeronymo Monteiro, pags. 517 a 520.

trictos judicarios e tendo por séde a povoação de S. Manoel do Mutum, cuja existencia talvez não conte um decenio, o municipio Marechal Hermes offerece singulares condições de desenvolvimento e riqueza. Situado na denominada zona da matta, a visinhança de Minas Geraes, a exuberante fertilidade do solo, a indisivel abundancia de riquezas vegetaes, trouxeram para esta vasta área, hoje elevada a municipio, os primeiros habitantes, ousados pioneiros do progresso, armados de amor ao trabalho e de rara coragem pessoal, os quaes transformaram o novo e sinuoso arraial de S. Manoel do Mutum na villa encantadora que tem o nome do exmo. sr. presidente da republica. Informaram-nos de que essa mudança se operou no curto espaço de tres annos, apezar das difficuldades administrativas que tiveram de superar os moradores do arraial. Nessa região distante bastas leguas dos centros policiados, e portanto preferido para campo de façanhas criminosas, encontros sangrentos se deram entre os que não trepidavam em attentar contra a honra, a vida e os bens alheios e os que se defendiam. Essas dolorosas lembranças acodem por vezes á memoria dos que trabalham em Marechal Hermes e despertam maior coragem para a' luta em pról de sua querida villa.

E' exclusivamente agricola a producção do municipio e apparece-nos sob a fórma da cultura do café, do arroz, do fumo e da canna de assucar. Os processos de beneficiamento desses productos, que a terra prodigamente offerece, são os mais rudimentares que é dado imaginar. O assucar, então, é obtido numa percentagem minima em relação ás cannas esmagadas em machinismos primitivos. Ainda assim, é tal a abundancia desses productos agricolas, que se faz regular commercio de exportação, não nos sendo possivel obter dados para, em algarismos, affirmar a quanto monta. As transacções commerciaes apresentam uma elevação tão grande que muitas vezes se nos afiguraram exageradas as sommas a que subiam. Os productos de exportação e importação transportam-se em dorso de animaes ou em carros de bois — dos

quaes existem trafegando 22 — e percorrem as regulares estradas que demandam Natividade de Manhuassú, no estado de Minas Geraes. A configuração do terreno, entre Natividade e Marechal Hermes, ou entre Baixo Guandú e essa villa, presta-se excellentemente á construcção e conservação de boas estradas; quer nos parecer que toda essa região é um vasto planalto com elevação de facil accesso. Infelizmente as communicações com o municipio do Rio Pardo, são difficeis e custosas. Para o Rio Pardo quasi não existem estradas o que torna moroso o desenvolvimento dos pequenos nucleos de povoação existentes entre esta villa e Marechal Hermes.

Os nossos actos — Chegados que fomos ao arraial de S. Manoel do Mutum, que conta mais de mil almas e mais de cento e cincoenta fogos, installámos a villa no dia 19 de junho transacto. Em obediencia á lei, designámos o dia 25 do mesmo mez para as eleições dos governadores municipaes e juizes districtaes, e praticámos actos de simples administração, nomeando os funcionarios necessarios ao bom andamento dos negocios municipaes. A eleição correu regularmente e procedemos á apuração dos votos obtidos nas duas secções do municipio. Aos eleitos e diplomados demos posse de seus cargos no dia 10 do corrente mez. Decretámos o orçamento da receita e despesa do municipio, mandando cobrar os impostos pelas taxas adoptadas em Rio Pardo; o codigo de posturas, a denominação das ruas e praças, etc. De todos os nossos actos transmittimos em tempo a v. ex. as necessarias copias que estão sendo publicadas no *Diario Official*. No periodo de 19 de junho a 10 de julho arrecadou o municipio a somma de 1:019\$500, despendendo a somma de 269\$152, accusando, portanto, um saldo de 757\$348. Esses algarismos são bastante satisfatorios, e mais não arrecadámos porque muitos contribuintes já haviam pago ao municipio do Rio Pardo as taxas do 2º semestre, de seus impostos. Não fôra a escassez do tempo, que nos não consentia agir em outras direcções, e teriamos procurado convergir os nossos es-

forços para os problemas do saneamento da villa, illumination publicca, abastecimento d'agua e alguns mais de indispensavel soluçãõ.

As incursões mineiras—Perdurando para o novo municipio o regimen do accordo estabelecido entre o Espirito Santo e Minas Geraes, em virtude do qual a zona contestada ficaria sujeita á administração espirito-santense era de esperar que as autoridades mineiras respeitassem e fizessem respeitar o convenio que somente beneficios poderia trazer para ambos os estados. As autoridades policiaes da fronteira mineira não o entendem assim; em officios anteriores participámos a v. ex. que um agente de policia do districto do Santo Antonio do José Pedro nos invadira o povoado de Santa Elisa, á frente de uma cafila de desordeiros e commettera toda a sorte de tropelias, esbordoando pobres homens inermes e arrastando alguns á prisão. Tambem o subdelegado de Natividade de Manhuassú mandou affixar editaes definindo sua autoridade em nosso sub-districto de Conceição do Capim. Desses factos o nosso delegado em commissão, tenente Ignacio Pinto de Siqueira, a cujos serviços deixamos consignados aqui os nossos melhores elogios, remetteu á Directoria de Segurança Publicca preciso inquerito. No dia 12 do corrente em virtude de haver o subdelegado da Conceição do Capim dado voz de prisão ao contumaz desordeiro Manoel Terra que acintosamente lhe mostrara á cinta uma arma prohibidã, o subdelegado de Natividade ao saber do occorrido, preparou sua policia e armou uma malta de capangas para invadir Conceição do Capim.

Esse facto communicaram nos pessoas de indiscutivel veracidade, entre as quaes o coronel Manoel Nunes, governador municipal de Marechal Hermes, a quem se deve a não intervenção do subdelegado de Natividade no caso de Conceição do Capim.

Tres juizes districtaes de S. Bernabé não vieram tomar posse dos cargos que lhes competiam, aterrados pelas ameaças da gente de Santo Antonio do José Pedro. Affirmamo-lo por haver visto em mão do coronel Osorio Ribeiro de Oliveira carta de um delles,

dizendo o motivo porque não compareciam á sessão de posse e confessando-se apavorados. Os districtos de S. Bernabé e S. Benedicto são os mais sujeitos ás ameaças e incursões mineiras que geram o panico entre os moradores, prejudicando grandemente o commercio e a agricultura,

Necessidades do novo municipio—Avulta como a maior das necessidades do município a instalação da comarca ali creada. Distante 84 kilometros, a séde do municipio, da séde da comarca do Rio Pardo, tendo alguns districtos afastados 138 kilometros de Rio Pardo, resalta quão difficil se torna a distribuição da justiça e quão precarios meios de instrucção criminal.

Não é de menor relevancia a necessidade de augmentar o numero de escolas publicas hoje reduzido a uma, mixta, na séde do municipio. A questão do transporte e vias de communicacão offerece tambem palpitante necessidade. Seria de alta conveniencia a abertura de uma estrada que descesse para o Baixo Guandú, ponto de facil escoadouro dos productos agricolas da região. Outra que levasse ao Rio Pardo seria a satisfacão de uma necessidade real para muitos arraiaes que aneiam por desenvolver-se. A creação de maior numero de viagens de serviço postal, estabelecido pelo estado e mantido entre Natividade, Marechal Hermes e Bom Jardim. Tal é a nosso ver o que de mais urgentemente carece o novo municipio.

Conclusão—Dando por concluida a nossa expedición sem que procuremos relatar resumidamente a nossa tarefa, digna, por sem duvida, de mais esforçados obreiros e de quem melhor entendesse das coisas publicas, é-nos grato trazer a v. ex. os protestos de nossa profunda consideração e muito elevado apreço pela immerecida distincção que nos concedeu. Saude e fraternidade. Victoria, 17 de julho de 1912. José Sette, Urbano Xavier (1).

(1) Doc. n. 25.

Sobre o assumpto se manifestou nos seguintes termos o coronel Marcondes Alves de Souza, em sua ultima mensagem :

A questão de limites entre este estado e o de Minas está prestes a terminar, já tendo sido escolhidos os arbitros para o seu julgamento.

As providencias tomadas pelos governos deste estado e o de Minas, têm conseguido manter na zona litigiosa absoluta harmonia, não se registrando ali, até a presente data, a menor perturbação da ordem, esperando os seus moradores a solução final e respeitando as divisas estabelecidas pelos dois estados.

Devo consignar neste documento que tenho encontrado da parte do exmo. sr. coronel Julio Bueno Brandão, dignissimo presidente do estado de Minas, a maior boa vontade em attender ao governo deste estado, em tudo que lhe é solicitado, gentileza e consideração a que tenho, com satisfação, procurado corresponder.

Em virtude da lei n. 824 de 10 de abril do anno passado, installei ali a comarca Marechal Hermes, no dia 26 de fevereiro do corrente anno, nomeando para seu juiz o dr. Augusto Affonso Botelho, ex-promotor publico da comarca do Rio Pardo, o qual tem servido a contento de todos (1).

24—O referido convenio de 18 de dezembro de 1911, assim como a acta na qual se estabeleceram as bases para a solução do pleito e bem assim a jurisdicção sobre o territorio contestado, são do teor seguinte:

CONVENIO CELEBRADO ENTRE OS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E DE MINAS GERAES PARA SOLUÇÃO DAS QUESTÕES DE LIMITES TERRITORIAES ENTRE OS MESMOS PENDENTES.

Aos dezoito dias do mez de dezembro de mil novecentos e onze, nesta cidade de Bello Horizonte e no palacio da presidencia do estado de Minas Geraes, presentes o exmo. sr. dr. Jeronymo de Sou-

(1) Mensagem do presidente do Espirito Santo, lida perante o Congresso na sessão de 2 de outubro de 1913.

za Monteiro. presidente do estado do Espirito Santo e o exmo. sr. Julio Bueno Brandão, presidente do Estado de Minas Geraes, um e outro no uso das autorizações que lhes outorgaram os poderes legislativos dos dois estados, accordam e firmam o seguinte convenio, para pôr termo definitivo ás questões de limites entre os referidos estados.

I—Tem o caracter de definitivo o limite de sudoeste do estado do Espirito Santo, que foi provisoriamente definido pelo decreto imperial n. 3.043 de 10 de janeiro de 1863, entre os municipios de Itapemirim e S. Paulo de Muriahé.

II—Ficam sujeitos a decisão arbitral: a) os limites na região definida como contestada pelo convenio de 14 de julho do corrente anno e topographicamente levantada pelos engenheiros incumbidos da diligencia technica determinada por esse convenio: b) os limites ao norte do Rio Doce unicamente nos logares onde houver solução de continuidade na serra do Souza ou dos Aymorés, pois que, onde esta serra for continua, pela linha de suas cumiadas correrão os limites até o rio Mucury.

III—E' escollido arbitro o exmo. sr. barão do Rio Branco. Na hypothese do arbitro escolhido se recusar do encargo que lhe é commettido, convenionam desde já os estados contratantes a constituição de um tribunal arbitral, de que será presidente com voto o exmo. sr. marquez de Paranaguá, e cujos dois outros membros serão, dentro de sessenta dias contados da não acceitação do arbitro, escolhidos a aprazimento das partes, para o que cada uma proporá á outra dois nomes para a escolha de um, da mesma forma se procedendo na escolha de dois substitutos, não podendo ser proposto para substituto o nome não escolhido para membro não effectivo, digo não podendo ser indicado para substituto o nome proposto e não escolhido para membro effectivo do tribunal. No caso de substituição do exmo. sr. marquez de Paranaguá, os dois membros nomeados do tribunal escolherão o terceiro.

IV—A decisão arbitral será proferida pelo allegado e provado pelas partes; si o arbitro, ou o tribunal, não encontrar elementos legaes de decidir, poderá resolver pelos preceitos de equidade acceitos em casos identicos.

V—O arbitro ou o relator do tribunal arbitral, logo que approvado este convenio pelo Congresso Federal, fixará o prazo para que os advogados das duas partes contratantes apresentem suas allegações e provas e para que offereçam as suas replicas.

VI—Correrão repartida e egualmente pelos dois estados as despesas do juizo arbitral, inclusive a das diligencias technicas que por ventura o arbitro ou o tribunal determine por engenheiro ou engenheiros de sua designação.

VII—No exclusivo intuito de pacificar a região contestada, definida no convenio de 14 de julho do corrente anno, fica determinada nella a seguinte linha de delimitação provisoria: o estado de Minas Geraes exercerá jurisdicção plena e exclusiva na area comprehendida entre o rio Doce, rio Manhuassú, o riacho ou valla do Travessão, até a linha de divisão das aguas dos rios Guandú e Manhuassú, e por esta linha até o rio Doce; o estado do Espirito Santo exercerá jurisdicção plena e exclusiva em toda a restante parte da região contestada. Esta demarcação provisoria, que entrará desde já em vigor, e será mantida até decisão final, não poderá ser invoadá por nenhuma das partes como argumento novo, demonstrativo de posse, e nem pelo arbitro ou tribunal como fundamento de decisão de equidade.

VIII—O presente convenio será submettido á approvação do Congresso do estado do Espirito Santo, ora reunido, e ao de Minas Geraes logo que se reuná; approvado por ambos os congressos estaduais, será sujeito á approvação do Congresso Federal.

IX—A decisão arbitral obrigará, para todos os effeitos, logo que communicada aos governos dos estados pactuantes. E por assim terem convenciona-do firmam o presente em seis exemplares, um para

o archivo de cada estado interessado, um para cada congresso estadual, um para ser presente ao Congresso Federal e um para o arbitro ou tribunal arbitral. — Jeronymo de Souza Monteiro, presidente do estado do Espirito Santo, Julio Bueno Brandão, presidente do estado de Minas Geraes, Bernardino de Souza Monteiro, F. Mendes Pimentel, Ceciliano Abel de Almeida, Alvaro A. da Silveira, Ubaldo Ramalhete Maia, Delfim Moreira da Costa Ribeiro, Arthur da Silva Bernardes, José Gonçalves de Souza, Alexandre Calmon, Julio Bueno Brandão Filho, dr. Candido Libanio, Raymundo F. de Paula Xavier, dr. Samuel Libanio, João Lucio Brandão, Castorino Magalhães, M. F. Vieira Christo, João Luiz Alves, Joviano de Melló (1).

ACTA DAS DELIBERAÇÕES QUE PRECEDERAM Á ASSIGNATURA DO CONVENIO DE 18 DE DEZEMBRO

A's duas horas da tarde do dia 15 de dezembro de 1911, no salão de honra do palacio da presidencia do estado de Minas Geraes, o exmo. sr. presidente do estado do Espirito Santo, dr. Jeronymo Monteiro, tendo feito ao exmo. sr. Julio Bueno Brandão, presidente de Minas Geraes, apresentação official dos seus consultores technicos para a questão de limites entre os dois estados, advogado senador dr. Bernardino Monteiro e engenheiro dr. Ceciliano A. de Almeida, declarou ao presidente Bueno Brandão que viera á capital de Minas seguramente esperando de accordar com s. ex. na solução da questão de fronteiras mineiro-espírito-santenses, para o que contava com a boa vontade do presidente de Minas que cordealmente acquiescera a esta conferencia; estando conhecidos por ambas as partes os documentos, por uma e outra invocados em apoio de seu direito, e tendo sido levantado o mappa topographico da região contestada, parecia-lhe existirem os necessarios elementos para que o antigo litigio fosse afinal dirimido; propunha que os auxiliares technicos dos dois estados se reunissem em conferencia e, to-

(1) Doc. n. 26

mando em consideração todos os dados jurídicos e de facto, arbitrassem a solução, que seria apreciada pelos presidentes.

Acquiescendo o presidente Bueno Brandão, passaram ao gabinete annexo os mencionados consultores technicos do presidente dr. Jeronymo Monteiro e o dr. Alvaro A. da Silveira, engenheiro, e dr. F. Mendes Pimentel, advogado, auxiliares do presidente Bueno Brandão, nesta questão de limites. Declarando os consultores technicos do Espirito Santo que este estado mantém integralmente sua pretensão ao territorio contestado, o qual é limitado pela serra do Caparaó, rios José Pedro, Manhuassú, e Doce, e linha de divisor de aguas do Guandú e Manhuassú até a serra do Caparaó, porque os documentos em que se baseam dão direito a área muito maior, e não tendo, portanto, proposta de solução intermédia a apresentar sobre a área delimitada pela planta, responderam os representantes mineiros que até agora as pretensões espirito-santenses têm sido apenas até o divisor das aguas dos rios S. Manoel, affluente do José Pedro, e Capim, affluente do Manhuassú, jámais se estendendo até o baixo Manhuassú e rio Doce. Entretanto, num espirito todo de concordia, alvitram para serem sujeitas á apreciação dos presidentes, as seguintes bases de convenio :

Primeira — Ficam definitivamente definidos e fixados os limites entre o Espirito Santo e Minas Geraes, traçados provisoriamente pelo decreto imperial n. 3.043, de 10 de janeiro de 1863, entre os municipios de Itapemirim e S. Paulo de Muriahé. Os limites ao norte do rio Doce correm pela linha de fastigio ou de culminancias da serra do Souza ou dos Aymorés até o rio Mucury, e, onde esse accidente orographico se interromper, pela linha mais curta e mais natural que ligue os pontos de culminancias. Estes limites serão traçados por commissão technica mixta, logo que approvedos pelos congressos estaduais e pelo Congresso Federal.

Segunda — Será sujeita á decisão de um só arbitro, escolhido a aprazimento das partes, a questão

sobre a área contestada; tal decisão, que será dada pelo allegado e provado pelas partes ou pelo criterio de equidade que parecer ao arbitro. se não encontrar este documentos legaes bastantes para fundamento de sua sentença, tornar-se-á definitiva logo que comunicada aos repectivos governos, para o que será este convenio préviamente sujeito á approvação dos congressos estaduaes e á do Congresso Federal..

Terccira — No exclusivo intuito de pacificar a zona litigiosa accordam as altas partes contratantes manter o *statu quo*, sendo provisoriamente attribuida á jurisdicção espirito-santense até decisão arbitral a área comprehendida entre a serra do Caparaó, o rio José Pedro, e o rio S. Manoel, e á jurisdicção mineira a área comprehendida entre o S. Manoel, o divisor de aguas do Guandú e Manhuassú, o rio Doce, o Manhuassú e o José Pedro até a confluncia do São Manuel.

Esta delimitação provisoria entrará desde já em vigor.

Os representantes do Espirito Santo declaram que, quanto aos limites ao norte do rio Doce, julgam accetavel a proposta desde que, nos pontos em que a serra dos Aymorés tiver solução de continuidade, dando passagem ao curso de rios, corra a divisa, não pela linha prolongada de cumiadas, mas por linha que resolve para o Espirito Santo os valles desses rios, exceptuando o Mucury, que é considerado divisa do Espirito Santo com a Bahia; observam que a linha de *statu quo* proposta, não corresponde ao facto existente, pois que actualmente exerce o Espirito Santo jurisdicção plena sobre todo o valle de S. Manoel e do Capim; acrescentam que no convenio de 1905 ficou, pelo representante mineiro, conhecida a posse do Espirito Santo até o serrote divisor das aguas do S. Manoel e do Capim; finalmente ponderam que, tendo Minas então se compromettido a accetar este ultimo traço limitrophe se verificasse a identidade entre a actual povoação do Principe, á margem do rio José Pedro e a localidade que com a mesma denomi-

nação é designada nos roteiros e mappas desde a abertura da estrada Rubim ou S. Pedro de Alcantara e sendo tal identidade incontestavel em face da planta topographica recentemente levantada pelos engenheiros drs. Alvaro da Silveira e Ceciliano de Almeida, não havia razão para que a linha provisoria não alcançasse ao menos o divisor das aguas do São Manoel e do Capim.

Responderam os representantes de Minas: 1º) que contestam que o Espírito Santo exerça jurisdição exclusiva sobre a margem direita do S. Manoel, na qual indubitavelmente prepondera a influencia mineira; 2º) que a resposta do representante mineiro em 1905 não se refere ao trecho em questão; 3º) que a preliminar acceita no convenio de 1905 foi decidida contrariamente á pretensão espirito-santense, isto é, foi affirmada a identidade entre a actual povoação do Príncipe e a localidade do roteiro da estrada Rubim e, pois, a se invocarem consequencias desse convenio, serão ellas em proveito mineiro; 4º) que os engenheiros incumbidos do mappa ultimamente levantado não foram encarregados de verificar a questionada identidade, a qual já havia sido anteriormente negada; 5º) finalmente que, procurando-se uma linha de facto, que não dá nem tira direito ás partes, preferivel é o traçado vivo de um rio, sempre visivel e facilmente verificavel, á linha atormentada do divisor de agua do Capim e S. Manoel, difficilmente determinavel no terreno, sem demarcação por signaes reconheciveis. Discutida ainda a questão e adduzidas razões de parte a parte, resolveram os consultores technicos levar aos presidentes o resultado da conferencia. A's 8 horas da noite, reuniram-se os presidentes e seus consultores, tendo sido longamente debatida a linha do *statu quo* proposta, não se havendo tomado deliberação definitiva.

Proseguindo, ás 8 horas da noite de 16, a conferencia entre os dois presidentes, acompanhados de seus auxiliares technicos, o exmo. sr. dr. Jeronymo Monteiro declara que não pode accuitar a linha provisoria proposta por Minas para delimitação do *statu*

quo, a qual acompanharia o curso do rio S. Manoel; tal importaria em attribuir o Espirito Santo, ainda que provisoriamente, ao estado visinho uma área em que aquelle exercita, de ha muito tempo, sua jurisdição plena, a qual se tem affirmado por factos os mais significativos, como criação e installação de districtos policiaes, de secções eleitoraes, de postos de arrecadação fiscal, etc., ao passo que Minas só tem tido alguns postos fiscaes em um ou outro ponto; contra-põe, para definição graphica da linha de *statu quo* o riacho ou valla do Travessão, a qual extrema realmente as jurisdicções de facto dos estados interessados. O exmo. sr. Julio Bueno Brandão lamenta não poder acquiescer á contra-proposta ora formulada; sustentando que a jurisdicção mineira não se confina nos augustos limites alvitados; lembrando que até 1905 affirmava o Espirito Santo, pelo órgão de seus presidentes, que o seu dominio não ultrapassava o divisor de aguas entre os rios S. Manoel e Capim, não lhe é licito reconhécer, por parte de Minas, que a quasi totalidade da área contestada está sob a exclusiva autoridade do Espirito Santo, e que sob a de Minas apenas está uma parte minima na immediata vizinhança do rio Doce e da fóz do Manhuassú. Não sendo possivel traçar, por um claro accidente geographico, a linha provisoria, propõe finalmente o presidente de Minas que seja substituida a clausula terceira do projecto apresentado pelos consultôres mineiros por outra em que os governos interessados se compromettam a manter as respectivas jurisdicções actuaes, nada innovando no estado de facto existente, mantendo a primeira e a segunda clausulas do referido projecto, especialmente a referente ao arbitramento, a qual não é mais que a stricta e leal observancia dos convenios de 18 de agosto de 1908 e 14 de julho do corrente anno, parece-lhe irrecusavel a solução que tem a honra de propôr.

Discutindo-se a execução pratica do accordo de *statu quo* até a decisão arbitral, e ponderando-se que a actividade fiscal é a que mais embaraços traz á tranquillidade da zona litigiosa, foi suggerido o alvitre de

combinarem as administrações dos dois estados em instrucções para arrecadação dos impostos estaduaes do trecho disputado, de modo que não haja margem para conflictos entre os agentes fiscaes, sendo as quantias de então por deante arrecadadas pelos respectivos exactores, escripturadas em titulo especial nos thesouros dos estados, para serem entregues áquelle a quem for arbitrariamente attribuido o territorio de que tiver provindo o imposto. O exmo. snr. presidente Jeronymo Monteiro declarou que reflectiria sobre esta ultima face do accordo proposto, para responder definitivamente, o que ficou combinado.

Reatada a conferencia, no dia 17, o exmo. sr. dr. Jeronymo Monteiro declarou que, com pezar, não podia convir na continuação do regimen do *statu quo* sem delimitação da zona de jurisdicção exclusiva de cada estado; para obviar a este mal insiste na proposta da linha provisoria pela valla do Travessão. O exmo. sr. Julio Bueno Brandão declara que, apesar desta linha proposta não corresponder á situação de facto, para extremar jurisdicções, acceta esta proposta desde que fique assegurada a prompta solução definitiva do litigio; neste intuito propõe que seja desde já escolhido o arbitro, ao qual se dará a faculdade de nomear o seu substituto, caso não accete a incumbencia e na hypothese dos estados não accordarem no substituto, dentro de quatro mezes após a approvação do convenio pelo Congresso Federal. O exmo. sr. dr. Jeronymo Monteiro declara accetar a nomeação do arbitro desde já, e lembra a constituição de um tribunal de tres membros (um dos quaes desde já escolhido) e dois supplentes para o caso do arbitro nomeado não accetar o encargo de decidir a questão, entrando a linha provisoria de limites em execução a contar da assignatura do convenio. O exmo. sr. Bueno Brandão acceta a immediata nomeação do arbitro, como tambem a escolha do tribunal, se o arbitro não accetar a incumbencia; o accordo sobre a linha do *statu quo* pela valla do Travessão entrará em vigor logo que o arbitro accete a nomeação,

ou logo que o tribunal se constitua pela n^omeação e acceitação de seus membros, Os presidentes resolveram proseguir em nova conferencia o estudo do assumpto em que estão empenhados. Reunidos hoje em ultima conferencia, foi nella ajustado e firmado o convenio desta data—Jeronymo de Souza Monteiro, presidente do estado do Espirito Santo—Julio Bueno Brandão, presidente do estado de Minas Geraes—Bernardino de Souza Monteiro—F. Mendes Pimentel—Ceciliano Abel de Almeida—Alvaro A. da Silveira—Ubaldo Ramalhetes Maia—Delfim Moreira da Costa Ribeiro—Arthur da Silva Bernardes—José Gonçalves de Souza (1).

25 — Esse convenio tem sua importancia capital na determinação da zona litigiosa, que é a que tem por limites, na parte occidental, o rio José Pedro, desde sua nascente, na serra do Caparaó, até sua entrada no rio Manhuassú; ao norte, o rio Manhuassú, desde a foz do referido rio José Pedro até lançar-se no rio Doce, e este rio até pouco além de Natividade; ao oriente, uma linha tortuosa, como que esboçando um perfil de cara humana, cheia de saliencias e reintrancias, de angulos e depressões, com a qual imagina o estado de Minas a divisa que faz derivar do auto de 1800, o mesmo que teve por fim evitar a corrente de um rio por ser ella de natureza tortuosa e incommoda.

O presidente dr. Jeronymo Monteiro fez levantar, por uma commissão, a carta geographica do estado do Espirito Santo, onde vem assignalada a região contestada, que é a mesma constante da carta levantada pela commissão mixta em 9 de novembro de 1911 (2).

(1) Doc. cit. n. 26.

(2) Doc. cit. n. 24.

Aos documentos juntamos um exemplar daquella carta, depois de devidamente corrigida (1).

26 — Com o historico, que acabamos de fazer, demonstrado está que na questão actual o argumento de Minas é ainda o mesmo, com que provocou a primeira questão e as que se seguiram.

Não é ainda diverso do de fazer originar do espigão do auto de 1800 uma linha de divisa, que nunca pôde ser traçada, nem comprehendida.

Surgiu o argumento na questão que terminou com o decreto de 1863, acceito hoje definitivamente pelo proprio governo mineiro.

Com elle se levantou a segunda questão, cujo desenlace foi o reconhecimento solemne, senão dos direitos, pelo menos do *uti possidetis* espirito santense.

Foi elle ainda que deu nascimento á commissão Bernardo Horta e Augusto de Lima, que reconheceu dever passar a divisa na povoação do Quartel do Principe, á margem do rio José Pedro.

A questão tinha, portanto, que evoluir, saindo da confusão e da incerteza até chegar á phase actual, em que a especie está perfeitamente esclarecida e na qual o auto de 1800 pouco interesse pôde ter, provada como fica, só com o presente historico, a sua inefficacia.

27 — Os documentos até aqui citados referem-se á povoação denominada Principe, ao rio José Pedro, á estrada S. Pedro de Alcantara, aos registros para cobrança de impostos e a outros elementos que constituem materia a expor e examinar.

Mas, antes de tratar de taes assumptos, que se prendem muito directamente á questão, é de vantagem estudar a formação territorial dos dois estados pleiteantes, afim de que os factos e documentos se encadeiem até chegar áquelle ponto.

(1) Quando essa carta veiu a publico, foram nella descobertos alguns defeitos que provocaram reclamações. O dr. Jeronymo Monteiro, ao ter sciencia das mesmas, communicou-as em officio ao fiscal desse serviço, que procedendo a indagações e verificando serem algumas reclamações procedentes e outras não, respondeu informando e officiou ao presidente do estado. Docs. ns. 27, 28 e 29. O presidente, por officio de 16 de junho de 1913, ordenou as correções necessarias. Doc. n. 30. O exemplar que se junta é a carta definitivamente acceita. Doc. n. 31.

FORMAÇÃO DO TERRITORIO DO ESPIRITO SANTO

Resumo da historia da capitania de 1534 a 1800

28 — Em 1534 Vasco Fernandes Coutinho, como é sabido, em remuneração por serviços prestados á sua patria, recebeu da corôa portugueza, em doação, uma larga faixa de terras no Brazil, a qual se prolongava, a começar da costa pelo sertão a dentro, até cincoenta leguas, entre linhas parallelas.

O titulo de doação, que é uma carta régia, contém o seguinte :

D. João por graça de Deus, Rey de Portugal e dos Algarves, d'aquem e alem mar em Africa etc.

A quantos esta carta virem. Faço saber que..... esguardando eu aos muitos serviços que Vasco Fernandes Coutinho, fidalgo de Minha Casa a El-Rey meu senhor e pae que santa gloria haja e a mim tem feito assim nestes reinos como em Africa e nas partes da India, onde servio em muitas coisas que se nas ditas partes fizeram, nas quaes deu sempre de si muito bôa conta, e por folgar de lhe fazer mercê de meu proprio motu, certa sciencia, poder real e absoluto sem me elle pedir nem outrem por elle :

Hei por bem e me apraz de lhe fazer, como de feito por esta presente carta faço, mercê e irrevogavel doação entre vivos, valedoura deste dia para todo o sempre, de juro e de herdade, para elle e todos os seus filhos, netos, herdeiros e successores, que após elle vierem, assim descendentes como transversaes e collateraes, segundo adiante irá declarado, de cincoenta leguas de terra na parte onde acabarem as cincoenta leguas de que tenho feito mercê a Pedro

do Campo Tourinho e correrão para banda do Sul tanto quanto couber nas ditas cincoenta leguas, entrando nesta capitania quaesquer ilhas que houver até dez leguas de mar na frontaria e demarcação destas cincoenta leguas de que assim faço mercê ao dito Vasco Fernandes, as quaes cincoenta leguas se estenderão e serão de largo ao longo da costa, e entrarão na mesma largura pelo sertão e terra firme a dentro tanto quanto puderem entrar e for de minha conquista (1) da qual terra e ilhas pela sobredita demarcação lhe assim faço doação e mercê de juro e herdade para todo o sempre, como dito é, e quero e me apraz que o dito Vasco Fernandes e todos os seus herdeiros e successores, que a dita terra herdarem e succederem, se possam chamar e chamem capitães e governadores della.

.....

Outrosim quero e me apraz que em tempo algum se não possa a dita capitania e governança, e todas as cousas que por esta doação dou ao dito Vasco Fernandes, partir nem escambar, espedaçar nem de outro modo alienar nem em casamento, a filho ou filha, nem a outra pessoa dar, nem para tirar pai ou filho, ou outra alguma pessoa de captivo, nem para outra cousa, ainda que seja mais piedosa porque minha tenção e vontade é que a dita capitania e governança, e cousas ao dito capitão e governador nesta doação dadas, andem sempre juntas, e se não partam nem alienem em tempo algum, e aquelle que a partir ou alienar, ou espedaçar, ou der em casamento, ou por outras cousas, por onde haja de ser partida, ainda que seja mais piedosa, por este mesmo feito perca a dita capitania e governança, e passe directamente áquella a que houver de ir pela ordem de succeder sobre dita, se o tal que isto assim não cumprir seja morto etc (2).

(1) A expressão «de minha conquista», que ás vezes apparece «de sua conquista», era em attenção á linha divisoria das conquistas portuguezas, regulada pelo tratado de Tordesilhas, em 1494 (Rocha Pombo, *Historia do Brazil*, vol. 3º, pag. 130).

(2) Carta régia de doação de 25 de setembro de 1534.

Não se tratava, bem se vê, da doação de uma propriedade territorial, segundo a expressão vulgar.

Era a instituição hereditaria do dominio eminente, de uma jurisdicção de poderes amplos, quasi absolutos, uma quasi soberania, dentro de certa area determinada em leguas, alliando-se aos poderes de jurisdicção poderes dominiaes, irrevogaveis e inalteraveis.

Havia ali um usufructo perpetuo e inalienavel, como se comprehendiam os territorios das nações.

Era diversa de uma outra especie de doação, a que se referia o titulo confirmativo e regulador da instituição da donataria ou capitania.

Consistia esta na doação propriamente dita, sob condições menos onerosas, de um prazo de terra, sobre o qual tinha o donatario plena propriedade, em logar de sua escolha, durante 20 annos subseqüentes á sua installação.

29 — De posse da carta régia e do foral que a confirmara e regulamentara, organizou Vasco a sua expedição e partiu a tomar posse da donataria, o que occorreu a 23 de maio de 1535, em que fundeou no porto, que recebeu o nome de Espirito Santo, como depois se chamou tambem a primeira povoação ali fundada e todo o territorio.

Era a terra povoada de selvagens, que grande luta offereceram aos recémvindos.

Estes, por não se poderem manter naquella povoação, hoje Villa Velha, foram obrigados á abrigar-se em ponto melhor defendido, do que proveiu a povoação e hoje cidade de Victoria.

Não lhe foi difficil, á vista dos termos claros de seu titulo, assentar com Pedro Campos Tourinho, donatario da capitania de Porto Seguro que ficava ao norte, e com a qual deviam confrontar os limites dos dominios de Vasco, por aquelle lado.

Localizaram-se no rio Mucury, que tem sido até hoje respeitado como divisa (1).

(1) Mizacl Penna, *Hist. da Prov. do Espirito Santo*, 1.^a epoca, cap. II.

Ao sul ficava a capitania de Parahyba do Sul, do infeliz Pero Goes da Silveira, com quem accordou ser o limite entre as duas capitancias a serra de Santa Catharina das Mós, ao sul do rio Itabopoana (1).

Essas divisas eram traçadas á beira mar, porque para o interior era o sertão bravo, inexplorado, infestado de tribus selvagens.

30 — A actividade da colonia tinha de exercer-se por muitos annos no littoral, do qual não podia tão cedo afastar-se.

Por isso ficaram os limites apenas demonstrados ao norte e ao sul.

Os limites ao sul não têm sido tão respeitados como os do norte, se bem que nenhuma das divisões territoriaes, que confinam com a do Espirito Santo, tenha deixado de invadir-lhe o territorio; como bem observa o dr. Mizael Ferreira Penna, em sua citada Historia da Provincia do Espirito Santo:

Cumpre-nos consignar, diz elle, que as provincias do Rio de Janeiro, Bahia e Minas, limitrophes da do Espirito Santo, esbulharam desta grande parte de seu territorio, apezar de não possuirem para isso titulo algum legitimo (2).

No limite com a capitania vizinha, fundou o donatario da Parahyba do Sul a povoação de Santa Catharina e ali se installara.

Não pôde, porém, vencer a resistencia do gentio, que nessas paragens oppunha obstaculo irreductivel á colonização.

Abandonando a capitania, retirou-se para Victoria, ficando a Parahyba do Sul abandonada.

No Espirito Santo, entrincheirados os colonos nos alcantis da Victoria, puderam reagir com relativo exito.

Vasco, depois de distribuir sesmarias, de ampliar o direito de homisio a criminosos e perseguidos, de introduzir a cultura da canna

(1) Mizael Penna, log. cit.

(2) Idem — Nota 7.



de assucar e mantimentos, e de lançar assim os fundamentos de tão deficiente centro de civilizaçãõ, que em 1552 parecia gozar de certa tranquilidade, foi á Europa buscar mais colonos.

Ao voltar, tres annos depois, encontrou a pequena colonia destróçada pelas revoltas dos indios e outras perturbações internas, não lhe valendo o soccorro, que lhe havia enviado o governador geral, Mem de Sá, na pessoa de seu filho Fernão de Sá, que foi morto pelo gentio enfurecido.

Com Vasco Fernandes Coutinhõ Filho, que veiu em 1553, teve a capitania certa animação.

Já era então a colonia auxiliada pelos padres da Companhia de Jesus, principalmente por José de Anchieta, a quem se deve a fundação de Benevente.

31--De 1597 em diante começou a decair novamente a capitania, sendo até, por sua extrema pobreza, dispensada, com as capitancias de Ilhéos e Porto Seguro, de concorrer para a tributação especial, creada pela metropole, após o tratado de paz com a Hollanda (1661) (1).

A capitania decaíra tanto que seu donatario, Antonio Luiz Gonçalves da Camara, que era então governador geral, vendeu-a em 1674, com beneplacito da corôa, por 40.000 cruzados, a Francisco Gil de Araujo, que nella esteve pouco tempo.

Em 1693 deu-se ainda um acontecimento que, sendo naquella epoca motivo de geral regosijo, era mais uma causa de enfraquecimento do Espirito Santo.

Governava a capitania João Velasco Molina, quando Antonio Rodrigues Arzão, entrando pelo rio Doce, trouxe de muitas leguas de distancia a prova da descoberta do ouro.

Posto que depois desta expedição não haja mais noticias, até o final do seculo XVIII, de nenhuma outra exploração daquelle rio (2),

(1) P. Raphael Galanti, *Historia do Brazil*, tomo III, epoca VI, n. 14.

(2) Machado de Oliveira, *Notas, apontamentos e noticias sobre a historia da provincia do Espirito Santo*.

o certo é que dahi em diante começaram as descobertas de minério no interior do Brazil, estabelecendo-se para as «Minas» a corrente immigratoria.

As demais regiões, como o Espírito Santo, estiveram ameaçadas de completo despovoamento.

A cultura foi abandonada.

A capitania entrou em tal estado de pobreza que a corôa teve de tomal-a a seu cuidado em 6 de abril de 1718, comprando-a a Cosme Rolim de Moura, pelo mesmo preço pelo qual havia sido vendida a Francisco Gil de Araujo.

32—Depois que D. João V, diz o dr. Mizaél Penna (1), comprou a capitania para a corôa, continuou no seu governo, com a patente de capitão-mór, João de Velasco Molina.

Sucedeu-lhe em 1º de janeiro de 1721 Antonio de Oliveira Madaíl, como governador subalterno do governo da Bahia.

No fôro judicial e ecclesiastico ficou a capitania sujeita á jurisdicção do Rio de Janeiro, havendo o Conselho Ultramarino, por provisão de 3 de julho de 1722, extinguido o logar de ouvidor, então existente.

Dessa organização resultou que os povos da capitania se viram logo vexados por esses dois centros de governos, tendo nos negocios administrativos de dirigir-se á Bahia, e nos judiciaes ao Rio de Janeiro, o que muito se aggravava naquelles tempos, em que as communicações não eram faceis (2).

33 — Esse facto historico mostra que a capitania não soffreu nenhuma annexação territorial donde se conclua alteração da área determinada pela carta régia de 1534.

Foi integralmente conservada pela corôa, que lhe fixara a área territorial e assim submettida a dois governos differentes, sendo que

(1) *Hist. da Prov. do Espírito Santo*, cit., primeira epoca, cap. XV.

(2) Mizaél Penna, *Hist. da Prov. do Espírito Santo*, 2ª epoca, cap. I..

nenhum delles era o de Minas, cujo territorio não foi absolutamente accrescido com o do Espírito Santo, que continuou a manter territorialmente os limites determinados pelo seu titulo de origem e a exercer dentro delles a sua propria administração.

E' facil, porém, imaginar a vida de privações que arrastava a infeliz capitania.

A população do littoral era attraída para as zonas da mineração, e o sertão continuava sem poder ser devassado.

Progrediam por isso tão sómente as regiões mineiras, em que a metropole concentrava todos os cuidados e actividade, principalmente a fiscal.

O Espírito Santo, collocado como trincheira entre o littoral e os terrenos de metaes preciosos, ia pagar grave tributo aos vexames, que então se creavam para impedir o contrabando.

Era transformado em muralha verde para occultar os thesouros descobertos.

A communição para as «Minas» se fazia apenas por caminhos que iam ter ao Rio de Janeiro, S. Paulo, Bahia e Pernambuco.

Estabeleceram-se registros em taes caminhos e, para se evitar que houvesse tambem communição através do Espírito Santo, prohibiu-se que por ali houvesse transito e estradas!

34 — Convém dar aqui acolhimento a dois documentos, que bem illustram os factos a esse respeito e mostram que a conquista do gentio e o descobrimento de minas eram interdictos no territorio dessa capitania.

CARTA DO OUVIDOR DA COMARCA DA CAPITANIA DO
ESPIRITO SANTO AO DESEMBARGADOR INTENDENTE
GERAL JOSÉ MAURICIO DA GAMA FREITAS

No dia 30 de agosto proximo passado se me apresentou Antonio Cardoso de Souza, capitão de uma Bandeira da capitania de Minas para conquista de gentio e descobrimento de ouro, que com os soldados de sua companhia haviam descido em canoas

de Sua Magestade pelo rio Doce, que fica ao norte desta villa (Victoria), representando-me que se vira indispensavelmente precisado, pela falta de viveres, etc., a buscar na marinha um competente socorro . . .

Por uma parte ponderei que se havia transgredido a lei que prohibe a abertura, uso manifesto de novas estradas, caminhos e picadas; e que semelhante materia sobre ser delicada, muito mais o é nesta situação pela proximidade das Minas Geraes com a marinha; — que o dito excellentissimo condé de Valladares, (governador e capitão general das Minas Geraes) nas instrucções escripturadas com que munio aquelle capitão lhe insertou a de sahir á mesma marinha; e que nem lhe podia facultar por ser reservado ao dito senhor . . .

e finalmente que se por uma urgente sahida á marinha haviam de ficar expostos os officiaes e soldados a se reputarem transgressores das leis para serem autoados, presos e punidos, nem a Corôa se augmentaria com novos descobrimentos, nem os vassallos adiantariam a sua fortuna á força do seu suor e trabalho, nem haveria gente que se alistasse em Bandeiras semelhantes, e nem enfim o esforço, valor e animo militar deixaria de se enfraquecer e debilitar na certa consideração de que pereceriam á fome, se na marinha nem ainda no caso de urgencia a pudessem remediar.

O dito capitão voltou a Minas provido das munições e generos que pediu.

Tudo ponho na presença de vossa mercê a quem privativamente pertence o extravio do ouro, e os factos que para elle podem cooperar; para me resolver o mais acertado em ordem ou eu, ou os meus successores, nos sabermos regular em outro identico acontecimento.

Villa de Victoria, a quinze de setembro de mil setecentos e sessenta e nove.

O ouvidor da comarca, José Ribeiro Guimarães de Athayde.

RESPOSTA DO DESEMBARGADOR INTENDENTE

... seria mais seguro reter a esses homens, e remettel-os a esta capital... persuadindo-me que a concessão do livre regresso para Minas fica sendo um meio proporcionado de que os taes homens melhor se hajam de instruir neste caminho nunca até agora praticado, e que daqui em deante fica sendo uma estrada, digo uma estrada assaz conducente para o extravio do ouro em pó e diamantes

Eu escrevo logo ao conde de Valladares a este respeito, lembrando lhe que todas aquellas pessoas são muito arriscadas aos regios interesses no territorio das Minas, devendo acautelar se que não abusem, em detrimento do Real Serviço, das luzes que adquiriram nesta sua *criminosa digressão*.

Rogo a vossa mercê queira ter um exactissimo cuidado para o futuro, fazendo vigia por esta porta aberta de novo não desça pessoa alguma das Minas debaixo de qualquer pretexto e se assim succeder, como devemos receiar, a faça prender immediatamente, e remetter-m'a já que a fatalidade quiz mostrar ao publico que de um porto tão pouco defensavel como esse, é facil a communicacão para o precioso deposito dos nossos Thesouros.

Rio, 6 de outubro de 1769.

O dr. intendente geral—José Mauricio da G. e Freitas (1).

E' facil imaginar como taes prohibições deviam concentrar nos fundos da capitania espirito-santense as tribus de selvagens acossadas de outras paragens.

(1) Colligidos por Bernardo Horta — *Limites dos Estados de Minas Geraes e Espirito Santo* — Pags. 51 a 53. (Doc. n. 32).

35 — Estava o Espirito Santo, portanto, condemnado a estacionar. Essa prohibição vinha desde o governador da Bahia, d. Rodrigo da Costa (1702—1705), que prohibiu tambem a exploração de minas auríferas na capitania da Bahia e na do Espirito Santo (1).

Quando, pois, foi creada a capitania de Minas, em 1720, como havemos de ver, lhe era interdicto invadir o territorio do Espirito Santo para explorar ouro e praticar o que então se chamava a conquista do gentio.

A despeito, comtudo, de taes prohibições, descobrindo-se ouro no Castello em 1752, fez-se para aquelle ponto uma corrente immigratoria, abrindo-se para ali trilhas que iam do littoral, do Rio de Janeiro e da Muribeca.

Crearam-se, então, naquelle trecho do sertão, diversas povoações, que vinte annos mais tarde, foram destruidas pelos purys (2).

Aguçados os espirito-santenses, partidos de Linhares (3), pela ambição que então dominava, descobriram metaes preciosos á margem do rio Main-Assú (4).

36 — Entretanto já havia sido estabelecida a ouvidoria do Espirito Santo em 1732, depois comarca em 1741, estendendo-se então a jurisdicção desta a Campos de Goytacazes e S. João da Barra, naquelle tempo S. João da Praia, provindo dahi, naturalmente, a confusão dos limites ao sul.

(1) Padre Raphael Galanti — *Comp. de Hist. do Brazil*, ed. de 1902, tomo III, pag. 144.

(2) Mizael Penna — *Hist. cit.*, 2ª época, cap. II.

(3) Antigo quartel de Coutins, assim chamado por homenagem do governador Albuquerque Tovar ao conde de Linhares (d. Rodrigo de Souza).

(4) M. Penna — *Cit. Hist. da Prov. do Esp. Santo*, 2ª ep., cap. III; Dœimon — *Descob. Hist. e Est. da Prov. do Espirito Santo*, pag. 184.

Desmembrada a comarca de Campos do Espirito Santo para ser annexada á do Rio de Janeiro em 1832, talvez provenha dahi o ter-se tomado como limite entre as duas provincias o rio Itabapoana, pela tendencia natural de se tomarem os rios para divisas, não obstante ser reconhecido, como já vimos na informação da Secretaria do Imperio, que « com o andar dos tempos, a provincia do Rio de Janeiro se tem apossado de todo o territorio de Santa Catharina das Mós ao rio Itabapoana » (1).

Depois dessa ligeira digressão, em que se tem por fim mostrar como de todos os lados se tem abusado da fraqueza do Espirito Santo, concluamos o historico da capitania.

37 — Temos narrado até aqui, com fidelidade, os factos principaes de sua formação, que é um desfilar sem conta de privações e desventuras.

Só no fim do seculo 18, por effeito da descoberta das Minas do Castello e Main-Assú e da politica reformadora do marquez de Pombal, é que resolveu a metropole abandonar a politica de segregação do Espirito Santo, determinando, entre outras reformas, estabelecer communições internas entre aquella capitania e a de Minas Geraes, assim como dotal-as do serviço de correio e registros, para arrecadações fiscaes (2).

Datam, pois, para bem dizer, dessa época, os primeiros ensaios de penetração.

Couberam taes ensaios ao engenheiro Antonio Pires da Silva Pontes, natural de Marianna, da capitania de Minas Geraes (3).

Continuava ainda a capitania do Espirito Santo subalterna do governo da Bahia (4).

(1) Pag. 12.

(2) Galanti, cit. *Comp. da Historia do Brazil*, tomo III, pag. 239.

(3) Dæmon, cit. *Descob. Hist. e Est. da Proviucia do Espirito Santo*, pag. 204; J. S. A. Pizarro e Araujo, *Memorias Historicas do Rio de Janeiro e provincias annexas*, (Bibliotheca do Senado). Tomo II, pags. 26.

(4) M. Penna, cit. *Historia da Provincia do Espirito Santo*, 2ª época, final do cap. III.

Para assignalar os pontos de registros e regularizar os serviços que lhe haviam sido ordenados, entrou pelo rio Doce em 1800.

Desse rio até o logar denominado Escadinhas levantou uma planta, que seu successor, Manoel Vieira de Albuquerque Tovar, teve ordem de corrigir (1).

Foi nessa occasião que, com o representante do governo da capitania de Minas Geraes, escolheu no rio Doce o ponto em que deviam ficar os postos de registros e destacamentos, assignando com elle o auto de 8 de outubro de 1800. do qual se originam as pretenções mineiras, a que já alludimos (2).

38—Conhecidos os principaes factos da capitania do Espirito Santo até chegar ao pomo de discordia entre as duas circunscripções politicas, é opportuno percorrer tambem, posto que resumidamente e quanto baste para mostrar como se formou o seu territorio, a historia da capitania de Minas Geraes.

(1) Mizael Penna, Hist. cit. 2.^aepoca. cap. VI.

(2) Pags. 7 a 9

FORMAÇÃO TERRITORIAL DE MINAS GERAES

39—Já atrás referimos o acontecimento de que se originou a formação da capitania de Minas. Governava o Espirito Santo João Velasco Molina, quando Antonio Rodrigues Arzão fez a descoberta do ouro.

Voltando para Taubaté, donde viera, o seu cunhado Bartholomeu de Siqueira e Carlos Pedrosa da Silveira, de posse do roteiro, seguiram-n'o depois, confirmando a descoberta.

Dahi partiu, como é sabido, a grande affluencia de exploradores de mineração, que passou a absorver a ambição dos colonos e os cuidados da metropole.

A população para lá emigrava ás multidões.

Não havendo governo organizado, dominava a lei do mais forte.

Seguiram-se lutas e rivalidades, celebrizando-se a guerra entre os paulistas e emboabas.

40—Suscitando-se um litigio entre os successores de Pedro Lopes e Martim Affonso, que haviam sido donatarios das capitancias de Santo Amaro e S. Vicente, terminou elle pela compra da capitania de Santo Amaro, feita pela corôa.

Creou então a metropole por provisão de 23 de novembro de 1709 uma capitania geral denominada de S. Paulo e Minas.

A provisão é a seguinte :

D. João etc. . . .

Faço saber aos que esta Carta Patente virem, por ter resoluta, para melhor acerto da administração da

Justiça, e das minas do ouro, união entre os moradores de S. Paulo e mais districtos das mesmas minas, haja nellas um governador separado do Rio de Janeiro, sem ter outra subordinação mais que do governador e capitão-general da Bahia, como a têm os governadores do Rio de Janeiro e Pernambuco e na pessoa de Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho concorrem todos os requisitos necessarios para o tal governo, assim me tem servido em todos os postos e governos que tem occupado, sendo digno de fiar-se de sua capacidade, negocio do serviço de Deus, e meu, e conveniente ao bem commum de meus vassallos : Hei por bem de o nomear (como por esta nomeio) por governador e capitão-general de S. Paulo e das Minas de Ouro de todos aquelles districtos por tempo de tres annos e o mais quanto não lhe mandar successor etc (1).

A providencia não produziu o effeito desejado. As hostilidades continuaram.

O territorio em exploração, alargando-se, reclamava administração mais rigorosa e principalmente mais visinha do que a que tinha S. Paulo por séde.

Attendendo a este facto e ainda tomando em consideração as queixas dos paulistas contra a ausencia de seus governadores, que preferiam residir em Minas, abandonando a séde—S. Paulo—a metropole, por alvará de 2 de dezembro de 1720, desmembrou Minas, de S. Paulo, dando-lhe como primeiro administrador D. Lourenço de Almeida, que installou seu governo em 28 de agosto de 1721.

Eis o alvará :

Eu, El-Rey, faço saber aos que meu alvará virem que tendo em consideração o que me representou o meu conselho ultramarino e as representações que tambem me fizeram o marquez de Angeja do meu conselho de estado do Brazil e d. Braz Balthazar da Silveira, no tempo em que foi governador das capitanias de S. Paulo e Minas e o conde de Assamur, d. Pedro de Almeida, que ao presente tem

(1) Candido Mendes, *Atlas do Imperio do Brazil*, introdução.

aquelle governo e as informações que tomaram de varias pessoas, que todos uniformemente concordam em ser muito conveniente ao meu serviço e bem do governo das ditas capitancias de S. Paulo e Minas e á sua melhor defensa, que os de S. Paulo se separem dos que pertencem a Minas, ficando dividido todo aquelle districto que até agora estava na jurisdicção de um só governador em dois governos e dois governadores; Hei por bem que nas capitancias de S. Paulo se crie um novo governo e haja nellas um governador com a mesma jurisdicção e lhe determino por limites no sertão pela parte que confina com o governo de Minas os mesmos confins que tem a comarca e ouvidorias de S. Paulo com o rio das Mortes e pela marinha quero que lhe pertença o porto de Santos (1).

41 — Por ahi se vê que a existencia politica de Minas data de 1709 e que a sua formação em capitania independente é de 1720.

Vê-se mais que a sua área territorial não foi determinada, nem os documentos, que se referem á sua origem politica, assignalam, nesse sentido, qualquer delimitação.

Devido a isso e á sua independencia, seus dominios se ampliaram desembaraçadamente, mas nem assim attingiram o territorio da capitania do Espirito Santo, como se vê no Atlas de Candido Mendes, onde se diz, que a esse tempo :

A área occupada pelos exploradores das minas não alcançava o territorio que constitue hoje a diocese de Marianna.

Estendia-se um pouco mais para o N., restringia-se ao oriente e ao occidente, e a fronteira do sul era tenazmente disputada pelos paulistas (2).

A capitania de Minas Geraes, formada assim por um agrupa-

(1) Conselheiro Manuel da Silva Mafra, «Exposição Historico-Juridica» por parte do Estado de Santa Catharina sobre a questão de limites com o Estado do Paraná» pags. 55 e 56.

(2) Intr. do *Atlas do Imp. do Braz.*, pag. 25.

mento eventual de ferasteiros, atraídos pelas riquezas da mineração, não tinha orientação regular sobre seu territorio.

Sua população, unicamente entregue á procura de terrenos auríferos, vivia abstraída da idéa de estabilidade e fixidez colonizadoras.

Só tratando de expandir sua actividade, não pensava na restrição do territorio; não conhecia, e nem podia querer limites.

E' por isto que diz ainda Candido Mendes:

A instabilidade no procedimento dos governadores e vice-reis do Brazil, que ora sustentavam o direito, ora a pretensão dos exploradores mineiros, perdendo-se um tempo precioso com demarcações infructuosas, emprehendendo-se não menos de seis no espaço de quasi oitenta annos, parece que tinha por fundamento o metal das minas, que tanto desvairara a bussola governamental, assim na côrte do vice-rei como na metropole (1).

42 — Esse estado de coisas impressionava as capitánias vizinhas.

Quanto á do Espirito Santo, já vimos como chegou esta capitania a ser tratada pela metropole, nas suas vexações para impedir o contrabando.

Mas, como os interesses mineiros se fossem tornando dignos de outra especie de providencias, exigidas mesmo pela expansão do Brazil no seculo XVIII e pelas novas idéas economicas da metropole, determinou o governo geral estabelecer communicações e novos serviços, para os quaes era preciso a criação de registros.

Em 1800 deu-se cumprimento ás ordens da corôa com a celebração do auto atrás referido.

(1) Intr. do *Atlas* cit., pag. 26.

O QUE SE SEGUIU AO AUTO DE SILVA PONTES

43 — O auto lavrado a 8 de outubro de 1800 prendia-se, como vimos, unicamente á idéa de abertura da navegação do riô Doce e ao estabelecimento de um registro naquelle rio, conseguintemente a fins muito diversos que o de estabelecer uma linha de divisa entre as duas capitanias.

Impressiona logo a quem lê esse auto que, sendo Silva Pontes apontado como notavel mathematico (1) se tivesse servido de um traçado de limites sem determinar pelos processos geographicos, quando o uso da bussola e de outros instrumentos de precisão já era conhecido, a longitude do ponto do rio Doce, em que ficaria a divisa das duas capitanias.

Essa omissão só se explica pelo fim secundario a que o auto se destinava.

44 — Vejamos, porém, o que se seguiu á viagem de Silva Pontes, continuando para isso a consultar a historia da capitania do Espírito Santo.

(1) Dæmon. liv. cit. pag. 203; officio de José Manoel de Lima, a pag. 123. J. S. A. Pizarro e Araujo, *Memorias Historicas* cit., Tomo II, pag. 26.

Nesse tempo, diz Mizael Penna, grande parte dos índios botucudos, desconfiados das intenções do destacamento aquartelado no porto do Souza, que se compunha de um official e seis soldados, o atacaram em abril de 1808. . .

. . . Na ausencia, porém, dos soldados foi o quartel arrasado pelos índios (1).

Resolveu então a metropole determinar guerra offensiva contra os selvagens, que eram ainda obstaculo invencivel á exploração do interior. Continuava este abandonado, assim como o proprio rio Doce.

Nesse interim veio para o Brazil a familia real, chegando Dom João VI disposto a fazer prosperar o novo reino.

Conhecidas as suas intenções reformadoras, remetteu-lhe o governador do Espirito Santo, Manoel Vieira de Albuquerque Tovar, umas informações referentes á impraticabilidade da navegação do rio Doce e ao completo abandono em que continuava aquelle rio.

Expediu então a Corôa, em 16 de agosto de 1810, duas cartas régias, uma dirigida a d. Francisco de Assis Mascarenhas, governador de Minas. e outra dirigida ao referido Albuquerque Tovar, governador do Espirito Santo, nas quaes se mostrava conhecedora do plano imaginado por Tovar para facilitar a navegação do rio Doce.

Nellas ordenava que se puzesse em execução aquelle plano, combinando a respeito os dois governadores, de modo a facilitar a circulação dos generos pelas duas provincias. Recommendava tambem que evitassem discordias sobre limites e autorizava as despesas necessarias (2).

45—A tal respeito e confirmando o quanto haviam sido inefficazes os ensaios da navegação do rio Doce, quanto era aquella zona inhospita e impenetravel e como nenhum interesse poderia aconselhar o traçado de uma linha de demarcação, diz um livro moderno, de autor festejado :

(1) *Hist. do Esp. Santo* cit., 2ª época, cap. IV.

(2) Docs. ns. 33 e 34,

Segundo a fama espalhada, de tudo se havia cuidado no reino com um surprehendente effeito: de fabricas, arte, navegação dos rios, civilização dos indios.

A cultura deu, pois, passos gigantescos.

Eschwege (*Journal Von Brazilian*) reduz, porém, alguns desses passos a medida abaixo do commum.

Assim no seu testemunho, a estrada para Minas, por S. João d'El-Rei, não passava de uma picada aberta no matto, que a vegetação já estava de novo obstruindo . . .

A canalização do rio Doce e a franquia da provincia de Minas Geraes ao commercio universal por essa via fluvial, pomposamente annunciadas pelo governador do Espirito Santo (Silva Pontes) Eschwege as reduz ao seguinte :

«O governador carregara de sal algumas canoas que com extrema difficuldade subiram o rio, sendo as canoas e a carga postas em terra vinte e tres vezes, a fim de contornar as cachoeiras e soffrer a gente da expedição ferozes ataques dos botucudos.

A volta se fez nas mesmas condições, permanecendo a situação do interior, SEM A MENOR ALTERAÇÃO.»

Mas a parte entre a capitania do Rio de Janeiro, continúa o mesmo historiador, e a cidade de S. Salvador, isto é: O Espirito Santo e o sul da Bahiá, constituíam um trecho pouco povoado, portanto pouco cultivado.

As pujantes florestas, a pequena distancia da costa, ou mesmo do littoral, formavam um dos caracteristicos da paisagem, ao mesmo tempo que formavam um obstaculo á colonização, outrosim contrariada pelos bugres.

Um dos esforços mais tenazes, senão dos mais felizes do governo de D. João VI no sentido de des-

bravar a terra brasileira, ia justamente localizar-se nesse ponto, buscando-se com empenho abrir comunicação do mar para Minas Geraes.

Eram, porem, tamanhas as difficuldades que, quando o governador Francisco Alberto Rubim construiu uma estrada de mais de 22 leguas desde o ultimo morador de Santa Maria até perto da margem do rio Pardo, houve que lhe pôr guarnição de tres em tres leguas, por causa dos indios botocudos (1).

Na memoria sobre a capitania de Minas Geraes, escripta por José Vieira Couto em 1779, assim se descrevia aquella região :

Um extenso cordão de espessas e immensas mattas, habitadas sómente por gente barbara e selvagem, corre ao longo de todo o lado oriental e tolhe a communição desta capitania com a de Espirito Santo e Porto Seguro (2).

O mesmo se lê na memoria de José Joaquim da Rocha.

Em 1806 dizia o dr. Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcellos:

Entre a do Espirito Santo, ao Oriente, e a de Minas medeiam sertões impenetraveis de mattas virgens e a ilha Esperança no rio Doce (3).

A região não se modificara, pois, com a viagem de Silva Pontes.

46 — Mas o governo do Rio de Janeiro insistia em desbraval-a e assim foi forçado a dirigir suas vistas para a até então desventurada capitania.

Deu-lhe para governador o operoso Francisco Alberto Rubim em 1812, e declarou a capitania desde então independente da da Bahia e subordinada unicamente ao governo geral (4).

Mas «sem a completa sujeição dos indigenas—diz ainda Oliveira Lima—ociosa se tornaria qualquer séria tentativa de character pratico

(1) Oliveira Lima, *D. João VI no Brazil*, 1.º vol, pags. 139 e 142.

(2) Bernardo Horta, *Limites entre os Estados de Minas e Espirito Santo*, pag. 56, doc. n. 32 e *Rev. do Inst. Historico*, de 1860, tomo 23, pag. 25.

(3) *Rev. do Arch. Pub. Min.*, anno VI, fasc. III e IV de 1901.

(4) Penna, *Hist. cit.*, 2.ª epoca, cap. VI.

no interior, pois que elles o percorriam de frechas e arco na mão, exterminando mesmo a caça que devia servir de primeira alimentação aos colonos e levando a devastação até ás povoações fundadas pelos brancos» (1).

Rubim, em obediencia ás ordens recebidas, devia concentrar seus esforços na abertura de uma estrada, que fosse ter á capitania de Minas. E' a mesma a cujo primeiro trecho se refere Oliveira Lima na obra citada.

47 — Pela grande importancia que tem a construcção dessa estrada no esclarecimento da questão, que nos occupa, limitemos o rumo desta exposição a tudo que lhe diz respeito e a quanto basta para clareza do assumpto, até que nos surjam as celebres cartas régias de 1816, que constituem com o auto de 1800 a origem da discordia.

Da construcção daquella estrada foi pelo governador Rubim em 11 de abril de 1814 encarregado o coronel Ignacio Pereira Duarte Carneiro.

A correspondencia trocada entre este e o governador, os roteiros e mais documentos referentes a essa missão derramam grande luz sobre o pleito.

Vamos, porém, preliminarmente, expor os que precederam ás referidas cartas régias e lhes serviram de origem.

Começo da missão Carneiro

48 — As instrucções dirigidas ao coronel Ignacio Carneiro para dar começo á construcção da referida estrada constam do seguinte officio :

Logo que v. m. receber este mandará receber do fiel dos Armazens Reaes, carne e farinha, armamento e munições de guerra para vinte e duas praças : a saber v. m. um cabo, e dezenove soldados

(1) Oliveira, Lima, *D. João VI*, loc. cit.

do corpo de pedestres, e um escravo por nome André, afim de partir desta no dia doze do corrente para cujo fim estará canôa prompta; subirá ao Cachoeiro de Santa Maria, dali se dirigirá ao quartel de Bragança e, deste principiará a abrir picada, seguindo para Minas Geraes que segundo as observações práticas se suppõe de morar ao rumo da agulha a sudoeste, quarto d'oeste, rumo que v. m. nunca ingeitará se não no caso de que tenha motivos pelos quaes lhe pareça que com todo o fundamento deve desprezar. V. m. deverá ter todo o cuidado de que quando lhe fôr preciso mudar de rumo por causa de serras, montes, rios, e etc, isto é chegar-se mais para o rumo do sul ou d'oeste acabado o obstaculo dar-lhe o desconto preciso para que se torne a pôr na linha do rumo que dantes seguia. V. m. tambem se deverá lembrar que pela mesma pratica se suppõe que as Escadinhas do Rio Doce do Cachoeiro de Santa Maria se suppõem demorar ao noroeste, quarto d'oeste, o que v. m. deverá melhor informar-se de José Claudio de Souza quando chegar ao Cachoeiro.

No caso de que v. m. haja de cortar em algum ponto a picada que os pedestres de Minas têm feito de lá para cá deverá seguir até chegar a Minas. Se v. m. se encontrar com os destacamentos de Minas que andão nesta mesma diligencia, no ponto que se encontrarem deverá fazer as precisas marcas, de que deverá fazer dois papeis que deverão assignar ambos os commandantes dos destacamentos com as declarações, e marcas as mais notaveis, ficando cada um com o seu afim de ali se estabelecer os limites, e registos das duas capitánias : tanto neste caso como no de v. m. romper deverá seguir para a de Minas, e se deverá apresentar ao governador e capitão-general, e lhe entregará o officio que com este deverá receber afim de lhe dar mantimentos, e auxilio preciso para a escolta voltar a esta cuja v. m. deverá entregar ao cabo recommendando-lhe muito voltem com toda a brevidade, e tenham o maior cuidado no escravo André, para que não fuja, e v. m. deverá sem perda de tempo partir para a Corte do

Rio de Janeiro. e se apresentará ao ministro e secretario de estado dos negocios do Brazil a quem deverá dar conta de tudo, e não lhe sendo por este negado se poderá apresentar a S. A. R. afim de lhe narrar toda a sua viagem se o Mesmo Senhor se dignar de ouvir. V. m. deverá escrever diariamente tudo quanto achar de notavel e cuidar que os mantimentos se poupem o mais possivel tendo sempre em vista que a não lhe ser possivel romper, ter mantimentos com que possa voltar, e succedendo assim, e v. m. tiver bem fundadas esperanças de poder conseguir o fim a que se propõe logo que chegue ao quartel de Bragança me mandará parte por um soldado daquelle destacamento, e não dos seus para lhe fazer remetter novas porções. V. m. todas as vezes que tiver occasião seja de que parte fôr mandará continuadas contas do que tem feito, e donde se acha. Deus Nosso Senhor seja em suas guardas, Victoria, onze de abril de mil oitocentos e quatorze. —Francisco Alberto Rubim. —Sr. Ignacio Ferreira Duarte Carneiro (1).

Nesse officio está muito claro o seguinte :

1º que Carneiro deveria tomar rumo de sudoeste, a partir da Cachoeira de Santa Maria;

2º que se devia encontrar em ponto, previamente combinado, com os destacamentos de Minas Geraes;

3º que no ponto em que se encontrasse com aquelles destacamentos, que Rubim naturalmente suppunha ficariam á espera do seu, fincasse marcos e estabelecesse limites e registros das duas capitánias, trocando documentos;

4º que a missão que Carneiro levava era não sómente a de abridor de uma estrada, como a de demarcador de limites ao sudoeste;

5º que tal missão não era acto privativo do Espirito Santo. Era cumprimento de ordens do governo geral, ao qual se devia apresentar.

(1) Doc. n. 35

49—Em outubro do mesmo anno, Carneiro remetteu a sua derrota, dando conta da travessia que havia feito pelas picadas abertas até Villa Rica e dahi á Corte.

E' a seguinte :

DERROTA FEITA DA CAPITANIA DO ESPIRITO SANTO
PARA A DE MINAS GERAES COMEÇADA A 12 DE
ABRIL DE MIL OITOCENTOS E QUATORZE.

Sahi da villa de Victoria no dia 12 de abril de 1814, cheguei ao quartel de Nova Coimbra ás cinco horas da tarde e cheguei ao quartel de Bragança no dia treze.....

No primeiro de julho segui viagem com felicidade.....

A dez segui a sudoeste, quarto d'oeste.....

No primeiro de setembro continuei a salvamento.....

A cinco cheguei a Pedra Queimada, onde finalizou a picada.....

A nove segui sempre ao mesmo rumo d'oeste sudoeste.....

A estrada acompanha o rio o que tenho toda a certeza ser o que se une aos rios que encontrei a oito, e a dez, de que se compõem o Itapemirim, por não haver outro que desagôe ao sul da capitania, e supponho estar perto das Minas do Castello por já ter a largura que tem na barra junto ao mar, onde desagôa por já ter passado na dita barra; a este chamam rio Pardo por ser de aguas bastantemente barrentas, porém não é de lavra de ouro onde perdi a picada, e chamei-lhe da perdição por ser eu o segundo que nelle me perdi, e deixei escripto em um páo o dia, mez e anno que em aquelle logar cheguei, e o appellido de governador, e por cima

puz—P. R. (1). A quinze segui a estrada a salvamento

.....
A vinte continuei e cheguei ao quartel de Main-
Assú (2).....

.....
A vinte e dois segui viagem deixando um
doente no dito quartel, e cheguei no mesmo dia ao
primeiro fazendeiro de lavra de ouro, Domingos
Alves, tendo de estrada feito dezoito leguas e meia
que não estão povoadas, e descansei até o dia 27,
tendo, do primeiro fazendeiro que encontrei ao
quartel geral, seis leguas com pouca diferença.
A vinte e oito segui viagem de uma legua thé a se-
gunda Fazenda de Domingos Alves.....

.....
A trinta segui a viagem.....

No primeiro de outubro segui viagem.....
e no dia seis marchei para a Corte.....
..... e cheguei á Corte no
dia dezanove.....

Rio de Janeiro, vinte e um de outubro de mil
oitocentos e quatorze.—Ignacio Pereira Duarte Car-
neiro. (3)

50—Carneiro voltou ao Espirito Santo e entregou se, abertas
as picadas, á construcção da estrada, de accôrdo com as instrucções
recebidas e reiteradas no officio de 23 de maio de 1815, do mesmo
governador.

E' o seguinte :

Em observancia da Real Determinação de
Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor,
que me foi dirigida pela sua Secretaria d'Estado dos
Negocios do Brazil, datada de dez de abril do cor-

(1) No episodio ahi referido foi que se firmou o engenheiro de Minas,
dr. Henrique Martins para dar parecer, de que se originou a proposta Fran-
cisco Salles, mencionada a pags. 42 e segs.

V. a respeito o que está dito na parte «Quartel do Principe».

(2) Chegou até ali sem falar em quartel do Principe, que não havia.

(3) Doc. n. 36.

rente, nomeio a v. m. para commandar e dirigir os trabalhos na abertura de uma ou mais estradas pelo trilho por onde v. m. se conduziu do Cachoeiro de Santa Maria a Villa Rica de Minas Geraes pelo sertão intermedio das duas capitánias. Dos Armazens Reaes deverá v. m. receber as munições de guerra e armas que julgar precisas, ferramentas proprias, para os trabalhos, e mantimentos para um dia para quarenta e duas praças, as quaes por ora devem marchar, e á proporção que se for adiantando, e estabelecendo destacamentos farei marchar maior numero. O destacamento com que v. m. por ora deve partir é o sargento do corpo Alexandre Rodrigues Pereira, dois soldados e vinte indios e dos destacamentos de Nova Coimbra e Bragança deverá tirar dezoito praças deixando em cada destacamento seu commandante e dois soldados. No Cachoeiro de Santa Maria, na casa de José Claudio de Souza, deverá fazer quartel de deposito geral encarregando da guarda, de recebimentos, e remessas ao sargento Alexandre Rodrigues cujo deverá ser por v. m. encarregado de receber todas as participações que v. m. me fizer do sertão, e remetter-lhe as minhas ordens o que deverá executar com a maior promptidão possível. Deverá v. m. cuidar com a maior brevidade possível em chegar ao logar que v. m. na sua derrota denomina ribeirão Grande, e junto ao Cachoeiro. ou onde der melhor passagem formará um quartel para nelle haver mais de trinta praças, e logo me dará parte de estar finalizado pondo-lhe logo interinamente hu'a escolta de dez praças. Este serviço concluido v. m. cuidará em conseguir com a maior brevidade, e a menor despesa da Real Fazenda hu'a facil, livre e segura communicação do quartel do ribeirão Grande com a casa de José Claudio no Cachoeiro de Santa Maria para cujo fim estabelecerá de tres em tres leguas de distancia quarteis até chegar ao de Bragança pondo por ora hu'a escolta de tres homens em cada quartel, municidados de armas, polvora e bala, ferramenta de lavoura e mantimentos para o numero de dias que julgar conveniente, de-

vendo-lhe fazer sendo preciso hu'a valente derribada afim de que estes possam com este adjutorio fazer plantações a que os obrigará, e assim como para que para o futuro possa haver pastos perto destes quartéis ou ranchos. Logo que a estrada entre os dois pontos declarados, casa de José Claudio e quartel do ribeirão Grande esteja na perfeição possivel de semelhantes serviços, ranchos ou quartéis, de tres em tres leguas feitos, e guarnecidos, deverá v. m. seguir pela picada que abriu para Villa Rica continuando a fazer estrada e rancho de tres em tres leguas guarnecendo estes da fórmula já dita até se encontrar com a divisão ou divisões de Minas que segundo as Reaes Ordens vem seguindo a picada por v. m. aberta para esta capitania; no ponto em que se encontrarem deverão fazer as precisas marcas, e nesse logar em sitio proprio levantará um quartel, e lhe porá a guarnição que julgar precisa mais, no ponto em que se encontrarem v. m. com o commandante, ou commandantes das divisões de Minas deverão fazer hum termo declarando o dia em que se encontraram, a denominação que dão ao logar do encontro, as marcas que nelle ha e alem dos marcos que deverão pôr, alem disso deverão notar todas as balizas perduraveis que ha no logar, como vertentes, rios, morros, e semelhantes declarações se ha campinas, serras e mattas, e de todas as qualidades notaveis que lhes parecer que podem concorrer para bem assignalar o logar em que se encontram, este termo deverá ser assignado por todos os commandantes de divisões que se acharem presentes devendo cada um ficar com hu'a copia assignada por todos devendo v. m. logo remetter a sua á Secretaria deste Governo em carta fechada. Logo que v. m. tenha concluido a factura do rancho ou quartel no logar denominado ribeirão Grande, se julgar conveniente para adiantar os serviços entre este ponto, e a casa de José Claudio fará para ali conduzir parte dos mantimentos porém logo que os serviços entre estes dois pontos estejam acabados, e v. m. nas circunstancias de seguir a picada fará o deposito geral no novo quartel do ribei-

rão Grande assim como todos os mantimentos que para esse tempo forem dos Armazens Reaes remetidos para casa de José Claudio, v. m. dará as precisas providencias com tempo para serem logo conduzidos para o novo deposito, pois desta fórma lhe será mais suave a continuação dos trabalhos. No caso porém de v. m. se não encontrar com as divisões de Minas seguirá sua picada já feita até chegar ao lugar em que se acha estabelecido Domingos Alves em o Sitio de Sant'Anna de Abre Campo, ou Cachoeira Torta districto da capitania de Minas Geraes, e se achar conveniente não se alargar tanto para o Sul de Villa Rica seguirá a nova estrada mais curta até encontrar a primeira fazenda pertencente ao dito districto de Minas, e nesse lugar com os moradores não havendo commandante militar fará o termo da sua chegada levantando quartel tudo na forma dita. Nunca por titulo algum ainda que a v. m. lhe pareça vantajoso entrará v. m., ou tropa, e indios do seu commando em districto conhecido pertencente a Villa Rica antes do lugar em que se encontrar com os moradores, ou fazendas, roças ou outros quaesquer estabelecimentos pertencentes á capitania de Minas Geraes fará ali alto, para voltar para esta capitania depois de concluidos os trabalhos da estrada, ranchos, e mais preciso. No caso de v. m. ser chamado, ou insinuado para ir a Villa Rica por esta lh'o prohibo sem expressa ordem minha, e no caso de acontecer o que acima digo me dará parte declarando se sabe para que é, ou o que suppõe afim de lhe dar instrucções e ordens para o que deve fazer. Deus guarde a v. m. Victoria, vinte tres de maio de mil oitocentos e quinze.—Francisco Alberto Rubim.—Sr. Ignacio Pereira Duarte Carneiro (1).

Nesse officio se verifica :

1.º que a estrada deveria ter de tres em tres leguas um quartel ;

(1) Doc. n. 37.

2.º que um quartel servisse de divisa no lugar do encontro com a expedição mineira ;

3.º que se lavrasse um termo de tal demarcação, notando todos os característicos que servissem de orientação e fosse elle assignado por todos os commandantes que estivessem presentes ;

4.º que não encontrando as divisões mineiras seguisse a picada até Sant'Anna de Abre Campo ou Cachoeira Torta, districto de Minas Geraes. (1)

Sabia-se conseguintemente onde deviam ser assignalados os limites. Era nas proximidades de Abre Campo, tanto assim que se recommendava que por nenhum titulo, ainda que vantajoso, se entrasse no territorio de Minas e que, mesmo não encontrando a expedição mineira, se levantasse o quartel divisorio, ao encontrar o primeiro morador de Minas, *que certamente não estaria entre os bugres do sertão fronteiro.*

Note-se: o auto, de 1.800 tinha então quinze annos de existencia e nenhuma referencia merecia ao demarcarem-se limites ao sul.

51 — Continuou a troca de officios entre Carneiro e o governador, que a 18 de outubro de 1815 remettia instrucções para não se consentir que a força mineira viesse além do sertão intermedio.

Estas instrucções esclarecem o assumpto. São as seguintes :

Tendo alguns fundamentos para suppor que João do Monte da Fonseca, alferes commandante da 3ª divisão de Minas Geraes, pretende trilhar os sertões das minas do Castello a ver se rompe na barra do rio Jucú, ou perto della, e depois de reconhecido seguir sua margem a algum ponto da estrada que v. m. está fazendo, e como creio que o quartel de Barcellos está na margem deste, pois o rio que v. m. denominou ribeirão Grande, creio ser o rio de Jucú,

(1) Os nomes Abre Campo, Cachoeira Torta e bem assim Corrego do Ouro, a que se referem os documentos desse tempo, vamos encontrar mencionados mais tarde, em outros documentos, como proximos ao lugar apontado para ponto de divisa.

v. m. no caso que o dito alferes, ou a sua divisão rompa em algum ponto desta estrada não consentirá por titulo algum que nella façam, ou perto della, trabalho de qualidade algu'a, nem na linha dos destacamentos que por ordem minha está fazendo no districto desta capitania, visto que elle, como o verá da copia das duas provisões da Junta Militar da Civilização, e Conquista dos Indjos, que só tem jurisdicção no districto de Minas, lhe determina veja se consegue comunicação e relações commerciaes com os habitantes da beira mar; portanto lhe poderá affirmar que a estrada no districto desta capitania com a maior brevidade possivel ha de ficar franca, e guarnecida de quarteis de tres em tres leguas, e que não precisa de auxilio para este fim: e a Alexandre Reis Pereira, alferes promovido, v. m. o deverá prevenir para que no caso de que no quartel de Barcellos do seu commando, ou suas vizinhanças, apparecer rompendo o dito alferes de Minas sua divisão, ou outra qualquer da mesma capitania cuide logo em a emprazar para que não sigam viagem para esta, nem façam á vista daquelle quartel, e estrada serviço de qualidade algu'a em quanto v. m. ali se não apresentar, e para cujo fim lhe determinará lhe dê parte de tudo, e qualquer acontecimento a este respeito, e nas pretensões dos mineiros no caso de as haver v. m. deverá resolver inteiramente pelo acima determinado fazendo-lhes saber que de tudo me dará parte para eu approvar ou rejeitar conforme julgar a bem do Real Serviço. Para seu governo lhe faço saber que as Reaes Determinações de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor são que esta capitania e a de Minas Geraes façam a estrada pelo sertão intermedio em quanto se conservar os signaes da trilha por onde v. m. se conduziu em consequencia das providencias e ordens que eu lhe havia dado, e que as indispensaveis despesas sejam feitas pelas juntas de Fazenda respectivas cada hu'a no districto da sua jurisdicção. E' factó publico, e que se não pode negar que as chamadas minas de Castello, e suas cinco povoações que nellas

antigamente houve nos termos adjacentes pertenciam ao districto desta capitania; a provisão da junta militar inclusa datada em Villa Rica aos vinte tres de dezembro de mil oitocentos e treze declara que nas nascentes do rio Itapemirim se encontraram vestigios de povoações que se suppõe as das minas do Castello, logo até as nascentes daquelle rio é reconhecido o districto desta capitania, mas a outra provisão egualmente inclusa datada de dois de maio do corrente declara que a estrada aberta pelos mineiros em direitura a esta villa se acha já nas margens do rio Itapemirim; no fim desta v. m. rompeu em quatorze de setembro de mil oitocentos e quatorze segundo se vê da sua derrota e attestação junta de Manoel Xavier de Cástro na qual diz ter v. m. rompido no fim da estrada feita pela divizão de Minas de tudo claramente se conclue que fazendo esta capitania a estrada até este ponto só trabalha na reconhecida jurisdicção do seu districto, e não excede as Reaes Determinações o que muito tenho em vista por dever do cargo que occupo e obrigação de vassallo e a v. m. haja de continuar aproveitando o tempo bom na estação em que estamos das chuvas para a maior actividade e zelo nos serviços de que está encarregado afim de que com a maior brevidade e menor despesa da real Fazenda possa haver hu'a facil, livre, e segura communicação dos povos desta capitania, e a de Minas Geraes, o que muito contribuirá para as descobertas que se devem esperar em tão vastos e preciosos terrenos; o que tudo participo a v. m. para sua intelligencia e devida execução—Deus Guarde a v. m.—Victoria dezoito de outubro de mil oitocentos e quinze. — Francisco Alberto Rubim. — Sr. Ignacio Pereira Duarte Carneiro (1).

Por ellas se vê :

1º, que o cuidado em se determinar limites era para divisão

(1) Doc n. 38

das despesas feitas com a estrada, que deviam ser custeadas respectivamente pelas juntas de Fazenda das duas capitánias ;

2º. que as minas do Castello, as nascentes do Itapemirim e o sertão intermedio eram reconhecidamente pertencentes ao Espirito Santo ;

3º. que o auto de 1800 não era tomado em consideração para traçar ao sul os limites que então se demarcavam .

Como nascem as cartas régias de 1816

52 — Depois das instrucções mencionadas e de terminada a construcção das primeiras 22 leguas de estrada, Rubim entendeu-se com o governo geral, expondo os embaraços que estava encontrando por parte da capitania de Minas e quanto ás despesas.

A esse proposito deve-se ler o que publicou Braz da Costa Rubim em suas conhecidas *Memorias* :

O ministro, tendo conhecimento de que o governador Rubim procurava levar avante tão grande empresa (a estrada de Victoria a Villa Rica), procurou marear-lhe a gloria, communicando ao capitão-general de Minas para que se adeantasse a emprehendel-a.

Não foi esta circumstancia ignorada pelo governador, mas guardou silencio e proseguiu em empregar todos os meios de realizar a abertura da estrada, e sómente transpirou alguma coisa a este respeito, quando estava quasi ultimada, dizendo em seu officio de 30 de setembro de 1817 ao capitão Carneiro : «que como se dizia que se projectava abandonar a estrada, talvez por ser emprehendida por parte da provincia, não entraria a este respeito em contestações com o governo de Minas, antes devia ter com elle toda a circumspecção e delicadeza.»

O governo contentou-se em expedir ordem em 16 de agosto de 1815 ao capitão-general de

Minas para que a junta desta capitania contribuisse com as despesas indispensaveis á abertura da referida estrada no seu respectivo districto, ordem que foi executada com tão má vontade que a estrada não chegaria a seu termo se o governador tivesse desanimado com as contrariedades; mas a carta régia de 4 de dezembro de 1816, permittindo lhe entrar na provincia de Minas, cortou as difficuldades, e essa autorização foi devida a ter el-rei sido informado particularmente de todo o occorrido (1).

53 — Era um dos pontos a que queriamos chegar, para deixal-o bem esclarecido á luz da historia. Vê-se bem, agora, qual a origem das cartas régias de 4 de dezembro de 1816.

Foram o effeito do enthusiasmo da Corôa pela obra de Rubim, governador do Espirito Santo!

Não é crível; pois, que em momento tão effusivo, se pretendesse mutilar o territorio da capitania, que tão grandes louvores inspirara ao governo da metropole.

Oliveira Lima não tem outra opinião. Referindo-se á comunicação da abertura de 22 leguas de estrada, transmittida pelo governador Rubim ao governo geral, diz o seguinte:

Em carta régia de 4 de dezembro de 1816 recommendava, não obstante, o soberano a conclusão dessa estrada e que outras se fizessem para reduzir a cultura o vasto sertão, aproveitar suas riquezas e facilitar as relações do commercio, ao mesmo tempo civilizando se os indios bravos, sem se reprimirem suas correrias.

Para tal fim isentaram-se de direitos por dez annos os generos transportados do Espirito Santo para Minas Geraes pelas estradas que se abrissem ou pelos rios que se achassem navegaveis, pagando

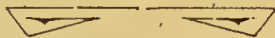
(1) *Memorias historicas e documentadas da Provincia do Espirito Santo*, por Braz da Costa Rubim, editadas em 1861 pela *Revista do Instituto Historico e Geographico do Rio de Janeiro*, vol. 13, pag. 113, da collecção da Bibliotheca Nacional.

apenas impostos á beira-mar, e isentavam-se da dizima os generos cultivados no sertão, dividido o terreno e concedido por sesmarias ou distribuido pelas cartas de datas para lavra do ouro das minas (1).

54 — Conhecemos agora, pelo que se acaba de ler, o auto de 1800 e as cartas régias de 1816, o momento historico em que appareceram e os intuitos de cada um desses documentos.

Podemos, pois, approximal-os e analysal-os, afim de se aquilatar o valor de cada um delles como elemento probatorio da questão. que, a bem dizer, não se origina de outra fonte.

(1) Oliveira Lima, *D. João VI no Brazil*, loc. cit.



ANALYSE DAS CARTAS RÉGIAS DE 1816

55 — Interrompendo aqui, a bem do methodo, a abertura da estrada, a que se entregava Duarte Carneiro, encarregado tambem da missão de demarcar, na fronteira, o ponto que a dita estrada atravessasse, ao entrar na capitania de Minas, vamos abordar o que Minas reputa a confirmação do auto de 1800, única origem de suas pretensões.

A estrada e a missão demarcadora de Duarte Carneiro continuaram, a despeito das cartas régias de 1816, no mesmo rumo, no mesmo pé, seguindo as mesmas instrucções, obedecendo ás mesmas ordens, sem solução de continuidade, antes estimuladas pelos novos actos da Corôa.

Deixemos, pois, Duarte Carneiro continuar com a sua estrada em direcção á fronteira occidental, e façamos pouso nas cartas régias.

Mais tarde tomaremos o fio com vantagem.

56 — As cartas régias de 4 de dezembro de 1816 foram officios dirigidos aos governadores do Espirito Santo e Minas. Sua pluralidade indica que eram simples actos de administração (1).

A dirigida ao governador do Espirito Santo era assim concebida :

CARTA RÉGIA DE 4 DE DEZEMBRO DE 1816. DÁ VARIAS PROVIDENCIAS SOBRE A ABERTURA DE ESTRADA PELO INTERIOR DA CAPITANIA DO ESPIRITO SANTO. Francisco Alberto Rubim, governador da capitania do Espirito Santo.

Eu el-rei vos envio muito saudar. Constando

(1) Carta régia tambem é a determinação immediata do soberano, dirigida, sobre algum objecto singular, a pessoas constituídas em dignidade. — Pereira e Souza, *Diccionario Juridico*, edic. de Lisboa, de 1825.

na minha real presença o feliz resultado dos vossos esforços, e boas disposições para se conseguir a comunicação dessa capitania com a de Minas Geraes, achando-se em consequencia delles já aberta uma estrada com mais de vinte e duas leguas de distancia, desde o ultimo morador do rio Santa Maria, até perto da margem do Rio Pardo, e nella estabelecidos com as competentes guarnições os quartéis de Bragança, Pinhel, Serpa, Ourem, Barcellos, Villa Viçosa, Monforte e Souzel, em distancia de em tres tres leguas, para guarda, segurança, e commodidade dos viajantes, e para facilidade das reciprocas communições commerciaes que tanto desejo promover e auxiliar; convido muito a conclusão dessa estrada até se encontrar alguma já aberta e transitavel em a capitania de Minas Geraes, e bem assim que se haja de emprehender a abertura de muitas outras differentes estradas por todo o vasto sertão, que separa as duas capitaniãs, afim de que possa ser reduzido a cultura; aproveitando-se ao mesmo tempo as riquezas que nelle consta haverem, e que se acham até o presente fóra do alcance dos meus vassallos pelos perigos a que se exporiam, sendo accommettidos pela feroz e barbara raça dos indios botucudos, uma vez que não achassem por toda a parte a minha real protecção e defesa, como aconteceu aos primeiros que lavraram as minas do Castello e as cabeceiras do rio Itapemirim pertencentes a esta capitania, e que foram obrigados a abandonar as cinco povoações que ali havia para em proximidade da costa e sobre o mesmo, rio Itapemirim, se estabeleceram com mais segurança.

Tendo mostrado a experiencia que um dos melhores meios de se conseguir a pacificação e civilização destas e de outras barbaras raças de indios, que tanto merecem o meu cuidado, consiste em se fazerem transitaveis por muitas differentes estradas, dos extensos bosques em que se acham abrigados, afim de que por toda a parte hajam de encontrar os attractivos da civil'zação, sendo convidados com brandura ao reconhecimento e sujeição ás minhas leis, e castiga-

dos promptamente os que commetterem hostilidades; sou servido a ordenar o seguinte: que se promova com a maior actividade a communicação dessa capitania com a de Minas Geraes por muitas e diferentes estradas tantas quantas se julgarem convenientes, sendo feita a despesa da sua construcção pela junta da minha real Fazenda de cada uma das capitancias, na parte que ficar dentro dos seus limites, regulados pelo auto de demarcação celebrado aos 8 de outubro de 1800, em que se tomou por limite a linha norte-sul, tirada pelo ponto mais elevado de um espigão, que se acha entre os rios Guandú e Manhuassú na sua entrada em o rio Doce, ficando por consequencia pertencendo á jurisdicção do governo da capitania de Minas Geraes o terreno que se achar a oeste desta linha, e ao governo da capitania do Espirito Santo o que ficar a leste da mesma linha.

Que pelo limite das duas capitancias se haja de abrir uma estrada, e bem assim em distancias de tres em tres leguas, ou como se reconhecer mais conveniente, se abram outras, que atravessando as que servem de communicação entre as duas capitancias, façam transitavel todo o sertão, para nelle se estabelecerem com commodidade e segurança os que obtiveram sesmarias ou datas mineraes. Que as estradas sejam continuadas pelas pessoas encarregadas da sua abertura, até se encontrar alguma povoação, ou estrada já aberta, ainda que passem além do limite da capitania; devendo porém dar-se parte ao respectivo governador logo que se chegar ao dito limite, para sua intelligencia, e para ser por elle competentemente auxiliado levantando-se quartéis e ranchos, nos sitios convenientes, sendo os quartéis guarnecidos por tropas da respectiva capitania e correndo por conta da junta da Fazenda toda a despesa que se fizer com a mesma estrada, na parte que pertence ao districto da sua jurisdicção. Que se hajam de examinar todos os rios que possam dar passagem a canoas e barcas, removendo-se com o maior cuidado e diligencia as difficuldades que se encontrarem, por ser este o meio

mais commodo e facil para o transporte dos generos do commercio e industria dos meus vassallos. Que por tempo de dez annos, contados da data desta minha carta régia sejam isentos de quaesquer direitos os generos que se transportarem desta capitania, para a de Minas Geraes pelas estradas que se abrirem ou pelos rios que se acharem navegaveis no vasto sertão que separa actualmente as duas capitancias, ficando taes generos unicamente sujeitos ao pagamento dos direitos que se arrecadam pela sua entrada nas alfandegas de beira-mar. Que pelo mesmo tempo sejam isentos de pagamento de dizimo todos e quaesquer generos de cultura que se fizer no sertão dessa capitania, sendo como tal considerado o terreno que actualmente não estiver cultivado ou concedido por sesmaria, devendo ser registradas na contadoria da junta da Fazenda dessa capitania, em livros só para esse fim destinados, todas as concessões de sesmariaes que fizerdes, em conformidade de minhas reaes ordens, para que seus donos possam gozar dessa isenção, e para que se conheça quaes sejam os terrenos livres do pagamento do dizimo, e quaes os que o devem satisfazer pela sua cultura; que se promovam as lavras do ouro das minas do Castello e outros terrenos que o contiverem, sendo distribuidos por cartas de datas, na forma do Regimento das Minas de 19 de abril de 1702, e das leis e alvarás que se lhe seguiram; regulando, para a grandeza das datas, o que se acha disposto no § 6º do art. 6 do alvará de 13 de maio de 1803, e fazendo-se a extracção do ouro com as cautelas ordenadas no § 8 do mesmo artigo, para que os entulhos das terras que se lavrarem não inutilizem as que para o futuro se houverem de lavar; que se hajam de nomear os guardas-mores que forem necessarios para os differentes districtos mineraes, competindo a proposta delles ao ouvidor da capitania, que servirá de superintendente das terras e datas mineraes, e sendo o seu titulo passado pela junta da Fazenda dessa capitania; que as cartas de datas mineraes que se houverem de conceder aos que por informação do

superintendente se acharem nas circumstancias de as obter, sejam todas passadas pela junta e registradas na sua contadoria em livros a esse fim tão sómente destinados, sem o que não serão tidas por legaes e valiosas; declarando-se nas mesmas cartas o numero de pessoas empregadas na mineração afim de que em cada um anno se possa fazer alguma idéa do resultado desses trabalhos, e se ha ou não extravio de ouro em pó, a que se deva occorrer com as providencias que parecerem convenientes; que todo o ouro que se extrair seja conduzido á junta da Fazenda com guia passada pelo commandante do districto, ou pelo guarda-mor, para ser promptamente pago quem o apresentar á razão de 1\$200 por oitava, depois de limpo e livre de impurezas, ou segundo o valor do seu quilate reconhecido por toque, depois de deduzido o quinto que me é devido sem que seja permittido a pessoa alguma o receber em pagamento ouro em pó, extravial-o ou vendel-o, pois que a compra de todo o ouro em pó que se extrair será privativo da minha real Fazenda incorrendo nas penas que se acham estabelecidas a tal respeito os que o contrario fizerem; que no fim de cada anno façaes subir á minha real presença, pela Secretaria do Estado dos Negocios do Reino e pelo Real Erario, uma circunstanciada conta do resultado destas providencias, declarando nella o numero e extensão de estradas que se fizeram, a despesa da minha real Fazenda em a sua construcção e dos quartéis e ranchos que se levantaram, o numero de sesmarias e datas mineraes que se concederam, a quantidade de ouro em pó que se manifestou, e foi paga pela junta da Fazenda, e o numero das pessoas empregadas na cultura e mineração de todo este terreno, quaes foram os rios que se acharam navegaveis, e as diligencias que se fizeram para vencer as difficuldades que alguns delles offerecerem, o numero dos indios que se domesticaram, as povoações que se formaram e bem assim tudo o mais que necessario for, para que com pleno conhecimento eu haja de dar as providencias ulterio-

res, que me parecerem convenientes. Cumpri-o assim, sem embargos de quaesquer leis ou disposições em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito somente. Escripta no palacio do Rio de Janeiro aos 4 de dezembro de 1816.—Rei.
—Para Francisco Alberto Rubim (1).

57 — A dirigida ao capitão general de Minas era a seguinte:

CARTA RÉGIA DE 4 DE DEZEMBRO DE 1816 — DÁ
VARIAS PROVIDENCIAS SOBRE A ABERTURA DE
ESTRADAS NO INTERIOR DA CAPITANIA DE MINAS
GERAES.

D. Manoel de Portugal e Castro, do meu conselho, governador e capitão general da capitania de Minas Geraes.

Amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar.

Sendo-me presente o vosso officio de 2 de março do corrente anno, sobre o requerimento e proposta que fizera Manoel José Esteves, de conservar por espaço de dez annos a estrada que fôra aberta pela segunda divisão militar do rio Doce até o rio Itapemirim da capitania do Espirito Santo, preparando commodo para os viajantes, e sendo-lhe concedidos livres de direitos todos os generos que fizesse importar pela dita estrada no espaço de dez annos; e conformando-me com o vosso parecer e da junta da Fazenda dessa capitania sobre a utilidade e necessidade de muitas e diversas estradas pelo sertão que separa a capitania de Minas da capitania do Espirito Santo, afim de se pôrem em cultura estes tão vastos e fertes terrenos, aproveitando-se ao mesmo tempo as riquezas metallurgicas que nelles se devem esperar com toda a probabilidade de encontrar, já pela sua semelhança com outros terrenos auriferos da capitania de Minas Geraes, já pelos muitos rios, que correndo por um tão vasto sertão vêm a formar o rio Doce, e de que nas suas cabeceiras, e com alguma extensão do seu curso se tem tirado ouro em

(1) Doc. n. 39

grande quantidade desde a descoberta das minas até o presente; como são entre outros o ribeirão do Carmo, o rio Pitanga, os Gualachos do Sul e do Norte, o Bacalhão, o de Cattas Altas, o de Caeté, o do Brumado e o de Piracicaba, sou servido ordenar o seguinte: que se promova com a maior actividade a comunicação dessa capitania com a do Espirito Santo por muitas e diferentes estradas, tantas quantas julgarem convenientes sendo feita a despesa da sua construcção pela junta da minha real Fazenda, de cada uma das ditas capitancias na parte que ficar dentro dos limites das mesmas capitancias, regulados pelo auto de demarcação, celebrado aos 8 de outubro de 1800, em que se tomou por limite a linha norte sul, tirada pelo ponto mais elevado de um espigão que se acha entre os rios Guandú e Mainassú, na sua entrada em o rio Doce, ficando por consequencia pertencendo á jurisdicção do governo da capitania de Minas Geraes o terreno que se achar a oeste desta linha e ao governo da capitania do Espirito Santo o que se acha a leste da mesma linha; que além das estradas principaes que se abrirem para conseguir uma facil, breve e segura comunicação dos povos, se hajam de abrir outras pelo interior do sertão, não somente pela linha divisoria, mas parallelamente a esta linha em distancias convenientes, afim de que pelo encruzamento destas com as estradas que se dirigem á beira-mar, fique communicavel todo o sertão, como muito convém á segurança dos que nellé se lozem estabelecer, e ao progresso da pacificação e civilização dos indios, que tanto tenho recommendado e que vos deve merecer a mais particular attenção; que se hajam de examinar com o maior cuidado todos os rios, para se aproveitar os que forem ou se puderem fazer navegaveis, dissipando-se os obstaculos que se oppuzerem á passagem das canôas e barcas, tendo-se sempre em vista a preferencia que deve merecer um tal meio de comunicação pela facilidade dos transportes; que as estradas sejam concluidas pelos que forem encarregados da sua abertura, ainda que passem além do

limite das duas capitánias, devendo continuar até se encontrar alguma povoação ou estrada já aberta, que lhes possa servir de supplemento, para que não fiquem inúteis as que tiverem sido feitas até ao limite das duas capitánias, devendo porém o que fôr encarregado da abertura das estradas dar parte ao respectivo governador, logo que chegar a este limite, de que vae entrar no districto da sua jurisdicção, para ser por elle auxiliado competentemente, e para serem pagas as despesas pela junta da Fazenda respectiva; e levantando-se quartéis e ranchos de tres em tres leguas, ou nos sitios que parecerem mais apropriados, e sendo os quartéis guarnecidos por tropas da capitania a que pertencer o sitio em que forem levantados; que, em conformidade do que se acha disposto na minha carta régia de 13 de maio de 1808, sejam isentos de direitos de entrada todos e quaesquer generos que pelas mesmas estradas se transportarem da capitania do Espirito Santo para essa capitania de Minas Geraes por tempo de dez annos, contados da data desta; e bem assim isentos do pagamento do dizimo pelo mesmo tempo todos os generos de cultura que se fizer em todo este sertão, que ora separa as duas capitánias, e de que muito convem tirar as vantagens que a sua bondade e fertilidade offerecem sendo dividido competentemente em sesmaria de meia legua em quadra pela autoridade a que pertencer, segundo o limite prescripto, e em conformidade de minhas reaes ordens, preferindo-se na concessão destas sesmarias os que se propuzerem a ir estabelecer-se neste sertão e mostrarem ter mais possibilidade, sendo primeiramente ouvido a este respeito o commandante da divisão a que pertencer o terreno que se pedir por sesmarias; cessando a permissão que pela minha carta régia de 2 de dezembro de 1808 fora concedida aos ditos commandantes para assinalar e demarcar terrenos proporcionaes ás fabricas dos que forem entrando, e devendo estes continuar a dar parte continuamente do numero dos novos povoadores, e da força e grandeza das fabricas de cada um; que os titulos de con-

cessão de taes sesmarias sejam todos registrados na contadoria da junta da minha real Fazenda em livros a esse fim destinados, sem o que não serão isentos do pagamento do dizimo e mais encargos pelo sobredito tempo de dez annos; devendo para isso constar na dita contadoria o tempo em que foram concedidos os terrenos, em conformidade da minha carta régia de 2 de dezembro de 1808, e bem assim o tempo em que principiarem as novas concessões, para que umas e outras possam gozar da sobredita isenção por tempo de dez annos contados da data desta minha carta régia; que egualmente sejam distribuidas datas mineraes pelos que as requererem em todo este sertão e se acharem nas circumstancias de as obter na conformidade das minhas reaes ordens, sendo as datas de quinze braças em quadra por cada uma pessoa liberta ou escrava que se empregar na mineração, em conformidade do § 6º do art. 6º do alvará de 13 de maio de 1803; tendo-se muito em vista o que se acha disposto no § 8º do mesmo artigo, para que os entulhos das terras que se lavrarem, não inutilizem as outras que se houverem de lavar para o futuro; que as cartas de datas mineraes sejam todas registradas na contadoria da Junta da Fazenda em livros tão sómente a este fim destinados, declarando-se nas cartas que de novo se passarem o numero de pessoas que se pretenderem effectivamente empregar na sua lavra, sem o que não serão tidas por legaes; para que se possa no fim de cada um anno ter algum conhecimento do progresso ou atrazamento da mineração e combinar-se o producto do ouro manifestado com as forças empregadas na sua pesquisa; devendo os guarda-móres dos differentes districtos da capitania dar annualmente conta ao respectivo ministro de todas as datas mineraes que estão em actual trabalho, e do numero de pessoas empregadas na sua lavra; e devendo tambem o mesmo ministro dar conta annualmente á junta da Fazenda da capitania do estado da mineração do terreno respectivo á sua jurisdicção expondo o seu parecer sobre as causas do progresso

ou atrazamento deste tão importante ramo de industria, sem o que não poderá obter a sua certidão de corrente pela junta da Fazenda respectiva. Finalmente, que pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino e pelo meu real erario, façaes subir annualmente á minha real presença uma circunstanciada conta do que vos tenho ordenado nesta minha carta régia que executareis não obstante quaesquer leis, ordens ou disposições em contrario que todas hei por derogadas para este effeito somente. Escripita no palacio do Rio de Janeiro, aos 4 de dezembro de 1816. Rei. Para d. Manoel de Portugal e Castro (1).

58 — Do confronto dessas cartas régias com o auto de 1800, e do estudo em conjuncto dos tres documentos, resulta o seguinte :

- a) As cartas régias de 1816 não homologaram o auto de 1800;
- b) Ainda quando o tivessem homologado, não alterariam a sua significação, nem creariam direito novo ;
- c) Não houve derogação da carta régia de 1534 ;
- d) As cartas régias de 1816 e o auto de 1800 não constituem titulos de propriedade, em favor de Minas Geraes ;
- e) Houve, apenas, no rio Doce, escolha de um logar para posto de registros e destacamentos ;
- f) Do ponto escolhido no rio Doce não se pode, com o auto de 1800 e as cartas régias de 1816, fazer partir uma linha de divisa ;
- g) Não havendo divisa determinada, o caso é de demarcação, respeitando-se sob o ponto de vista do *jus in re*, o dominio estabelecido pela carta régia de 1534.

a) As cartas régias de 1816 não homologaram
o auto de 1800

59 — De facto. Não vem dellas nenhum prestigio legal para o

(1) Doc. n. 40.

defeituoso e enigmatico auto de 1800, alem do que por si possa elle ter.

E' um erro dizer-se que as cartas régias homologaram o auto.

O tempo que vae entre este e as cartas régias —16' annos — é sufficiente para afastar essa idéa. O destino das mesmas, seu objecto, sua causa, sua natureza, suas palavras, a excluem por completo. Basta ler o seu preambulo.

Acabamos de ver como appareceram, a que se destinaram e os unicos motivos que lhes serviram de fonte.

Tratava-se de dividir entre as capitancias de Minas e Espirito Santo as despesas das vias de communicacão, cuja abertura então se ordenara.

E fazem por isso referencia ao auto de 1800, simples referencia.

Citam até o auto de cór, sem que a memoria de quem as redigiu lhe desse grande importancia.

Dizia a que foi dirigida a Rubim :

«Sou servido ordenar o seguinte : Que se promova com a maior actividade a communicacão dessa capitania com a de Minas Geraes por muitas e differentes estradas, tantas quantas se julgarem convenientes, sendo feita a despesa da sua construcção pela junta de minha real Fazenda de cada uma das capitancias. . . » Vê-se aqui bem o fim e objecto da carta régia.

Agora é que entra no auto, não com o designio de confirmacão ou de homologacão, mas fazendo-lhe simples referencia: «*na parte que ficar dentro dos seus limites, regulados pelo auto de demarcacão celebrado em 8 de outubro de 1800*» . . . e continúa nesse ponto de vista . . . «em que se tomou por limite a linha norte-sul» . . . trocou espigão por linha . . . «tirada pelo ponto mais elevado de um espigão» . . . não está isto no auto . . . «que se acha entre os rios Guandú e Main-Assú na sua entrada em o rio Doce» . . . logo, á margem do rio Doce . . . «ficando por consequencia» isto é,— em virtude,— pelo que se vê daquelle auto . . . pertencendo á jurisdicção do governo da capitania de Minas Geraes o terreno que se achar a oeste desta linha

é ao governo da capitania do Espirito Santo o que ficar a leste da mesma linha!!

Não é homologar, é somente dividir despesas, tomando-se, na divisão, por base aquellé auto, na supposição de que elle havia traçado uma linha.

Era assim como se o rei tivesse dito aos dois governadores :

«— Para que não haja divergencias quanto aos trabalhos das estradas ordenadas, regulem as despesas pelos limites de um auto, em que, segundo supponho, foi estabelecida uma linha divisoria.»

As cartas régias não alteraram, pois, a substancia do auto, nem seus effeitos.

Não é com uma simples referencia que se homologa um auto de demarcação.

Uma sentença, nos termos daquellas cartas régias, não daria ao auto mais força juridica e documental ~~de~~ que aquella que lhe podia ser attribuida.

Vem a duvida talvez da expressão «ficando por consequencia.»

Mas esta expressão não queria dizer que ficaria tal terreno pertencendo á capitania, em consequencia da carta régia, mas em consequencia da divisão feita no auto.

A leitura esclarece bem.

A carta régia se referiu apenas ao auto. Mencionou-o. Mais nada.

Carta régia de homologação de limites é, por exemplo, isto :

« Hei por bem de confirmar e approvar como de feito por esta presente carta confirmo e approvo para sempre a dita demarcação e assignado o consentimento do dito Vasco Fernandes sobre este feito e quero e mando que se cumpra e guarde como se na dita confirmação e assignado contém (1) » . . .

(1) Carta régia homologando a demarcação com a capitania da Parahyba do Sul, referida por Felisbello Freire, «Hist. Territ. do Brazil,» pag. 374, *ut doc.* n. 8, *cit.* pag. 129.

b) Ainda quando o tivessem homologado não alterariam a sua significação nem criariam direito novo

60 — Homologar é apenas approvar, confirmar.

A homologação não modificaria o auto, nem lhe daria mais amplitude.

Nada lhe introduziria de novo.

« A homologação não introduz direito novo, *nem dá um novo titulo*, nem dispõe de modo differente do que se acha convindo ou estabelecido no acto que se pretende homologar: ella não faz senão dar-lhe e activar-lhe o direito e execução (1). »

O sentido do auto de 1800 não pode, pois, ser alterado por um acto, a cujas palavras, para que tenham valor na especie, se dá a importancia de titulo homologatorio.

Se foi homologado, continuou o que era, demarcando um ponto de divisa á margem do rio Doce.

Mas esse simples factó, como se vae ver, não importou em offensa ao titulo espirito santense.

c) Não houve derogação da carta régia de 1534

61 — Para que as cartas régias de 1816, com a referencia que fizeram ao auto de 1800, tivessem por effeito fraccionar o territorio da capitania do Espirito Santo em favor de Minas, teriam assim, ellas e o auto, derogado a carta régia de 1534.

Mas tal não se deu.

E' bem visivel que aquellas cartas régias eram simples providencias de character administrativo, sem outro fim que o de regular o serviço de abertura de communicações.

Eram medidas de character transitorio.

A carta dirigida ao governador do Espirito Santo dizia o seguinte:

(1) Ferreira Borges, *Dicc. Jurid.*, v. *Homologação*



Que no fim de cada anno façaes subir á minha real presença, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e pelo real erario, *uma circumstanciada conta do resultado destas providencias*, declarando nella o numero e extensão de estradas que se fizeram; a despesa da minha real Fazenda em a sua construção, e dos quartéis e ranchos. . .

Terminava então assim :

Cumpri-o sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario que todas hei por derogadas *para este effeito sómente*.

A dirigida ao governador de Minas terminava nos mesmos termos :

Que pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e pelo meu real erario façaes subir annualmente á minha real presença, *uma circumstanciada conta do que vos tenho ordenado nesta minha carta régia*, que executareis não obstante quaesquer leis, ordens ou disposições em contrario que todas hei por derogadas *para este effeito sómente*.

Eram providencias sobre as quaes se pediam contas annuaes.

Eram, como se deduz de sua simples leitura, ordens para produzir effeitos emquanto taes serviços se fizessem.

E então haveriam para tal, como derogados — *para este effeito sómente* — para abertura de estradas, para divisão e pagamento de despesas, as leis e ordens anteriores.

62 — Sabe-se o que é *derogar*.

Derogar é revogar apenas uma parte da lei. O sentido é restrictivo.

Derogar para este effeito sómente, é revogar na lei a parte estrictamente necessaria ao que é determinado no acto derogatorio.

E' estabelecer uma limitação ainda mais restricta.

« Derogar para este effeito sómente, » numa lei de character provisorio, é suspender apenas a obrigatoriedade da lei anterior durante o serviço determinado.

O principio — que as leis posteriores revogam as anteriores — deve ser sempre applicado com a maior discreção, isto é, nos casos sómente em que se verificar que ha irreconciliavel opposição entre as duas leis (1).

Ora, uma providencia excepcional, ~~em~~ medida administrativa de effeitos provisorios, derogando leis anteriores para o «effeito sómente» de taes providencias, não tem o poder de revogar permanentemente as leis anteriores.

São leis, cuja existencia desaparece «quando a sua razão, o seu motivo, cessa manifestamente» (2).

São leis que deixaram de ser praticaveis, «e caducam de per si.»

A ellas se applica o conhecido brocardo :

Ratione legis omnino cessante, cessat lex (3).

63 — A tal respeito conviria ainda lembrar a lei assim concebida :

Que se não entenda derogada, por El-Rei, Ordenação, se da substancia della não fizer expressa menção :

Por quanto muitas vezes possam Provisões nossas, que são contra nossas Ordenações, com clausula, que sem embargos dellas em contrario se cumpram, e não hé nossa tenção derogal-as por nenhuma Provisões geraes, mandamos que quando nossos alvarás, privilegios ou cartas que não forem doações, forem contra nossas ordenações, posto que nellas se diga, que o fazemos de nossa certa sciencia e sem embargo de nossas ordenações em contrario, nunca se entenda derogada nenhuma dellas, nem a tal clausula geral obre effeito algum contra disposição de qualquer ordenação nossa, salvo se della

(1) Ribas. *Dir. Civ.* Tit. III, § 3º.

(2) V. g., diz Coelho da Rocha, «as providencias da guerra, se esta acabou.» (*Dir. Civ.* § 9º.)

(3) Ribas cit. tit. II, cap. II, § 2º.

per nós for feita expressa derogação, fazendo sumariamente menção da substancia della, de maneira que claramente pareça, que ao tempo que a derogamos, fomos informados do que nella se continha,

E o que assi impetrar qualquer Provisão nossa, ou Alvará, que for contra alguma nossa Ordenação, sem della fazer expressa menção, como dito he, incorrerá nas penas dos que impetram alvarás por falsa informação, como fica dito no titulo precedente (1).

Pelo que ahi se lê, vê-se mais que só as cartas de doação podiam implicitamente derogar uma ordenação.

Tal a sua força.

Não existe, pois, um unico fundamento, nem historico, nem legal, com que se defenda a derogação da carta régia de 1534.

64—Subverter o character provisorio das medidas ordenadas pelas cartas régias de 1816 para dar-lhes a importancia de acto derogatorio da carta de doação de 1534, seria não attender a que não podem ter alcance, tão capital, simples actos de administração, praticados ás vezes sob a influencia de informações menos ponderadas e outras vezes com o fim unico de acudir com urgencia a um embaraço publico, sem outra idéa que a de acelerar a providencia requerida.

Ligar-se a actos tão secundarios o fraccionamento da capitania do Espirito Santo, então bafejada pelo enthusiasmo da Corôa, sem uma só causa que o justifique, não é sómente erro, é um attentado historico, uma violencia á verdade e ao direito do Espirito Santo.

Já vimos, que mesmo depois da Corôa ter tomado a capitania sob sua administração directa em 1718, quanto ao territorio foi ella sempre mantida com as mesmas divisas da carta régia de 1534, por cuja medida se regulava a jurisdicção das autoridades (2).

(1) Ord. liv. II, tit. XLIV

(2) Tambem a capitania de Santa Catharina foi comprada pela Corôa. (Coelho Rodrigues, « Limites entre Parauá e Santa Catharina, Memorias, pag. 10). E, não obstante, é a carta de doação o titulo que, hoje victorioso, lhe demarca os limites, como se vê a pags. 147 e segs...

Dois annos depois, em dezembro de 1720, foi creada a capitania de Minas Geraes, encontrando aquella subordinada ao governo da Bahia, sob cuja jurisdicção continuou (1).

Não se desmembrou para tal fim uma só polegada quadrada do então já delimitado territorio da capitania do Espirito Santo. Nem naquella epoca, nem depois, e muito principalmente, quando a capitania do Espirito Santo despertara em seu favor o entusiasmo da Corôa.

65—Podiamos ainda alludir ao seguinte fundamento legal:

Com a remodelação das ordenações do Reino, em 1603, foram nellas introduzidos alguns preceitos, a que o proprio rei subordinava a interpretação de seus actos, afim de evitar injustiças e surpresas.

As cartas régias de 1816 estão sujeitas a taes regras, entre as quaes se deve mencionar a da Ord. L. 2º tit. 43 :

Quando alguma carta nossa ou alvará for impetrado por alguma pessoa, calando-se a verdade, ou relatando-nos alguma falsidade.....

O julgador ou commissario, a que for apresentada, a não cumprirá.

Denomina-se esse titulo «Das cartas impetradas d'El-Rey por falsa informação, ou calada a verdade».

Ora, se se quer dar ao auto de 1800 a força de ter demarcado os limites entre as duas capitancias, o auto escondeu a verdade, afastando-se do documento, a cuja expressão devia ser fiel, isto é, a carta régia de 1534.

Logo não poderia esse auto, mesmo interpretado como quer Minas, prevalecer, porquanto em taes condições, ainda que as cartas régias de 1816 fossem homologatorias, a disposição terminante daquella ordenação opporia embaraço invencível.

A carta régia de 1534 nunca foi, portanto, derogada.

(1) Pags. 82 e segs.

d) As cartas régias de 1816 e o auto de 1800 não
constituem títulos de propriedade em favor
de Minas Geraes

66—A' vista do que temos exposto não ha titulo contra titulo.

Nem o auto, nem as cartas régias, separados ou fundidos, constituiriam um titulo de dominio, nem o reconhecimento de aquisição anterior.

Silva Pontes não tinha poder para fraccionar o territorio da capitania, pelo simples facto de ser seu governador.

Não fôra autorizado a fazel-o. Nem de tal se cuidou. Não havia motivo para tal fraccionamento, nem para que o Espirito Santo se desfizesse gratuitamente de uma parte de seu territorio.

Em alguns trabalhos de defesa de interesses mineiros, principalmente na questão de limites entre os estados de Minas e Rio de Janeiro se encontra allusão ao «crescimento da capitania mineira, mediante a *occupação* facultada pela metropole», como diz o illustre jurisconsulto, que foi o dr. J. Baptista Martins (1).

Isso, porém, nunca, quanto ao territorio da capitania do Espirito Santo, principalmente naquella região.

Minas não occupava aquelle territorio; já provámos (2).

Era-lhe até prohibido, por determinações severas, até 1800, abrir passagem através do sertão do Espirito Santo, aliás materialmente impenetravel á conquista (3).

Os documentos já citados esclarecem bem que a região não era occupada. As proprias cartas régias de 1816 são um attestado solemne dessa ausencia de occupação.

E' bastante lel-as.

(1) «Limites entre Minas Geraes e o Rio de Janeiro». Parecer publicado em Bello Horizonte pela Imprensa Official do Estado de Minas Geraes em 1904. Doc. n. 41.

(2) Pags. 82 e segs.

(3) Pags. 75 e segs.

67—Demais, o fraccionamento da capitania do Espirito Santo por occupação violaria a Ord. L. 2.º tit. 45, que se denomina :

«Em que maneira os senhores de serras usarão de jurisdicção que por El-Rey lhes foi dada.»

Esse titulo das citadas ordenações, com seus 56 paragraphos, tinha por fim cercar as cartas de doação de terras, isto é, de formação de colonias ou provincias, de uma inteireza irreductivel.

Ordena rigorosamente que seus limites sejam interpretados de accordo com os titulos originaes, assim terminando :

E se alguns dos sobreditos fizerem o contrario do que em esta Ordenação he conteúdo, e per ella lhes he prohibido, além de incorrerem nas penas atrás declaradas, queremos, que tal posse, usò e costume seja nenhum, e de nenhum effeito e vigor, nem possam per tempo algum adquirir direito : Por quanto havemos por danado tal costume e posse, posto que seja immemorial. E mandamos aos Corregedores, que tenham grande cuidado de sempre saberem, como cada hum usa da jurisdicção, que tem per suas doações, e se leva mais direitos, do que per ellas e pelos Foraes e sentenças deve arrecadar, e nol-o façam saber, quando per si o não puderem emendar.

Logo, além do que foi dito, é impossivel a Minas invocar conquista, occupação, e posse do territorio contido na carta original da formação da capitania do Espirito Santo.

As conquistas mineiras podiam, pois, invadir quaesquer territorios, menos os delimitados pelas cartas de doação, contra os quae^s era interdicto, inadmissivel, impossivel o direito oriundo da posse e da occupação.

Dentro das cincoenta leguas da capitania do Espirito Santo esse titulo de adquisição não era possivel.

Logo em 1800 não havia o que oppor á carta régia de 1534, a que se devia o auto subordinar.

68 — Mas, se não se trata desse titulo primitivo de adquisição de dominio, de nenhum outro derivado é possivel.

Faltaria o fundamento essencial da tradição.

Não se transfere domínio sem essa formalidade substancial, exigida pelo nosso direito.

O Espírito Santo não transferiu domínio de uma parte do seu território.

Aliás, já vimos que não devia e não podia fazel o.

Nem o auto, nem as cartas régias, nem um só acto, nem um só facto indicam que tivessê havido esse modo de transferencia de domínio em favor de Minas.

A doutrina romana a esse respeito é a que se substancia no L.20 Cod. de *Pactis: Traditionibus, non nudis pactis dominium rerum transferentur.*

No direito philippino é o principio contido na Ord. L. 4º tit. 7º, tit. 5º § 1º e no alv. de 4 de setembro de 1810, consolidados por Teixeira de Freitas no art. 908 de sua consolidação:

«Para aquisição do domínio não basta simplesmente o titulo, mas deve acceder a tradição».

O mesmo na consolidação de Carlos de Carvalho, art. 443:

«Para aquisição da propriedade por actos entre vivos, além do titulo, é necessaria a tradição».

O auto foi lavrado em 1800.

Estamos em 1914. Cento e quatorze annos depois do *titulo* ainda não se operou a tradição dessa pretendida espectativa de domínio. Basta essa circumstancia para se oppor ao adquirente, quando outro direito não houvesse, toda a escala da prescripção.

Não houve, portanto, transferencia de domínio.

69 — Minas não tem titulo para defender o terreno, cuja propriedade contesta ao Espírito Santo.

O auto de 1800 para tal é imprestavel.

Imprestaveis são tambem as cartas régias de 1816.

Mas, não insistamos nesse assumpto. Caminhemos para a hypothese mais favoravel aos interesses mineiros, segundo a qual o auto

de 1800 é um acto de demarcação de limites, regularmente praticado e solemnemente approved pelo poder competente.

Veremos que ainda assim nenhum proveito se pôde mais colher daquelle auto e consequentemente das cartas régias, no topico em que a elle se referem, porque

c) Houve apenas, no rio Doce, escolha de um logar para posto de registros e destacamentos

70 — Nunca houve, mesmo da parte dos que têm considerado o auto de 1800 como demarcador de fronteiras, o espigão por elle referido como linha de divisa e as cartas régias de 1816 como homologatorias daquelle auto, outra idéa que a de referirem-se taes documentos apenas á região do rio Doce.

E' assim que na citada Introducção do Atlas de Candido Mendes se diz que o auto de 8 de outubro de 1800 «só fixa a divisa nos territorios proximos ao rio Doce» (1).

O officio do presidente do Espirito Santo, José Manoel de Lima, datado de 13 de agosto de 1841, tratando do territorio a que serve hoje de divisa o rio Preto, estudava a questão nos seguintes termos:

Illmo. e exmo. sr. — Tendo-me a Camara Municipal da Villa de Itapemirim, e o juiz de direito interino do mesmo termo, dirigido os inclusos officios ns. 1 e 2, nos quaes se expõe que alguns lavradores da provincia de Minas Geraes se têm vindo estabelecer a oito leguas de distancia da mesma villa, sem que conheçam as autoridades locais, nem obtivessem permissão deste governo para derrubarem as mattas nacionaes, e de occuparem os terrenos em que se acham; passei logo a examinar se aqui havia nos archivos das repartições algum mappa topographico, ou titulo de demarcação de limites desta com aquella provincia em toda a sua extensão, e só encontrei o

(1) Doc. cit. n. 5.

termo de demarcação do logar chamado Escadinhas do Rio Doce, celebrado entre os dois respectivos governadores no dia 8 de outubro de 1800, a que se referem as duas cartas régias de 4 de dezembro de 1816, insertas na Collecção de Nabuco, tomo 2º, a fls. 225 a 228, nas quaes se lê o seguinte : Que se promova com a maior actividade a communicação desta capitania com a de Minas Geraes por muitas e differentes estradas, tantas quantas se julgarem convenientes, sendo feita a despesa pela minha real Fazenda de cada uma das capitancias na parte que ficar dentro dos seus limites, regulados pelo auto de demarcação celebrado aos 8 de outubro de 1800, em que se tomou por limite a linha N. S. tirada pelo ponto mais elevado de um espigão, que se acha entre os rios Guandú e Manhuassú na sua entrada em o rio Doce, ficando por consequencia pertencendo á jurisdicção do governo de Minas Geraes o terreno que se achar a oeste desta linha, e ao governo da capitania do Espirito Santo o que ficar a leste da mesma linha. A' vista da presente convenção devo declarar a v. ex. que me surpreendeu o modo obscuro, irregular e defeituoso com que se formou um tal termo chamado de limites, quando destes não trata com seus circumjacentes, em toda a extensão desta provincia com a devida clareza, figurando sómente uma linha recta N. S., que partindo do espigão situado entre os dois rios Guandú e Main-Assú no rio Doce, designa a parte de léste para esta provincia e a de oeste para a de Minas Geraes, porque correndo esta costa do ponto mais saliente da embocadura do rio Itapemirim até o do rio Doce, ao nordéste, com pouca differença, e sendo a maior parte da supposta linha divisoria com a provincia de Minas quasi parallela áquelle rumo, segundo maioria dos mappas geographicos, segue-se que, imaginando-se uma linha N. S. que parta do referido espigão, suppondo-o situado um gráo de longitude a oeste da embocadura do referido rio Doce na sua mesma latitude, considerado como ponto de partida, vae passar seguindo

a direcção meridional pouco mais ou menos ao sul de Itapemirim, conseguintemente divide quasi diagonalmente esta provincia, cuja secção, que errada e indevidamente por este modo se lhe subtrahe, accrescenta-se á de Minas; não se podendo saber qual he o seu limite do sul, por isso que não declara da referida linha; o que tudo bem claramente se demonstra á vista do mappa geographico de A. H. Dufour de 1836, e da Carta Hydrographica do Baron Rousin, de 1820, e a do capitão Wm. Hewett, não mencionando muitas outras geographicas por serem assás discordes na parte interior limitrophe destas duas provincias; porém, meditando quanto era contradictorio que o referido auto de demarcação tão defeituoso tivesse sido praticado pelo governador Antonio Pires da Silva Pontes, mathematico muito conceituado, dei-me ao exame de fazer a comparação do registo do dito termo de 8 de outubro de 1800, que aqui se acha no Livro 2º dos Antigos Officios das Secretarias a fl. 62 com a parte respectiva das mencionadas cartas régias, e então verifiquei que a convenção entre aquelles antigos governadores, foi sómente para o effeito de se estabelecerem os registros e destacamentos respectivos para a vantajosa communição dos correios e dos povos do interior com as regiões maritimas, e arrecadação de direitos; mas era unicamente a divisão feita na Cachoeira das Escadinhas do Rio Doce, meramente naquelle local entre as duas provincias e não extensiva a todos os seus limites; porém, pela relação das duas cartas régias generalisou-se a toda a provincia aquella medida inteiramente particular como v. ex. poderá reconhecer pela inclusa cópia authentica n. 3; concludo-se de todo o exposto que até agora ainda não temos demarcação occidental nesta provincia. Devo tambem ponderar a v. exa. que a parte do norte do Rio Doce, comarca de S. Matheus, antigamente pertencente á Bahia, foi annexada a este governo por aviso da Secretaria dos Negocios do Imperio de 10 de abril de 1823, e por isso confina actualmente ao norte com a comarca de Cara-

vellas. As villas de Campos dos Goytacazes e de S. João da Barra com os seus respectivõs termos ficaram pertencendo á provincia do Rio de Janeiro e desannexadas desta pela lei de 13 de abril de 1832. A' vista pois destas alterações, de augmentos e diminuições de territorios, além do pouco conhecimento que temos da fronteira occidental, julgo ser indispensavel uma nova demarcação, cujas confrontações sejam feitas com a devida clareza, exactidão e egualdade para evitar os actuaes abusos e futuras contestações que se poderão suscitar entre as autoridades e moradores de ambas as provincias; o que tudo tenho a honra de submetter ao conhecimento de v. ex. para resolver como fôr mais conveniente. Deus guarde a v. exa. Palacio do governo da provincia do Espirito Santo, em 7 de agosto de 1841. Illmo. exmo. ministro do Imperio. — José Manoel de Lima (1).

A Memoria Estatística da Provincia do Espirito Santo de 1817,
de Francisco Alberto Rubim :

Este (2) regulou de accordo com o governador e capitão general da capitania de Minas Geraes, Bernardo José de Lorena, pelo auto celebrado em 8 de outubro de 1800, os lmites desta capitania com a de Minas NO RIO DOCE (3).

O presidente José Mauricio Fernandes de Barros, no seu relatório apresentado á assembléa legislativa do Espirito Santo em 1856, dizia :

Em virtude do auto de 8 de outubro de 1800, approvedo pela carta régia de 1816, limitava-se esta provincia com a de Minas Geraes NO DISTRICTO DO RIO DOCE... (4)

As "Memorias" de Braz da Costa Rubim não pensam de modo diverso :

(1) Doc. n. 42.

(2) Silva Pontes.

(3) Parecer da Commissão de Justiça do Congresso do Espirito Santo.

Doc. n. 8 cit.

(4) Doc. n. 43.

Este governador, embebido no pensamento de abrir no rio Doce um porto facil e commoda á capitania de Minas Geraes e assim facilitar as communicações, dar movimento e vida ao trafico e commercio interior, empregou os seus primeiros e mais importantes actos em regular os limites entre as duas capitancias no porto em que pretendeu estabelecer registros e destacamentos aquartelados, aquelles para obstem o extravio do ouro e estes para evitarem qualquer surpresa dos indios que descorriam pelos sertões visinhos.

Para a demarcação, de accordo com o capitão general de Minas Geraes e na presença das pessoas delegadas por este, lavrou um auto em 8 de outubro de 1800, e que foi approvedo na carta régia de 4 de dezembro de 1816 (1).

Consequentemente todos aquelles que se têm occupado do assumpto, procurando mesmo para o auto de 1800 e para as cartas régias de 1816 uma interpretação ampla, nunca puderam ir além das margens do rio Doce.

Se considerarmos então o momento historico em que foi lavrado o auto e lhe fizemos a devida analyse, claro ficará que não houve de facto em 1800 outro intuito que a escolha de um logar no rio Doce para posto de registro e destacamentos.

71 — A capitania do Espirito Santo, sujeita até então, como já vimos, a toda sorte de vexames, com os quaes foi transformada em muralha inacessivel, para occultar os thesouros da Corôa, punindo-se a quem ousasse penetrar nos seus sertões (2), tinha o interior inteiramente inexplorado e desconhecido,

Era separado da capitania de Minas por um vasto sertão impenetravel, infestado de bugres, aproveitados até aquelle momento pela

(1) *Memorias historicas e documentadas da provincia do Espirito Santo*, publicadas em 1861 pela «Revista do Instituto Historico e Geographico do Rio de Janeiro, (Bibliotheca Nacional).

(2) Pag. 75 e segs.

metropole, como cães de vigia para impedir que alguém por ali se aventurasse (1).

Não se conheciam, pois, o curso dos rios de tal região, nem os accidentes do terreno.

Nenhum ente civilizado havia ali penetrado.

A unica communição possível, a unica via de penetração, o unico caminho, a unica passagem para contrabandistas, contribuintes e estafetas, seria o rio Doce.

Em 1800 Silva Pontes fôra abrir aquella passagem.

A capitania de Minas teria então nessa unica entrada um registro.

O Espirito Santo teria o seu. Cada uma dessas capitancias ali estabeleceria o seu destacamento e por aquella unica via de communição transitariam os correios, cujo serviço se pretendia iniciar.

Cada capitania cobraria ali seus impostos, assim diz o auto.

Escolheu-se livremente, attendendo-se apenas á commodidade occasional, o ponto, no qual, nessa unica via de penetração, teriam as duas capitancias seus postos e registros.

Basta ler a epigraphe do auto, o seu titulo, o seu nome, o seu principal caracteristico.

72 — Elle se denomina :

DEMARCAÇÃO DE LIMITES ENTRE A CAPITANIA DO ESPIRITO SANTOS E A DE MINAS GERAES PELO CACHOEIRO DAS ESCADINHAS DO RIO DOCE (2).

«Pelo Cachoeiro das Escadinhas do rio Doce» não significa acompanhando ou em direcção ás Escadinhas do rio Doce. A corrente não vem de norte a sul. Segue em sentido occido-oriental.

Pelo indica, portanto, cruzamento, isto é, ponto do rio Doce, ponto dos registros, o que era a unica preocupação dos signatarios do auto.

(1) Pag. 86.

(2) Na integra, pags. 7 a 9.

«Pelo Cachoeiro das Escadinhas» quer dizer no «Cachoeiro das Escadinhas,» isto é, no logar por onde passa o Cachoeiro das Escadinhas.

O sub-titulo do auto ainda mais esclarece, porquanto se vê qual era seu unico destino.

Díz o sub-titulo :

Auto de demarcação de limites entre a capitania de Minas e a nova provincia do Espirito Santo, PARA O EFEITO de se ESTABELECEREM OS REGISTROS E DESTACAMENTOS respectivos, segundo as reaes ordens do P. R. N. S. E A VANTAJOSA COMMUNICAÇÃO DE CORREIOS PARA OS POVOS DO INTERIOR COM AS REGIÕES marítimas.

Vê-se como eram bem restrictos e determinados o fim e o alcance do auto : escolha de um logar para registros e destacamentos.

A idéa de demarcação de territorio era absolutamente estranha áquelle acto administrativo. Vejamos o proprio teor do auto. Não se lhe pode dar outra interpretação.

Diz elle :

Foi ASSENTADO POR TODOS que a bem do real serviço do principe real nosso senhor e cumprimento de suas augustas ordens e arrecadação de direitos reaes...

Vê-se ahi bem a idéa do arbitrio : «assentado por todos.»

Não se subordinaram a nenhum direito, a nenhum titulo, a nenhum outro factor de decisão.

Não houve interesse de dar e receber territorio. Houve simples providencia de occasião, da commodidade momentanea, na abertura da tão celebrada navegação do rio Doce.

73 — Essa commodidade era, porem, apreciada, digamos de passagem, segundo os interesses da capitania de Minas, cuja conveniencia parecia ser o unico criterio de Silva Pontes.

Para isso dizia elle no fim do auto :

Podendo julgar-se este posto do Souza como

posto creado pela providencia para a capitania de Minas Geraes.

E mais adiante :

... ficando assim muito commoda a fóz do rio Main-Assú para o exmo. general de Minas estabelecer os registros para arrecadações e forças contra o gentio botucudo.

Nem uma só conveniencia para a capitania do Espirito Santo achou o seu governador.

74 — O ponto foi escolhido pela seguinte maneira :

... havendo-se de demarcar os limites das duas capitanias confinantes, fossem estes pelo espigão que corre de N. S. entre os rios Guandú e Main-Assú e não pela corrente do rio, por ser esta de sua natureza tortuosa e incommoda para bôa guarda, que do dito ESPIGÃO AGUAS VERTENTES PARA O GUANDÚ SEJA DISTRICTO DA CAPITANIA OU NOVA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO, E QUE PELA PARTE DO N. DO RIO DOCE SIRVA DE DEMARCAÇÃO A SERRA DO SOUZA, QUE TEM SUA TESTA ELEVADA DEFRENTE DESTE QUARTEL E POSTO DO SOUZA E DELLE VAE ACCOMPANHANDO O RIO DOCE ATE CONFRONTAR COM O ESPIGÃO ACIMA REFERIDO OU SERRETA QUE SEPARA AS VERTENTES DOS DOIS RIOS MAIN-ASSÚ E GUANDÚ.

Assignalou-se o ponto do rio, em que deviam ficar os registros e destacamentos. Seria o cruzamento do «Cachoeiro das Escadinhas» pelo lado de baixo, com o espigão ou serreta entre Guandú e Main-Assú; pelo lado de cima, com a serra do Souza, cuja testa ficava defrente do quartel em que se achavam (1).

Estava determinado o ponto, sendo inexplicavel que Silva Pontes, embora fosse mathematico notavel, deixasse de assignalar a que gráo de longitude ficava.

(1) Conforme sê ve pelos termos do convenio de 18 de dezembro de 1911 e pelo mappa topographico levantado pelos dois estados, a serra do Souza só existe ao norte — docs. ns. 26 e 24 citados.

Defronte do quartel ficava a «testa da serra do Souza.» A expressão «defronte», não se sabendo onde ficava o quartel, nem que rochedo seria aquelle, nada exprime, pela sua elastica relatividade.

Qualquer penedo, que do quartel fosse visto, estaria defronte. Vem a proposito observar que ha na fóz do Manhuassú um grande rochedo, chamado hoje pedra Lorena (1), que fica em posição de grande evidencia.

E' elle justamente a primeira cumiada, por não existir outra da serra do Souza, acceita como ponto de divisa pelo convenio.

Seria ella a testa da serra do Souza, que ahi começa, prolongando-se para o norte? Não temos elementos para dizer que sim, posto que fosse mais razoavel affirmal-o que negal-o.

75 — Outro ponto obscuro do auto é saber-se qual o rio de natureza incommoda e tortuosa, que se quiz evitar para ponto de registros.

Não se sabe até hoje se é o rio Guandú, se o Manhuassú, se o proprio rio Doce.

São palavras do auto :

fossem estes pelo espigão que corre do N. ao S. entre os rios Guandú e Main-Assú. . .

A expressão — *pelo* — não indica «pelo espigão abaixo».

Já vimos que a preposição *por* é empregada no auto como synonymo de *em*, quando diz «pelo Cachoeiro das Escadinhas» em vez de «no Cachoeiro das Escadinhas.»

«Pelo espigão» se deve entender tambem : passando pelo espigão, cortando pelo espigão, no espigão.

Mas continuemos para chegar á corrente ~~da~~ natureza tortuosa : /e

(1) Observe-se que o nome Lorena, segundo a tradição, provém de Bernardo José de Lorena, que é justamente o governador de Minas, que figura no auto de 1800. V. pag. 9.

... entre os rios Guandú e Main-Assú, e não pela corrente do rio, por ser esta de sua natureza tortuosa e incommoda...

Qual a corrente, qual o rio ?

A redacção exigia que fosse elle determinado — pela corrente deste ou daquelle rio — do primeiro ou do segundo rio :do rio Guandú ou do rio Main-Assú.

A ambiguidade estava muito proxima, muito visivel, muito ao alcance de quem redigia ou ditava o auto, por menos precavido que fosse.

«Entre os rios Guandú e Main-assú... e não pela corrente do rio...»

Este rio não era nem um nem outro. Era uma idéa alheia aos dois, estranha á ambiguidade, que ali estava visivel.

Era uma idéa dominante, absorvente, perfeitamente determinada no espirito de quem redigiu o auto e de todos os presentes.

Não podia ser outro senão o proprio rio Doce.

Só com o pensamento preso ao rio Doce, podiam deixar de perceber que ficava aquella grosseirá ambiguidade.

Ora, o rio Doce, desde o preambulo até a ultima palavra, constituia o unico designio, a unica preocupação de Silva Pontes e de sua comitiva.

Portanto o unico rio, a poder ser tratado no auto indeterminadamente, era o proprio rio Doce.

O Guandú não é tortuoso, o Manhuassú tambem não o é.

O rio tortuoso é precisamente o rio Doce, que faz curva na foz do Manhuassú, descrevendo um cotovello justamente onde ia receber os registros e postos de destacamentos.

Essa interpretação, tem apoio em outro ponto do auto.

O espigão, se estava entre o Guandú e o Manhuassú, ficava ao sul do rio Doce.

Diz o auto :

a serra que tem sua testa elevada defronte deste

quartel e posto do Souza e delle vae acompanhando o rio Doce até confrontar com o espigão acima referido.

O espigão, como já se disse, ficava entre o Guandú e Main-Assú, que desaguam no rio Doce, depois que este rio toma a direcção oeste-leste. O Main-Assú tem a sua foz justamente na curva descripta pelo rio Doce, ao deixar este a direcção norte-sul em demanda do Oceano

Se a serra do Souza, que se estende de norte a sul, acompanhava, no dizer daquelle auto, o rio Doce, a partir do quartel, em que se achavam Silva Pontes e os de sua comitiva, até confrontar com o referido espigão, que tem direcção norte-sul, é porque o quartel ficava em logar onde o rio Doce passa com direcção norte-sul.

Não passam, porém, estas e outras conjecturas de meras hypotheses, sem a menor consistencia, porque até hoje não se pôde determinar com clareza onde fica o espigão a que se refere o auto.

Ainda ultimamente tivemos a prova real dessa impossibilidade.

A carta topographica de 9 de novembro de 1911 levantada pelos dois estados litigantes, por meio da commissão mixta, composta dos peritos drs. Ceciliano A. de Almeida e Alvaro A. da Silveira, em cumprimento do convenio de 14 de julho de 1911 (1), nenhum esclarecimento trouxe a tal respeito.

Não é possível, pois, determinar com segurança qual o ponto escolhido no rio Doce em 1800 para posto de registro e arrecadações.

76—Não se conhecer esse ponto é affirmar que elle não existe.

São proposições equivalentes.

A duvida, porem, já não merece a importancia que tinha outr'ora.

(1) Pag. 140

Com o assignalar o convenio de 18 de dezembro de 1911 que a divisa ao norte do rio Doce seria a linha de cumiadas da serra do Souza, o ponto de divisa no rio Doce não pode ser outro senão aquelle em que se eleva a primeira cumiada dessa serra. E' a que dá frente para a foz do Manhuassú.

E' questão que não depende mais de julgamento.

Mas temos apenas o ponto. Falta traçar a linha para o sul.

Vejamos se ella pode correr, como o pretendem os interesses mineiros.

f) Do ponto escolhido no rio Doce não se pode, com o auto de 1800 e as cartas regias de 1816, fazer partir uma linha de divisa

77—Acabamos de ver como apenas tiveram em mira os signatarios do auto de 1800 escolher, em certo ponto do rio Doce, um lugar para posto de registro e destacamentos.

Vimos tambem que esse ponto não pôde até hoje ser determinado.

Seria bastante provar a indeterminação desse ponto para ficar tambem demonstrado que d'elle não poderia partir uma linha.

Seria tão indeterminada, tão confusa e indefensavel como o seu ponto de origem.

Como tenham, porém, os interesses de Minas, mesmo assim, imaginado uma linha de demarcação, a partir do rio Doce, mostremos que essa linha seria impossivel com a direcção que Minas lhe dá, porquanto o que como tal apparece é uma linha que nunca existiu.

78—Segundo a argumentação mineira, começaria ella no rio Doce, no referido espigão, que não se encontra entre o Guandú e o Manhuassú, seguindo dahi para o sul (1).

(1) Observamos mais uma vez que o auto de 1800 fala apenas em espigão. Pags. 7 a 9 e 113. Foram as cartas régias de 1816 que deram ao espigão o nome de linha, ou, melhor, inventaram uma linha que partiria do espigão. Pags. 103 a 108.

Com o dar uma de suas extremidades e a direcção norte-sul, sem outro esclarecimento, a linha só poderia ser meridiana. Mas, se assim fosse, iria ella ter ao coração do territorio espirito-santense, descrevendo um traçado mais incommodo para a boa guarda que a corrente tortuosa de um rio e passando através das terras em que ficam situadas as cabeceiras do Itapemirim e onde ficavam os sertões e as minas do Castello, reconhecidos como pertencentes á capitania do Espirito Santo pelo proprio rei, a quem se attribue a approvação do auto de 1800 e no proprio acto em que se diz ter sido o auto approvedo,

Diz a carta régia dirigida ao governador do Espirito Santo :

... corvindo muito a conclusão desta estrada até se encontrar alguma já aberta e transitavel em a capitania de Minas Geraes, e bem assim que se haja de emprehender a abertura de muitas outras diferentes estradas por TODO O VASTOS SERTÃO QUE SEPARA AS DUAS CAPITANIAS, afim de que possa ser induzido a cultura; aproveitando-se ao mesmo tempo as riquezas que nelle houverem e que se acham ATE' O PRESENTE FORA DO ALCANCE DE MEUS VASSALLOS pelos perigos a que se exporiam, sendo acommettidos pela feroz e barbara raça dos indios botucudos, uma vez que não achassem por toda a parte a minha real protecção e defesa, como aconteceu aos primeiros que lavraram AS MINAS DO CASTELLO E AS CABECEIRAS ITAPEMIRIM PERTENCENTES A ESSA CAPITANIA e que foram obrigados a abandonar as cinco povoações que ali haviam (1).

Havia, portanto, separando as duas capitancias como já aliás provámos, um vasto sertão inexplorado e nesse sertão ficavam as minas do Castello e as cabeceiras do Itapemirim, pertencentes ao Espirito Santo.

Já a 12 de outubro de 1815 o governador Francisco Alberto Rubin, ao escrever a Gaspar Manoel de Figueroa, dizia o seguinte,

(1) Pags. 103 a 108

depois de recommendar que tratasse os mineiros «com toda a politica e affabilidade bem entendida»:

«Por districto desta capitania deve v. m. entender todo o terreno das minas do Castello e seus sertões (1).

Na carta dirigida ao governador de Minas se dizia tambem:

. . . . que se fizer em todo este vasto sertão que ora separa as duas capitancias (2).

É logo no começo : . . . a estrada que fora aberta pela segunda divisão militar do Rio Doce até ao rio Itapemirim da capitania do Espirito Santo . . .

O dominio sobre a bacia do Itapemirim era indiscutivelmente espirito-santense.

Esse dominio era, como se vê, reconhecido nas proprias cartas régias que servem de fonte á linha norte sul!

Logo não pode essa linha ter a sua extremidade, ou direcção, sobre territorio que nunca se contestou ao Espirito Santo, e ficaria ao occidente de seu traçado.

Não tem, pois, a unica direcção que poderia ter, mesmo no caso de ser conhecido o seu ponto de origem, no rio Doce.

79 — Esse argumento não é todavia a unica prova de sua inexistencia.

Os argumentos variam á proporção que os interesses mineiros, perturbados, se vão desvairando em hypotheses e subterfugios.

Um delles por exemplo, o que mais influencia tem exercido nos coloridos dos mappas é o que, pelo facto de falar o auto num espigão entre os rios Guandú e Manhuassú, á margem do rio Doce, faz trazer a linha por cima de uma serra ou cordilheira.

Nem assim.

Com o proprio auto de 1800, com as proprias cartas régias de 1816, em que se funda a tal linha de divisa, se demonstra á evi-

(1) Doc. n. 44.

(2) Pags. 108 a 112

dencia que essa divisa nunca poderia coincidir com a crista de uma serra.

Em primeiro lugar essa hypothese contrariaria a ordem das cartas régias, quando determinavam que, pelo limite das duas capitánias, passasse uma estrada de communicação, como vamos ver.

A carta régia dirigida ao governador de Minas, dizia o seguinte :

Que além das estradas PRINCIPAES QUE SE ABRIREM, para se conseguir uma facil, breve e segura communicação dos povos, se hajam de abrir outras pelo interior do sertão, não sómente pela linha divisoria, MAS PARALLELAMENTE A ESTA LINHA, em distancias convenientes, afim de que pelo cruzamento destas com as estradas, que se dirigirem á beira mar (1) . . .

A carta dirigida ao governador do Espirito Santo dizia tambem :

QUE PELO LIMITE DAS DUAS CAPITANIAS SE HAJA DE ABRIR UMA ESTRADA, e bem assim em distancia de tres em tres leguas (2) . . .

Coincidiria assim, por ordem real, com o limite entre as duas capitánias uma estrada.

Com esta estrada se cruzariam outras, de modo a ficar communicavel todo o sertão.

Seria apenas delirante a providencia de fazer passar pelo cumec de uma serra, pelas vertentes entre o Manhuassú e o Guandú, por toda a extrema oriental da capitania do Espirito Santo, segundo a proposta e as pretenções mineiras, uma estrada de communicação, e dispartado, para commodidade de taes communicações, que se cruzassem com tal estrada as outras que viessem á beira mar.

(1) Pags. cites.

(2) Pags. 103 a 108.

Isso quanto á commodidade das communicações, objectivo terminantemente expresso pela Corôa.

Quanto aos interesses da propria Corôa seriam taes cruzamentos bem mal aconselhados para pontos de registros e destacamentos, que, como se sabe, eram collocados nas divisas, á beira das estradas.

A Corôa não iria estabelecer postos fiscaes entre duas capitánias pelo alto das serras.

Seria, tanto para os povos como para ella, incommodo e inexequível.

Logo, o limite entre as duas capitánias não podia ser uma serra, uma linha correndo por vertentes.

E' intuitivo.

Outra prova de que, para se chegar á defesa da tal linha norte sul, se tem alterado em pontos essenciaes o sentido das idéas e das palavras do auto e das referidas cartas régias de 1816, é o seguinte :

O auto diz textualmente:

O espigão acima referido ou serreta que separa as vertentes dos dois rios Main-Assú e Guandú...

Dizem as cartas régias:

Um ESPIGÃO que se acha entre os rios Guandú e Main-Assú NA SUA ENTRADA EM O RIO DOCE.

Tratava-se de um simples «espigão», de uma «serreta», á margem do rio Doce.

Nada mais erroneo que confundir um espigão que se acha entre os rios Guandú e Main-Assú, na sua entrada no rio Doce, como dizem as cartas régias ou a serreta que separa as vertentes dos

dois rios Manhuassú e Guandú, como diz o auto (1), com uma serra ou cordilheira, como a que apparece em certos mappas a conjugar-se com a serra da Chibata, ao sul das cabeceiras do Guandú e a dividir com ella as aguas das bacias do Itabapoana e do Itapemirim das dos rios que correm para o Manhuassú.

80 — A chamada serra Geral e a serreta ou espigão são coisas tão inconfundiveis que o proprio dr. Francisco Sallés, presidente de Minas, quando propoz, como vimos a pags. 42 a 45, a linha de limites, distinguu-as perfeitamente, inutilizando assim toda a argumentação mineira.

Disse elle :

A divisa de leste de Minas Geras e a oeste do Espírito Santo corre pela serra Geral, desde a serra do Caparaó até o morro do Espigão, separando as vertentes orientaes dos rios Itapemirim, Pardo, Guandú, das vertentes occidentaes do José Pedro e Manhuassú (2).

Para defesa do morro do Espigão teria ainda o auto de 1800.

Mas, para defesa da serra Geral, não sabemos onde buscar o mais ligeiro fundamento.

Elle distingue uma coisa da outra quando fala em morro do Espigão, fugindo até a um dos mais interessantes imprevistos da fantasia mineira: transformar um espigão, uma simples serreta á margem do rio Doce, numa extensa vertente, num divisor de aguas de grandes

(1) Convem observar que, tanto as cartas régias como o auto, deram para a capitania do Espírito Santo, pags. 103 e segs. a partir do espigão, as vertentes do Guandú, mas nada dispuzeram sobre as vertentes do Manhuassú, que não podem *a contrario sensu*, ser disputadas pelo estado de Minas, por serem separadas das vertentes pertencentes ao Espírito Santo pelo referido espigão.

Entre o Guandú e o Manhuassú corre o rio Natividade, que desagua directamente no rio Doce.

O rio Natividade ficaria assim fóra das divisas das duas capitancias, o que seria absurdo.

(2) Art. 1º do projecto transcripto a pag. 43.

bacias, numa serra que, seguindo a direcção norte-sul, dê uma idéa approximada do que se quer á força attribuir aos intuitos do auto de 1800.

81 — Na procura dessa relação entre a divisa ao sul e esse ponto no rio Doce é que se perdem as conjecturas e os desvairamentos da linha.

Mas, como se acaba de ver, todos os raciocinios baseiam apenas em tentativas, em hypotheses, que, em vez de esclarecer, mais augmentam a incerteza e mais fogem dos intuitos do auto, que tem por fim evitar uma linha «tortuosa e incommoda».

A pretensão de promover-se um simples espigão, uma serreta a divisa occidental do Espirito Santo tem tido, por effeito principal carregar as linhas dos mappas, cujos autores, por não conhecerem a região, desenham em continuação á serra do Caparaó ou Chibata, uma cordilheira com o nome de serra Geral e outras vezes com o nome de serra do Espigão.

Não existe esta serra!

E' surprehendente a affirmação, mas perfeitamente exacta.

E' hoje provado, de fórma a não poder ser contestado por nenhuma das partes.

Basta confrontar-se o que referem certos mappas na região contestada com o que lá averiguaram os engenheiros da commissão mixta encarregada pelos dois estados litigantes de levantar a carta topographica de toda a região (1).

Essa carta topographica, como já ficou dito, foi levantada juntamente pelos dois estados para servir de base á solução do pleito, em virtude do convenio de 14 de julho de 1911 (2).

Não puderam os engenheiros descobrir o espigão de que fala o auto de 1800, nem assinalar, consequentemente, o ponto escolhido para os registros, de que fala aquelle auto.

(1) Doc. cit. n. 24.

(2) Pags. 47 e segs.

Do quartel que lá havia, não se encontrou um unico vestigio.

Facto extraordinario: o terreno é quasi plano, não ha absolutamente a tal serra do Espigão, que os fantasistas da geographia nos têm querido impingir com as suas cores escuras (1).

82 — Se a linha, como acabamos de ver, não é meridiana e não pode coincidir com uma serra, ainda lhe ficariam outras direcções.

Poderia seguir a direcção de qualquer linha curva ou quebrada.

Mas a direcção de uma linha curva ou quebrada, sem a determinação dos pontos por onde deve passar, póde conduzir o interesse e o arbitrio a imaginarem qualquer traçado, até mesmo a linha irregular e injustificavel que Minas tomou, como ultimo recurso e ultima homenagem ao auto de 1800, para a sua proposta.

Ora, nada mais inconsequente do que reconhecer-se que a linha não pode cortar o territorio espirito-santense de meio a meio e propôr-se que ella corte pelo menos uma parte.

Fazer passar por onde Minas a projecta, seria absurdo e, como não se pode fazel-o, fracciona-se o absurdo para defender-se uma de suas porções, como se o absurdo mudasse de natureza por ser fraccionado.

Não se podendo partir o territorio do visinho, de modo a prejudical-o numa grande parte, afasta-se a linha um pouco para a direita, um pouco para a esquerda, faz-se um angulo aqui, uma reintrancia acolá, uma garganta mais adiante e assim successivamente, de modo a tirar se-lhe pelo menos um bom quinhão da zona.

Isso não é reviver uma linha de demarcação, é imaginar um traçado para se apropriar do territorio alheio. Seria decidir a questão por mero arbitrio de uma das partes.

(1) A ausencia de um espigão entre os rios Guandú e Main-assú já havia sido verificada pelo engenheiro Hermann Bello, encarregado anteriormente pelo governo do Espirito Santo de levantar a planta do terreno pretendido por Minas. Doc. n. 45.

83 — A incerteza da linha é, pois, facto provado.

Essa proposição não é aliás nenhuma novidade.

Já vimos o que a respeito disse a informação da Secretaria do Imperio, por ocasião de ser expedido o aviso de 13 de setembro de 1861 :

« Consultando diversos escriptos que encontrei sobre a materia, alcancei que nada ha de positivo, que possa determinar com segurança e clareza as divisas entre as tres provincias, visto que os documentos a este respeito são antiquissimas divisões feitas entre os antigos donatarios das antigas capitancias, os quaes são cheios de confusão por serem feitos com imperfeição» . . . « Pelo que pertence á divisão com a provincia de Minas, o que consta de mais positivo é que a provincia do Espirito Santo estende-se 50 leguas do litoral para o sertão, porque esse limite se acha expressado na carta régia de doação da capitania do Espirito Santo.

NUNCA SE PROCEDEU A DIVISÃO E DEMARCAÇÃO POR ESSE LADO». (1)

Foi, abandonando o prolongamento da linha do espigão, que o decreto de 10 de janeiro de 1863 estabeleceu a divisa na região do sul pelo rio Preto (2), e que Minas, ao crear o municipio de Manhuassú, respeitou a divisa pelo rio José Pedro, que é o seguimento natural daquella divisa (3).

Vimos ainda como a provincia de Minas recuou de suas invasões, derivadas da exorbitancia de jurisdicção das autoridades daquelle municipio, attendendo ás reclamações levantadas pela camara municipal do Cachoeiro de Itapemirim (4).

Vimos tambem como, insoluvel a questão até 1894, foi sempre respeitado o *uti possidetis* do Espirito Santo, declarando então o seu

(1) Pags. 11 e 12.

(2) Pag. 18. Mais adiante nos occuparemos desenvolvidamente desse ponto, que reputamos decisivo, á vista dos termos do ultimo convenio.

(3) Pags. 20 a 22.

(4) Pags. 23 e segs.

presidente, Moniz Freire, embora incompletamente, que o auto de 1800 nunca foi regulador das nossas fronteiras, desde a nascente do rio José Pedro até o ponto mais ou menos em que este desagua no Manhuassú (1).

Mais tarde, como já ficou também exposto, a comissão inter-estadual — Bernardo Horta e Augusto Lima — pretendendo conciliar o rio Preto com o ponto no rio Doce, reconheceu que pelo menos num ponto deveria passar forçosamente a divisa: no quartel da villa do Principe, á margem do rio José Pedro, (2) originando-se dahi, como subterfugio, o sophisma do engenheiro Ignacio Martins (3) e a proposta do presidente Francisco Salles (4) com a sua linha inaceitavel.

Aos documentos expostos podemos ainda juntar o parecer da comissão de estatistica da Camara dos Deputados, quando invocada em 1845 a resolver uma questão de limite entre Minas e Rio de Janeiro, na qual os interesses mineiros argumentaram com a linha de divisa traçada pelo auto de 1800 :

Affirmou-se então :

Nem é menos inconsistente quando se allega em referencia á primordial divisão de limites entre a provincia de Minas e a do Espirito Santo, porque nada ha de mais vago e incerto que semelhante divisão (5).

g) Não havendo linha de divisa determinada, o caso é de demarcação, respeitando-se sob o ponto de vista do “jus in re”, o dominio estabelecido pela carta régia de 1534

84 — Provado que é impossivel originar-se do erro de referencia das cartas régias de 1816 e do espigão do auto de 1800 uma linha de divisa na fronteira occidental do Espirito Santo, provado também

(1) Pags. 28 e segs.

(2) Pag. 41.

(3) Pags. 42 e segs.

(4) Pags. cites.

(5) « Annaes da 2ª sessão de 1845, da Camara dos Deputados », colligidos por Antonio Heitock dos Reis. Tomo 2º, pag. 714, 1ª columna.

temos que se tal linha pudesse ser traçada, poria ella em evidencia um erro de facto, como seria o de suppor-se que as cincoenta leguas da carta régia de 1534 haviam sido deixadas ao Espirito Santo.

O erro de facto seria bastante para annullar a demarcação, que porventura se tivesse feito com inobservancia do titulo, a que devia subordinar-se, tanto mais que o erro teria ainda a enfraquecel-o o figurar num accordo provisorio, de effeitos ephemerous.

Não insistamos, porém, neste ponto, porquanto, estudada a questão como temos feito até aqui, seria zombar do entendimento humano continuar-se a criticar um auto de limites que tem tido até hoje, como unica razão de ser, o trazer a confusão de taes limites.

Comprehende-se bem o que haveria de incompativel e contraditorio entre a existencia de um instrumento de demarcação e a inexistencia dos limites, que se dizem por elle demarcados.

Os limites não existem, pois.

85 — Applicando-se á especie o remedio juridico, este só poderia ser a acção de demarcação, a *finium regundorum*.

Tal acção occorre quando se pretende estabelecer, por meio de rumos e marcos, a linha divisoria de um predio ou territorio dado, com seus confinantes, ou porque nunca se houvesse tirado essa linha, ou porque tenham desaparecido os vestigios della.

E' a noção do Direito Romano, onde se encontra a coincidência estabelecida pela lei das Doze Taboas, de serem as contestações dessegenero decididas por tres arbitros (1).

E' o que determina o direito patrio (2).

(1) Maynz, *Cours de Droit Romain*, § 278.

(2) Decreto Federal n. 720, de 5 de novembro de 1890, arts. 66, 67 e 68; Macedo Soares, *Tratado de Medições e Demarcações*; Rodrigo Octavio, *Divisão e demarcação de terras particulares*, § 2.^o, nota 2.^a; Corrêa Telles, *Doutrina das acções*, annotado por Teixeira de Freitas, § 114; Borges Carneiro, *Direito Civil*, vol. IV, §§ 88 e 89.

E' o que domina no direito moderno (1).

E' finalmente o principio que tem sido invocado na soluçãõ de limites entre territorios estaduaes.

A *finium regundorum*, que se invocou na questãõ de limites entre Ceará e Rio Grande do Norte, «tem por fim aviventar, isto é, restaurar os limites extinctos e, na impossibilidade de fazel-o, estabelecer novos».

« *In his consistit officium iudicio actionis est aut veteritus finibus repertis, eos servet, aut instituat novos* » — Doneau, Com. Jur. Civ. L. IX, cap. II, n. 14 (2).

E' direito a que se recorreu na defesa dos interesses mineiros, na questãõ de limites com o estado do Rio de Janeiro, em que se buscou tirar tambem partido da pretendida demarcação do auto de 1800, o que alias já notámos (3).

86 — Demarca-se, portanto, sempre em dois casos :

- a) ou porque nunca tivesse havido demarcação ;
- b) ou porque os limites não podem ser restabelecidos.

Se, pois, o acto de demarcação não é mais effizaz para assignalar a divisa, seja esta um ponto que não pode ser desvendado ou uma linha que nunca existiu, a hypothese é a mesma de uma primeira demarcação.

A razão é intuitiva : demarca-se de accõrdo com os titulos de

(1) Cod. Civil Portuguez, art. 2.340; Cod. Civil Allemão, trad. de R. de la Grasserie, art. 919, com referencia aos codigos francez, hespanhol, portuguez, hollandez de Zurich, chileno e mexicano. Projecto do Cod. Civil Brasileiro, art. 574.

(2) Lafayette, *Questãõ de Limites entre Ceará e Rio Grande do Norte*, ul Tavares de Lyra, *Questãõ de Limites entre Ceará e Rio Grande do Norte*, pag. 141.

(3) J. Baptista Martins, *Limites entre Minas e o Rio de Janeiro*, pags. 67, 69 e 70, doc. n. 41 cit.

cada um, principalmente aquelles que provam o *jus in re*, que eram os que deviam ter prevalecido (1).

São estes que determinam a área territorial.

Desapparecido o ponto do auto de 1800, inexistente a linha das cartas régias, a conclusão só pode ser esta: não existem mais nem o auto de 1800, nem as cartas de 1816, por serem títulos, quando não extinctos pelo menos inúteis.

Com o auto de 1800 é impossível demarcar.

Impossível com as cartas régias de 1816.

Seria permanecer a confusão.

87 — Não se pode contestar, ao chegar a este ponto, o inteiro vigor da carta regia de 1534, que é o titulo do Espirito Santo, o titulo que sempre lhe assegurou, para o interior, a mesma distancia que tem de costa, o titulo, a que o auto de 1800 deve ser subordinado, o titulo que as cartas régias de 1816 não derogaram (2) e suppuzeram certamente ter sido respeitado, ao escolher-se o ponto de registros no rio Doce.

Com esse titulo, cujo vigor tem sido aliás reconhecido, como se deprehe de muitas das fontes citadas, principalmente do aviso imperial de 13 de setembro de 1861 (3), do relatorio Costa Pereira (4), do Atlas de Candido Mendes (5) é que o Espirito Santo se apresentaria numa *finium regundorum*.

(1) Maynz, *Cours de Droit Romain*, 3.278 ; Ortolan, *Explication Historique des Instituts*, vol. 3º, n. 2.122 in fine; dec. fed. cit n. 720, art. 66 ; Macedo Soares, *Tratado de Med. e Demarcação* cit.; Rodrigo Octavio, *Acc. de Div. e Dem. de Ter.* cit, § 16 ; Correia Telles, *Doutr. das Acc.* cit. § 14, nota 594 ; *Cod. Civ. Port.* art. 2.341 ; *Cod. Civil All.*, Trad. de Raoul de la Grasserie, art. 920 — Só vigora a posse, quando «il n'y a pas possibilité de retrouver le veritable» ; Proj. do *Cod. Civil Brasileiro*, art. 575, inspirado no codigo allemão.

(2) Pags. 115 e segs.

(3) Pags.10 e segs.

(4) Pags.12 e segs.

(5) Pags.19 e 20,

Seria bastante a sua presença para prova do dominio espirito-santense sobre todo o territorio contestado; porquanto, de seu confronto com os fraquissimos documentos mineiros, provado fica que o dominio do Espirito Santo vae muito alem daquelle territorio.

Interna-se por muitas leguas alem do que Minas já lhe tomou e o colloca em situação de poder a vontade oppor-se a que Minas complete a sua obra de expansão territorial, ambicionando uma nesga, que o destino prendeu ao poder de seu legitimo dono (1).

88—Sem, pois, sair do ponto de vista do *jus in re*, teriamos mostrado, com a maior clareza, o direito do Espirito Santo á região delimitada pelo convenio de dezembro de 1911.

E' da maxima importancia considerar-se o direito do Espirito-Santo através desse prisma, porquanto foi unicamente com documento igual á referida carta de doação, de igual origem, de egual natureza, de egual historia e de egual valor, que o estado de Santa Catharina obteve em seu favor o acordam proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na questão de limites sustentada entre aquelle estado e o do Paraná.

Disse então o Supremo Tribunal :

Segundo o direito vigente os limites das antigas capitánias e provincias, hoje estados, são estabelecidos por lei.

Essa lei é de ordem publica, de direito publico, Uma tal lei, diz o conselheiro Lafayette, marca a competencia do poder publico, isto é, o circulo de superficie terrestre dentro do qual pode usar as suas attribuições. E' uma lei que faz parte do direito publico interno.

Uma provincia ou estado não pode por deliberação propria, expressa ou tacita, ceder a outra uma parte do seu territorio ou adquirir territorio alheio.

(1) O mappa levantado pelo engenheiro Hermann Bello mostra até onde iriam as cincoentas leguas da carta régia de 1534—doc. cit, n. 32, pag. 215

Se o fizesse teria por acto proprio alterado os seus limites, em que era e é indispensavel a intervenção do Congresso Nacional. A' provincia ou estado falta capacidade juridica para perder ou adquirir parte de seu territorio pela prescripção acquisitiva contra lei de ordem publica.

A prescripção acquisitiva só é possivel entre quem tem a capacidade de adquirir e quem tem a de ceder o direito ou a coisa.

Os limites territoriaes da jurisdicção do poder publico não podem ser alterados pela prescripção acquisitiva.

A posse não pode ser invocada em assumpto de limites de jurisdicção como elemento gerador de direito (1).

(1) Accordão do Supr. Trib. Federal de 6 de julho de 1904, confirmado pelos de 24 de dez, de 1909 e 25 de julho de 1910.

QUARTEL DO PRINCIPE

Divisa pelo rio José Pedro

89—Deixámos estudados os documentos que se referem ao *jus in re*.

Passamos agora a mostrar como o animo conciliatorio dos governos espirito-santenses tem consentido, para extinguir duvidas e respeitar a tradição, em considerar ponto de divisa aquelle em que ainda hoje existe o signal inapagado, apontado em documentos irrecusaveis e concludentes como o marco divisorio entre os dois territorios—o quartel da Villa do Principe, á margem do rio José Pedro.

E' um dos aspectos que trazem grande sympathia á causa do Espirito Santo, por sustentar este estado um ponto de divisa, que o prejudica, tão sómente porque a chronica da estrada de rodagem São Pedro de Alcantara e a grande copia de documentos que a ella se referem attestam ser aquelle o ponto divisorio e o rio, que o banha, a linha limitrophe entre os dois territorios.

Ao passo que o estado visinho, favorecido enormemente com a tradição e devendo em seu proprio beneficio aceitar o que se lhe tem cedido, demonstra um desejo excessivo, querendo mais do que indevidamente se lhe dá.

90—A' divisa pelo quartel da Villa do Principe e pelo rio José Pedro já têm alludido muitos dos documentos anteriormente citados. Antes, porém, de recordal-os e mencionar outros muitos, que

corroboram a divisa tradicional, retomemos a construcção da estrada que, através do territorio espirito santense em direcção á capitania de Minas, abriu o coronel Duarte Carneiro.

Deixámol-o a pagina 102, ao surgirem as cartas régias de 1816.

Duarte Carneiro começara a construcção da estrada com as instrucções do officio de 11 de abril de 1814, do governador Rubim.

Já vimos que nesse officio lhe era determinado que tomasse o rumo de sudoeste, a partir de Cachoeiro de Santa Maria, ao encontro dos destacamentos mineiros, que saíram de Villa Rica na mesma direcção.

No ponto de encontro, fincaríam marcos, estabelecendo limites e registros das duas capitanias, a respeito do que trocariam documentos com o chefe da expedição mineira.

Taes actos eram ordenados pelo governo geral (1).

Antes de começada a construcção da estrada, Carneiro fez o reconhecimento da mesma, seguindo por picadas até Villa Rica e dahi a Corte, onde prestou contas de sua viagem, na derrota de 12 de abril a 21 de outubro daquelle mesmo anno (2).

Voltando Carneiro ao Espirito Santo, o governador Rubim lhe reiterou as instrucções já expedidas e para esse fim lhe remetteu o officio de 23 de maio de 1815, em que se determinava que, na estrada a abrir-se, fosse levantado um quartel de tres em tres leguas, de-yendo um delles ficar no ponto de encontro com a expedição mineira, isto é, no ponto limitrophe.

Renovava as ordens para demarcação de um ponto divisorio, de que se deveria lavrar um termo com todos os caracteristicos notados, assignado por todos os commandantes presentes.

Caso não fosse encontrada a divisão mineira, seguisse a picada até Sant'Anna de Abre Campo ou Cachoeira Torta.

(1) Veja-se o officio na integra, a pags. 89 e segs.

(2) Págs. 92 e segs.

O quartel divisorio deveria ser erigido, nesse caso, onde encontrasse o primeiro morador de Minas, nas proximidades de Abre Campo, onde justamente passa o rio José Pedro (1).

A 18 de outubro do mesmo anno recebeu Carneiro ordem terminante para que a força mineira não viesse áquem do sertão intermedio, isto é, áquem dos seus limites (2).

Vieram depois, como já vimos, as cartas régias de 1816 com que interrompemos a exposição dos actos referentes á construção da estrada, assumpto que ora retomamos, em busca do quartel da Villa do Principe.

Com referencia ao assumpto dizia a carta régia dirigida a Rubim o seguinte :

1º, que constava a el-rei o feliz resultado dos esforços do governador do Espirito Santo, aos quaes já se devia a abertura de uma estrada com mais de vinte e duas leguas de distancia, «desde o ultimo morador de Santa Maria até perto da margem do rio Pardo, e nella estabelecidos com as competentes guarnições os quarteis de Bragança, Pinhel, Serpa, Ourem, Barcellos, Villa Viçosa, Monforte e Souzel, em distancia de tres em tres leguas» (3) ;

2º, que era de conveniencia a conclusão da estrada, até encontrar uma outra já aberta e transitavel na capitania de Minas, e a abertura de outras no «vasto sertão» que separava as duas capitancias ;

3º, que se levantassem quarteis nos sitios mais convenientes, sendo os quarteis guarnecidos por tropa da respectiva capitania.

Na carta dirigida ao governador de Minas as recommendações eram as mesmas.

91 — Após a expedição das cartas régias, o primeiro documento que apparece é o officio do governador Rubim ao ministro

(1) Pags. cits.

(2) Pags. 100 e segs.

(3) Aqui se vê bem que em 1816 não havia ainda nenhum quartel com o nome de Principe.

da Corôa, Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal, remettendo-lhe a *Medição, direcção e observação da nova estrada*, datado de 3 de dezembro de 1818, na secretaria do governo e assignado pelo encarregado do expediente Manoel dos Santos Ferreira.

A carta régia de 1816, como já se viu, enumerava os quartéis até aquella data construidos no territorio do Espirito Santo, sendo o ultimo, a partir do Cachoeiro de Santa Maria, o de Souzel.

Vimos tambem que no final de suas ordens, determinava que « no fim de cada anno » fizesse subir á presença real, por intermedio da Secretaria dos Negocios do Reino e Erario Real, uma circumstanciada conta do resultado das providencias, declarando-se o numero e extensão de estradas, a despesa feita com a sua construcção e « dos quartéis e ranchos que se levantaram. »

Em obediencia a taes ordens é que foi remettido o referido officio, como nelle se declara.

Pela sua leitura se verifica que até essa data, 3 de dezembro de 1818, os quartéis não puderam ir além de Souzel «pela difficuldade que havia de levar mantimentos além deste ponto ».

Até 1818, portanto, não estava ainda levantado o quartel do Principe, de que falam as ultiores informações de Duarte Carneiro.

Ver-se-á melhor do officio, que é o seguinte :

«Illustrissimo e excellentissimo senhor — Em conformidade do que me foi determinado pela carta régia de 4 de dezembro de 1816 tenho a honra de levar á presença de v. exa. a inclusa medição e observações da nova estrada, que mandei abrir da cachoeira do rio Santa Maria, termo desta villa, em direitura á Villa Rica da capitania de Minas Geraes; tem esta estrada setenta e uma legua e tres quartos, foi feita de machado e foice, cortando mattas e montanhas da Cachoeira de Santa Maria á Villa Rica, e até Souzel se levantaram quartéis ou ranchos de tres em tres leguas pela difficuldade que havia de levar mantimentos além deste ponto por falta de animaes e pastos, e ser mais facil podel-os haver dos contornos de villa Rica, determinei que desta se con-

tinuassem os trabalhos para a Cachoeira, o que se observa vem-se melhorando a estrada arrancando as raizes do matto derribado, fazendo as precisas cavadas, pontes e estivas, e levantando quarteis de tres em tres leguas; os trabalhos se acham para quem do rio S. Luiz, e delles encarregado o sargento-mór graduado em tenente-coronel Ignacio Pereira Duarte Carneiro com 57 soldados do corpo de pedestres: a divisão de Minas unida a este, segundo as participações daquelle official ora consta de doze praças, motivo de se não achar mais adeantada. Neste corrente anno a despeza feita pela junta desta capitania tem sido sómente os soldos do official e soldados porque a dos mantimentos tem sido feita pela junta da capitania de Minas na conformidade da citada carta régia. A real beneficencia com que sua magestade vem a soccorrer os povos destas duas capitancias em suas necessidades e aflições com estas sabias providencias a beneficio do commercio central, lavradores e pescadores, são já tão visiveis que cada um á porfia deseja ser o primeiro a exprimir seus testemunhos de respeito e vassalagem penetrados com o mais vivo affecto de respeito, de admiração e de amor. Deus guarde a v. ex. Victoria, tres de dezembro de mil oitocentos e dezoito. Illmo. e exmo. sr. Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal. Francisco Alberto Rubim. (1)

A «direcção, medição e observação da nova estrada», a que o dito officio se refere, é a seguinte:

DIRECÇÃO, MEDIÇÃO E OBSERVAÇÕES DA NOVA ESTRADA QUE DA CACHOEIRA DO RIO SANTA MARIA, TERMO DA VILLA DA VICTORIA, SEGUE PELO SERTÃO INTERMEDIO Á VILLA RICA DA CAPITANIA DE MINAS GERAES, ABERTA SUA TRILHA EM QUATORZE DE SETEMBRO DE MIL OITOCENTOS E QUATORZE PELO SARGENTO MÓR GRADUADO EM TENENTE-CORONEL IGNACIO PEREIRA DUARTE CARNEIRO, POR ORDEM E INSTRUCCÕES DO ACTUAL GOVERNADOR DA CAPITANIA DO ESPIRITO SANTO, FRANCISCO ALBERTO RUBIM.

Tem esta estrada setenta e hu'a leguas e tres

(1) Doc. n. 46.

quartos, de tres mil braças cada uma. Da cachoeira do rio Santa Maria té o quartel de Bragança tem tres quartos e duzentas braças: esta distancia é a rumo do sul acompanhando o rio Cumbixá, subindo sempre té chegar ao quartel de Bragança, ficando por consequencia a estrada a sul do rio Santa Maria. De Bragança ao quartel de Pinhel tres leguas e quinhentas e cincoenta braças; a primeira legua tem tres montes algum tanto altos, e o mais caminho são ilhargos de montes e varzeas entre serras na primeira meia legua tem um pequeno rio, e distancia deste duzentas braças, tem um ribeiro que desagua para o mesmo rio no fim da primeira legua atravessa a estrada outro pequeno rio, todos são braços do rio Santa Maria, e vão a norte esta legua e as quinhentas e cincoenta braças é a rumo d'oeste; a segunda legua tem quatro montes, e a mais distancia é por ilhargas e varzeas entre serras na distancia de legua e meia, contada de Bragança para dentro tem um rio de largura de um tiro de peça, e dá agua acima do Joelho em tempo secco, e vem do sul; distante deste um quarto de legua tem outro rio, porém não atravessa a estrada, vem d'oeste ao lado direito da estrada e no mesmo ponto desce um correjo que desagua no mesmo rio, e em distancia de vinte braças tem outro correjo tão bem vae ao mesmo rio; a distancia das vinte braças é de um correjo a outro, onde faz duas leguas e um quarto tem um rio chamado Surucucú; os ultimos tres quartos de legua tem tres pequenos montes, e uma serra; em baixo desta tem um pequeno rio; todas as aguas vão a norte, e o rumo da estrada a oeste. De Pinhel té o quartel de Serpa tem tres leguas; junto a Pinhel tem um rio que atravessa a estrada e junto ao quartel um correjo que corre para o mesmo rio; tem estas tres leguas cinco montes e duas serras, uma dellas é a Serra Grande que dista de Pinhel uma legua; a léste da serra tem um pequeno rio, e a oeste um correjo, e todos os mais montes e serras em baixo tem correjo maior ou menor; todos os mattos são de taquaras e não ha um só logar em todo este sertão onde não deixe de haver taquara; as mattas todas

são de uma natureza, exceptuando as margens do rio do norte que differe em tudo, tanto em madeiras como em bondade de terreno para cultura: em distancia de duas leguas e meia tem outro rio pequeno junto ao quartel de Serpa tem um rio em que póde navegar canôa, este mesmo rio atravessa a estrada tres vezes tudo em distancia de meia legua. De Serpa ao quartel de Ourem, tres leguas, tem tres ribeiros, um em distancia de uma legua, o qual atravessa mais adiante no corrego do Marmore, outro em distancia de duas leguas, e o ultimo abaixo da serra da Guia; esta serra dista de Serpa duas leguas e um quarto, com pouca differença; junto ao quartel de Ourem tem um pequeno corrego: todas as aguas vão a norte; o rumo que a estrada segue desde Bragança té adiante de Serpa uma legua, é o de oeste, e deste ponto té Ourem, é a sudoeste quarta de oeste. De Ourem ao quartel de Barcellos tres leguas, tem cinco pequenos montes; em distancia de duas leguas está a pedra de Cristal: junto ao marco de legua numero doze; da pedra de Cristal, ou para mais clareza, de Ourem a duas leguas e meia, segue a estrada a rumo de sudoeste quarta de oeste a ultima meia legua é a sul; nesta meia legua tem um rio que supponho ser o de Mangayary; na de Ourem para Barcellos todas as aguas vão ao sul. De Barcellos ao quartel de Villa Viçosa, são tres leguas tem sómente um monte e uma serra, esta tem sómente descida; junto a Barcellos passa o ribeirão Grande, o qual é braço do rio Jucú, braço do norte; a serra está distante de Barcellos uma legua e um quarto, e chama-se serra do Engano; deste ponto té Villa Viçosa tem varios corregos que todos formam o rio do dito quartel, braço do rio Jucú; estas tres leguas são a rumo de sudoeste quarto d'oeste. Da Villa Viçosa ao quartel de Monforte, são tres leguas e tem tres serras, e dois pequenos montes; segue o rumo até distancia de meia legua a sudoeste quarta d'oeste, e as duas leguas e meia a oeste sudoeste; porém todos os atalhos que se fizeram foram ao lado direito deste rumo, afim de desviar a serra dos Afflictos, e a pedra quei-

mada que tudo ficou ao lado esquerdo defronte de Villa Viçosa uma legua e tantas braças, atravessa-se um rio chamado dos Patos, que supponho ser ou o rio de Piuma ou braço do rio Itapemirim; mais adelante deste tresentas braças, tem um ribeiro que desagua para o mesmo e acompanha a estrada mais de um quarto de legua por vir entre duas serras de pedra, e pelo mesmo logar é feita a estrada, e chamado este ponto, estreito da estrada de Rubim, logar que indispensavelmente se ha de nelle passar, sem ter outro desvio em distancia de duas leguas e tantas braças, tem outro ribeiro, e junto a Monforte tem um pequeno rio braço de Itapemirim. De Monforte ao quartel de Souzel, tem tres leguas, tres serras, uma distante de Monforte um quarto de legua, a qual sobe-se sómente, outra distante do mesmo quartel uma legua sómente descida, e é a serra de S. João, a ultima em distancia de legua e meia da parte de léste desta está o corregio Rico, e do lado d'oeste o pequeno rio que tem muito cascalho em abundancia; que mais parece ter sido lavrado do que enxurrada d'agua; em baixo da serra de S. João tem um pequeno rio; desta serra té Souzel todos os correjos e rios desaguam para o rio do Norte, onde se acha situado o quartel de Souzel; o rumo de Monforte té Souzel é a oeste sudoeste; porém os atalhos todos foram tirados da parte esquerda do rumo afim de evitar a grande curva que fazia quando voltei com a picada, ou a deixei, e segui rio abaixo. Do quartel de Souzel té a travessia do rio Pardo tem quatro leguas e tem sómente uma subida que é a serra da cachoeira do rio Pardo, e tão bem não tem rumo certo por acompanhar a margem do rio. «Do rio Pardo ao rio Guandú, sete leguas a rumo d'oeste»; este rio póde-se com certeza dizer que é o mesmo Guandú; toda esta mataria é de taquara. «Do rio Guandú ao rio Jiquitibá tres leguas» este rio com certeza se suppõe ser cabeceira do rio Manhuassú. (1) Do rio Jiquitibá ao rio S. Luiz tres leguas

(1) O rio Guandú não fica a oeste do rio Pardo, nem dista do Jequitibá tres leguas, assim como o Jequitibá não é cabeceira do Manhuassú. O rio, que fica a oeste do rio Pardo, é o rio José Pedro, também chamado naquelle tempo Guandú, por se suppôr que era a cabeceira deste. V.adiante,

e sempre a rumo de oeste: este rio tão bem é braço de Manhuassú. Do rio S. Luiz á serra onde se acha o quartel novo duas leguas, tem sómente uma pequena levada. Deste quartel ao quartel de Manhuassú tres leguas e tres quartos tem sómente uma pequena levada a ilharga da serra dos Fojos da parte do sul; e o mais é tudo varzeas e chapadas, sem ter um ~~pote~~ / *tope*; tem tres braços do rio que formam o rio Matipós. Do quartel de Manhuassú a outro braço do rio Matipós uma legua e meia do rio Matipós a cachoeira Torta duas leguas e meia. Este caminho de Manhuassú té a cachoeira Torta, é todo de subidas e descidas. Da cachoeira Torta ao quartel geral da Casca tres leguas sempre a rumo d'oeste, e as mattas todas são taquaras. Do quartel da Casca a Ponte Nova são seis leguas, tudo já povoado. De Ponte Nova á freguezia do Forquim sete leguas a rumo d'oeste, tudo já povoado. Da freguezia do Forquim á freguezia de S. Caetano, duas leguas. Da freguezia de S. Caetano á freguezia de S. Sebastião duas leguas. Da freguezia de S. Sebastião á cidade de Marianna uma legua. Da cidade de Marianna á villa Rica duas leguas sempre a rumo d'oeste. Extraídas das partes que nas datas de seis de abril e vinte e oito de agosto do corrente anno dirigiu a este governo o sargento-mór graduado em tenente-coronel Ignacio Pareira Duarte Carneiro, encarregado da abertura da estrada para Minas Geraes. Está conforme. Secretaria do governo em dois de dezembro de mil oitocentos e dezoito. O encarregado do expediente, Maçoel dos Passos Ferreira. Serra dos Aymorés. Setecentas braças ao norte do quartel de Ourem é cortada pela nova estrada que da povoação de Vianna termo da villa da Victoria na margem septentrional do rio Santo Agostinho segue para esta (1).

92 — A 31 de janeiro de 1819 fala Duarte Carneiro no levantamento de um quartel além do de Souzel, o de Jequitibá, donde remettia uma patrulha com o officio daquella data. Estava finalizando a ponte

(1) Doc. n. 47.

pertencente a Minas, que havia retirado a sua tropa, como que abandonando a região. (1)

93—Segue-se então o officio de 13 de setembro de 1820, em que pela primeira vez se fala no quartel do Principe. (2)

E' o officio remettido por Balthazar de Souza Botelho de Vasconcellos, governador do Espirito Santo, ao ministro do Reino, Thomaz Antonio Villa Nova Portugal, nos seguintes termos :

Illmo. e exmo. sr. — O tenente-coronel graduado, encarregado da abertura da estrada desta provincia para Minas Geraes, me participa que tres familias de indios purys o tem procurado na mesma estrada rogando-lhe faculdade para se aldearem junto ao quartel denominado Villa do Principe que está situado sobre as cabeceiras do rio Guandú (3) e que além destes indios, que, em numero de treze, chegaram a 13 de junho em procura d'elle tenente-coronel ao quartel de Chaves, outros muitos lhe têm por vezes apparecido com os mesmos desejos, deixando os quarteis das divisões de Minas, onde parece não encontram o melhor agasalho. E igualmente me participa o referido tenente-coronel que julgando conterem em si alguma riqueza os corregos, que cortam a estrada que elle está abrindo, mandara á sua custa vir um mineiro para os explorar, o qual fazendo as suas experiencias em todos encontrara ouro sendo que o mais rico é o que passa entre os quarteis de Souzel e Chaves de onde extrahio a amostra que junto levo á presença de v. ex. tendo-lhe immediatamente determinado não continue em mais provas

(1) Doc. n. 48.

(2) Não obstante estar assim evidentemente provado que só em 1820 se falou pela primeira vez em quartel do Principe, o que quer dizer que só depois de 1818, pelo menos, foi construido, o engenheiro Ignacio Martins achou que tal quartel, ou povoação, já era referido em documento de 1814, isto é, antes de começada a estrada! — V. adiante.

(3) Cabe aqui a mesma observação que fizemos ao transcrever o documento intitulado — *Direcção, medição e observação da nova estrada.*

Confundia-se o rio Guandú com o José Pedro, tomando-se este por cabeceira daquelle.

sem que v. ex. o determine. O que tudo rogo a v. ex. queira levar ao conhecimento de s. magestade para resolver o que fôr servido. Deus guarde a v. ex. muitos annos.

Victoria, 13 de setembro de mil oitocentos e vinte. Illmo. exmo. sr. Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal. — Balthazar de Souza Botelho de Vasconcellos (1).

Ao officio do presidente Balthazar Vasconcellos respondeu o ministro Villa Nova Portugal pela maneira seguinte :

Tendo levado á augusta presença de el-rei nosso senhor o officio de v. m. n. 9 de 13 de setembro proximo passado, em que dá conta da participação que lhe fizera o tenente-coronel graduado, encarregado da abertura da estrada desta provincia para Minas Geraes, das familias e indios purys que o têm procurado pedindo faculdade para se aldearem junto «ao quartel denominado Villa do Principe proximo ás cabeceiras do rio Guandú», e de lhe terem outros indios, vindos das divisões de Minas por não encontrarem ali o melhor agazalho, manifestado desejos semelhantes, e finalmente que entendendo conterem em si alguma riqueza os corregos que cortam a estrada que elle está abrindo, mandara vir á sua custa um mineiro para os explorar, e que fazendo este os seus exames, encontrara ouro em todos, sendo o mais rico o que passa entre os quartéis de Souzel e Chaves, donde fôra tirada a amostra que v. m. remetteu : E' o mesmo senhor servido que v. m. favoreça o mais que puder aos indios e ás suas aldeações, e que dê licenças para minerar, pagando-se o quinto, podendo tambem estabelecer por experiencia avença por um tanto. O que participo a v. m. para que assim se execute. Deus guarde a v. m.

Palacio do Rio de Janeiro, em nove de outubro de mil oitocentos e vinte. — Thomaz Villa Nova Portugal. — Sr. Balthazar de Souza Botelho de Vasconcellos (2).

(1) Doc. n. 49.

(2) Doc. n. 50.

94—O officio que se segue esclarece, porém, a situação do quartel do Principe e ponto divisorio na estrada de comunicação :

Illustrissimo e excellentissimo senhor governador e coronel. Recebi o officio de v. ex. de vinte e nove do corrente, afim de responder o estado em que se acham os trabalhos desta estrada, o que vou a responder o seguinte : o serviço de que me acho encarregado da abertura da estrada para Minas Geraes falta para sua conclusão tres leguas incompletas e a factura dos tres quartéis, tendo outrosim conseguido a factura de 42 leguas com sete quartéis estes pertencentes a esta provincia, que são Villa do Principe, Santa Cruz, Chavès, Souzel, Monforte, Villa Viçosa e Barcellos e os que faltam levantar são Ourem, Melgaço e Borba, o que espero em Deus por todo o mez de janeiro futuro ficar concluido. Apesar de não estar concluida toda a estrada no anno de mil oitocentos e vinte desceu uma boiada de cem cabeças de gado vaccum e neste presente anno no mez de setembro desceu uma pequena tropa a buscar sal ; acham-se duas boiadas promptas no primeiro arraial de Minas para virem a esta provincia egualmente tropas carregadas de generos do paiz, que vem a conduzirem sal etc. etc. ; as quaes só esperam passar a força das aguas. A parte pertencente a Minas tem cinco quartéis e geral cinco que são : Cachoeira Torta, Mapipoó, Massú, Corrego do Ouro e rio José Pedro, onde deuide as duas capitánias, ficando este distante da villa do Principe um quarto de legua. Finalmente faço vêr a v. ex. que oito leguas de estrada incompletas não foram passadas a enxada por ser já estrada mais antiga e egualmente por ter havido faltas nos soldos desta divisão e as praças nellas empregadas pelo dito motivo têm custado a acomodá-las, porem ficou transitavel e é somente em planicies a qual limpa, as guarnições que ficaram nos quartéis a podem fazer sem detrimento. E' o que tenho a responder a v. ex. — Deus Guarde a v. ex. por muitos annos. Estrada de Minas, 31 de dezembro de 1821. Illmo. e ex. sr. Balthazar de Souza Botelho e

Vasconcellos — Ignacio Pereira Duarte Carneiro, tenente-coronel no serviço da estrada (1).

Lê-se neste documento :

... Corrego do Ouro e rio JOSÉ PEDRO, (2) ONDE DEVIDE AS DUAS CAPITANIAS, FICANDO ESTE DISTANTE DA VILLA DO PRINCIPE UM QUARTO DE LEGUA.

E' tão claro que qualquer apreciação seria excusada.

A informação de Duarte Carneiro foi remetida em original ao governo de sua alteza real pelo referido governador Balthazar Vasconcellos, em obediencia a ordens recebidas, como se vê do officio de 3 de janeiro de 1822 :

Em 3 de janeiro de 1822. Illmo. e exmo. sr. Tenho a honra de accusar a recepção das duas portarias que na data de 4 de dezembro proximo passado v. ex. me dirigiu — Em cumprimento, pois, do que me é determinado levo á presença de v. ex. para que chegue as conhecimento de sua alteza real a parte original que exigio do tenente-coronel comandante do corpo de pedestres Ignacio Pereira Duarte Carneiro encarregado da abertura da estrada para Minas Geraes em que declara o estado actual da mesma estrada e que no corrente mez se ultimam os trabalhos, assim como que em 1820 já por ella desceu uma boiada de 100 cabeças que foram cortadas no açougue publico, como participei ao ex-ministro do estado Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal pela secretaria de estado dos negocios do reino em meu officio numero 4 datado de 22 de junho do dito anno, que em setembro do anno preterito desceu uma tropa a conduzir sal e que no primeiro arraial de Minas estão promptas umas boiadas e tropas carregadas de generos do paiz para virem permutar nesta villa, esperando somente que passe a

(1) Doc. n. 51.

(X) E' o quartel da margem esquerda do rio José Pedro, assignalado na carta topographica da commissão mixta, doc. n. 24, pelo nome de Fazenda dos Quartéis. Fronteira a este, na margem direita, ficava a villa do Principe. /2

estação das aguas para continuarem na jornada. Deus Guarde a v. ex. muitos annos. Victoria 3 de janeiro de 1822. Illm. exm. sr. Carlos Frederico da Cunha — Balthazar de Souza Botelho e Vasconcellos (1).

95 — Entre os documentos conhecidos, alguns dos quaes foram adquiridos em recentes pesquisas, segue-se, á correspondencia de 1821, o officio do governador de Minas ao do Espirito Santo, em que se dá outra vez o Guandú como limite oriental de Minas.

E' o mesmo José Pedro, como já está atrás esclarecido.

Dizia então, em 27 de novembro de 1825, o barão de Caethé, presidente de Minas, ao barão de Valença, presidente do Espirito Santo :

Illustrissimo e excellentissimo senhor: Havendo transmittido ao tenente-coronel commandante das divisões do rio Doce, e director geral dos indios, a determinação de sua magestade o imperador, expedida por v. ex. na portaria datada de 8 de outubro proximo preterito afim de fazer abrir a estrada que dá communicação ao quartel do rio Pardo nos confins desta com a provincia do Espirito Santo, que consta achar-se de todo entupida, acabo de receber officio incluso, no qual expõe o mesmo tenente-coronel director geral, além de outras circumstancias attendiveis, que a estrada na parte que toca a Minas Geraes se acha aberta, bôa e guarneçada com quarteis até o rio Guandú, limite oriental, sendo a parte entupida além do dito rio em districto da provincia do Espirito Santo — Nessas circumstancias sua magestade imperial mandará o que houver por bem. Deus guarde a v. ex. Cidade de Ouro Preto em 27 de novembro de 1825. Illustrissimo e excellentissimo senhor barão de Valença.—Barão de Caethé (2).

(1) Doc. n. 52.

(2) Doc. n. 53.

96— Outro officio em que Duarte Carneiro confirma ficar o decimo quartel da provincia do Espirito Santo — o quartel da Villa do Principe — no logar «onde divide a capitania de Minas com esta provincia.»

Apparece já então como situado numa villa — QUARTEL DA VILLA DO PRINCIPE.

Uma villa não constitue vestigio que desapareça tão facilmente e com outra se possa confundir, tanto mais que essa villa existe ainda hoje, sendo a unica desse nome, no Espirito Santo.

Veamos, porém, o officio por elle remettido a Fernando Telles da Silva, commandante das armas da provincia e por este transmittido ao presidente da provincia, Ignacio Accioly de Vasconcellos. Segue-se o officio :

Illmo. e exmo. sr. — Cumprindo a ordem de v. ex. afim de informar a quantidade e nomes de quartéis da estrada de Minas, sou a dizer que o primeiro quartel dista de Vianna tres leguas e meia denominado novo quartel de Borba, por se ter abolido o antigo por ser muito proximo a Vianna, o segundo é Melgaço, o terceiro Ourem, o quarto Barcellos, o quinto Villa Viçosa, o sexto Monforte, o setimo Souzel, o oitavo Chaves, o nono Santa Cruz, «o decimo Villa do Principe, logar onde divide a capitania de Minas com esta provincia», e todos estes distam de um a outro tres leguas e alguns com mais de tres leguas, por assim ser preciso escolher-se os melhores logares para os mesmos. Deus guarde a v. ex.—Quartel do batalhão em seis de fevereiro de mil oitocentos e vinte e seis. Illmo. e exmo. sr. Fernando Telles da Silva, commandante das armas da provincia. — Ignacio Pereira Duarte Carneiro, commandante do batalhão (1).

97— A 23 de abril de 1829 repetia o seguinte :

(1) Doc. n. 54.

Illmo e exmo. sr. — Tenho recebido o officio de v. ex. datado de 13 do corrente, certo no seu conteúdo, vou a responder o seguinte: Tendo eu sido encarregado de abrir a estrada de Minas, e principiando do districto da mesma, jamais nunca encontrei com a estrada, que vem ter a esta villa, pois que sendo a segunda divisão (que era encarregada da estrada desta) muito ao sul, e por consequencia jámais se poderiam communicar, claro assim fosse, seria difficil aos habitantes do rio Doce abaixo, Serro do Frio etc. etc., transitarem por ella, pois que do norte lhes era preciso seguir a sul thé a segunda divisão, e d'ahi tornar a seguir a norte para a capital desta provincia, o que não succede transitando-se pela que se acha feita por estar mais a norte. Para conservação da mesma estrada ha sómente um unico meio e é a conservação de seis quartéis que os deixei feitos com plantações, pastos etc. etc., cujos são: Borba, no rio do Gallo, braço do Jucú, Melgaço, Ourem, Barcellos, Villa Viçosa, Monforte, Souzel, Chaves, Santa Cruz, VILLA DO PRINCIPE, FINALIZANDO NESTE O DISTRICTO DESTA PROVINCIA, outrosim serem obrigados os quartéis a vigiarem legua e meia para um lado e legua e meia para outro lado do seu quartel, afim de desatracarem as madeiras que successivamente lá têm, rectificação de pontes, estivas, etc., para alliviar o peso que poderão fazer tres quartéis para o futuro, seria bom mandar-se casaes para povoarem a dita estrada e os mesmos soldados casados que se estabelecessem nos mesmos quartéis no fim de quatro annos dar-se-lhes baixa, ou como o conselho melhor deliberar; todos os quartéis acima mencionados são distantes uns dos outros tres leguas.

E' o quanto tenho a informar a v. ex.—Deus guarde a v. ex.—Villa de Itapemirim, 23 de abril de 1829. Illmo. e exmo. sr. Ignacio Accioly de Vasconcellos.—Ignacio Pereira Duarte Carneiro, coronel graduado addido ao estado maior. (1)

No officio transcripto tambem se verifica que o quartel de Borba ficava no rio Gallo, braço do rio Jucú e, sendo este o primeiro dos dez quarteis da provincia do Espirito Santo, entre os quaes havia a distancia de tres leguas, o quartel de Villa do Principe apontado ali mais uma vez como divisa, ficava a 30 leguas pelo menos, do rio Gallo, isto é do quartel do Borba.

A essa distancia, a sudoeste, como era a direcção da estrada, fica o rio José Pedro (1).

98 — Vemos ainda numa carta datada de Ponte Nova, provincia de Minas, de 24 de agosto de 1830 e remettida por Antonio José de Souza Guimarães ao vice-presidente do Espirito Santo, José Francisco de Andrade e Almeida Monjardim, valioso testemunho com o qual se corrobora, nas expressões « *servindo aquelle ponto de um deposito violento para soccorro dos mais até a divisa* » . . . « *até o lugar Percpitinga, que dista da divisa duas leguas, o qual ponto se denominou Villa do Principe, que pertence já a essa provincia (Espirito Santo)* » a documentação comprobatoria daquelle conhecido ponto de divisa :

Melhor se verá no teor da carta :

2.^a CARTA DE ANTONIO JOSÉ DE SOUZA GUIMARÃES PARA O VICE-PRESIDENTE MONJARDIM».

Illmo. e exmo. sr.—Tenho a honra de ver em minhas mãos o respeitoso officio de v. ex. com fecho de 1.^o de julho proximo passado, que me foi entregue pelo sargento Nicolau Tolentino em 6 deste corrente mez de agosto, em consequencia de que me é forcoso levar á presença de v. ex. os meus mais sinceros sentimentos. Sendo o meu maior desvelo procurar quanto alcancem minhas ideas, todas e quaesquer medidas que resulte um bem geral a toda a nação, confirmo, e por esta ratifico todo o expellido na minha carta, que enviei ao coronel graduado Ignacio Pereira Duarte Carneiro. Não me é extranho, exmo. sr., os grandes progressos que annunciavam a communicacão desta com essa provincia, o

(1) V. pags. 91 e segs.

commercio de ambas formará um passo invejado, alem da cultura daquelle vasto e fertil terreno, que ha tantos tempos, jaz em eterno esquecimento, e d'outras riquezas, que podem ser descobertas pela frequencia dos povos, e egualmente o trafego de uma immensidade de tropas, ainda mesmo desse Serro-Diamantino, que anhelam por uma estrada, que por todas as collegidas circumstancias é mais economica e favoravel para o giro da corte do Rio de Janeiro, o que não o podem fazer pelo desleixo com que se deixou despresivel uma das causas principaes que tantos prejuizos tem derramado á nação, e que tão pesada foi aos cofres do estado. Logo que escrevi ao referido coronel tratei de alimpar e abrir á minha custa a estrada do Ouro, e mattapau, onde já se acham alguns estabelecimentos, e uma roça que levará 12 alqueires, e sem aldeamento; e porque levasse tempo ao mesmo coronel o decidir-me, julguei baldada a minha imaginação, e que nessa provincia já não existia aquelle gaz do começo da abertura, e desejando promover estrada tão util, requisitei então do coronel Miguel Theotonio de Toledo Ribas, commandante das divisões e director geral dos indios, providencias em um ramo de tam grande ponderação; prestando-se a toda a utilidade por mim pedida, mandou-se demarcar-se uma legua de terreno para domicilio dos indios, nomeando por fiança minha para subdirectores os mesmos referidos na minha citada carta, tendo já por vezes até ali ido algumas tropas conduzir aquelle myster, que mais indispensavel seja, servindo aquelle ponto de um deposito violento para soccorro aos mais até a divisa, donde emanarão as providencias que precisa a força dessa provincia, emquanto não tomem um certo ar d'ordem; e fazendo em ver a v. ex., que já se «acha a estrada aberta até o logar Prepetinga, que dista da divisa duas leguas, o qual ponto se denominou — Villa do Principe — que pertence já a esta provincia,» onde vou já fazer uma roça e á 3^a divisão postar um quartel.

Eu não pouparei, exm. sr., em sacrificar as minhas

forças, uma vez que estas sejam por v. ex. coadjuvadas, acceitando o meu pensar a semelhante respeito que mande v. ex. para o logar denominado Villa do Principe 1 habil official com 24 praças, fazendo este ahi ponto com quatro, e vinte principiar a limpa, e a abertura até o quartel de Barcellos, vindo dessa provincia outras, que bastem formando a mesma marcha até se encontrarem no referido Barcellos; ficando v. ex. persuadido, que este vinte e quatro é por ser mais suave o soccorro, que em fé minha palavra nada lhes hade faltar, sendo eu embolsado por essa provincia, que, sendo bem dirigida a ordem, e gente bastante para o policiamento da estrada. Que concluida esta se estabeleça quarteis de tres em tres leguas em ambas as provincias, donde devem estar aquellas praças, que fôr posto para auxiliar aos tropeiros, e viandantes até o seguinte quartel; seguindo esta ordem até que os povos percam o terror. Que os soldados de cada uma guarnição sejam obrigados a fazer roça, por ser util, não só por economia, como por acharem os tropeiros e negociantes os precisos mantimentos, pagando estes a despesa ao respectivo commandante, que abonará no rancho dos soldados. Que a estrada que se fez, procurando o rio Pardo, deva ficar para dar commercio a Itapemirim, e villa de Benevente por dois motivos: 1º, porque é difficil a conserva de tres pontes como eu já experimentei: uma no rio Pardo pequeno, outra no rio Pardo grande sendo esta mais de 200 palmos de comprida, e no inverno tomar agua este rio, abertamente fóra do seu limite, que não só leva a ponte como inunda grande espaço de terreno, e a terceira no rio do Norte; e o 2º. motivo, por fazer uma volta para mais de cinco leguas, para se procurar essa provincia; pondo-se a atalhar todos estes damnos, seguindo-se do quartel da Villa do Principe até o logar denominado Espirito Santo, e dahi deixar-se a estrada á direita, e procurar-se sahir no quartel de Mão Forte, e para se metter esta picada, pela qual se fará a estrada, me offereço a procurar pessoas, pue possam dar conta do que se lhe encarregar. Sobre este meu projecto póde v. ex.

ouvir ao coronel Ignacio Pereira Duarte Carneiro, por ser pratico neste sertão, e ao sargento portador com que tratei, para melhor informar a v. ex., que a despesa não é tão avultada, como talvez v. ex. imagine, contanto que haja uma bôa direcção, sendo o de mais custo o atalho, que, sendo este concluido, se deve considerar um passo feliz, sendo aliás a parte mais dispendiosa, do que a despesa que se fará com o atalho.

A directoria que na minha carta roguei ao mencionado coronel, a minha opinião se fixa em ser esta maneira uma das principaes para a boa cathechização, e civilização dos indios dessa provincia, não exigindo eu interesse algum da fazenda publica, e obrigo-me a fornecer lhes de todo o mister, sendo do agrado de v. ex., eu me obrigo a dar um homem, a quem afiançarei para sub-director, tendo este uma guarda quanto seja sufficiente a seu auxilio. Este, exmº sr., é o juizo que pude alcançar, para bem poder informar a v. ex.. Ponte-Nova 24 de agosto de 1830. Illmº e exmº sr. José Francisco de Andrade e Almeida Monjardim, vice-presidente da provincia do Espirito-Santo — Antonio José de Souza Guimarães (1).

99 — Da carta de Souza Guimarães se originou outro documento valiosissimo, datado de 7 de janeiro de 1831.

E' a carta do mesmo Duarte Carneiro, constructor da estrada e do quartel da villa do Principe, então fazendeiro no lugar onde existia o quartel de Borba.

CARTA DO CORONEL IGNACIO PEREIRA DUARTE CARNEIRO, DE 7 DE JANEIRO DE 1831.

Illmo. e exmo. sr.—Tendo hontem recebido ordem de v. ex. para por escripto fazer um esboço dos obstaculos mais notaveis da estrada desta provincia com a de Minas, e não me sendo possivel no curto espaço alongar-me com preambulos, que enfei-

(1) Doc. n. 56

tem a minha exposição, vou narrar em breve o que mais conveniente me parece ser á limpa da mesma estrada, e ao mesmo tempo mostrar os seus obstaculos. «A estrada desta provincia até encontrar os limites de Minas tem de distancia 31 a 32 leguas,» principiando do extincto quartel de Borba, onde hoje resido com fazenda, e desta cidade ao dito quartel 7 leguas, pouco mais ou menos, sendo esta distancia toda povoada, parte pelos nacionaes e parte pelos ilhéos na povoação de Vianna, onde ha templo e vigario. Ha um rio chamado Taquary, onde para commodidade dos povos se construiu uma grande ponte, a qual, por descuido, de todo se damnificou e perdeu; «finalizam-se os limites desta provincia na travessia do rio Guandú que desagua no rio Doce, onde tem o quartel da villa do Principe.» Esta porção de estrada com trinta trabalhadores se pôde conseguir em tres mezes a sua promptificação a saber, de enxada; porém jamais se pôde fazer semelhante serviço desta provincia para a de Minas, tanto por falta de bestas para conducção dos mantimentos como mesmo trabalhadores, os quaes, cheios de um terror panico, jamais querem entrar para o sertão, o que só se pôde conseguir fazendo-se um orçamento de quanto se pôde gastar com a limpa da mesma estrada, e visto a franqueza com que se tem offerecido Antonio José de Souza Guimarães, em Minas, pôde-se-lhe mandar offerecer o que justo fôr, e que de lá onde ha todos os recursos, tanto de bestas, como de mantimentos, e homens trabalhadores, vir com a limpa até esta provincia, e logo que aqui chegue, ser embolsado da dita quantia, havendo por bem v. ex. de requisitar ao exmo. presidente de Minas Geraes, o auxilio da divisão que se acha nesta mesma estrada, afim de ser soccorrido com guardas o dito Antonio José, visto a difficuldade que ha nesta provincia de tropas. São estes, exmo. sr., os motivos mais ponderaveis que me occorrem, e que de facto eu mesmo tenho experimentado no longo espaço de seis annos que lutei no sertão. O terreno é fertilissimo, é rico em mineração, principalmente as margens do rio Pardo da

parte do norte, corre um ribeiro tão rico que o ouro sac em granitos em qualquer parte que se prova; os mais corregos até villa Viçosa todos pintam mais ou menos, na distancia de tres leguas ha um quartel que tem de pastaria mais de meio quarto de legua, e é situado nas margens das cabeceiras do rio Jucú. Na vasta extensão de terrenos entre esta provincia e a de Minas existe a nação pury, aos quaes é de grande utilidade a esta provincia e ao imperio o serem aldeados, pelo numero de braços que se acham dispersos, que mesmo agora servem de utilidade no arrancamento da ipecacuanha, escolhendo o lugar do quartel de Chaves para o mesmo aldeamento por ser lugar proprio da sua maior estrada, e reflexionando sobre o mais da carta de Antonio José de Souza Guimarães; onde diz que se póde atalhar a estrada a vir sair a sua direcção no quartel de Mãoforte, seria de grande vantagem, porém na minha primeira digressão quando botei as picadas era esse mesmo rumo; deixei, por ter encontrado uma serra, que gastando tres dias a subil-a não me foi possivel dar-lhe fim, e no fim deste prazo sempre me apresentava a mesma perspectiva, motivo porque vadeei o rio de noite, e subi o rio Pardo por onde hoje é a estrada. E' o quanto ponho na presença de v. ex., que deliberará o que fôr servido. Deus guarde v. ex. muitos annos. Cidade da Victoria, 7 de janeiro de 1831. Illmo. e exmo. sr. Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça, presidente da provincia. Ignacio Pereira Duarte Carneiro, coronel do estado maior.—N. B. Acha-se no quartel da terceira divisão de Minas ferramentas, gibões, e mais petrechos de lavoura, e talvez tambem alguns armamentos pertencentes aos quarteis desta provincia que foram abandonados (1).

Confirmam ainda os factos referentes a Guimarães e Duarte Carneiro com relação a limpã da estrada de S. Pedro de Alcantara as actas do governo da provincia de 1831 a 1833 (2).

(1) Doc. n. 57.

(2) Docs. ns. 58, 59, 60 e 61,

Vê-se ahi, conforme já havia sido dito no officio de 23 de abril de 1829 (1), que a divisa distava 31 a 32 leguas, do quartel de Borba; ficando este quartel a 7 leguas de Victoria e que se finalizavam os limites do Espirito Santo na travessia do rio Guandú, que desagua no rio Doce, onde tem o quartel da Villa do Principe (2).

100 — Ponhamos, porem, de parte qualquer consideração e attendamos apenas a que os documentos referentes á construcção da estrada S. Pedro de Alcantara provam :

1º que ao abrir-se a estrada Rubim ou S. Pedro de Alcantara construiu-se a um quarto de legua de um rio que se chamava ora Guandú, ora José Pedro, um quartel, que sempre teve o nome de quartel da *Villa do Principe* ;

2º que esse quartel ficava em territorio espirito-santense sendo o rio, em cuja visinhança foi construido, escolhido para divisa entre os dois territorios.

A prova é ainda robustecida pelos documentos que se seguem e demonstram como a tradição tem guardado a seu respeito inalteravel uniformidade.

O presidente do Espirito Santo, José Manoel de Lima, o mesmo que em 1841 tão bôa critica fizera do auto de 1800, dirigiu naquelle mesmo anno, um officio ao ministro do Imperio, em que dava conta de um serviço que havia solicitado ao mesmissimo coronel Duarte Carneiro, autor da estrada S. Pedro de Alcantara. Referia-se á reabertura da mesma, então obstruida, e dizia que na cidade de Victoria se haviam apresentado, a convite do dito Carneiro, em 17 de novembro daquelle anno, «seis homens, que, partindo do Corrego do Ouro (3) daquella provincia, distante quatro leguas do antigo quartel

(1) Pag. 163.

(2) Volta ahi Duarte Carneiro a chamar de Guandú o rio, que elle mesmo já denominou José Pedro, a pag. 160.

(3) Esse corrego é apontado como visinho da linha limitrophe desde 1814. Pags. 93 e segs.

denominado Villa do Principe, situado onde se suppõe ser o limite dellas» (1).

Para melhor clareza, segue-se o officio, que tem a data de 24 de novembro de 1841 :

Illmo. e exmo. sr.—Conhecendo desde o principio da minha admnistração nesta provincia que a causa mais influente da sua decadencia era a falta de commercio e de agricultura, julguei que para animar e promover estas duas fontes de riqueza nacional, era preciso, com preferencia a qualquer outra medida, reorganizar a estrada de comunicação desta capital com a provincia de Minas Geraes, ultimamente em abandono, por se achar cerrada de matto, e consequentemente intiansitavel, afim de por ella se fazer a permuta das producções agricolas e industriaes das duas provincias, e augmentar-se o seu commercio de exportação. Estando, pois, firme nesta idéa, e não tendo autorização para empregar outros meios para o dito fim, interessei-me com o coronel Ignacio Pereira Duarte Carneiro, organizador da mesma estrada em 1821, e que por este motivo tem prestigio entre os mineiros seus conhecidos, observadores dos arriscadissimos e custosos trabalhos por elle supportados durante aquelle serviço, para que solicitasse a vinda delles pela mesma estrada, o que felizmente se conseguiu, apresentando nesta cidade no dia 17 do corrente, «seis homens que partindo do Corrego do Ouro d'aquella provincia, distante quatro leguas do antigo quartel denominado villa do Principe, situado aonde se suppõe ser o limite d'ellas», depois de terem aberto uma picada pela dita antiga estrada, em que gastaram quarenta dias da mais perigosa, e difficil tarefa, por já não encontrarem os vestigios do rumo

(1) José Manuel de Lima, com bons fundamentos, dava o ponto de divisa do quartel do Principe como tomado por hypothese, porquanto como já se viu a pags. 123 e segs., não tinha havido demarcação definitiva, o que só se daria se os titulos do Espirito Santo tivessem sido respeitados.

A carta topographica levantada pela commissão mixta, doc. n. 24 cit., confirma a distancia de quatro leguas entre o Corrego do Ouro e o quartel da Villa do Principe, por ella assignalado.

d'ella, o que os obrigava a divergir e mesmo a retrogradar em alguns logares, para depois reconhecerem a sua verdadeira direcção; acha-se finalmente descoberta, ficando por esta maneira franca a communicação, posto que ainda muito incommoda, pela falta de limpeza, o que elles se offerecem a effectuar em poucos mezes, para cujo fim dirigiram-me o requerimento annexo, que tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., bem como a carta do dito coronel Carneiro, mostrando o estado deste negocio de tão transcendente utilidade publica. Este facto veio confirmar a minha opinião relativa ao systema que se devera ter seguido, neste objecto, como manifestei no meu officio, dirigido a v. ex. em 15 de junho ultimo, no qual reprovando o antigo methodo de gastar avultadas sommas com reaberturas da mesma estrada, sem se cuidar conjunctamente de approvar, unicamente pedia garantias, pequenos dispendios e isenções, com as quaes agora se prova que se vencerá a empreza, Fazendo pois ver aos ditos mineiros quaes eram as minhas idéas a este respeito, ficaram contentissimos, asseverando-me, com enthusiasmo, que, se aquellas providencias forem dadas, será a estrada toda povoada em poucos mezes, e permanentemente transitavel, mostrando se muito animados e satisfeitos, não só por verificarem que a sua extensão é menor da que suppunham, calculam em 8 dias de viagem para um homem escoteiro, e em 15 para tropas carregadas, como por que achavam por toda a parte pequenos riachos e corregos de facil passagem, indispensaveis para o gado, atravessando pequenos morros, sem maior difficuldade. Julgando proficuo aproveitar este bello ensejo, noticia Francisco Paula Cunha, fazendeiro abastado, principal empregario, e irmão daquelle aqui chegado, que tendo eu dirigido um plano ao governo imperial, sobre a estrada, de que se trata, no qual sólicitava ás garantias, que elles pedem, e outras isenções ainda maiores, tudo conducente ao mesmo fim, convinha para mais segurança das suas pretensões, e de outras quaesquer, que tivessem os mesmos intentos, esperar alguns dias pela de-

cisão do governo imperial, a qual logo que chegasse lhe communicaria para sua intelligencia. Conyem ponderar a v. ex. que; morando os dois emprezarios, mais perto da comarca do Itapemirim; despresam aquelle caminho, e sacrificam-se a fazer a reabertura da antiga estrada para esta cidade pelos motivos, segundo me affirmaram, de quererem evitar o grande incommodo, e risco da passagem das grandes serras, rios e pantanos, que lá se encontram, cujos miasmas putridos desenvolvem febres malignas nos viajantes e afinal dá-se com a pequena villa do mesmo nome, que nenhuma comparação tem com esta cidade em commercio, nem em porto, pois que ali só entram pequenas sumaias, entretanto que este admite grandes brigues e galeras: estas considerações deverão dissuadir aquelles que tanto inculcam a quimerica superioridade d'aquella estrada á desta capital, que ainda mesmo suppondo-se egualada com a daquella villa em commodidades, era preferivel pelo bom porto, que aqui se encontra para o commercio em grande escala. Fazendo-se, portanto, ver a v. ex. o como tinha entablado este negocio actualmente espero que v. ex. se digne enviar-me a decisão do meu supradito officio de 15 de junho, autorizando-me não só para resolver sobre a apresentação dos mineiros constantes de requerimento incluso, que ambicionam vir aqui estabelecer-se com certas condições, como a respeito de outros quaesquer por elles attrahidos, e tenham o mesmo designio tão vantajoso ao paiz. Muito me apraz cummunicar esta noticia a v. ex. para subir ao conhecimento de S. M: o Imperador, de haver eu conseguir encetar, numa empreza, cuja utilidade publica é geralmente conhecida, e que breve e felizmente terminará, se obtiver como espero a protecção de v. ex. Deus guarde a v. ex.—Palacio do governo da provincia do Espirito Santo, em 24 de novembro de 1841. Illmo. e exmo. sr. Candido José de Araujo Vianna, ministro e secretario do Estado e Negocios do Imperio— José Manoel de Lima (1).

101 — Ao officio de 1841 succedem documentos que o completam.

São elles de valor inatacavel e referem-se com muita precisão ao que se vem expondo.

Em 22 de março de 1842 officiou Ignacio Pereira Duarte Carneiro ao vice-presidente da provincia do Espirito Santo, Joaquim Marcellino da Silva Lima, satisfazendo a uma ordem deste e aos avisos de 23 e 25 de fevereiro daquelle anno expedidos pela Secretaria do Imperio, dando informações sobre os trabalhos de reparos da estrada de S. Pedro de Alcantara e sobre os serviços a cargo de Francisco de Paula Cunha já atrás referido.

Neste officio se determina mais uma vez ser o quartel da Villa do Principe limite das duas provincias.

Segue-se o officio em que taes informações foram presentes á assembléa legislativa do Espirito Santo :

Illustrissimo senhor — Autorizado por sua excellencia o senhor presidente da provincia passo ás mãos de vossa senhoria em resposta do seu officio de trinta do mez passado os inclusos documentos por copia esclarecendo o estado da estrada, que desta provincia se dirige á de Minas Geraes, cumprindo me asseverar a vossa senhoria que tendo sua excellencia exigido melhor informação do encarregado da abertura da dita estrada, nada mais pude obter, se não o que consta do officio de cinco deste mez, que todo se refere ao de treze de julho ultimo que por copia se envia. Deus guarde a vossa senhoria. Secretaria do governo, em vinte e quatro de setembro de mil oitocentos e quarenta e dois. Illustrissimo senhor primeiro secretario da assembléa legislativa provincial. — O official maior, servindo de secretario, Manoel José Ramos.

Illustrissimo e excellentissimo senhor — Accuso o recebimento das copias dos avisos da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de vinte e tres e vinte e cinco de fevereiro do anno corrente e juntamente o officio de vossa excellencia de dezeseis do

presente mez, em que me ordena informe o estado da estrada de Minas, e alguns esclarecimentos sobre o mesmo objecto.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de vossa excellencia, que a limpa da estrada já a considero concluida conforme me escreveu o empřezario Francisco de Paula Cunha, asseverando-me que no dia dezeseis do corrente ficava concluido esse trabalho ; e para mais esclarecer este negocio, levo á presença de vossa excellencia o attestado do segundo sargento de caçadores de montanha, João de Carvalho e Abreu, ha pouco vindo de Minas considerando já findo aquelle trabalho pelos dias que têm decorrido, restando a dizer que se faz muito preciso haver tres quartéis que guarneçam a estrada, afim de evitar, qualquer transfuga, tanto de captivos, como de criminosos, devendo ser o primeiro no extincto quartel de Melgaço, o segundo o estreito, onde com um só portão fica fechada a passagem desta provincia para a de Minas, e o «terceiro no extincto quartel da Villa do Principe onde finalizam os limites desta.»

Para conservação da mesma se faz muito preciso que toda a margem da mesma estrada seja povoada, adoptando-se o plano, que offereceu o excellentissimo senhor presidente José Manoel de Lima, em data de quinze de junho de mil oitocentos e quarenta e um, unico meio de com facilidade ter-se o sertão transitavel e povoado ; de cujos colonos, deve-se esperar as maiores vantagens em augmento das rendas nacionaes nos generos de exportação.

Levo mais ao conhecimento de vossa excellencia que Francisco de Paula Cunha, empřezario, pede para aldear os indios a seu cargo, o logar do Castello, o que julgo conveniente por ficarem mais centraes resultando disto não ficarem estes indios na sua nascença de civilisação viciados para cujo estabelecimento se deverá dar-se-lhes meia legua em quadro, que julgo não ser muito para tão util estabecimento. E' o quanto tenho a levar ao conhecimento de vossa

excellência, que resolverá conforme, e a bem do estado. Deus guarde a vossa excellencia.—Cidade de Victoria, vinte e dois de março de mil oitocentos e quarenta e dois. Illustrissimo e excellentissimo senhor Joaquim Marcellino da Silva Lima, vice-presidente desta provincia. — Ignacio Pereira Duarte Carneiro (1).

102 — A 23 de março do mesmo anno foi determinado ao mesmo Francisco de Paula Cunha, como empresario da reabertura da referida estrada e como tal tambem mencionado no officio citado de José Manoel de Lima, que levantasse no logar — Quartel do Principe — um marco de divisa e bem assim «um páo de cerne, lavrado, com um letreiro na face de leste, que deve ter dois palmos, dizendo — provincia do Espirito Santo» (2).

A ordem, que era acompanhada de copias de portarias do ministro do Imperio, foi recebida, na ausencia do destinatario, por José Thomaz de Aquino, irmão de Paula Cunha, que o deixara em seu logar.

Thomaz de Aquino, segundo comunicação datada de Corrego do Ouro, cumpriu as determinações recebidas, «fazendo a demarcação no logar denominado Principe».

Seguem-se esses dois interessantes documentos :

O vice-presidente da provincia communica ao sr. Francisco de Paula Cunha, empresario da limpa da estrada de comunicação desta provincia com a de Minas Geraes, que nesta data seguem para a dita estrada 3 praças da companhia de caçadores de montanha a entregar-lhe officios da presidencia, cujas praças devem regressar logo que esteja effectuada a obra de que abaixo se trata. Cumprindo que no «logar onde já houve um quartel denominado do Principe se colloque um marco de divisa das duas provincias,»

(1) Doc. n. 63.

(2) Francisco de Paula Cunha residiu no quartel do Corrego do Ouro, havendo em Pirapitinga actualmente descendentes seus.

o sr. Francisco de Paula Cunha mandará levantar no mesmo logar um pau de cerne, lavrado, com um letreiro na face de leste, que deve ser de dois palmos dizendo provincia do Espirito Santo, dando conta da despesa com isso, digo, que com isso se fizer para ser paga por esta presidencia. O que tudo o vice-presidente espera do zelo e prestimo do sr. Cunha. Palacio do governo em 23 de março de 1842 — Joaquim Marcellino da Silva Lima (1).

Illmo e exmo. sr. presidente.—Recebi o officio de v. exa. acompanhado das copias das portarias do exmo. ministro do Imperio, dirigido a meu mano Francisco de Paula Cunha, o qual ha dias partiu para a capital desta provincia, a tratar de levantar a apprehensão que fez o curador dos indios deste municipio nos seus bens; como este no seu regresso me incumbiu de abrir, e responder, qualquer carta que a elle fosse dirigida dessa prov. motivo por que abri a de v. exa, e «immediatamente tratei de cumprir as determinações de v. exa. fazendo a demarcação no logar denominado do Principe e tudo o mais seguiremos como determina v. exa.» Deus guarde a v. exa. — Corrego do Ouro 14 de abril de 1842. Illmo e exmo. sr. Joaquim Marcellino da Silva Lima, presidente da provincia do Espirito Santo— José Thomaz de Aquino (2).

* * *

103 — *Na Noticia sobre a estrada que da provincia do Espirito Santo segue para a de Minas.* de J. J. Machado de Oliveira, presidente do Espirito Santo, remetida ao governo geral lê-se: «e finalmente na margem oriental do Guandú erigia-se o quartel da Villa do Principe que teve o n. 10,» como melhor se vê do seguinte trecho da referida *Noticia*:

Do Rio Pardo levou-se o seguimento da.

(1) Doc. n. 64.

(2) Doc. n. 65.

estrada pelo rumo d' O, ao Rio Guandú, dando-se a esta secção a distancia de sete leguas, em que se não deparou outro inconveniente senão um braço do rio Pardo, que formando a principio uma grande curvatura semi-circular, e recebendo varias torrentes, algumas das quaes atravessam a estrada, conforma-se ao depois com a direcção seguida pelos mais ramos daquelle rio.....

Pouco adiante do rio Pardo estabeleceu-se o quartel de Chaves, que tem a numeração de 8º; distante tres leguas fixou-se o de Santa Cruz, marcado com o.n. 9º; e finalmente *na margem oriental do Guandú erigia-se o de Villa do Principe, que teve o n. 10º*; e que distava tres leguas do precedente, (1); o sitio onde se estabeleceu este quartel era conhecido com o nome de Prepitinga: e fronteiro a elle está a mui alta serra do Campo cujas raizes são banhadas pelo rio Guandú nas margens occidentaes. (2).

104—Cabe a vez agora, pela ordem das datas, a dois documentos mineiros que vêm corroborar o que vamos dizendo quanto á incontestabilidade da divisa pelo rio José Pedro, mantida pela tradição á despeito de documentos, que garantem maior territorio ao Espirito-Santo.

A Fala dirigida á Assembléa Provincial de Minas-Geraes pelo presidente da provincia, general Francisco José de Souza Soares Andréa, em 1844, isto é, tres annos depois do officio de José Manoel de Lima, transcripto a pags. 126 e segs.

Na parte referida ao mesmo assumpto desse officio, diz o seguinte:

Logo que me foi possível, fui pessoalmente examinar a picada que já de muito tempo existe aberta

(1) Insiste-se ainda em dar ao José Pedro o nome de Guandú, que evidentemente não é o actual, porquanto é um rio que a estrada atravessava depois de passar pelo rio Pardo e seguindo rumo de oeste, como melhor se explica adiante.

(2) Parecer da comissão de Justiça do Congresso do Espirito Santo de 27 de dezembro de 1907 — Doc. cit. n. 8 — pag. 16.

até ao rio José Pedro; na divisa com o Espírito-Santo (1).

O rio José Pedro, divisa de Minas, apparece ahi com o unico nome que tem hoje; e mais: acompanhava a fala do presidente Andréa como annexo, uma carta topographica, desenhada por Frederico Wagner e intitulada *Carta de hua parte das provincias de Minas-Geraes e Espirito Santo para mostrar a utilidade das estradas novamente projectadas*.

Nesta carta em que o Rio José Pedro é dado como divisa, o rio Guandú é formado pela junção dos rios José Pedro e Jequitibá, que são affluentes do Manhuassú, com o que se mostra a razão pela qual o rio José Pedro foi durante algum tempo tambem tratado por Guandú.

Supponha-se que tinham o mesmo curso.

Não admira que tal se dêsse. A região era tão desconhecida, tão inexplorada, que muitos annos depois, em 1868, no *Atlas* de Candido Mendes, e em 1878, no *Diccionario Historico e Geographico* de Cezar Marques (2), e no *Diccionario de Geographia Universal* de Tito Augusto de Carvalho, era ainda o rio Jequitibá dado como affluente do rio José Pedro (3), quando é affluente do Manhuassú. Era tão desconhecida que aquillo que figura nos mappas como serra do Espigão, não existe (4). Já fizemos larga referencia ao desconhecimento da região que em 1854, segundo documentos dessa epoca, era coberta de mattas incultas.

105—Mas vê se bem pelos documentos referidos que o José Pedro era tambem tratado por Guandú.

Na *Medição, direcção e observação da nova estrada*, de 3 de dezembro de 1818, se dizia o seguinte:

(1) Doc. n. 66

(2) Este diccionario contem, além deste, muitos outros erros.

(3) V. adiante a parte que trata de Manhuassú e Jequitibá.

(4) V. referencia á ultima carta topographica—pag. 140

Do rio Pardo ao rio Guandú sete leguas a rumo de oeste; este rio pode-se com certeza dizer que é o mesmo Guandú. Toda esta mataria é de taquara. Do rio Guandú ao rio Jequitibá tres leguas, este rio com certeza se suppõe ser a cabeceira do rio Main-Assú (1).

A' vista dessa informação e de documentos anteriores que incorriam no mesmo erro, era natural que, em quanto não fosse elle desfeito, continuasse a ser o rio José Pedro tratado por Guandú, mas de modo a não poder confundir-se com o actual de igual nome, porquanto lhe davam curso inconfundivel e era tambem tratado por José Pedro.

Não é, pois, de estranhar que por Guandú fosse tratado no officio do governador Balthazar Botelho, de 13 de setembro de 1820 (2), no officio em resposta do ministro Villa-Nova Portugal de 9 de outubro de 1820 (3), no do barão de Caethé de 27 de novembro de 1825 (4), em outros documentos daquella epoca, como as *Noticias e reflexão estatística da provincia de Minas-Geraes*, do barão de Eschewege, que descrevia as linhas de Minas com Espirito-Santo pela maneira seguinte :

Continuam dahi para leste os limites com a provincia de Porto Seguro e Espirito-Santo, mas MUITO MAL DETERMINADOS POR CAUSA DE UM SERTÃO INCULTO COBERTO DE ESPESSAS MATTAS HABITADO POR MUITAS TRIBUS DE INDIOS BRUTOS.

Primeiro elles se dirigem pelo rio Muriahé, acima, depois de atravessarem UM SERTÃO, E APPARECEM OUTRA VEZ NAS MARGENS DO RIO GUANDU e dahi seguem por um espigão entre o rio Guandú, e o rio Manhuassú, até as cabeceiras do rio Doce denominadas de Escadinhas (limites estes determinados por um auto de 1800 entre as duas provincias)...» (5)

(1) Doc. cit. 47.

(2) Doc. cit. 49.

(3) Doc. cit. n. 50

(4) Doc. cit. n. 53

(5) Rev. do Arch. Publico Mineiro, *ut. doc.* 8 cit—pags 13 e 14. Observa-se nesse documento mais um testemunho do desconhecimento de espigão, de incerteza dos limites, e da restricção do auto de 1800 a territorios proximos ao rio Doce.

Julgava-se que o rio Guandú tivesse a mesma inclinação do Manhuassú e corressem os dois em sentido parallelo.

Suppunha-se então o Jequitibá a cabeceira do Manhuassú e José Pedro a cabeceira do Guandú, que não podia ser dado como divisa, porquanto o proprio auto de 1800 dizia que as vertentes do Guandú, pertenceriam ao Espirito-Santo (1).

Ainda em 1844, na *Noticia sobre a estrada que da provincia do Espirito-Santo segue para a de Minas através da serra Geral*, de Machado de Oliveira, como já vimos, se insiste em dar o nome de Guandú ao José Pedro.

Mas, tanto na *medição* de 3 de dezembro como na *noticia* de Machado de Oliveira, se dá o rio então tratado por Guandú, servindo de divisa, como situado a oeste do rio Pardo, declarando Machado de Oliveira que era á margem daquelle rio que ficava o quartel da «villa do Principe que teve o n 10».

Ora o actual Guandú corre a leste do rio Pardo e nunca teve quartel ou villa com esse nome á sua margem.

A villa ainda hoje existe á margem do rio José Pedro.

De 1844 em diante, porém, o caso se foi esclarecendo.

Acabamos de ver que na carta de Wagner, annexa á fala do general Andréa e no proprio texto da fala, apparece o José Pedro com este nome unico servindo de divisa, não obstante figurar como formando o Guandú pela sua junção com o rio Jequitibá.

E veremos daqui a pouco como, onze annos depois, o mesmo Wagner corrige a sua falta e traça o curso exacto do rio José Pedro.

Mas já em 1846, na *planta de uma parte da provincia do Espirito-Santo*, demonstrando a direcção da estrada que segue para Minas e copiada por Machado de Oliveira, o mesmo autor da *noticia* que dava o quartel da Villa do Principe á margem oriental do rio Guandú, distinguia o rio José Pedro do Guandú.

(1) Pags. 7 a 9

Nessa planta cuja copia está archivada no Instituto Historico e Geographico (1), o quartel do Principe está á margem do rio José Pedro.

Vê-se ali que, seguindo o rumo d'oeste, é impossivel encontrar o rio Guandú que fica ao norte: O primeiro que se encontra a oeste é o rio José Pedro.

O mesmo se observa em qualquer dos mappas modernos. *se*

A identidade do rio, a cuja margem foi erigido o quartel da Villa do Principe, está, portanto, perfeitamente estabelecida.

Não obstante, os documentos que se seguem confirmam-n'a inteiramente.

106—No mesmo anno em que o general Andréa (2) communicava á assembléa mineira a carta de Wagner e referia a sua visita pessoal á divisa do Espirito-Santo, a proposito de estradas, ainda sobre a via de communicação que ligava as duas provincias, era remettido ao governo do Espirito-Santo pelo engenheiro da provincia, Frederico Willner, o seguinte officio, em que participava estar «levantando um quartel, simples na construcção, na divisa dessa provincia, onde outr'ora já um existiu». O officio é datado do proprio quartel de Villa do Principe e foi em original remettido á Secretaria do Imperio.

E' o seguinte :

Illmo. e exmo. sr.—Cumprindo com as ordens da instrucção de vinte de abril, tenho a honra de informar a v. ex. que, sem maior novidade, acabei de limpar o antigo traço, que communica esta com a provincia de Minas Geraes, concertei temporariamente as pontes e atalhei alguns atoleiros afim de que se possa navegar com tropas em meia carga. Estou levantando um «quartel simples na sua construcção na divisa desta provincia, aonde outr'ora já um

(1) V. copia annexa ao doc. cit. n. 32 Essa planta traça uma linha de limites pondo o Manhuassú para Minas, mas em compensação põe para o Espirito Santo toda a bacia do José Pedro.

(2) Pag. 180

existiu; este ponto denominado Villa do Principe, não pode ser abandonado, por ser notavel na sua posição mercantil; em contrario obriga a provincia de sustentar a sua dignidade na fronteira.» O alferes, sr. Antonio José de Souza Guimarães, está construindo um moinho neste logar para que se possa diminuir a despesa, e facilitar a condução dos mantimentos. Mande uma patrulha para limpar a picada, que encurtará ao menos na distancia do Espirito Santo até o estreito cinco leguas. Uma outra patrulha segue para abrir uma picada até a aldeia do Cocrane, levando no seu numero um botucudo da mesma, o qual me foi cedido pelo sobredito sr. alferes e curador geral dos indios da provincia de Minas Geraes; e coadjuvado como estou por este intelligente e infatigavel senhor, cujo prestimo e serviços pelo bem da communicação de ambas as provincias (neste ponto ainda se ignora) de certo satisfarei a minha ambição, em fazer com atalhos e desvios de serras mal traçadas, a estrada navegavel, povoada, em fim apparecer o dia desejado, que prosperará o povo em promover tantos ramos de industria e commercio, que offerecem estes vastos thezouros da riqueza primitiva. Deus guarde a v. ex. Quartel da Villa do Principe, em 10 de julho de mil oitocentos e quarenta e quatro. Illmo. e exmo. sr. coronel José Francisco de Andrade e Almeida Monjardim, dignissimo vice-presidente da provincia. Frederico Willner, engenheiro civil da provincia (1).

107.— Sobre os trabalhos de que fôra encarregado o engenheiro Frederico Willner, encontra-se ainda o officio remettido pelo governo do Espirito Santo ao ministro do Imperio em 26 de setembro de 1844.

Era o officio acompanhado de um outro do referido engenheiro, que havia começado o serviço «no rio José Pedro limite desta provincia».

Abrimos espaço aos dois officios:

(1) Doc. n. 67.

Enviando a correspondencia do engenheiro civil Frederico Willner, relativamente aos trabalhos da estrada, que communica esta provincia com a de Minas Geraes, e solicitando autorização para mandar continual-ós a expensas do cofre da thesouraria.

N. 56. — Illmo. e exmo. sr. — Tendo remettido a v. ex. em 20 de julho ultimo um officio do engenheiro civil desta provincia Frederico Willner, dando conta dos trabalhos da estrada, que communica a mesma provincia com a de Minas Geraes, julgo do meu dever continuar a enviar a v. ex. a correspondencia do dito engenheiro, afim de que v. ex. tenha exactas informações sobre um objecto que tanto interessa ás mencionadas provincias. No incluso officio encontrará v. ex. detalhadas informações sobre o andamento dos trabalhos da dita estrada, e bem assim um calculo approximado da quantia que é ainda mistér despender para concluil-os. Força é tornar a asseverar a v. ex. que esta provincia não tem meios para fazer face a semelhante despesa; os seus cofres estão exhaustos, e as suas rendas são tão minguadas, que, no futuro anno financeiro, apenas chegarão para as despesas com o pessoal. As obras da referida estrada terão de parar em breve, por causa das chuvas, e só poderão continuar de fevereiro ou maio em deante. Espero ser autorizado para mandar continual-as a expensas do cofre da thesouraria da Fazenda da mesma provincia, pois, sendo a estrada antes geral do que provincial, parece-me justo que o cofre geral concorra ao menos com o resto da quantia que se julga precisa para o seu acabamento. Logo que o engenheiro Willner tiver concluido a planta de que trata no seu officio me darei pressa em remettel-a a v. ex. Deus guarde a v. ex.—Palacio do governo da provincia do Espirito Santo, em 26 de setembro de 1844.—Illmo. e exmo. sr. José Carlos Pereira de Almeida Torres, ministro e secretario de estado dos Negocios do Imperio.—D. Manoel de Assis Mascarenhas (1).

(1) Doc. n. 68.

Illmo. e exmo. sr. — Cumpre-me informar a v. ex. do estado em que actualmente se acha a reabertura da estrada, que communica esta provincia com a de Minas Geraes, cujo trabalho v. ex. se dignou confiar-me. «Tendo principiado a dita obra no rio José Pedro, limite desta provincia», com vinte e sete indios purys, e alguns outros, poucos, trabalhadores, ao depois se me foram apresentando outros purys, e hoje me acompanham 70, inclusive mulheres e meninos, e já tenho chegado com a estrada a Barcellos, que calculo será a metade do terreno que pertence a esta provincia; tenho-lhe feito alguns ranchos, dado córtes que a encurtem, e desviem dos atoleiros, e de montanhas. Tenho feito algumas roças não só para com o seu producto diminuir a despesa dos mantimentos, como para convidar mais indios a sairem das mattas, e mesmo animar os viajantes a trilharem a estrada, pela certeza de que acharão mantimentos para si, e para os animaes, effeito que já começa a gozar, porque agora acaba de chegar uma tropa de mineiros a esta cidade, a comprar generos de que necessita, e me consta que outras estão de partida. Neste pouco trabalho em que tenho despendido seis mezès, e soffrido privações, apenas tem-se gasto até hoje 2:100\$ e persuado-me, que com mais 4:000\$ a estrada ficará prompta de todas as suas precisões; os indios purys vestidos, e aldeados, do que muitos bens hão de resultar a esta provincia e á de Minas Geraes. Tenho principiado a levantar a planta da estrada e a seu tempo a farei presente a v. ex. com o relatório dos habitantes, que voluntariamente já a habitam, tendo agora mesmo, além dos indios e trabalhadores, vinte familias, algumas com escravos, constando-me que outras muitas querem vir, em consequencia do que não terá a Fazenda Publica despesa alguma a fazer com a estrada de Minas, que ficará povoada, sem constrangimento de alguém. Tendo mandado o trabalhador Apolinario com uma patrulha á aldea de Cocrane, voltou dizendo-me que apenas dista seis leguas. A qual aldea dista de Cuité sete leguas de estrada aberta; este ramo virá engrossar muito os inter-

esses desta provincia. Outra patrulha que mandei por José Antonio para desviar a estrada do lugar chamado estreito, me informou na sua volta, que se pôde dar um córte de cinco leguas, e por melhor terreno; pela planta de que acima falo, conhecerá v. ex., não só o melhora-mento que resulta deste córte, como de outros, que ainda pretendo alcançar.

Deus guarde a v.ex. Cidade de Vta. em 13 de setembro de 1844. Illmo. e exmo. sr. d. Manoel de Assis Mascarenhas, d. presidente desta provincia. — Frederico Willner, engenheiro civil da provincia(1)

108 — Segue-se outro documento mineiro, que confirma a fala do general Andréa e os documentos mencionados.

E' a fala do vice-presidente Quintiliano José da Silva, dirigida á assembléa legislativa de Minas Geraes em 8 de fevereiro de 1845, na qual, ainda a proposito da estrada entre as duas provincias, se refere ao rio José Pedro como limitrophe entre ellas.

O seguinte topico é expressivo :

«Além destas estradas, o governo provincial, durante a administração do exmo. general Andréa, tentou abrir a estrada de communicacão entre esta e a capital da provincia do Espirito Santo, MELHORANDO E TORNANDO PRATICAVEL A PARTE QUE PERTENCE A' PROVINCIA DE MINAS.

AQUELLE NOBRE EX-PRESIDENTE FOI, COMO ELLE VOS DEU CONTA, PESSOALMENTE VISITAR A ESTRADA ATE' O RIO JOSE PEDRO e tomou algumas medidas que julgou convenientes; mas sendo ultimamente incumbido o capitão do imperial corpo de engenheiros, Ernesto Antonio Lassance Cunha, por portaria de 7 de novembro proximo passado, de examinar a dita estrada e dar conta do estado dos trabalhos, apresentou em 14 de novembro proximo passado o seu relatório, do qual se collige, que a parte feita se achava damnificada, que os trabalhos estavam paralyzados, e que ainda mesmo que continuassem, dependiam, para ser proficuos de que

(1) Doc. n. 69.

O GOVERNO DA PROVINCIA VIZINHA SE NÃO DESCUIDASSE DE ABRIR A ESTRADA NA PARTE COMPREHENDIDA EM SEU TERRITORIO; ORA, SE ISTO SE NÃO FIZER, INUTIL, OU QUASI INUTIL SERA' O NOSSO TRABALHO; ENTRETANTO QUE SE ACASO SE ABRIR ESTA VIA DE COMMUNICAÇÃO, E' EVIDENTE QUE AS DUAS PROVINCIAS COLHERÃO INCALCULAVEIS VANTAGENS». (1)

109 — Em plena harmonia com o incitamento do governo mineiro, empreendeu o vice-presidente do Espirito Santo, Joaquim Marcellino da Silva Lima, em junho de 1845, uma viagem até o «logar Villa do Principe, considerado limite da provincia com a de Minas Geraes», como se vê do seguinte officio, remetido ao ministro do Imperio em de 10 agosto do mesmo anno:

Vice-presidencia do exmo sr. Joaquim Marcellino da Silva Lima. — Participando que saiu desta cidade para a estrada de Minas no dia 3 de julho p. p., e apresentando o relatorio detalhado dessa jornada, e o que nella observou.

N. 38. — Illmo e exmo sr. — Tendo saido desta cidade para a estrada de Minas conforme avisei a v. ex. em meu officio n. 33 de 2 do mez findo, no dia tres do mesmo, cumpre-me apresentar a v. ex. para que chegue ao conhecimento de S. M. o imperador, o relatorio detalhado de minha jornada, e o que nella observei juntamente com a planta do terreno por onde a estrada passa.

Saindo do Porto Velho, fronteiro a esta cidade, pelas sete horas da manhã do dia 3, atravessei o rio Itaguary sobre uma bem construida ponte feita, por plano do engenheiro Frederico Willner que me acompanhou nesta jornada com o cap. de 1^a linha, Antonio Leite da Silva, e tenente da extincta 2^a linha Antonio Coutinho de Mello, e o cidadão Fortunato José Tavares da Silva Medella, e tendo passado á freguezia da povoação de Vianna no lugar Santo Agostinho

(1) Fala dirigida á Assembêa de Minas Geraes em 3 de fevereiro de 1845, editada em Ouro Preto no mesmo anno, pags. 23 e 24—Doc. n. 8, cit. pag. 29. Doc. 70.

onde se atravessa um brejo de setenta braças de extensão, que pode facilmente ser aterrado por haver na vizinhança terras altas e arêa, cheguei a Borba ao meio dia, tendo jornada 3 1/2 leguas, que é a distancia desde Porto Velho.

De Borba segui no dia 4, ás 7 1/2 horas da manhã, e fui com quatro leguas de jornada chegar ás quatro da tarde ao Chapeo Perdido. Neste espaço corta o morro Pirão Sem Sal, de bastante altura, e nelle encontrei quatro logares cultivados, Bererica e Panella de que está de posse o commandante Ignacio Pereira Duarte Carneiro, o Gallo em que reside João Nepomuceno e o Chapeo Perdido onde mora João da Cruz. Em todos este logares, e nas suas immediações correm excellentes ribeirões proprios para todas as obras que se quizerem fazer. Do chapeo perdido sai no dia 5 ás oito horas da manhã, e ás 4 da tarde cheguei ao Ignacio, tendo trilhado tres leguas de jornada, encontrando sempre aguas correntes, e boas terras, tanto por sua qualidade, como pela abundancia de madeiras. De Ignacio segui no dia 6, pelas 8 e 1/2 horas da manhã, e fui pousar perto da serra do Garrafão ás 4 horas da tarde, ao depois de tres leguas de jornada. De perto do Garrafão sai no dia 7, ás 8 horas da manhã, e tendo andado tres leguas, cheguei a Barcellos ás 4 1/2 da tarde. Aqui ha uma grande derrubada em que se têm feito já plantações, e se está promptificando um monjollo para socar milho e varias casinhas abertas dos purys, assim como uma casa coberta de palmitos, que serve de paiol dos mantimentos. De Barcellos segui no dia 8 ás 9 horas da manhã e passadas 4 1/2 leguas cheguei ás 5 da tarde no rio do Castello. Este rio, as terras imediatas, e seu local, são muito agradaveis e dignas de attenção, a fertilidade deste terreno, a abundancia de excellentes madeiras, e de muita caça que o povoa, e com a melhor agua, é apreciavel, e por isso o preferi para o estabelecimento da colonia dos índios purys. Do rio do Castello sai no dia 9 ás 8 horas da manhã e cheguei ao Corrego Rico, assim chamado por se suppor abundante de ouro, ás duas da tarde com 2 e

1½ leguas de jornada. Neste lugar ha uma derrubada e lavoura feita pelos indios purys. Do Corrego Rico sai no dia 10 ás 9 horas da manhã e, com quatro leguas de jornada, cheguei ao Rio Pardo ás 5 1½ da tarde. Neste ponto ha uma casa para paiol de milho; o rio é bom, as terras excellentes e cobertas com abundancia de boas e grossas madeiras.

No Rio Pardo ha uma derrubada, plantada pelos indios puris. Do Rio Pardo segui ás 10 horas da manhã do dia 11, e passada uma legua cheguei ás 2 da tarde no Guedes. Neste lugar ha uma casa pequena coberta de palmito e paiol com milho, e uma derrubada feita por um particular, que tem sido plantada.

De Guedes sai a 12 ás 7 horas da manhã, e cheguei ao Gomes depois de 4 leguas de jornada, ás 4 da tarde. Aqui existe Joaquim Gomes com numerosa familia, fazendo uma grande derrubada para se estabelecer. Do Gomes sai no dia 13 ás 9 horas da manhã, e dahi a uma legua cheguei ao «LOGAR VILLA DO PRINCIPE CONSIDERADO O LIMITE DA PROVINCIA COM a de Minas Geraes, ao meio dia. Neste sitio ha grande derrubada que tem sido trabalhada, um bom moinho, e casa e paiol coberto de palmito. Da villa do Principe regresssei no dia 14 para esta capital aonde cheguei no dia 22 á noite, tendo consumido em toda a minha digressão o espaço de 20 dias, soffrendo em todos elles continuadas chuvas, que obrigaram a demorar a minha marcha. A estrada se acha toda limpa e transitavel, com pontes e estivas, onde são necessarias, faltando-lhes só no Rio do Castello, e no rio do norte: desde este rio até a extrema da provincia existem já mais de 30 familias, fazendo estabelecimentos. Toda explicação e elogios ás terras que abordam os lindos cachoeiros e correntes que a cortam, não são sufficientes esclarecimentos á pessoa mais atilada, e nem fará idéa do salutar clima que ali se desfruta, nem das riquezas das lindas madeiras de cedro, vinhatico, cuncunda, jequitibá e outras muitas qualidades de lei, e posso asseverar que não ha em toda a distancia da estrada um só quarto de legua isento de corrego com que se pode fazer trabalhar qualquer fabrica. Deter-

minei que o aldeamento dos indios purys se levantasse no Castello tanto porque tendo para esse fim toda a propriedade, fertilidade, e outras muitas commodidades, os indios tambem a preferem, e so ali ficam contentes, pelo que já lhes mandei fazer duas grandes derrubadas, uma para milho e outra para se edificarem casas, tudo debaixo da direcção do engenheiro Fréderico Willner, a quem elles muito obedecem, e têm amizade, esperando por isso que em pouco tempo o aldeamento se tornará uma grande e linda povoação, e em consequencia ordenei se denominasse Imperial Affonsino. A moralidade, conhecimentos scientificos e actividade do director offerecem o melhor resultado, e grandes esperanças de um e bem formado estabelecimento. Cumprindo-me informar a v. ex. que, para dar principios a estes trabalhos, me aproveitei da quantia que ainda resta da consignação para a reabertura da estrada, com a qual me parece nada precisará despender-se, feito o aldeamento. O engenheiro conta em sua companhia, mais de 50 indios de ambos os sexos, e de todas as edades, e se sua magestade o imperador consentir, que a estes se reunam os que existem no districto de Carangola, de Minas Geraes e em muitas fazendas, casa de Francisco de Paula Cunha, e de outros que desfructam seus serviços sem lhes fazer bem algum, privando-os de toda a civilisação, para os conservarem sobre seu dominio, pois que são mui humildes, e próprios para todo o serviço, em breve o aldeamento montará a mais de 4.000 habitantes, donde todos os annos se poderá tirar de 25 até 50 para a Armada. Uma outra estrada ainda se torna precisa do rio Santa Maria da cidade da Victoria, ao arraial de Cuité de Minas Geraes, e deste a Joanesia, a qual muitos bens trará aos moradores d'aquellas visinhanças, principalmente aos do mesmo Cuité, e aos do Serro do Frio; do mappa junto v. ex. conhecerá a sua direcção, e que podendo-se fazer essa communicação em grande parte pelos rios do Sassuhi Grande, Correntes e Santo Antonio até Cuité, deste ponto em 4 dias de jornada se chega a Santa Maria. Resta-me

unicamente chamar a atenção de v. ex. sobre tres objectos, que são providencias para a reunião dos indios purys de que acima falei: um patrimonio de duas leguas de terras quadradas para o estabelecimento deste interessante aldeamento; e uma gratificação ao engenheiro encarregado deste importante serviço, a qual ainda que não seja correspondente ás privações e vida isolada, e trabalhosa, deve ao menos garantir a de um conto e quinhentos e sessenta mil reis que ora annualmente recebe da provincia. Deus guarde a v. ex. Palacio do governo da provincia do Espirito Santo em 20 de agosto de 1845. Illmo. e exmo. sr. José Carlos Pereira de Almeida Torres, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio. — Joaquim Marcellno da Silva Lima (1).

No anno seguinte, na fala dirigida á assembléa legislativa do Espirito Santo, em 23 de maio, dando conta da viagem feita, confirma ter ido de Victoria «até a divisa, acompanhado do engenheiro civil Frederico Willner».

O trecho da fala, que o refere, encontra-se a paginas 9 e 10 e é o seguinte:

Cabe-me, todavia, o prâzer de dizer-vos que sendo a nôva estrada para Minas a que, entre as obras publicas da provincia avulta actualmente pela sua importancia, e vantagens que em futuro bem proximo promette á nossa agricultura e commercio, acham-se em andamento os trabalhos tendentes a melhora-la, sendo de esperar-se que o governo imperial, que já tem dado provas do interesse que toma por sua empresa, haja de auxilia-la com os meios precisos até final conclusão. EM JUNHO DO ANNO PASSADO FUI EU PESSOALMENTE EXAMINALA EM TODA SUA EXTENSÃO DESDE ESTA CAPITAL ATE' A DIVISA, ACOMPANHÁDO DO ENGENHEIRO CIVIL FREDERICO WILLNER QUE DIRIGE OS TRABALHOS, E O MESMO FEZ O ACTUAL PRESIDENTE NO MEZ DE ABRIL ULTIMO; nossas observações sobre seu estado, com indicação dos meios que nos parecem necessarios para o seu

(1) Doc. n. 71.

melhoramento, foram levadas ao conhecimento do mesmo governo (1).

O presidente mineiro foi até a divisa de Minas—rio José Pedro. O do Espirito Santo até a divisa espirito-santense—Villa do Principe. Tinham por fim reabrir uma estrada. Logo o ponto de encontro das duas viagens era a Villa do Principe, á margem do rio José Pedro.

A respeito da mesma estrada, e confirmando os documentos citados, dizia tambem em 1º de março de 1848 o presidente Luiz Pedreira do Couto Ferraz, em relatorio dirigido á assembléa legislativa do Espirito-Santo, que a divisa era o rio José Pedro, no seguinte trecho, pagina 50, do dito relatorio :

Contratei com o mineiro Francisco de Paula Cunha, debaixo de condições mui vantajosas á fazenda publica, o aperfeiçoamento e promptificação da parte existente entre A DIVISA DESTA PROVINCIA, NO RIO —JOSE' PEDRO—e o referido aldeamento (2)...

110— Mais dois valiosos documentos provam que, na troca directa de correspondencia entre os governos de Minas e Espirito-Santo, havia perfeito accordo de ser o rio José Pedro a linha divisoria.

São os officios, de 13 de março de 1848, dirigido a José Pedro Dias de Carvalho, presidente de Minas, pelo referido Luiz Pedreira do Couto Ferraz e de 14 de julho do mesmo anno, dirigido ao presidente de Minas, Bernardino José de Queiroz, pelo vice-presidente do Espirito-Santo, Almeida Monjardim :

Illustrissimo e excellentissimo senhor— Tenho presentes os dois officios, que v. ex. me dirigiu datados de 27 de janeiro e de 1º de fevereiro do corrente anno, communicando-me no primeiro ter

(1) Fala dirigida á assembléa legislativa da provincia do Espirito-Santo, na sessão de 1846, editada no mesmo anno no Rio de Janeiro, pags. 9 e 10—Doc. n. 72.

(2) Doc. n. 73.

permittedo que Francisco de Paula Cunha conserve no serviço da estrada de S. Pedro de Alcantara os indios que tem comsigo e possa chamar sómente os que andarem errantes e sem occupação ; e no segundo as providencias que v. ex. deliberou tomar para conhecer a verdade no meio das informações contradictorias que tem havido entre o mesmo Cunha e o director do aldeamento de Manhuassú ; certo do conteudo dos citados officios, aguardo o resultado de taes providencias, e, agradecendo muito a v. ex. os seus bons desejos e com elles contando para me coadjuvar no empenho em que estou de levar avante o mais breve que fôr possível o aperfeiçoamento da mencionada estrada, rogo a v. ex. no caso de reconhecer que são infundadas as recriminações feitas ao referido Cunha, tenha a bondade de mandar lhe prestar os indios que solicitei do antecessor de v. ex. para a conclusão dos trabalhos de que está incumbido, desde a DIVISA DO RIO JOSE' PEDRO até o Castello , cumprindo-me o dever de prevenir a v. ex. que por parte deste governo tem sido o mesmo encarregado, e continuará a ser, habilitado com os meios necessarios para que os indios dessa provincia não soffram a menor provação, principalmente no que toca a sustento e vestuario. Reitero a v. ex. os meus protestos da mais distincta consideração e estima. Deus Guarde a v. ex. — Palacio do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, em treze de março de mil oitocentos e quarenta e oito. — Illmo. e exmo. sr. José Pedro Dias de Carvalho, presidente da provincia de Minas Geraes. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz (1).

Illmo. e exmo. sr. — Havendo me participado o cidadão Francisco de Paula Cunha, o qual se acha incumbido do aperfeiçoamento e «promptificação da porção da estrada de S. Pedro de Alcantara, entre o aldeamento Imperial Affonsino e a divisa com essa provincia», por contrato celebrado com esta presidencia, que foram mandados retirar os indios que

(1) Doc. n. 74.

por ordem dos antecessores de v. ex. o coadjuvavam nesse importante trabalho, eu tenho a honra de solicitar de v. ex. que se digne de providenciar afim de que os mesmos indios voltem ao serviço em que se achavam empregados, cumprindo-me declarar a v. ex. que o exmo. sr. presidente desta provincia comprometteu-se, como consta do referido contrato, a prestar tal adjutorio, animado pela bondade e franqueza dos ditos antecessores de v. ex., o que v. ex. verificará da correspondencia havida entre elles e o mesmo sr. presidente. Estou pèrsuadido de que taes sentimentos animam egualmente a v. ex. que não deixará de promover quanto estiver de sua parte para que o precitado emprezario leve ao cabo os trabalhos a que se obrigou, com o que muitas vantagens provirão tanto a esta provincia como á que v. ex. dignamente preside. Aproveito a oportunidade para levar ao conhecimento de v. ex. que está realizada a picada que o sargento Norberto Rodrigues de Medeiros se incumbiu de abrir do primeiro cachoeiro de Santa Maria para o arraial do Cuité, e tendo eu dado já as providencias necessarias para a abertura da estrada que deve passar por essa picada, conto que v. ex., tomando em consideração a importancia della, ha de reiterar as ordens que já foram expedidas a tal respeito ás autoridades daquelle arraial, do que v. ex. poderá certificar-se recorrendo ao archivo da secretaria do governo dessa provincia; nutrô bem fundadas esperanças de que v. ex. se esforçará por coadjuvar-me no empenho em que estou de não deixar perder essa picada, que tanto trabalho e sacrificios tem custado. Deus guarde a v. ex. — Palacio do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, em 14 de julho de 1848. — Illmo. e exmo. sr. Bernardino José de Queiroz, presidente da provincia de Minas Geraes. — José Francisco de Andrade Almeida Monjardim (1).

(1) Doc. n. 75.

111— Em 13 de abril de 1853 o barão de Itapemirim, director geral dos indios da provincia do Espirito Santo, dirigiu ao presidente desta um officio em que dizia « desde a divisa do rio José Pedro, quartel do Principe . . . », como se vê nas seguintes linhas :

Illmo. e exmo. sr. — Tenho a honra de accusar o recebimento da portaria de v. ex. de 29 do mez findo, e respondo a quanto me determina. Cumprindo as ordens de v. ex. vou dar as necessarias providencias para se rectificar a estrada, que dessa cidade segue a Minas, DÊS DA DIVISA NO RIO JOSÉ PEDRO, QUARTEL DO PRINCIPE, thé a lavrinha, e a isto se dará principio no proximo mez de maio.

Emquanto ás providencias mais adequadas para a prisão de menores, desertores, e escravos fugidos que consta estarem entre os indios purys, nas mattas, margens e sertões, do rio Itabapoana, permitta que eu indague o meio mais seguro e assim que obtiver os necessarios esclarecimentos, levarei á. presença de v. ex., para expedir as ordens, que julgar mais acertadas, como hé da louvavel pratica de v. ex. Aproveito a occasião, para participar a v. ex. que a esta hora, estará concluído o accentamento da forja de ferreiro no aldeamento Imperial Affonsino para onde mandei hum meo escravo, assentar a ferraria, e que com o ensino que mandei prestar a um indio do mesmo aldeamento, de nome Domingos, daqui em diante, já não se despenderá em concerto de ferramenta, em logares distantes, como thé agora, visto que o dito Domingos está perfeito ferreiro. O director do mesmo aldeamento me fez vêr, que os indios necessitam roupa, e eu não darei providencia sem ordem de v. ex.

Os indios contentão-se com pano de algodão para camisas e calças, algumas carapuças, e as indias com Americano para camisas e riscados para saias, ou vestidos, com alguns xales ou lenços.

Hé o quanto tenho de levar ao conhecimento de v. ex., a quem Deus guarde por muitos annos.

Fazenda do Muqui, 13 de abril de 1853.—Illmo. e exmo. sr. Evaristo Ladislau e Silva. — Muito digno

presidente desta província do Espirito Santo. — Barão de Itapemirim. Director geral dos indios da provincia (1).

112 — No mesmo anno, documentos mineiros — officios do juiz municipal de Marianna, dr. Francisco Galdino da Costa Cabral, remettidos ao presidente do Espirito Santo pelo presidente de Minas, José Lopes da Silva Vianna, em 14 de julho — referem-se a uma fazenda do Corrego do Ouro (2); proxima aos limites das duas provincias, na freguezia de Abre Campo, o logar que Rubim ordenou a Duarte Carneiro alcançasse, ao demarcar a divisa do sul, caso não encontrasse a expedição mineira (3).

No final do officio do juiz Costa Cabral, se diz então claramente que o Corrego do Ouro dista tres leguas dos limites da provincia do Espirito Santo. E' justamente a distancia que ha entre o Corrego do Ouro e o rio José Pedro (4).

Para melhor esclarecimento seguem-se os referidos documentos :

Palacio do governo da provincia de Minas Geraes, 14 de julho de 1853. Illmo. e exmo. sr.—Em resposta ao officio que v. ex. me dirigiu em 7 de março ultimo sob o n. 6, tenho a honra de transmittir a v. ex. os inclusos officios, do dr. juiz municipal de Marianna, datado de 20 de junho proximo passado e do director do aldeamento do Manhuassú em data de 13 do dito mez, pelos quaes vê-se que são infundadas as arguições feitas ao cidadão Francisco de Paula Cunha. Deus guarde a v.ex.-Illmo. e exmo. sr. Evaristo Ladislau e Silva, presidente da provincia do Espirito Santo—José Lopes da Silva Vianna, vice-presi-

(1) Doc. n. 76.

(2) Esse corrego, como já notámos, vem sempre citado como proximo á divisa E' logar tambem referido por alguns dos documentos que se seguem.

(3) Pags. 93 e segs.

(4) As distancias conferem perfeitamente com o que está assignalado na planta levantada pela commissão mixta e na qual se acham determinados os quartéis — Doc. cit. n. 24.

dente (Estava annexo o seguinte officio em original).
 Illmo. e exmo. sr. — Em data de 30 de maio proximo passado officiei a v. ex. remettendo as informações que tive sobre o abuso que se dizia praticado por Francisco de Paula Cunha de conservar em sua fazenda do Corrego do Ouro, «proxima aos limites desta provincia com a do Espirito Santo, freguezia de Abre Campo, deste municipio,» mais de duzentos indios como seus escravos, mas, conhecendo que ellas ainda não eram satisfatorias, prometti de averiguar de novo os factos e procurar obter novos esclarecimentos a respeito. Com effeito, dirigi-me ao tenente-coronel Domingos José Alves de Souza, director dos indios do aldeamento do Manhuassú e muito proprio para indagar e informar sobre isso, e o resultado consta do officio que o mesmo dirigiu-me, datado de 13 do corrente e que incluso remetto a v. ex., donde se vê que todas essas accusações feitas ao dito Cunha são infundadas. Não me demorarei em dizer mais nada, porque pelo dito officio v. ex. verá tudo quanto a respeito se podia exigir--Deus guarde a v. ex. por muitos annos.—
 Marianna, 20 de junho de 1853.—Illmo. e exmo. sr. dr. José Lopes da Silva Vianna, dignissimo vice-presidente desta provincia. — Francisco Galdino da Costa Cabral, juiz municipal do Termo de Marianna.

Illmo. sr.—Em officio que v. s. me dirigiu com data de 4 do corrente, enviando duas cópias dos officios, do exmo. presidente da provincia do Espirito Santo, ao exmo. presidente desta provincia, me fez vêr que tendo v. ex. officiado aos sub-delegados do Anta e Abre Campo sobre o abuso de Francisco de Paula Cunha, morador na fazenda do Corrego do Ouro, da freguezia de Abre Campo, conservar em seu poder mais de duzentos indios como seus escravos, recebera dos sobreditos sub-delegados duas respostas contraditorias: dizendo o de Anta, major José Luiz da Silva Vianna, que os factos arguidos ao referido Cunha são verdadeiros, e dizendo o de Abre Campo, José Felix Pereira, que são falsos. A' vista, pois, de semelhante discordancia exige v. ex. que eu, tomando as informações precisas, procure explicar as contra-

dições em que estão os ditos sub-delegados, e declarando, enfim, qual a verdadeira morada do referido Cunha, e quem elle seja. Inteirado, pois, do conteúdo do officio de v. s. passo a satisfazer ao que de mim exige. Primeiramente principio por declarar a v. s. que a accusação que se faz a Francisco de Paula Cunha hé infundada e que ao exmo. presidente da provincia do Espirito Santo, se deram falsas informações a respeito do numero de indios, que se acham em companhia do referido Cunha, os quaes não excedem de trinta, entre homens, mulheres e meninos, e estes por permissão minha e em attenção a elle já os ter muito anterior ao meu cargo de director do aldeamento do Manhuassú, e por muitas outras considerações que passo a demonstrar. Em 1844 foi pelo ex-presidente da provincia do Espirito Santo exigido 30 indios de trabalho para se empregar na abertura da estrada de communicação de aquella provincia, com esta de Minas Geraes, e determinou o exmo. general Andréa, então presidente da provincia, que os referidos indios fossem enviados; isto se cumpriu e foram não só os ditos indios como suas familias, e um pratico que os conduziu e ali foram postos á disposição do engenheiro civil da dita provincia Frederico Willner, e com estes indios, e com outros subsequentemente enviados se fundou o aldeamento Imperial Affonsino, que teve por director o mesmo engenheiro Willner.

Annos depois, novas exigencias de indios foram feitas pelo exmo. governador do Espirito Santo e o referido Francisco de Paula Cunha foi autorizado para recebê-los e como algumas difficuldades embaraçavam a prompta entrega dos indios exigidos, foi o dito Cunha autorizado com amplos poderes não só para receber o numero de trinta casaes determinados com todos aquelles que pudesse reunir, dos diversos logares, e que consta dos officios dirigidos nessa occasião pelo exmo. governador desta provincia, ao meu antecessor director do Manhuassú, em datas de 15 de agosto de 1846, 30 de abril, 6 de agosto e 13 de dezembro de 1847 e 27 de janeiro de 1847.

Fortalecido com semelhantes autorizações o mesmo Cunha reuniu grande numero de indios com os quaes empregou-se na abertura da estrada da qual passou a ser empresario, e afinal abandonou a empreza e retirou-se para a sua fazenda do Corrego do Ouro nesta provincia, em cuja occasião regressaram com o mesmo varios indios que formavam sua familia com os quaes se acham thé hoje; então merecia o mesmo grande consideração do governo da Provincia do Espirito Santo: hoje, porém, que elle se emprega no serviço desta provincia tomando ao seu cargo a administração do aldeamento do Manhuassú, de que o encarreguei já hé elle aos olhos do exmo. governador do Espirito Santo obstaculo á civilização dos indios, dos quaes se disse, serve unicamente em proveito proprio, sem dar-lhes a educação precisa prohibindo-lhes que tenham contacto com os brazileiros e que usem do idioma nacional, só com o fim de os conservar em seu poder. Como, pois, conciliar essas coisas? Nada, porém, do que se diz hé verdade, e nem hé elle apenas administrador do aldeamento do Manhuassú que se acha em distancia da fazenda do Corrego do Ouro tres leguas. A ambição e desejos de possuir indios não tem limites; do final dos officios do exmo. governador do Espirito Santo se conhece que não são só os particulares que desejam essa aquisição, pois o proprio exmo. presidente quando no final dos seus officios pede a restituição dos quatro indios constantes da relação que acompanhou os ditos officios, para o respectivo aldeamento, accrescenta e se com elles quizer v. ex. enviar alguns de aquelles outros me parece que lhes faria um beneficio, e a esta provincia e a mim um obsequio. Mesmo quanto á exigencia dos quatro indios tenho a notar a v. s. que elles são naturaes desta provincia; obrigar-os a voltar para o aldeamento Affonsino, deixando o seu aldeamento do Manhuassú, hé praticar-se com os mesmos uma violencia visto que elles não querem estar no Imperial Affonsino. Quanto á discordancia dos sub-delegados de Anta e Abre Campo hé facil de resolver-se; o de Anta major José Luiz da Silva Vianna, com quanto

seja pessoa de muita capacidade, reside em districto differente e em grande distancia do theatro dos acontecimentos, por isso para informar seria-lhe necessario pedir tambem informações e como forçosamente as pediu a quem não estava habilitado para dal-as, deu-as contrarias á verdade dos factos; o de Abre Campo, José Telles Pereira, residindo no districto onde se diz que taes acontecimentos se dão, sendo tambem de muita probidade, e pelo seu character publico, estando em dia com os acontecimentos e occorrencias de seu districto para informar com verdade não era preciso pedir informações, e quando as pediu saberia a quem se devia dirigir, e pelo conhecimento ocular das coisas resolver-se pela verdade sabida e quanto ao final do officio de v. s. em que pede declarar qual he a verdadeira morada do referido Cunha, declaro que he no CORREGO DO OURO EM DISTANCIA DOS LIMITES DA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO tres leguas, e que tambem tem outra fazenda na provincia do Espirito Santo tambem na distancia de tres leguas dos limites desta provincia. Hé cidadão brasileiro. Hé o que me cumpre informar a v. s. em solução á sua exigencia. Deus guarde a v. s. muitos annos. Bom Successo 13 de junho de 1853. — Illmo. sr. dr. Francisco Gal-dino da Costa Cabral, juiz municipal do Termo de Marianna — Domingos José Alves de Souza, director do aldeamento do Manhuassú (1).

113 — O relatorio do engenheiro da provincia de Minas, Julio Borell du Vernay, de 22 de novembro de 1854, sobre as estradas em direcção á provincia do Espirito Santo, diz, a pagina 2, que o José Pedro é a divisa entre os dois territorios, vindo até ahi a estrada a seguir de Abre Campo entre mattas incultas, como melhor se vê do que se segue:

As terras nesta extensão são muito fertes, e o alinhamento seguiria entre districtos povoados até Sant'Anna d'Abre Campo, e d'aqui até o *Rio Jose Pedro*, que é a divisa desta provincia com a do *Espi-*

(1) Doc. n. 77.

rito Santo, em mattas incultas onde ainda não existem habitantes (1). »

114 — Outro documento mineiro em que se menciona que de Abre Campo á divisa do Espirito Santo, no correjo de José Pedro, havia uma estrada de 10 a 12 palmos de largura, conservada pelos fazendeiros limitrophes, e que, ao entrar no territorio do Espirito Santo, se passava pelo quartel do Principe. E' o officio do engenheiro das Obras Publicas de Minas, H. Dumont, de 18 de junho de 1855, dirigido ao presidente da provincia, nos seguintes termos :

De Abre Campo para a *divisa desta provincia com a do Espirito Santo, no correjo de José Pedro*, existe uma estrada de 10 a 12 palmos de largura aberta do tempo dos antigos quartéis, e hoje conservada pelos fazendeiros limitrophes.

.....
Entrando na provincia do Espirito Santo, passando pelo quartel do Principe e descendo o correjo José Pedro pela margem direita, distancia de duas leguas, segue-se a direcção de N. M. E, para depois seguir-se duas leguas de E. e chegar ao quartel de Santa Cruz, situado na estrada de S. Pedro de Alcantara (2).

115 — Documento da maior importancia é a «Carta Chorographica da provincia de Minas Geraes e desenhada em vista dos Mappas Chorographicos antigos e das observações mais recentes. de varios engenheiros, por ordem do exmo. sr. dr. Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, presidente desta provincia, por Frederico Wagner, Ouro Preto — 1855. »

Já fizemos referencia a essa carta quando tratámos da outra do mesmo autor, annexa á fala do presidente general Andréa (3) e mos-

(1) *Relatorio apresentado pelo engenheiro Julio Borell du Vernay sobre as estradas em direcção á provincia do Espirito Santo*, impresso em Marianna, Typogr. Episcopal, em 1855, pg. 2 — Doc. n. 78.

(2) José Marcelino, *Ensaio* cit, pag. 225, parecer da Comissão de Justiça do Congr. do Esp. Santo, pag. 24, doc. n. 8. cit.

(3) Pags. 179 e 180

trámos como então se fazia do rio José Pedro, unido ao Jequitibá, affluente do rio Guandú.

Na de 1855 é o José Pedro assignalado como affluente, que é, do Manhuassú.

Está o rio José Pedro como divisa e o quartel do Principe á sua margem (1).

116 — A 10 de setembro de 1857 dizia o conselheiro Joaquim Antão Fernandes Leão, inspector das Obras Publicas de Minas, ao presidente da provincia, ainda a proposito da estrada S. Pedro de Alcantara, que o ribeirão José Pedro ficava nos limites da provincia de Minas :

Repartição das Obras Publicas da provincia de Minas Geraes 10 de setembro de 1857.

Illmo. e exmo. sr. — O officio do exmo. sr. presidente do Espirito-Santo de 24 de julho do corrente anno, em que chama a attenção da exma presidencia de Minas sobre diversas vias de communicação entre esta e a provincia do Espirito-Santo mostra o quanto interessam ás duas administrações os mais aturados e esclarecidos estudos das linhas que devem ligar as povoações importantes de uma a outra provincia. São quatro as differentes direcções pelas quaes se podem communicar diversas povoações de Minas com outras do Espirito Santo e das quaes trata o officio da data acima citada; a saber: de S. Pedro de Alcantara; de Itapemirim; de Santa Thereza e São Matheus; tratarei de cada uma dellas em relação aos trabalhos executados, ou em projecto pelo lado da provincia de Minas.

A primeira de S. Pedro de Alcantara vem fazer junção com a estrada que já se acha aberta desde a Cidade Marianna até o RIBEIRÃO DE JOSÉ PEDRO, QUE FICA NOS LIMITES DESTA PROVINCIA PASSANDO PELAS POVOAÇÕES DE PONTE NOVA E ABRE CAMPO. Nesta direcção a estrada é frequentada principalmente até

(1) A carta de Wagner se encontra na Biblioteca Nacional, sendo a indicação do catalogo 1—6—39.

o correjo do Ouro, mas o maior commercio é para Abre Campo, o máo estado da estrada na provincia do Espirito-Santo, principalmente a falta de ranchos e commodos, de pastagens para as tropas, são o motivo de pouco transito que ha do correjo do Ouro para baixo, e é uma das razões por que não é frequentada a estrada denominada de São Pedro de Alcantara.

Além dessa também julgam os mineiros mais vantajozo demandar o Porto de Itapemirim, e apesar dos máos caminhos que vão ter ao dito porto por ali seguem varios moradores das povoações de Abre Campo e Ponte Nova.

Nestas duas direcções, portanto, ha alguma communicação dos ultimos povoados do Municipio de Marianna com a provincia do Espirito-Santo, e os caminhos até a extremidade da provincia de Minas se não estão no estado que era para desejar já offercem algum transito e commodidade de pastagens, em estabelecimento de lavoura que por ali se tem ultimamente creado.

Para facilitar as communicações de Ouro Preto e Marianna com Ponte Nova e Abre Campo tem-se mandado construir algumas pontes como sejam a de S. Sebastião, a do Soberbo e a de Jurumirim na Barra Longa, estando a 1.^a em construcção, e as duas ultimas arrematadas ha pouco. A estrada de Santa Thereza, que partindo da Victoria vem até a Natividade, demandando o valle do rio Doce, não tem ainda do lado de Minas traçada uma linha de communicação com maiores e mais proximos povoados do municipio de Marianna, cujos ultimos moradores se podem utilizar della. Uma primeira tentativa se fez para communicar as povoações da extrema do dito municipio com o Espirito Santo pelo valle do rio Doce passando pelo Cuieté e assim deu-se começo á picada do Sacramento Grande em direcção ao mencionado Arraial, mas não só essa direcção caía muito para o Norte, e alongava extraordinariamente a linha, como passando pela extensão de 20 leguas por logares insalubres e alagadiços, diffi-

cilmente podia ser frequentada e assim foi mister abandonar os trabalhos começados. Ultimamente ordenou v. ex. a abertura de uma picada pelo Valle de Manhuassú partindo dos ultimos povoados de Abre Campo e procurando o quartel de Natividade, onde vem ter a estrada de Santa Thereza do lado do Espirito Santo. E' nesta direcção exmo sr. que com mais facilidade se pode abrir uma communicação das povoações da Ponte Nova, principalmente do Abre Campo com a estrada de Santa Thereza; já porque fica mais em rumo, como porque o valle do Manhuassú é salubre, tem fertilissimos terrenos que todos os dias recebem immigrants. Estou propenso a crer que no futuro a colonização que se fôr estabelecendo do littoral para o interior pelo lado da estrada de Santa Thereza terá de seguir pelo valle do Manhuassú, e muito mais cedo do que pelo valle do rio Doce até Cuité. A extensão da picada que v. ex. mandou abrir pelo alferes José Francisco Gomes da Silva, e de que acima falei, pode calcular-se em 16 a 20 leguas, espaço que separa os ultimos povoados de Abre Campo da Natividade; quando pela projectada estrada do Sacramento Grande de Abre Campos a Natividade se contam 40 leguas mais ou menos segundo dados existentes nesta repartição. Cabe aqui tratar da picada cuja abertura foi enearregada ao tenente coronel Cazimiro Carlos da Cunha Andrade, partindo da Joanezia ao Arraial do Cuité. E' sabido que a Joanezia é uma povoação nascente e muito fertil que ultimamente tem abastecido de viveres a cidade da Itabira, e a Conceição do Serro, e cujo commercio vae mesmo até o Serro: uma estrada portanto que communique esta povoação com o Cuité; e que d'aqui siga pelo valle do rio Doce até a Natividade terá no futuro alguma importancia para as communicações das povoações do Serro e Joanezia com o Espirito Santo, mas é forçoso confessar que é esse um melhoramento cujos effeitos viriam com muita demora, não só por estar quasi inculta toda a extensão desde a Joanezia até o Cuité e d'ahi até a Natividade, como porque sendo o comprimento

desta linha de mais de trinta leguas, sem uma população sufficiente, faltam até trabalhadores e operarios para se executar qualquer construcção, ainda que mediana.

A communicação de Santa Clara com S. Matheus pela estrada da companhia do Mucury é muito importante para os novos estabelecimentos da dita companhia e assim não desprezará ella praticar-lhe os convenientes melhoramentos. Para completar os esclarecimentos do que deixo assim exposto quanto ás estradas que communicam o municipio de Marianna com o Espirito Santo, tenho a honra de apresentar a v. ex. o relatorio do engenheiro Dumont, feito em 18 de junho de 1855 por occasião de examinar aquellas direcções.

Deus guarde a v. ex. — Illmo. e exmo. sr. dr. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, vice-presidente da provincia.

O inspector — Joaquim Antão Fernandes Leão (1).

117—Confirmando o officio do conselheiro Fernandes Leão, foi remettido pelo presidente de Minas, quatro dias depois, ao presidente do Espirito Santo um outro em que o governo de Minas mais uma vez attestava ser por elle mesmo reconhecido, como ponto de divisa, o rio José Pedro.

Refere-se o officio á carta do engenheiro Dumont, e remette o seu relatorio que diz conter os esclarecimentos que poderiam ser prestados. Não remetteu a carta topographica por ter sido anteriormente enviada por copia ao governador do Espirito Santo.

O officio é o que se segue:

Palacio da Presidencia da provincia de Minas Geraes — 14 de setembro de 1857. — Illmo. e exmo. sr. — Tendo presente o officio de v. ex. datado de 24 de julho proximo passado sob n. 14, e inteirado de quanto v. ex. nelle expende acerca

(1) Doc n. 79.

da conveniencia da abertura e melhoramento de diversas estradas de communicação entre esta e a provincia a cargo de v. ex., cabe-me dizer a v. ex. que nutrido eguaes desejos de contribuir com quanto estiver ao meu alcance para o desenvolvimento das vias de communicação, por serem ellas um dos mais seguros meios de acelerar a prosperidade publica, todavia vejo-me privado de poder já, como muito desejára dar todas as providencias que v. ex. solicita a bem das mesmas estradas na parte pertencente a esta provincia. Sabe v. ex. perfeitamente o grande numero de obras urgentes e importantes que aqui estão iniciadas, e que demandando o emprego de enormes capitaes, exigem continuados exâmes e uma activa vigilancia por parte da repartição competente, afim de verificar-se o modo por que são desempenhados os trabalhos, quer feitos por administração, quer contratados por arrematação. Ao passo porem que as exigencias dos serviços reclamavam um maior numero de engenheiros, circumstancias occorreram em vista das quaes forçoso foi demittir a dois e conceder a um terceiro a rescisão que pediu do respectivo contrato, ficando apenas actualmente dois ao serviço da provincia. Eis pois uma das principaes causas que obsta a que possa eu acceder ao desejo que v. ex. manifesta de que o engenheiro Dumont o vá encontrar na fazenda do cidadão Francisco de Paula Cunha, seguindo d'ahi até a cidade da Victoria, afim de indicar os atalhos e melhoramentos de que possa ser susceptivel a estrada em direcção ao imperial Aldeamento Affonsino; alem de que sendo este engenheiro o adjunto do conselheiro inspector geral das obras publicas não pode sem grave prejuizo do serviço ser distraido do exercicio das funcções a seu cargo: entretanto, parecendo-me que de muita utilidade pode ser para as nobres vistas de v. ex. o conhecimento do relatorio apresentado pelo dito engenheiro quando regressou da viagem que em 1855 fez a essa provincia com o fim de examinar uma communicação a Abre Campo, passando pela povoação do Alegre, ajunto a este uma copia desse trabalho que me pare-

çã conter todos os esclarecimentos que agora novamente poderia lhe prestar; não indo o mappa a que se refere por já ter sido enviado ao antecessor de v. ex. que naquella epoca presidia a provincia, e deve existir no archivo da respectiva secretaria. Quanto as estradas em direcção ao Cuité e que devem ligar-se pelo lado da Natividade com a de Santa Theresza, que da cidade da Victoria se dirige ao Porto do Souza no rio Doce, fico inteirado das providencias dadas por v. ex. para o seu melhoramento, bem como para a promptificação das canoas que devem auxiliar o commercio entre a Natividade e a villa de Linhares; e pela minha parte pode v. ex. estar certo de que não poupo nem pouparei os meus esforços para que opportunamente sejam melhoradas essas mesmas estradas na parte pertencente a esta provincia tendo já sido ultimamente arrematada a construcção de varias pontes na estrada de Abre Campo e ordenada a abertura de uma picada d'ali pelo valle do Manhuassú a procurar o quartel da Natividade, por ser esta a direcção que mais conveniente parece em attenção não só á menor distancia; como á salubridade do clima e fertilidade dos terrenos. A informação junta que sobre este importante objecto me prestou o conselheiro inspector geral das obras publicas, contem minuciosos detalhes a respeito das mencionadas estradas e demonstra quanto por parte desta provincia se ha feito a bem das communições com a do Espirito Santo a que v. ex. dignamente preside. Tenho pois o prazer de offerecel-a á consideração de v. ex. a quem Deus guarde. Illmo. e exmo sr. Olympio Carneiro Viriato Catão, presidente da provincia do Espirito Santo. O vice-presidente — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz (1).

118—O delegado de policia de Victoria, em 4 de novembro de 1857, dizia ao sub-delegado do Rio Pardo que já havia sido decidido ser a linha divisoria o ribeirão José Pedro, como se vê do seguinte trecho do officio:

(1) Doc. n. 80.

Sobre a questão de limites desse districto com o territorio da provincia de Minas já foi decidido *ser a linha divisoria do Ribeirão do José Pedro*. . (1)

Hoje, dizia Braz da Costa Rubim em suas *Memorias*, publicadas em 1859, a provincia de Minas Geraes reconhece que na estrada geral para Victoria serve de divisa o quartel de Villa do Principe e o corrego José Pedro» (2).

Em 2 de fevereiro de 1860 uma autoridade policial de Santa Martha, Minas, escrevia ao sub-delegado do Rio Pardo, Espirito Santo, pedindo a prisão de um criminoso, que se achava «no rio José Pedro, districto do Rio Pardo,» como se vê do seguinte officio:

Ha pouco dirigi a v. s. um officio afim de dar v. s. as providencias para ser ahi preso Antonio Pinto Ribeiro, sentenciado a galés perpetuas, por crime de roubo e morte na villa do Mar de Hespanha; não tendo tido noticia alguma do resultado e tendo certeza que o dito Pinto se acha no Rio Pardo, communico novamente a v. s. que o Chefe de Policia de Minas recomenda com todo empenho a prisão do mesmo com gratificação a quem o prender (3).

119—Na criação do districto policial de Santa Cruz do Rio Pardo, em 23 de fevereiro de 1871, lhe foi determinado como territorio todas as aguas do rio José Pedro, "como se vê da seguinte resolução:

O presidente da provincia do Espirito Santo, attendendo ao que lhe representou o dr. chefe de policia em officio de hontem, sob n. 51, resolve dividir o districto policial do Rio Pardo em dois, conservando o actual districto os mesmos limites até encontrar-se com a divisão do novo ; e este que se

(1) Parecer da Comm. de Just. do Congresso do Espirito Santo pag. 25. Doc. n. 8. cit.

(2) Parecer da Comm. de Just. do Congresso do Espirito Santo, pag. 27 cit. Doc. n. 8.

(3) Bernardo Horta, *Limites de Minas e Espirito Santo*, pag. 131 Doc. cit. n. 32.

denominará districto de Santa Cruz do Rio Pardo, terá por divisas o alto da Serra de S. Domingos ao alto do serrote do Topêra de João Alves Nepomuceno, seguindo d'ahi até encontrar-se com a barra do ribeirão de Santa Cruz, onde se divide com o districto do Alegre, comprehendendo as vertentes do mesmo ribeirão e abrangendo todas as aguas do rio José Pedro. Communique-se. Palacio do governo da provincia do Espirito Santo, em 23 de fevereiro de 1871.
—Francisco Ferreira Correia (1).

120— Em 11 de fevereiro de 1876 o chefe de policia de Minas, Bento Fernandes de Barros, officiou ao chefe de policia do Espirito Santo, reconhecendo o «ribeirão José Pedro» como divisa entre as duas provincias. O officio do chefe de policia de Minas foi presente ao presidente do Espirito Santo, a 17 de março daquelle anno, pelo chefe de policia desta provincia, que o fez acompanhar da representação de José Quirino Espinola e Castro, de 24 de janeiro do mesmo anno, transmittida naquelle officio.

Todos esses documentos confirmam o reconhecimento das autoridades de uma e outra provincia quanto á divisa tradicional pelo rio José Pedro.

Para melhor esclarecimento seguem-se os documentos referentes ao assumpto, que lhes servia de objecto :

Secretaria da policia da provincia do Espirito Santo em 17 de março de 1876. — Illmo. e exmo. sr. — Havendo-me representado o chefe de policia de Minas, por officio de 11 do mez que vem de findar, o qual acompanhou a denuncia de José Quirino Espinola e Castro, tudo por cópia, sobre o attentado de invasão e venda de terras nacionaes, nas margens do Ribeirão José Pedro, situadas no termo do Cachoeiro de Itapemirim, cujo delicto está prevenido nos termos do art. 88 do regulamento n. 1318, de 30 de janeiro de 1854, cumpre-me levar semelhante

(1) Doc. n. 81.

occorrencia ao conhecimento de v. ex., para servir-se de providenciar a respeito. Deus guarde a v. ex. Illm. e exm. sr. dr. Manoel José de Menezes Prado, presidente desta provincia. O chefe de policia— Manoel Antunes Pimentel, (Despacho): Ao dr. juiz municipal de Cachoeiro de Itapemirim para tomar conhecimento do facto e proceder a respeito. Em 20 de março de 1876.—Menezes Prado.—Cópia—N. 14.—Secretaria de policia de Minas, 11 de fevereiro de 1876.

Illm. sr.—Transmitto a v. s., por cópia, a representação que dirigiu-me o cidadão José Quirino Espinola e Castro, residente no ribeirão José Pedro, do districto de S. Lourenço, termo da Ponte Nova, do qual se vê que diversos individuos e principalmente Francisco Lopes Pimenta, Ovidio Antonio Soares, Luiz José de Oliveira Meirelles e Lauriano Vaz Bragança, hão se apoderado de terras publicas e as vendido como se fossem suas, situadas em uma e outra margem do indicado ribeirão, tanto no referido districto como no de Santa Cruz, do termo de Cachoeiro de Itapemirim dessa provincia. Taes factos se são verdadeiros, constituem attentados á propriedade nacional e devem ser prompta e energicamente reprimidos.

Considerarei, pois, conveniente aos legitimos interesses da justiça publica dar disso conhecimento a v. s., afim de que se digne dar as providencias que entender acertadas, em relação aos factos praticados no territorio dessa provincia. Deus guarde a v. s.—Illm. sr. dr. chefe de policia da provincia do Espirito Santo.—O chefe de policia—Bento Fernando de Barros.—Conforme.—O secretario—Francisco Rodrigues de Barcellos Freyre.

Cópia—Illmo. e exmo. sr. chefe de policia da provincia de Minas.—José Quirino Espinola e Castro, morador no ribeirão José Pedro, districto de S. Lourenço do termo da Ponte Nova, vem representar a v. ex. o estado em que se acha de perseguição e tentativa de morte que têm feito os intrusos que têm-se senhoreado de immensos terrenos publicos nas margens do ribeirão José Pedro, tanto do lado do Es-

pirito Santo como de Minas, em toda esta vasta matta, tendo o supplicante comprado em muito boa fé uma sorte de terras com algumas bemfeitorias sabendo depois, com certeza, serem terrenos publicos que esses intrusos estavam a vender roubando a fazenda publica e o povo que lh'as comprava, tratei de denunciar ao governo imperial esse roubo e requeri, por titulo de compra, uma sesmaria no lugar onde móro ha 15 annos, para cultivar o terreno com titulo legitimo como determina a lei n. 601 de 18 de setembro de 1850 ; rebellaram-se os intrusos contra mim a ponto de tentar por todos os meios assassinar-me armando ciladas com capangas de emboscada, chegando ao ponto de mandar capangas para assassinar-me em minha propria casa, como aconteceu no dia 21 do corrente janeiro de 1876, que escapei milagrosamente de ser assassinado sendo os autores os moradores do districto de Santa Cruz do municipio do Cachoeiro de Itapemirim, provincia do Espirito Santo, Francisco Lopes Pimenta, Ovidio Antonio Soares e Luiz José de Oliveira Meirelles, que tem-se senho-reado e vendido innumerous terrenos de ambas as provincias, unidos com um Lauriano Vaz Bragança que mora nesse districto de S. Lourenço, nas mesmas margens de José Pedro, que tambem tem occupado immenso terreno publico e vendido, tentam por toda a maneira acabar commigo só pelo facto de ter eu requerido compra de terras do governo e ter denunciado, tenho representado aos subdelegados de ambos os districtos de S. Lourenço e Santa Cruz, nenhuma providencia elles têm dado, antes protegem os meus perseguidores a ponto de ter o subdelegado de Santa Cruz se achado nas emboscadas que elles têm feito para assassinar-me e o de S. Lourenço coadjuvando-os na perseguição que me fazem para serem tambem elles os principaes negociantes de terras publicas, por isso, exmo. sr., venho representar a v. ex. pedindo providencias para segurança de minha vida, porque reu-nem estes do Espirito Santo saltando para esta provincia, reunindo quanta gente ha capaz de commetter todos os crimes, ora insultando-me, ameaçan-

do-me com morte, matando as minhas creações, dando tiros nellas e para isso reuñem sempre grupos de 30 a 40 pessoas.

Por isso recorro a v. ex. não só para dar as providencias e representar ao governo do Espirito Santo pedindo providenciar a respeito o que praticam os subditos desta provincia que «MORAM NAS MARGENS DO JOSE' PEDRO, DISTRICTO DA SANTA CRUZ», sendo os principaes chefes desses attentados Francisco Lopes Pimenta, Ovidio Antonio Soares e Luiz José de Oliveira Meirelles. homens que têm commettido horrores de crimes e apoiado immensos crimes de outros e todos têm sido impunes e para isso estão de mãos alçadas a praticarem quantos querem, isto é publico neste municipio e no do Cachoeiro. Peço a v. ex. justiça. O que espero receber. Ribeirão José Pedro —Districto de S. Lourenço, termo da Ponte Nova 23 de janeiro de 1876.—José Quirino Espinola e Castro.—Confere, Athayde.—Conforme, Gama Cerqueira.—Conforme, O secretario —Francisco Rodrigues de Barcellos Freyre.

Illm. Sr. — Informando o incluso officio do sr. dr. chefe de policia desta provincia, instruido da denuncia de José Quirino Espinola e Castro a que se refere o officio do dr. chefe de policia de Minas Geraes, cabe-me dizer que o caso denunciado é um grave attentado contra as leis do paiz, cumprindo que sejam tomadas as mais energicas providencias afim de que a lei seja desaffrontada e o principio da autoridade respeitado.

Ora, o art. 88 do regulamento n. 1318 de 30 de janeiro de 1854, prohibe expressamente que alguém se aposses de terras devolutas ou derrube seus mattos ou nelles lance fogo. E aquelle que assim praticar será immediatamente processado, impondo-se ao invasor das mesmas terras as penas comminadas no art. 2º da lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, o qual é o seguinte :

« Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias e nellas derrubarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bem-

feitorias e demais soffrerão a pena de dois a seis mezes de prisão e multa de 100\$000, além da satisfação do damno causado.

Assim, pois, entendo que de conformidade com o disposto no art. 87, do Reg. cit., se remetta cópia de todos os papeis ao dr. juiz municipal do termo do Cachoeiro de Itapemirim, afim de tomar conhecimento do facto e proceder com todo rigor da lei contra os invasores das terras do Estado. Cumpre notar que no numero dos invasores das mesmas terras estão envolvidas autoridades policiaes do rio Pardo; parece que será conveniente destituir aquelles cidadãos dos cargos policiaes, visto estarem se prevalecendo dos mesmos cargos para perseguirem e commetterem attentados da ordem daquelles, que menciona a denuncia.

Eis o que se me offerece a dizer. Entretanto o exmo. sr. dr. presidente da provincia em sua alta sabedoria mandará o que fôr servido. Deus guarde a v. s.—Secção da secretaria do governo, em 18 de março de 1876, Illmo. sr. official-maior, servindo de secretario do governo.—O chefe da 1ª secção servindo de official-maior—José Pinto de Azevedo.—(Despacho): A s. ex. o sr. presidente da provincia ver e resolver. Secretaria do governo do Espírito Santo, em 18 de março de 1876. No impedimento do secretario, o official-maior—Manoel Corrêa de Lyrio. (1).

121—Em 1878 o Diccionario de Geographia Universal, de Tito Augusto de Carvalho, dava o José Pedro como divisa entre as duas provincias.

O mesmo succedia com o Diccionario Historico, Geographico e Estatistico da provincia do Espirito Santo, do dr. Cesar Augusto Marques, publicado tambem em 1878.

Figuram ahi o José Pedro e a Villa do Principe como divisas, como se vê a paginas 70 e 247, nas palavras *José Pedro e Villa do*

(1) Doc. n. 82.

Principe, que elle, por equivoco, diz ter tido o nome de Prepetinga, que dahi distava duas leguas, como já vimos.

122—Em 20 de agosto de 1880 o presidente do Espirito Santo creou o districto policial de S. Manoel, no qual se comprehendiam todas as vertentes do rio S. Manoel, que, como se sabe, é um dos ultimos affluentes do rio José Pedro.

Segue-se a resolução :

O presidente da provincia em vista da representação do dr. chefe de policia interino em officio datado de 17 do corrente mez, sob n. 174, e de conformidade com o disposto no art. 7º do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, resolve crear mais um districto policial, no termo do Cachoeiro do Itapemirim, que deve ter sua séde no lugar denominado S. Manoel do Rio Pardo, nome do respectivo povoado, e as seguintes divisões: pelo districto de Santa Cruz do Rio Pardo, pela Serra da Fumaça, com o do Rio Pardo, por aguas vertentes do Rio S. Manoel, e pelo lado de baixo com os limites da provincia de Minas Geraes. Communique-se. Palacio do governo da provincia do Espirito Santo, em 20 de agosto de 1880. Marcellino de Assis Tostes (1).

Foram as autoridades nomeadas com o seguinte acto :

O presidente da provincia em vista da proposta do dr. chefe de policia interino em officio datado de 17 do corrente mez, sob n. 174, resolve nomear o cidadão Joaquim Leite de Aquino para o lugar de sub-delegado de policia do novo districto de S. Manoel do Rio Pardo e bem assim os cidadãos Joaquim José Pinto, Serafim Alves de Souza e José Augusto Vidigal para os logares de 1º 2º e 3º supplentes, na ordem que se acham collocados. Communique-se. Palacio do governo da provincia do Espirito Santo, em 20 de agosto de 1880. Marcellino de Assis Tostes (2).

(1) Doc. n. 83.

(2) Doc. n. 84.

123—Além da grande copia de documentos ora referidos, foram já citados, a proposito de assumpto diverso, os seguintes, que tambem provam a divisa pelo rio José Pedro :

As informações que acompanharam o aviso do Ministerio do Imperio de 13 de setembro de 1860 :

Pelo que pertence a divisão com a provincia de Minas, o QUE CONSTA DE MAIS POSITIVO é que a provincia do Espirito Santo estende-se 50 LEGUAS DO LITORAL PARA O SERTÃO, porque esse limite se acha expressado na carta régia de doação da capitania do Espirito Santo.

Nunca se procedeu á divisão e demarcação para esse lado, sendo, porem, certo que por accordo entre as autoridades das duas provincias Minas e Espirito Santo, se tem reconhecido dois pontos por onde deve passar a divisão, entre ellas, os quaes são: o quartel da Villa do Principe e o correjo José Pedro (1).

Relatorio do presidente Costa Pereira, de 25 de maio de 1862:

...quando se abriu a estrada de S. Pedro de Alcantara, importante via de communição entre as duas provincias foi em 1816 estabelecido um quartel no logar denominado Principe, ficando-se ali um marco divisorio como o ponto em que passava a linha convencionada naquella auto. O engenheiro Ernesto Diniz Street, em janeiro do corrente anno, dirigindo-se desta provincia á de Minas Geraes, commissionedo pelo meu antecessor, o exmo. sr. Souza Carvalho, para estudar a questão de vias de communição entre as duas provincias, ali encontrou o marco, a que se referiu, achando-se no chão a taboa indicadora onde se liam as palavras—Provincia do Espirito Santo—e sendo de novo affixada no marco (2).

Foi este relatorio, como já vimos, que inspirou o decreto im-

(1) Pags. 11 e segs.

(2) Pags. 12 e segs.

perial de 10 de janeiro de 1863, ao estabelecer a divisa pelo rio Preto, hoje definitivamente aceita por ambas as partes (1).

O Atlas de Candido Mendes, de 1868, dá o José Pedro como divisa.

A lei mineira de 5 de novembro de 1877, estabelecendo os limites do municipio de Manhuassú. por ella creado, diz :

... e com o de S. Paulo do Muriahé pela serra do Caparaó até as cabeceiras do rio José Pedro (2).

O relatório do chefe de policia de Minas, Costa Barros, de 13 de março de 1882, annexo á fala do presidente de Minas, Theophilo Ottoni; diz :

... que recommendasse ás autoridades do termo que se abstivessem de qualquer procedimento a respeito da capella, que se está edificando no lugar denominado—Quartel do Principe... (3).

O officio do presidente Moniz Freire de 26 de maio de 1894 dizia :

Das averiguações a que procedi cheguei ao conhecimento de que em todo este seculo a jurisdicção do Espirito Santo chegou até a margem do rio José Pedro, tendo existido outr'ora barreiras fiscaes em cada uma dellas, assignalando-se em cartazes affixados os nomes das duas provincias. O quartel do Principe, á margem direita, foi sempre considerado um ponto de divisa em todas as antigas explorações, segundo attestam os nossos historiadores, em perfeito accordo com a tradição, e as proprias autoridades mineiras assim o consideraram sempre, segundo consta de diversos documentos (4).

(1) Pag. 18.

(2) Pags. 20 e segs. Essa lei, aliás, como já vimos, não incluía entre as povoações do municipio confluente nenhuma das que ficavam á margem direita do rio José Pedro.

(3) Pag 26.

(4) Pags. 28 e 29.

Preliminar da acta de 27 de fevereiro de 1905

124 — Os documentos, que acabamos de ver, demonstram com tanta eloquencia a divisa tradicional pelo quartel da Villa do Principe, que alguns delles foram sufficientes para a resposta dada pelo representante mineiro, dr. Augusto Lima, na acta sobre limites lavrada em 27 de fevereiro de 1905, da qual constam as respostas do mesmo e do representante do Espirito Santo, sr. Bernardo Horta, ás questões formuladas nas instrucções de 18 de outubro de 1904 (1).

Disse então o representante mineiro, ao responder o quesito b) da instrucção quinta :

Uma vez verificado que a povoação do Principe á margem direita do ribeirão José Pedro, é o mesmo quartel do principe, reputado ponto divisorio das duas capitancias pelo tenente-coronel Ignacio Pereira Duarte Carneiro, em seu roteiro de informações (2).

Fizeram então os dois representantes proposta de uma linha de limites com uma clausula condicional, expressa na seguinte preliminar :

Accordaram os representantes em que para effectividade da soluçãõ que propõem aos respectivos governos, se proceda a um exame topographico por um engenheiro do estado de Minas, afim de verificar a identidade entre a actual povoação do Principe, situada á margem direita do riacho José Pedro e a localidade que, com a mesma denominação, é designada nos roteiros e mappas, desde a abertura da estrada Rubim ou de S. Pedro de Alcantara, em 1814 (3).

A preliminar, como se vê, estabeleceu haver um logar chamado

(1) V. Pags. 38. e segs.

(2) V. Pag. 39.

(3) V. Pag. 41.

Príncipe que serve de divisa, e mais, que essa localidade pertence ao Espírito Santo.

Tinha apenas uma duvida e dahí a condição : Se a localidade, ainda hoje existente com o nome de Príncipe, situada á margem direita do riacho José Pedro, é a mesma que mencionam os documentos referentes á estrada Rubim ou S. Pedro de Alcantara.

Firmada a identidade entre o antigo quartel da Villa do Príncipe e a Villa do Príncipe actual, haveria para os dois representantes um ponto incontroverso na linha de limites.

Appareceriam assim duas correntes fluviaes, nas quaes foram determinados pontos de divisa : rio Doce, acceto por ambas as partes; rio José Pedro, acceto por ambas as partes.

Para que o rio José Pedro não pudesse ser defendido como linha tradicional de limites seria preciso que á sua margem direita não se encontrasse a Villa do Príncipe, onde, segundo os roteiros, mappas e mais documentos, levantou Duarte Carneiro o 10.^o quartel, a partir do Cachoeiro de Santa Maria, em direcção a Abre Campo, ao Corrego do Ouro, ao sudoeste da região, em que se suppunha dever passar a linha de divisa.

125 — Mas a preliminar, por motivo inconcebivel, estabeleceu que o exame para descoberta de tal identidade fosse feito POR UM ENGENHEIRO DO ESTADO DE MINAS.

O que se exclue de toda a função julgadora, de todos os actos em que se requer imparcialidade, figura nessa clausula como requisito essencial.

O perito indicado para examinar o ponto basico, fundamental, decisivo, do que tinham em mente os dois representantes, devia ser dado unicamente por uma das partes.

Mais : devia ser um subordinado, um engenheiro do estado de Minas!!

Não se escolheu previamente quem devia ser esse terceiro,

como determinava a instrucção 7ª (1), fosse quem fosse, mas escolhido pelos dois representantes.

Minas, a parte interessada, a parte em litigio, indicaria á vontade um funcionario de sua administração, um engenheiro a seu serviço, um preposto, para desfazer a duvida e decidir assim sobre direitos da parte que com ella litigava.

Nunca se viu maior aberração!

Menos admira a confiança do representante espirito-santense, que a falta de generosidade em accetar-se uma clausula, que visceralmente annullaria a investigação.

O facto só se explica pela confiança illimitada e absoluta que o representante espirito-santense tinha no resultado do que se ia desvendar.

Para elle era impossivel que o perito, fosse quem fosse, parcial ou imparcial, chegasse a conclusão diversa da que transparece da simples observação dos factos e documentos.

O representante espirito-santense affrontava assim, com uma bôa fé evangelica, os proprios sophismas, contando talvez, por outro lado, com a fidalguia da outra parte, a cuja discreção collocava a causa que lhe fôra entregue.

Illudiu-se.

126 — Foi nomeado por Minas, para proceder ao exame topographico, o engenheiro dr. Ignacio Martins, que surgiu com o que o representante espirito-santense não previa: com um sophisma um subterfugio, com uma escapatoria fantasista, que veio dar á questão um aspecto sinão irritante, pelo menos pouco delicado.

Mas o estado de Minas, abusando da situação que conquistara, de parte e julgadora ao mesmo tempo, poz com seu abuso, em maior destaque, o direito espirito-santense, que com a analyse do parecer do dr. Ignacio Martins, se tornou de uma nitidez inapagavel.

(1) V. pag. 42.

Encarregou-se dessa tarefa a Comissão de Justiça do Congresso Legislativo do Espírito Santo; da qual foi relator o deputado dr. Galdino Loreto, que, com o seu copioso e brilhante parecer, datado de 27 de dezembro de 1907, derramou sobre o pleito a farta luz, que se irradiava de seu intelligente e erudito trabalho, a despeito da defficiencia de dados e documentos, que hoje illuminam perfeitamente a questão, reforçando as conclusões daquelle parecer. Começou o dr. Galdino Loreto por mostrar não haver conformidade entre o que dizia a preliminar referida e aquillo que lhe attribuia a proposta de limites do presidente de Minas, de 7 de agosto de 1905, fundada no exame oriundo da preliminar (1).

De facto dizia esta:

... e a localidade que com a mesma denominação é designada nos roteiros e mappas, desde a abertura da estrada Rubim ou de S. Pedro de Alcantara, em 1814.

O officio diz o seguinte que é coisa differente:

... ficou a questão dependente da verificação de identidade entre o local S. João do Principe, á margem daquelle riacho e o que com a denominação de Principe Regente é mencionado no roteiro em 1814, pelo capitão Duarte Carneiro.

O officio mutilou a expressão da preliminar.

A data 1814 ahi figura para indicar a epoca do começo da abertura da estrada, do começo dos roteiros: *desde a abertura da estrada, em 1814, isto é, desde 1814.*

O officio concentrou assim todos os roteiros e mappas referentes á estrada em um unico, o de 1814.

Não é, evidentemente, o que está escripto na preliminar.

A preliminar é muito clara; queria saber se a povoação Principe, que ainda hoje existe á margem direita do rio José Pedro, é a mesma de que falam os roteiros e mappas referentes á estrada S. Pedro de Alcantara, cuja abertura começou em 1814.

(1) Pags. 42 e segs.

A proposta se baseara na seguinte informação do dr. Ignacio Martins, engenheiro de Minas:

O ponto—Príncipe— a que se refere o roteiro de 1814, do capitão Ignacio Pereira Duarte Carneiro, não era situado no lugar da povoação designada actualmente pelo nome de S. João do Príncipe, do lado direito do rio José Pedro, e sim á margem do rio Perdição, que desagua no rio Pardo, a meia legua mais ou menos abaixo da villa do mesmo nome no estado do Espirito Santo (1).

127— A inepecia desse parecer é de uma evidencia revoltante. O engenheiro Martins limitou-se a considerar o unico roteiro de Duarte Carneiro, o de 1814, anterior ao primeiro passo da estrada de S. Pedro de Alcantara, em cuja construcção foi erigido o quartel Villa do Príncipe.

Já alludimos a esse roteiro a pagina 93.

E' a derrota do reconhecimento da estrada, começada no dia 12 de abril de 1814 e concluida no Rio de janeiro a 27 de outubro do mesmo anno.

Ja vimos que a 23 de maio de 1815, isto é, do anno seguinte, o governador Rubim remetteu a Carneiro, autor daquella derrota, as instrucções pelas quaes deveria levantar um quartel no ponto de divisa entre as duas capitancias (2).

Se assim é, nada mais seria preciso para mostrar que não pode haver identidade entre um acto, cuja pratica é referida naquelle roteiro e um outro que era ordenado por um officio do anno seguinte.

Não pode haver absolutamente identidade entre o que existia em 1814 e o que provadamente não existia em 1815.

A preliminar, que o engenheiro de Minas foi chamado a decidir, mandava que os esclarecimentos fossem procurados "nos roteiros

(1) "Parecer da Commissão de Justiça do Cong. do Espirito Santo" Doc. n. 8 cit., pag. 8.

(2) Pag. 95.

e mappas". desde a aber,ura da estrada Rubim ou de S. Pedro de Alcantara.

O representante de Minas fazia depender a verificação dos "roteiros e informações".

O engenheiro de Minas limitara-se ao que era insufficiente ou melhor, ao que era estranho á verificação.

Para esse fim serviu-se das seguintes palavras do roteiro:

"...a picada segue o rumo do leste acompanhando o rio, o qual tenho toda a certeza ser um dos que encontrei a 10, cujos compõem o Itapemirim por não haver outro que desague da capitania, supponho estar perto das Minas do Castello, por já ter a largura que tem na barra junto do mar onde desagua, por eu ja ter passado na dita barra, a este chamaram-lhe rio Pardo porquanto as suas aguas são barentas, porem não é de lavra, e no que eu perdi a picada chama-se rio de Perdição por ser eu o segundo que nelle me perdi, deixei em um páo escripto o dia, mez e anno em que cheguei, e juntamente por cima do letreiro puz—Principe Regente e em baixo o appellido do governador da capitania do Espírito Santo, etc.... (1).

Observe-se de passagem que essa mesma formalidade havia praticado Duarte Carneiro a 14 de setembro, em outro logar (2).

Era homenagem prestada ao principe regente D. João VI, então no Rio de Janeiro, e ao governador Rubim, cujos dominios se iam assim assignalando.

Não havia, porem, nesses vestigios transitorios, insignias abertas na casca de um páo, nada que se parecesse com a demarcação de uma divisa, com a erecção de marcos, de um quartel, com a fundação de um povoado, com a simples denominação de uma localidade, principalmente nada que se parecesse com aquelle mesmo quartel da Villa do Principe, a que Carneiro se refere em outras informações

(1) Pag. 92.

(2) Doc. cit. n. 36.

como estando á margem de um rio pertencente á bacia do rio Doce, isto é, á margem do José Pedro, mas nunca á do riacho em que o collocou o engenheiro de Minas, á margem do Perdição, que é da bacia do Itapemirim e em cuja visinhança seria absurdo pôr o quartel a que se referiam a preliminar e a grande copia dos documentos já conhecidos na epoca da verificação.

A bacia do Itapemirim era reconhecidamente do Espitito Santo.

O quartel da Villa do Principe, apontado como divisa pelo proprio Duarte Carneiro e pelos documentos já referidos, foi construido, não em 1814 mas depois de 1818, como acabámos de ver.

E' facto provado.

Assim como provado está que o unico quartel da Villa do Principe, construido na divisa, é o que está á margem do rio José Pedro.

O erro do engenheiro de Minas veio apenas mostrar que o representante Bernardo Horta não devia de facto recear qualquer verificação.

Confiou-a a um engenheiro de Minas porque não contava que elle deixasse de fazel-a.

Mas, como se acaba de ver, a identidade entre o quartel da Villa do Principe e a actual povoação á margem do rio José Pedro resiste a qualquer sophisma.

Pode-se, com os documentos a que elle se refere, acompanhar o traçado da estrada S. Pedro de Alcantara até á Villa do Principe, na planta topographica levantada pela commissão mixta, em cumprimento do accordo de 14 de julho de 1911 (1).

A demonstração ali é viva e perfeita.

128 — Confirma ainda tudo quanto temos dito, com referencia

(1) Doc. cit. n. 24.

á situação do quartel da Villa do Principe, a determinação da zona litigiosa feita na convenção de 18 de dezembro de 1911 (1).

Deixando essa convenção, fóra de qualquer duvida, a bacia do Itapemirim e, pertencendo a ella o riacho Perdição, não se pode mais procurar ~~fóra~~ ^{na} daquella bacia, isto é, á margem daquelle riacho, o ponto de divisa assignalado pelo quartel da Villa do Principe.

Esse quartel é implicitamente indicado, por aquella convenção, como situado no logar onde sempre esteve, isto é, á margem do rio José Pedro.

(1) Doc. cit. n. 26.

“UTI POSSIDETIS”

129 — Na questão de limites entre os estados de Santa Catharina e Paraná resolveu o Supremo Tribunal Federal que a decisão de tal especie de litigios tem por criterio fundamental os direitos firmados em titulos expedidos pelo poder competente, e que é pelo confronto de documentos comprobatorios de dominio que devem ser determinados os limites entre os territorios dos estados.

De questões dessa natureza excluiu o Supremo Tribunal os direitos que se originam do *uti possidetis*, pelas razões expostas no accordam de 6 de julho de 1904, confirmado pelos accordams de 24 de dezembro de 1909 e 25 de julho de 1910, como se vê pela transcrição que do mesmo já fizemos. A doutrina desse julgado é a mesma que sustentou o conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, como arbitro na questão de limites entre Ceará e Rio Grande do Norte.

Parece ter sido a segunda decisão fonte da primeira.

O conselheiro Lafayette só admite a posse para solução de taes litigios, «no caso de duvida, de incerteza, quanto á localização da linha, e como meio de prova, isto é, como facto que na duvida estabelece a presumpção de que a linha corre pelos pontos extremos da mesma posse» (1).

Em tal caso a posse não é causa geradora de direito, mas simplesmente um facto que indica um direito preexistente. Se existe a

(1) Entre os documentos juntamos copia da sentença extraída de Tavares de Lyra, *Limites entre Ceará e Rio Grande do Norte*, pag. 141.

linha ou se pode ser determinada, a posse, além della, não tem valor juridico (1).

Não seria preciso buscar outra razão para mostrar que no presente pleito, mesmo sob o dominio daquella doutrina, o *uti possidetis* seria elemento de decisão, no ponto de vista em que se collocam os interesses mineiros, quando defendem uma linha de demarcação, que dizem ter sido traçada pelo auto de 1800 e não pode ser hoje determinada.

O extremo da posse seria o meio de esclarecer essa linha.

Mas por outro lado, diz o mesmo conselheiro Lafayette, inspirador do julgado, quando os limites se confundem e ha impossibilidade de restaural-os, procede-se como na acção *finium regundorum* (2).

Estamos, pois, deante de tres hypotheses :

a) ou nunca foi traçada a linha de limites entre os dois territorios ;

b) ou foi traçada e não mais prevaleceu por ter havido confusão dos limites ;

c) ou elles se têm de regular pela presumpção de que a linha corre pelos pontos extremos do *uti possidetis*.

Dos dois primeiros casos já tratámos, ao estudar o dominio do Espirito Santo, cujo titulo territorial lhe dá área muito mais extensa que o territorio em questão (3).

Resta apenas mostrar que, mesmo sob o ponto de vista do *uti possidetis*, seu direito é de uma robustez inquebrantavel.

130—Devemos ponderar preliminarmente que, dispondo o Espirito Santo de excellente posição no pleito, porquanto aos documentos que lhe determinam a área territorial, o estado de Minas só pode oppôr actos de usurpação, sem valor legal para enfraquecel-os, não devia

(1) Log. cit.

(2) Log. cit.

(3) Pags. 143 e segs.

occupar-se da parte possessoria, á vista da victoriosa doutrina adoptada pelo Supremo Tribunal Federal, e da falta de titulos e *uti possidetis* mineiros.

Provado o seu dominio, provado estaria o seu direito. Mas a sinceridade, com que defendemos a causa, leva-nos a confessar que, por muito que nos mereça a autoridade daquelle eminente juriconsulto e por muito que se acate a decisão do Supremo Tribunal Federal, não deixa de constituir o principio ali sustentado uma surpresa em nosso Direito, tão habituado está elle a ter em grande estima o elemento possessorio na solução de limites territoriaes.

No terreno do direito das gentes, como é sabido, temos colhido, á sua sombra, triumphos dos mais assignalados, cabendo-nos, pela sorte de vel-o victorioso, a gloria de obter a fixação de nossas linhas divisorias e até a dilatação das nossas fronteiras, sem outro esforço que a interferencia calma da diplomacia e a discussão pacifica perante o arbitramento.

Trata-se aqui, é verdade, de questões de limites entre circumscripções politicas, sujeitas á mesma soberania, entidades de direito publico interno, a que se contrapõe, para não prejudicar a doutrina internacional, o que na esphera do direito publico externo é tido como assentado.

Nega-se, pela ~~theoria~~ theoria de sentença, ás provincias e aos municipios, o que se concede ás nações soberanas. /a

A razão que se dá é ser a jurisdicção exercida por uma provincia, por uma autoridade provincial, subordinada ao poder central, ao poder soberano, á unidade nacional, que ella representa.

Uma provincia não pode usurpar territorio de outra e delle apropriar-se por prescripção acquisitiva, porque a sua jurisdicção é exercida em nome da soberania, de um poder superior que lhe traça os limites.

Esse poder superior é quem possui o territorio, é o unico capaz de adquirir-o e alienar-o.

As provincias, incapazes de adquirir para si, não podem disputar umas ás outras o que a incapacidade e a subordinação lhes negam.

Elas possuem sempre em nome alheio.

E' interessante, porem, que em opposição a tal doutrina, tão bem armada ao raciocinio, se tenha feito de opinião diametralmente contraria argumento em pleitos internacionaes, porquanto já foi dito que o *uti possidetis* não era applicavel ás questões de limites internacionaes. Só devia vigorar entre estados sujeitos á mesma soberania.

Foi o que sustentou o Perú nas questões de limites com a Colombia e o Equador; o que contra nós allegou a Bolivia, quando se discutiu a convenção de limites de 1867; o Perú no protesto feito contra esse tratado, e depois a Republica Argentina, quando allegou ser admissivel o *uti possidetis* tão sómente entre estados pertencentes á mesma metropole (1).

Limitemo-nos, porem, ao caso que nos occupa.

Nega-se á provincia ou ao estado pela doutrina do referido julgado, como vimos, capacidade para perder ou adquirir parte de um territorio pela prescripção acquisitiva, por não poder ultrapassar o «circulo da superficie terrestre dentro do qual pode usar de suas attribuições».

A defesa do *uti possidetis* internacional deve sentir-se bem embaraçada em sustental-a, quando se attender a que os actos de posse, defendidos pela nações, são quasi sempre actos praticados pelas autoridades provinciaes ou estaduaes fora de suas fronteiras, isto é, do «circulo da superficie terrestre dentro do qual pode usar de suas attribuições».

Não poderia; v. g., a União allegar os actos de jurisdicção praticados nas Missões pelas autoridades do Paraná, no Amapá pelas autoridades do Pará, nem haveria motivo razoavel para que esses territorios fossem respectivamente annexados aos dois estados.

(1) Ruy Barbosa, *O direito do Amazonas ao Acre Septentrional*, 2. vol. Pags. 469 a 473.

Outro caso elucidativo no direito patrio é o da formação do territorio do Uruguay, cujos limites foram determinados no tratado de 1851 pelo *uti possidetis* da provincia Cisplatina.

Encaremos ainda a especie sob outro aspecto.

Nas preliminares estabelecidas pelo conselheiro Lafayette para emissão da doutrina, que foi adoptada pelo Supremo Tribunal, encontra-se esta que é a fundamental:

Donde resulta que o assumpto dos limites entre os estados se mantem no pé antigo:—não podem taes limites ser afinal alterados senão por acto do Congresso Federal.

Não é exacta a conclusão.

Pelo contrario, está em desaccordo com os principios da Constituição Federal.

Pela constituição imperial, de 1823, art. 2., prevalecia o seguinte dispositivo:

O seu territorio é dividido em provincias na forma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas como pedir o bem publico

Era competente para attender ao bem publico, nesse particular, o poder legislativo no imperio.

A provincia do Amazonas, por exemplo, foi creada por lei ordinaria de 5 de setembro de 1850, a do Paraná por lei de 19 de agosto de 1853.

Mas sob o regimen federal não se dá o mesmo.

Não é o poder central, não é o Congresso, não é o poder legislativo federal o competente para dar limites aos estados.

São entidades differentes a provincia e o estado. O que se permite a este, prohibia-se áquella.

Veja-se o art. 4.º da Constituição Federal:

Os estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para annexar a outros, ou formar novos estados mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas em duas ses-

sões annuaes successivas e approvação do Congresso Nacional.

A funcção deste é apenas homologatoria, o que é confirmado pelo art. 34 n. 10 da mesma constituição.

A funcção do poder central na Republica, quanto ao territorio dos estados, é apenas de approvar os actos ou ajustes por elles a respeito praticados.

Não se pode, pois, negar ao estado o direito de alienar ou adquirir territorio. Não se póde conseguintemente equiparar a situação territorial das provincias á dos estados.

Estes são capazes de adquirir.

Gozam, portanto, do *uti possidetis*, de posse idonea para crear dominio.

Ainda mais. Os estados para allegação de posse não precisariam sair do direito privado, em que os actos possessorios gozam de incontestavel prestigio.

Pertencem-lhes, pela Constituição Federal, art. 64, as terras devolutas.

E' outro elemento que impede a identidade de situação juridica entre o estado e a provincia.

Sobre taes terras exerce o dominio publico e privado.

Sobre ellas pode como senhor absoluto praticar actos de posse, sem subordinação a nenhum outro poder.

A' vista, pois, dessas considerações que parecem provar a fraqueza da theoria sustentada no referido julgado, não podemos deixar de dedicar uma parte deste trabalho ao *uti possidetis*, tanto mais que vem elle apenas esclarecer o que provam os documentos referentes ao simples dominio.

Aliás o proprio Supremo Tribunal, na acção movida pelo Ceará contra o Rio Grande do Norte, ainda pendente de embargos, deu inteiro vigor aos direitos decorrentes do *uti possidetis*, parecendo assim não confirmar a doutrina do julgado na acção entre Santa Catharina e Paraná, como se vê dos considerandos seguintes ;

Considerando que, pelos numerosos documentos trazidos aos autos por ambas as partes verifica-se que o estado do Rio Grande do Norte esteve sempre de posse da zona contestada, consequentemente da mesma não decorrem simplesmente direitos, dimana, na hypothese um facto indicativo de direito pre-existente ;

Considerando que, se nas questões de limites entre os nossos estados não fossem cabidos os principios de nosso direito civil, applicavel ainda seria o *uti possidetis* instituto invocado como *ultima ratio* pelo nosso paiz nas questões de limites que com as nações limitrophes, ha sustentado . . . (1).

Firmado, pois, o valor do *uti possidetis* na decisão desta especie de litigios, examinaremos o aspecto possessorio da questão.

131 — Começaremos então por dizer que nesse ponto de vista a questão de limites entre Minas e Espirito Santo tem os papeis invertidos.

Pelo menos assim tem sido.

Não é ao Espirito Santo que compete provar o seu *uti possidetis* sobre o terreno litigioso.

Este terreno lhe pertence.

O Espirito Santo exhibe o seu titulo de propriedade.

E' a Minas que cabe provar o seu *uti possidetis*, tanto quanto seja juridicamente sufficiente para enfraquecer o dominio de seu contendor.

E' a Minas que pertence a prova de sua posse até mesmo á linha tradicionalmente divisoria, porquanto o dominio espirito santense vae além.

Não precisaríamos, pois, a despeito do apreço com que consideramos o aspecto possessorio, argumentar com a posse do Espirito Santo.

(1) Accordam do Supremo Tribunal Federal de 30 de setembro de 1908.

Era bastante aguardar que Minas provasse a sua, para o que certamente não satisfaria negar a de seu visinho, á vista da carta régia de 1534, que, como titulo de dominio, está em inteiro vigor.

Nem precisaríamos arguir que contra essa carta de doação, como já demonstrámos, não se admittem actos de occupação territorial.

Já provámos o valor daquella carta régia.

Ao expormos a formação territorial do Espirito Santo, a formação de Minas, os factos que precederam e se seguiram ao auto de 1800, os que determinaram a missão Carneiro, os que presidiram á abertura da estrada S. Pedro de Alcantara, os que deram origem ás cartas régias de 1816, e ao fazermos a analyse dessas cartas régias, em confronto com o auto de 1800, vimos que estes documentos não podem constituir titulos de dominio em favor de Minas Geraes.

Vimos que taes titulos, quando muito, demarcavam um ponto de divisa no rio Doce, sendo impossivel dahi originar-se uma linha de demarcação.

Mostrámos em como é impossivel praticamente assignalar-se esse unico ponto demarcado pelo referido auto.

E acabámos por demonstrar que o caso seria juridicamente de nova demarcação, com que o prestigio da carta régia de 1534, a que o auto de 1800 e as cartas régias de 1816 suppuzeram subordinar-se, surgiria com todo o seu vigor primitivo, sendo esse titulo o que de mais positivo existe a respeito da fronteira entre os dois territorios, como têm reconhecido autoridades de valor incontestavel.

Emquanto os direitos do Espirito Santo por essa fórma se amparam e fortalecem, do lado do seu contendor nada existe que com tal se pareça.

Pelo menos até hoje os seus argumentos mal se aprumam em hypotheses e conjecturas inconsistentes, que a verdade vae, por si propria e sem esforço, dissipando.

O presente pleito vem apenas esclarecer e evidenciar as mutilações injustas e iniquas, que têm reduzido o territorio espirito-santense

em proveito de um visinho poderoso, favorecido pelos triumphos de seu prestigio, em luta com uma circumscripção politica, cuja historia tem sido, até epoca bem recente, um rosario de infortunios e desfallecimentos.

Por isso repetimos com a Commissão de Justiça do Congresso do Espírito Santo: — não é ao Espírito Santo que compete provar o *uti-possidetis* sobre o que de direito e provadamente lhe pertence.

132 — Não obstante, de tudo quanto temos dito e da grande copia de documentos analysados se conclue o *uti possidetis* do Espírito Santo sobre o territorio em litigio.

E' senhor e possuidor,

Vimos, ao expor a questão que terminou com o decreto de 10 de janeiro de 1863, o reconhecimento de sua jurisdicção até o rio Preto, solução hoje irrevogavelmente accêita pelas duas partes no ajuste citado de 18 de dezembro de 1911.

Mais adeante mostrámos como a linha do rio Preto tinha sua continuação no curso do rio José Pedro e que traçava este a linha tradicional até onde se estendia a jurisdicção espirito-santense, com acatamento dos governos de Minas Geraes.

Aos actos positivos do exercicio do *uti possidetis* corresponde o governo de Minas ao traçar os limites do municipio de Manhuassú, ao attender ás reclamações que se originam da invasão do vigario de S. Lourenço e de autoridades daquelle municipio, e bem assim ás reclamações dirigidas ao presidente de Minas, conego Joaquim José de Sant'Anna.

Vimos como no primeiro periodo do regimen republicano foi elle defendido e finalmente, para evitar prolixidade, como responderam aos quesitos referentes ao *uti possidetis* o representante mineiro e o espirito-santense, na acta de 27 de fevereiro de 1905.

Disse Bernardo Horta, respondendo ao quesito *d)* da instrução 5^a, que o *uti possidetis* do Espírito Santo ia até a margem direita

do Manhuassú, e Augusto de Lima que o Espírito Santo allegava o *uti possidetis* sobre o territorio desde 1814, pela abertura da estrada Rubim ou S. Pedro de Alcantãra (1);

Ao quesito *e* disse, o primeiro, provir o exercicio de jurisdicção desde 1814, pela abertura da referida estrada, e, o segundo, que tal jurisdicção era de facto exercida pelo Espírito Santo, mas contestada por Minas.

Nas respostas ao quesito *f*) confirmaram, negando a Minas o exercicio de jurisdicção no territorio «com excepção, disse Augusto de Lima, da jurisdicção fiscal, mas interrompida» (2).

Nas respostas ao quesito *g*) attestaram que os habitantes da zona litigiosa têm obedecido á jurisdicção do Espírito Santo, onde têm exercido seus direitos civis e politicos (3).

Respondendo ao quesito *h*) foi por ambos reconhecido ao Espírito Santo o direito de invocar o *uti-possidetis* para justificar a occupação do territorio (4).

Na resposta ao quesito *i*) disseram ambos que a maioria dos habitantes da zona em questão era de cidadãos nascidos em Minas, o que mais robustece o acatamento da jurisdicção do Espírito Santo, como aliás já havia observado o presidente Moniz Freire.

E' intuitivo que, sendo de origem mineira a maioria da população da zona contestada, impossivel seria chegar á solução constante da acta de 18 de dezembro de 1911 (5).

Na parte intitulada *Quartel do Principe* encontra-se a preciosa serie de documentos de origem espirito-santense, de origem mineira e de origem estranha ás duas ex provincias, com que se prova o *uti possidetis* publico, pacifico, ininterrupto até a margem oriental do rio José Pedro (6).

(1) Pag. 40.

(2) Pag. cit. Seria dito com acerto: «mas repellida».

(3) Pag. 41.

(4) Pag. cit. Tornava o representante Augusto de Lima dependente a resposta, da identificação do quartel da Villa do Principe, sobre a qual é hoje impossivel haver duvida.

(5) Pags. 61 e segs.

(6) Pags. 149 e segs.

133 — Se fossemos considerar outros documentos, veríamos até que a jurisdição espirito-santense ia além do rio José Pedro.

Ia até a margem direita do rio Jequitibá, que é affluente do rio Manhuassú e corre além daquelle rio.

O Diccionario Historico e Geographico, de Cezar Marques, já referido, dá como divisa o correjo Jequitibá (1).

O mesmo succede ao Diccionario de Geographia Universal, de Tito de Carvalho (2).

Ha ainda o Atlas, de Candido Mendes, em que figura, a despeito do erro de seu curso, o Jequitibá, como divisa entre os dois territorios (3).

Seria, pois, muito razoavel que a zona comprehendida entre o José Pedro e o Rio Jequitibá, como bem mostrou a Commissão de Justiça do Congresso do Espirito Santo, fosse verdadeiramente a unica litigiosa naquella região.

134 — Só a partir de 1879 e 1880, como se viu pelo officio do presidente Eliseu Martins, do presidente Assis Tostes, do officio da Camara Municipal do Cachoeiro do Itapemirim (4), é que os habitantes da freguezia do Rio Pardo, e da margem direita do rio José Pedro, começaram a ser inquietados pelas autoridades do municipio de Manhuassú.

O territorio do rio Pardo esteve sempre até então subordinado a jurisdição do Espirito Santo. Já em 1858, ao crear-se o districto de Rio Pardo pela resolução provincial de 3 de janeiro daquelle anno, deu-se para divisa entre o referido districto e a provincia de Minas o rio José Pedro.

Observe-se tambem que com o nome de Santa Cruz do Rio Pardo foi creado por lei provincial de 5 de dezembro de 1871, como

(1) Dicc. cit., pags. 59 e 63, palavras *Limites* e *Dimensões*.

(2) Dicc. de Geographia Universal cit. Palavra *Espirito-Santo*.

(3) Doc. cit. n. 5.

(4) Pags. 22 e segs.

já notámos, um districto de paz, cujos limites haviam sido determinados na resolução de 23 de fevereiro daquelle mesmo anno, promulgada pelo presidente Francisco Corrêa. Este districto desde aquelle tempo já abrangia TODAS AS AGUAS DO RÍO JOSÉ PEDRO.

Dizia a dita resolução :

... terá por divisas o alto da serra de S. Domingos ao alto do serrote da tapera de João Alves Nepomuceno, seguindo dahi até encontrar-se com a barra do ribeirão de Santa Cruz, onde se divide com o districto do Alegre, comprehendendo as vertentes do mesmo ribeirão e abrangendo todas as aguas do rio José Pedro (1).

Mas aquellas inquietações cessaram em 1882, com as providencias a que se referem o officio do presidente de Minas, conego Sant'Anna e a fala de Theophilo Ottoni, tambem presidente daquella provincia.

Dessa maneira continuou, como já vimos, o territorio em questão, sob o governo do Espirito Santo, que a 12 de junho de 1883 creou nesse territorio mais um districto policial, o de S. Sebastião do Occidente, como se vê da seguinte resolução :

O vice-presidente da provincia attendendo á proposta que lhe foi apresentada pelo dr. chefe de policia em officio de hontem datado, sob n. 200, resolve, nos termos do art. 7º do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, crear, para conveniencia do serviço publico, mais um districto policial no termo do Cachoeiro de Itapemirim, que deve ter sua séde na povoação de S. Sebastião do Occidente, comprehendendo as seguintes divisões : dividindo-se com o districto policial de S. Manoel do Rio Pardo pela serra que separa as vertentes do rio Mutum das do rio S. Manoel, atravessando esse rio a dividir as vertentes do Ribeirão Bom Jardim, comprehendendo todas as vertentes das cabeceiras do rio S. Manoel. Communique-se. Palacio do governo da provincia

(1) Doc. cit. n. 6 e Doc. n. 84 A.

do Espírito Santo, em 12 de junho de 1883.—Miguel Bernardo Vieira de Amorim (1).

135—A 16 de junho de 1893 eram creados tres tabellionatos de notas,—o de Santa Cruz, o de S. Sebastião do Occidente e o do Rio José Pedro, conforme o acto seguinte :

A Corte de Justiça do Estado do Espírito Santo resolve crear um tabellionato de notas em cada uma das povoações de Santa Cruz, S. Sebastião do Occidente, Rio José Pedro, todas da comarca do Rio Pardo. Corte de Justiça do Estado do Espírito Santo, Victoria, em dezeseis de junho de mil oitocentos e noventa e tres. Affonso Claudio de F. Rosa, presidente.—Mendes Velloso — Estevão de Siqueira—Jeronymo Gonçalves—Getulio Serrano (2).

136—Em 11 de fevereiro de 1895 os engenheiros Raymundo Furtado da Rocha Frota e Alfredo Bartholomeu da Silva Oliveira, nomeados, um por Minas, outro pelo Espírito Santo, disseram no relatório dos trabalhos de reconhecimento para determinar um traçado entre Santa Helena (Minas) e Alegre (Espírito Santo) a pagina 9 o seguinte :

Se por um lado o Estado de Minas reconhece como limite a serra de Santa Cruz, Chibata e outras ramificações da serra de Caparaó, o Estado do Espírito Santo leva os seus limites até a margem direita do rio José Pedro, sendo, por este motivo, considerada litigiosa a zona comprehendida entre o rio José Pedro e a serra de Santa Cruz; não obstante, os habitantes dessa zona, em geral, consideram n'a como pertencente ao Estado do Espírito Santo, sujeitando-se e obedecendo as leis desse Estado (3).

137—A 13 de outubro de 1894, por proposta do delegado de policia do Rio Pardo, foi creado o subdistricto policial de S. João do

(1) Doc. n. 85.

(2) Doc. n. 86.

(3) Doc. n. 87.

Capim, com o que se prova a jurisdição espirito-santense sobre as vertentes do ribeirão Capim, afluente do Manhuassú, até as nascentes do ribeirão de Natividade, sobre a serra dos Bugres, sobre as vertentes do São Manoel do Mutum, como se vê do seguinte documento :

Acta extraordinaria : Aos treze dias do mez de outubro do anno de mil oitocentos e noventa e quatro, em casa do governo municipal, presentes o cidadão Gabriel Norberto da Silva, presidente, Antonio Carlos Rodrigues e Francisco Antonio Rodrigues Justo, deixando de comparecer José Dias de Moura e Claudio José de Miranda. Foi apresentada uma proposta do delegado de policia deste termo o cidadão Joaquim Gregorio da Fonseca, pedindo a criação de um subdistricto que será desannexado do districto policial de São Manoel do Mutum, creandose um subdistricto policial no Ribeirão do Capim, com a séde em São João do Capim; terá por limites a principiari das vertentes ao alto do Ribeirão Capim dividindo com aguas do Ribeirão de S. Domingos do Guandú ao lado direito do Ribeirão Capim e seguindo por estas vertentes do Rio Guandú até a nascenté do Ribeirão de Natividade continuando por esta vertente até a serra dos Bugres divisa respeitada com o Estado de Minas; e pelo lado esquerdo do dito Ribeirão do Capim dividindo sempre por vertentes com o districto policial de S. Manoel do Mutum até confrontar-se com a dita serra dos Bugres; e posta a votação foi votada unanimemnte que se creasse o sub-districto com as autôridades policiaes da proposta. Angelo de Avila Cordeiro, Ananias Rodrigues de Oliveira e Silva, João Antonio de Miranda e Manoel Antonio dos Reis. E por nada mais haver o presidente encerrou a sessão. Eu, Julio Rodrigues da Trindade secretario, a escrevi. — Gabriel Norberto da Silva, Antonio Carlos Rodrigues, Francisco Antonio Rodrigues Justo, Julio Rodrigues da Trindade, secretario (1).

138—A 22 de novembro de 1896 foram creados os districtos territoriaes de S. João do Capim e de S. Sebastião da Varginha pela Camara Municipal do Rio Pardo, que, a 12 do mesmo mez e anno, já havia criado na mesma zona os districtos de Paz de S. João do Capim e S. Sebastião da Varginha, como melhor se vê do documento que se segue:

Acta da 4.^a sessão extraordinaria: Aos 12 dias do mez de novembro de mil oitocentos e noventa e seis, presentes o cidadão Antonio Serapião da Trindade e os cidadãos João José de Miranda, João Ozorio Pereira e Joaquim Gregorio da Fonseca, faltando com causa justificada Tiburcio Ribeira Vallasco...

Foi apresentado um requerimento de Ananias Rodrigues de Oliveira pedindo criação de um districto de paz em S. João do Capim, o que foi acceito, ficando então para conjunctamente serem feitas as eleições reunida a eleição Federal. Foi proposta pelo membro do governo municipal João José de Miranda que fosse creado districto de paz em S. Sebastião da Varginha, o que foi acceito, ficando tambem as eleições do juiz districtal para fazer conjunctamente com as eleições federaes.

Foi proposto pelos membros deste governo que se officiasse ao Congresso Estadual a criação da comarca com séde nesta villa, o que foi acceito por todos.

E por nada mais haver deu-se por finda a sessão Eu secretario José Antonio Lofego que a escrevi (1).

139—A 30 de novembro de 1896 o governo municipal do Rio Pardo dividiu o municipio em secções eleitoraes, sendo a 1.^a secção e 2.^a na villa; a 3.^a em S. Sebastião da Varginha; a 4.^a no districto da villa do Principe, no rio José Pedro; a 5.^a no districto de S. Sebastião do Occidente; a 6.^a no districto de S. Manoel do Mutum, e a 7.^a no districto de S. João do Capim.

(1) Doc. n. 89.

Abrangia assim todo o territorio, cuja jurisdicção foi respeitada pelo convenio de 18 de dezembro de 1911.

Segue-se o documento:

—Acta extraordinaria para as divisões do municipio em secções eleitoraes:—Aos 30 dias do mez de dezembro de mil oitocentos e noventa e seis, presente o cidadão Antonio Serapião da Trindade, presidente do Governo Municipal desta Villa, commigo secretario, José Antonio Lofego; pelo presidente foram divididas as secções eleitoraes pela forma seguinte: Districto da Villa 1.^a secção: local casa do governo municipal contendo 187 eleitores; Quarterões 1.^o 2.^o 3.^o e 4.^o; 2.^a secção da Villa, local Igreja Matriz 75 eleitores; Quarterões 5.^o, 6.^o, 7.^o, 8.^o, 9.^o e 10.^o; 3.^a secção S. Sebastião da Varginha, local Igreja; 4.^a secção districto do Principe, local Sant'Anna do Rio José Pedro, casa de Vespasiano Gomes Coelho; 5.^a secção districto de S. Sebastião do Occidente, local casa de Antonio Bernardino de Paula Coelho; 6.^a secção districto de S. Manoel de Mutum, local Igreja; 7.^a secção, districto de S. João do Capim, local casa de Ananias Rodrigues de Oliveira, ficando por esta forma dividido o municipio em sete secções lavrando-se de tudo edital. E por nada mais haver a tratar deu-se por findo. Eu, secretario, José Antonio Lofego que escrevi (1).

A prova da jurisdicção politica e eleitoral do estado do Espirito Santo fornecida por este documento é corroborada pelos actos eleitoraes exercidos na zona em questão desde 1865, isto é, desde que a população da dita zona começou a exercer direitos eleitoraes (2).

140 — Nenhum testemunho, porém, de mais valia se pode exhibir para prova do *uti possidetis* do Espirito Santo sobre o territorio de toda a margem direita do rio José Pedro, toda a bacia do ribeirão S. Manoel e todas as vertentes do ribeirão Capim, que o accordo en-

(1) Doc. n. 90.

(2) Docs. ns. 91 a 97.

tre os chefes das duas provincias ecclesiasticas: Marianna e Espirito Santo.

O accordo celebrado entre os prelados d. Silverio Pimenta e d. João Nery, para resolverem, na esphera da administração das duas dioceses, a mesma questão que preoccupa os governos temporaes dos dois estados, é um subsidio da maior consideração para o julgamento do pleito, que não pode ser insensivel ao apreço de tão elevados quanto insuspeitos e esclarecidos depoimentos.

O accordo dos bispos, celebrado em Marianna em 1900, é tanto mais interessante na questão, quanto é sabido que ella se iniciou com a exorbitancia do vigario da freguezia de S. Lourenço do Manhuassú.

Ora, devendo os limites da diocese do Espirito Santo coincidir com os desse Estado, o documento que se vae ler, representa testemunho valiosissimo sobre a tradição, sobre o que hoje não poderia o Espirito Santo deixar de acolher como a solução mais razoavel, a «mais provavel para a questão de limites dos dois estados».

O documento é o seguinte :

Palaciò Episcopal de Marianna, 11 de janeiro de 1900 — Illmo. exmo. revdmo. sr. internuncio apostolico — Sendo frequentes as questões entre os vigarios limitrophes de nossas dioceses, na parte comprehendida entre a serra do Espigão e o rio José Pedro, pela incerteza em que têm vivido os estados de Minas e Espirito Santo sobre seus limites nesta zona: de commum accordo recorreremos a v. ex. revd. pedindo a graça de, provisoriamente, até que sejam pelo governo civil definitivamente demarcados os limites entre esses dois estados, sanccionar o seguinte: os arraiaes do Principe, S. Sebastião da Varginha, dos Mirandas, de S. Manoel do Mutum, de S. Sebastião do Occidente, Senhor Bom Jesus do Bom Jardim, S. JOÃO DO CAPIM, CONCEIÇÃO DO CAPIM e S. Francisco de Humaytá, bem como todos os territorios, fazendas e situações pertencentes a esses mesmos arraiaes, FIQUEM

SOB A DIRECÇÃO DIOCESANA DO ESPIRITO SANTO, *afim de que assim desapareçam os conflictos de jurisaicção*. Outrosim, pedimos a v. ex. revdma. faculdade para, em caso de novas difficuldades supervenientes depois do acto da exma. internunciatura, poder, mediante prévia combinação, solvel-os. — † *Silverio*, bispo de Marianna — † *João*, bispo do Espirito Santo (1).

141 — Com os documentos que acabam de ser enumerados e referidos, e formam com os que já foram analysados em outros pontos uma documentação inexpugnável, temos provado á evidencia a posse do Espirito Santo sobre o territorio que Minas lhe contesta, desde que tal territorio começou a ser occupado e explorado.

Sua jurisdicção tem sido ininterrupta e é nelle exercida hoje com o mesmo vigor e acatamento, como no primeiro dia em que aquella região começou a ser habitada.

Podiamos ainda, para corroborar a prova dada, que é sufficiente, juntar uma copiosissima série de actos publicos e particulares de ordem contratual, policial, fiscal, municipal e judiciaria, demonstrativa das relações de obediencia dos habitantes da mesma região á jurisdicção espirito-santense, como sejam escripturas de compra e venda, hypothecas e seus registros, procurações, registros de medições de terras, certidões de processos crimes, civeis e orphanologicos, actos de funcção municipal e policial, correspondencia entre autoridades municipaes, concessões de terras devolutas, registros de nascimentos, casamentos e obitos, representações dos municipes ás camaras municipaes de Cachoeiro do Itapemirim e Rio Pardo, pagamentos de impostos, escripturas passadas em Minas reconhecendo a jurisdicção do Espirito Santo.

Seria, porém, por demais fastidiosa e superflua uma relação de tal natureza.

Limitamo-nos por isso a juntar alguns actos de épocas

(1) Doc. n. 98.

differentes, comprehendendo todo o territorio, além da recapitulação de outros, dos muitos que foram colleccionados por Bernardo Horta, e constam do seu trabalho, o que é sufficiente para mostrar que a jurisdicção espirito-santense não tem soffrido solução de continuidade.

Lembraremos de Bernardo Horta os seguintes:

— Inquerito aberto em 1876 pelo juiz municipal de Cachoeiro de Itapemirim, a requerimento do chefe de policia de Minas, sobre a invasão de terras publicas á margem do rio José Pedro e pertencentes ao districto de Santa Cruz na provincia do Espirito Santo.

Consta tambem deste inquerito haver posse de terras sob a jurisdicção do Espirito Santo desde 1846 (1).

— Processo crime de 1879, no Juizo do Cachoeiro de Itapemirim, do qual consta posse de terras á margem do referido rio José Pedro, sob a jurisdicção do mesmo Juizo desde 1855 (2).

— Medição de 515.^m2900,183 de terras, situadas na zona litigiosa á margem dos rios José Pedro, S. Domingos e seus afluentes, feita a requerimento de 185 proprietarios pela commissão geral de medição de terras publicas de 1878 a 1890 (3).

— Processo de 1867 referente a terras, registradas no Espirito Santo, situadas nas cabeceiras do ribeirão S. Domingos (4).

— Creação do districto policial do rio Pardo em 1859, dando a divisa pelo rio José Pedro (5).

— Officio de 1861 ao sub-delegado do rio Pardo requisitando a prisão de um criminoso no rio José Pedro (6).

— Processo de 1866 referente a terras situadas no rio José Pedro (7).

(1) Doc. cit. n. 32 pag. 122

(2) Doc. cit. n. 32 pag. 125.

(3) Doc. cit. n. 32 pags. 126 e 127.

(4) Doc. cit. n. 32 pag. 129.

(5) Doc. cit. n. 32 pag. 131.

(6) Doc. cit. n. 32 pag. 132.

(7) Doc. cit. n. 32 pag. 134.

— Processo crime de 1867 promovido pelo inspector do 4.º quartelão do rio Pardo, que era o rio José Pedro (1).

— Processo sobre a turbação de posse em 1868 de terras sitas no quartel da provincia (2).

— Lista de jurados qualificados em Cachoeira de Itapemirim de 1869 a 1874, residentes em diversos pontos da zona litigiosa (3).

— Registros de nascimentos de 1876 e 1877 (4).

— Alistamento eleitoral de 1876 (5).

— Lista de jurados de 1877 (6).

— Qualificação de jurados de 1882 (7).

— Processo de 1883 referente a factos occorridos no quartel do Principe (8).

— Inventario de bens situados á margem do rio José Pedro em 1880 (9).

— Actos referentes a alistamento militar (10).

— Processo crime de 1886 sobre factos occorridos no Quartel do Principe (11).

— Inventario em 1886 de bens situados no rio José Pedro (12).

— Construcção de uma ponte nas Dores de José Pedro (13).

— Escripturas de compras de terras, de 1880 a 1889, situadas em diversos pontos da margem do rio José Pedro (14).

(1) Doc. cit. n. 32 pag. 135.

(2) Doc. cit. n. 32 pag. 136.

(3) Doc. cit. n. 32 pags. 137 a 139.

(4) Doc. cit. n. 32 pags. 143 e 144.

(5) Doc. cit. n. 32 pags. 144 e 145.

(6) Doc. cit. n. 32 pags. 146 e 147.

(7) Doc. cit. n. 32 pags. 149 e 150.

(8) Doc. cit. n. 32 pags. 150 a 152.

(9) Doc. cit. n. 32 pag. 153.

(10) Doc. cit. n. 32 pags. 154 e 155.

(11) Doc. cit. n. 32 pags. 155 e 156.

(12) Doc. cit. n. 32 pag. 157.

(13) Doc. cit. n. 32 pags. 157 e 158.

(14) Doc. cit. n. 32 pags. 158 a 166.

— Um mandado do juiz de Cachoeiro de Itapemirim em 1890 para intimar testemunhas residentes á margem do rio José Pedro (1).

— Escriptura da venda em 1895 da fazenda do ribeirão da Fama, em José Pedro (2).

— Outros actos referentes á mesma fazenda do ribeirão da Fama (3).

— Representação em 1902 protestando contra turbações de posse provocadas por mineiros (4).

— Pagamentos de impostos desde 1861 em mesas de rendas do Espirito Santo, provenientes de compras de terras sitas em diversos pontos da zona litigiosa (5).

— Registros hypothecarios de terras situadas na zona litigiosa (6).

— Actos de jurisdicção da Camara Municipal do Rio Pardo sobre a zona litigiosa (7).

Seguem-se outros documentos ineditos, referentes ao mesmo assumpto, aos quaes acima alludimos :

25-2-1856. Registro de terras adquiridas por Francisco de Paula Cunha, de Domingos José de Barros, sitas no lugar denominado «Barros», vertentes do rio José Pedro em 25 de fevereiro de 1856.

Paula Cunha residia em Corrego do Ouro (Minas) muito proximo ao José Pedro, e fez registrar essas terras no Espirito Santo (8).

8-11-1864 Registro de escriptura de vendas de terras denominadas «Barra do Ribeirão S. Domingos», dividindo com a cachoeira da Fumaça, com o Rio José Pedro, com a barra do ribeirão de S. Domingos, comprehendendo todas as vertentes do mesmo S. Domingos,

-
- (1) Doc. cit. n. 32 pag. 166.
 (2) Doc. cit. n. 32 pag. 167.
 (3) Doc. cit. n. 32 pags. 168 a 170.
 (4) Doc. cit. n. 32 pags. 171 e 172.
 (5) Doc. cit. n. 32 pags. 172 a 177.
 (6) Doc. cit. n. 32 pags. 178 a 183.
 (7) Doc. cit. n. 32 pags. 183 a 190.
 (8) Doc. n. 99.

de um e outro lado. Os vendedores eram moradores em S. Fidelis (Rio de Janeiro) (1).

5-12-1866. Escriptura de venda feita por Francisco de Paula Cunha e sua mulher a José Teixeira de Vasconcellos de uma sorte de terras na margem do Rio José Pedro, na divisa da provincia do Espirito Santo com a de Minas (2).

28-12-1866. Registro de uma hypotheca de terras no rio José Pedro (3).

11-7-1867. Passaporte expedido pela autoridade do 8º quartirão do rio Pardo — que era o rio José Pedro (4).

27-12-67. Registros de aquisições de terras situadas á margem do ribeirão S. Domingos, affluente do S. Manoel, e em outros pontos da zona litigiosa (5).

17-6-1868. Escriptura de venda de terras á margem do rio José Pedro, sendo os vendedores residentes em Minas e os compradores no Espirito-Santo (6).

2-6-1869. Procuração para tomar posse do cargo de 3º juiz de paz (7).

9-12-1870. Titulos de terras situadas no rio José Pedro (8).

12-5-870. Uma procuração (9).

7- 1-1871. Carta do sub-delegado de Santa Cruz aos vereadores de Cachoeiro do Itapemirim sobre materia de serviço publico (10)

15-11-1871 Inventario de bens sitos no rio José Pedro, freguezia

-
- (1) Doc. n. 100.
 - (2) Doc. n. 101.
 - (3) Doc. n. 102.
 - (4) Doc. n. 103.
 - (5) Doc. n. 104.
 - (6) Doc. n. 105.
 - (7) Doc. n. 106.
 - (8) Doc. n. 107.
 - (9) Doc. n. 108.
 - (10) Doc. n. 109.

do Rio Pardo processado em Cachoeiro de Itapemirim. Consta delle procuração de herdeiros residentes em Ponte Nova (Minas) (1).

13-2-1871. Registro de uma hypotheca de terras em Santa Cruz do rio Pardo (2).

20-12-1871. Officio do fiscal do rio Pardo á Camara de Cachoeiro de Itapemirim pedindo providencias administrativas sobre a região do rio José Pedro (3).

12-10-1872. Casamento de moradores da margem do rio José Pedro (4).

26-7-1873, 25-10-1875, 1-6-1883, 1-6-1887. Termos de tutela de menores residentes no rio José Pedro, assignados perante o juiz de Cachoeiro de Itapemirim (5).

4-11-1874. Escritura de venda de terreno no lugar denominado Corrego da Boa Vista, affluente do ribeirão S. Manoel (6).

31-7-1875. Certidão de casamentos de moradores na margem direita do rio José Pedro (7).

2-9-1875. Registro de hypotheca de bens situados no districto de Santo do rio Pardo, no rio José Pedro (8).

10-3-1876. Venda de terras no districto de Santa Cruz do Rio Pardo, dividindo com terrenos que foram de Francisco de Paula Cunha, e comprehendendo as vertentes do ribeirão Pouzo Alto e do corrego Bom Destino, bacia do Manhuassú (9).

10-3-1876. Venda de terras na cachoeira do ribeirão S. Domingos, no 2º districto de Santa Cruz do rio Pardo, no lugar Conceição, comprehendendo os vertentes do dito S. Domingos, affluente do rio S. Manoel (10).

-
- (1) Doc. n. 110.
 - (2) Doc. n. 111.
 - (3) Doc. n. 112.
 - (4) Doc. n. 113.
 - (5) Doc. n. 114.
 - (6) Doc. n. 115.
 - (7) Doc. n. 116.
 - (8) Doc. n. 117.
 - (9) Doc. n. 118.
 - (10) Doc. n. 119.

3-5-1876. Escriptura da venda passada em Minas, de terras á margem direita do rio José Pedro, declarando-se na escriptura que os terrenos estão no lado pertencente á provincia do Espirito-Santo (1).

13-7-1876. Casamento de pessoas residentes á margem do rio José Pedro (2).

23-2-1877. Escriptura referente a bens situados á margem do ribeirão S. Domingos, affluente do rio S. Manoel (3).

24-2-1877. Hypotheca passada em S. Domingos, de terrenos da fazenda Santo Antonio da Conceição, sita á margem do ribeirão S. Domingos, affluente do rio S. Manoel (4).

22 e 27-5-1877. Baptisados ou certidões de baptismo de pessoas nascidas á margem do rio José Pedro (5).

22-9-1877. Venda de terras no logar S. José, nas aguas do rio José Pedro (6).

29-9-1877. Procuração passada em Rio Pardo para comprar escravos em Cachoeiro de Itapemirim (7).

6-10-1877. Escriptura de venda de bens situados no ribeirão S. Domingos do Rio Pardo, sendo os vendedores residentes na provincia do Rio de Janeiro e o comprador em Minas (8).

6-6-1878. Venda de terrenos no districto de Santa Cruz do Rio Pardo, indo as dividas ao ribeirão Laranja da Terra, bacia do rio José Pedro (9).

6-6-1878. Venda de terras no logar Fortaleza, nas aguas do rio

(1) Doc. n. 120.

(2) Doc. n. 121.

(3) Doc. n. 122.

(4) Doc. n. 123.

(5) Doc. n. 124.

(6) Doc. n. 125.

(7) Doc. n. 126.

(8) Doc. n. 127.

(9) Doc. n. 128.

José Pedro, com todas as vertentes do correjo Fortaleza, affluente do ribeirão Laranja da Terra (1).

6-6-1878. Venda de terrenos no rio S. Manoel, affluente do rio José Pedro, do lado da provincia do Espirito Santo como se diz na escriptura, sendo o vendedor residente em Ponte Nova (Minas) e o comprador em Rio Pardo (2).

12-6-1878. Procuração passada na fazenda Ubá, sita na zona litigiosa, na freguezia do Rio Pardo, para vender bens de raiz (3).

14-6-1878. Procuração passada na fazenda Vargem Grande, na zona litigiosa, na freguezia do Rio Pardo, para compra de um escravo (4).

14-6-1878. Venda de terras e bemfeitorias no logar Pouzo Alto, em aguas do rio José Pedro (5).

22-10-1878. Procuração passada na fazenda S. Domingos para escriptura de terrenos á margem do rio José Pedro (6).

24-10-1878. Titulo de terras compradas ao governo do Espirito Santo, situadas no logar Corrego Grande, no quartel do Principe, margem do rio José Pedro (7).

8-11-1878. Procuração passada em Rio Pardo para comprar ao governo imperial terras devolutas nas aguas do rio S. Manoel, freguezia do Rio Pardo, municipio de Cachoeiro de Itapemirim (8).

18-11-1878. Procuração passada em Rio Pardo para comprar ao governo imperial terreno devoluto no quartel do Principe, freguezia do Rio Pardo, provincia do Espirito Santo (9).

18-1-1879. Venda de terras e bemfeitorias, sitas no districto de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo os vendedores residentes em Minas,

(1) Doc. n. 129.

(2) Doc. n. 130.

(3) Doc. n. 131.

(4) Doc. n. 132.

(5) Doc. n. 133.

(6) Doc. n. 134.

(7) Doc. n. 135.

(8) Doc. n. 136.

(9) Doc. n. 137.

tendo passado para esta escriptura a procuração em Ponte Nova, Minas (1).

10-2-1879. Procuração para vender terras no logar denominado Santa Luzia, nas vertentes do rio José Pedro, dividindo com terras da fazenda Pouzo Alto (2).

2-4-1879. Venda de terras na fazenda S. Domingos do Rio Pardo, no logar ~~Carissimo~~, no ribeirão S. Domingos, segundo districto de Santa Cruz, servindo na escriptura uma procuração passada na provincia do Rio de Janeiro (3).

9-5-1879. Memorial e planta pelo engenheiro Hermann Schindler de um terreno no logar Quartel do Principe á margem direita do rio José Pedro, pertencente ao municipio de Cachoeiro de Itapemirim (4).

12-7-1879. Compra de terras no Quartel do Principe, distante, conforme a escriptura, 35 leguas de Cachoeiro de Itapemirim, onde foi a escriptura passada (5).

17-11-1879. Procuração para comprar ao governo um terreno no logar Ilha do Ribeirão Claro, affluente do rio José Pedro (6).

10-4-1880. Venda de terrenos no rio S. Manoel, affluente do rio José Pedro do lado da provincia do Espirito Santo, morando o vendedor em Minas e o comprador no Rio de Janeiro (7).

24-1-1880. Registro de venda de terrenos no correjo S. Lourenço, margem do rio José Pedro (8).

11-5-1880. Procuração para tomar posse do cargo de sub-delegado do segundo districto de Santa Cruz do Rio Pardo (9).

-
- (1) Doc. n. 138.
 - (2) Doc. n. 139.
 - (3) Doc. n. 140.
 - (4) Doc. n. 141.
 - (5) Doc. n. 142.
 - (6) Doc. n. 143.
 - (7) Doc. n. 144.
 - (8) Doc. n. 145.
 - (9) Doc. n. 146.

14-8-1882. Registro de hypotheca da situação Ribeirão do Aventureiro, nos rios José Pedro e Capará (1).

15-10-1883. Representação do fiscal do Rio Pardo á camara de Cachoeiro de Itapemirim, pedindo a reconstrucção de uma ponte para dar communicacção aos moradores do Rio Pardo com os do districto de S. Manoel e outros pontos do interior da freguezia (2).

27-11-1883. Arremataçção em praça de terrenos no Quartel do Principe, municipio de Cachoeiro de Itapemirim (3).

16-1-1884. Registro de terras situadas á margem dos correços Prosperidade, Laranja da Terra e S. Manoel, affluentes do rio José Pedro, residindo alguns dos adquirentes na provincia de Minas (4).

19-4-1884. Registro de venda feita em José Pedro, de terrenos da fazenda S. Antonio, em Vargem Grande, freguezia de Rio Pardo, residindo os vendedores em Minas (5).

16-2-1885. Casamento de pessoas residentes á margem direita do rio José Pedro (6).

13-4-1885. Casamento de pessoas residentes á margem direita do rio José Pedro (7).

28-5-1885. Representação de moradores do districto de Santa Cruz do Rio Pardo á Camara do Cachoeiro de Itapemirim, pedindo 1:000\$000 para reconstrucção de uma ponte sobre o rio José Pedro, a unica via de communicacção com a provincia de Minas ali (8).

24-7-1886. Registro de venda de terras no lugar Vargem Grande e de 2.700 cafeeiros na fazenda Santo Antonio, freguezia do Rio Pardo, zona do rio José Pedro (9).

-
- (1) Doc. n. 147.
 - (2) Doc. n. 148.
 - (3) Doc. n. 149.
 - (4) Doc. n. 150.
 - (5) Doc. n. 151.
 - (6) Doc. n. 152.
 - (7) Doc. n. 153.
 - (8) Doc. n. 154.
 - (9) Doc. n. 155.

10-9-1886. Venda de terras na margem do rio José Pedro, no lugar Feliz Aurora, na divisa de Minas com o Espírito Santo, dividindo com o rio José Pedro, Ribeirão Grande e correjo Feliz Aurora, sendo os vendedores residentes em Minas (1).

1-10-1886. Acto provando que o terreno Boiadeiro, vendido pelo Espírito Santo, é á margem do rio José Pedro e não do rio S. José (2).

1-6-1887. Registro de venda de terrenos sitios em Santa Cruz á margem do rio José Pedro (3).

1-6-1887. Venda de terras no lugar Cachoeirinha (4).

6-5-1887. Procuração para arrematar immoveis em Vargem Grande, proximo ao rio S. Domingos, affluente do rio José Pedro (5).

6-5-1887. Procuração para fins eleitoraes (6).

18-10-1887. Registro de venda feita pela Fazenda Nacional de 2.737.000^m² de terras no lugar Vargem Grande, dividindo com terrenos do correjo S. Lourenço, com a fazenda Santo Antonio, com a fazenda S. Domingos e com o rio José Pedro (7).

6-6-1888. Venda feita no districto de Santa Cruz de terras no braço esquerdo do ribeirão S. Manoel, affluente do rio José Pedro, no lugar S. João Baptista, segundo districto de Santa Cruz (8).

30-1-1889. Consentimento para reconstruir a Ponte Velha sobre o rio José Pedro, ligando as duas provincias — Minas e Espírito Santo (9).

-
- (1) Doc. n. 156.
 - (2) Doc. n. 157.
 - (3) Doc. n. 158.
 - (4) Doc. n. 159.
 - (5) Doc. n. 160.
 - (6) Doc. n. 161.
 - (7) Doc. n. 162.
 - (8) Doc. n. 163.
 - (9) Doc. n. 164.

11-4-1889. Procuração para tomar posse do cargo de supplente de subdelegado do districto de Santa Cruz do Rio Pardo (1).

15-6-1889. Procuração para receber da camara de Cachoeiro de Itapemirim 400\$000 para concerto na estrada de Rio Pardo a José Pedro (2).

31-1-1890. Medição e demarcação de terras situadas na zona litigiosa, julgadas em Cachoeiro de Itapemirim (3).

28-8-1890. Procuração para comprar ao governo do Espirito Santo terras no rio José Pedro e no ribeirão da Fama (4).

13-3-1891. Procuração para arrematar terrenos na margem do rio José Pedro (5).

14-3-1891. Procuração para receber 800\$, da camara de Cachoeiro de Itapemirim, para construcção das pontes da barra do ribeirão da Fama no rio José Pedro e Santo Antonio (6).

22-6-1893 a 13-10-1896. Registros de venda de terras situadas em diversos logares da zona litigiosa, sendo alguns dos adquirentes residentes em Minas (7)

1893 a 1898. Medições de terras no ribeirão do Capim, em Bomjardim e S. Domingos, afluentes do Manhuassú (8).

6-4-1894. Venda de terras situadas no rio José Pedro, arraial do Principe, districto de Santa Cruz, passada a escriptura em Pirapitinga, Minas, comarca de Manhuassú, residindo os vendedores em Minas e o comprador em Santa-Cruz do Rio Pardo, Espirito Santo.

O imposto foi pago em Rio Pardo, onde tambem se fez a transcripção do immovel (9).

6-1-1897. Processo crime em S. João do Capim sob a jurisdicção do juiz da comarca do Rio Pardo (10).

(1) Doc. n. 165.

(2) Doc. n. 166.

(3) Doc. n. 167.

(4) Doc. n. 168.

(5) Doc. n. 169.

(6) Doc. n. 170.

(7) Doc. n. 171.

(8) Doc. n. 171 A.

(9) Doc. n. 172.

(10) Doc. n. 173.

1-4-1901. Processo crime occorrido em S. João de Capim perante a autoridade do municipio e comarca do Rio Pardo (1).

1901 a 1902. Inventario de bens situados em S. João do Principe, processado na comarca do Rio Pardo, havendo herdeiros residentes no districto de Pirapitinga do Manhuassú em Minas (2).

13-4-1902. Inventario de bens sitos em S. João do Principe, processado na comarca do Alegre de (Espirito Santo).

Estão juntas ao processo procurações de herdeiros residentes uns em Barbacena, outros em Manhuassú, Minas (3).

14-5-1902. Procuração passada em S. Sebastião do Occidente para dar bens a inventario na comarca do Alegre, estado do Espirito Santo (4).

19-3-1904. Casamento celebrado na margem direita do rio José Pedro, no districto de S. João do Principe, municipio do rio Pardo, comarca de Alegre, estado de Espirito Santo, pelo 1º juiz districtal de S. João do Principe (5).

11-5-1904. Compra de terrênos no corrego do Cobrador, affluente do rio José Pedro (6).

19-12-1904. Inventario de bens situados em S. Sebastião do Occidente, feito em juizo do estado do Espirito Santo, tendo vindo de Minas as procurações de alguns herdeiros (7).

Já vae longa a lista. Basta que se diga, para completal-a, que o proprio governo imperial vendia terras devolutas á margem do rio José Pedro, na Villa do Principe, na zona contestada, por intermedio da provincia do Espirito Santo, como prova, por exemplo, o aviso do Ministerio da Agricultura de 20 de junho de 1870 (8).

142 — Com documentos tão robustos, e tão abundantes, pode o Espirito Santo defender toda a escala da prescripção acquisitiva de dez, vinte, trinta, quarenta annos.

E até a prescripção immemorial (9).

(1) Doc. n. 174.

(2) Doc. n. 175.

(3) Doc. n. 176.

(4) Doc. n. 177.

(5) Doc. n. 178.

(6) Doc. n. 179.

(7) Doc. n. 180.

(8) Doc. n. 181.

(9) Lafayette *Dir. das Cousas* § 80.

Não podemos contribuir a tal respeito com factor juridico mais seguro que com a esmagadora synthese, feita sobre o assumpto; em notabilissimo trabalho, pela inexcedivel autoridade que é Ruy Barbosa:

... a prescripção immemorial tem força de titulo, instituição e lei.

Excusa a allegação de titulos. A todos os demais prevalece.

Titulo inexpugnavel, emfim, repelle qualquer excepção e exprimindo no direito publico um estado de coisas identificado com as convicções, sentimentos e interesses racionaes, logra, irresistivelmente, os foros de verdade incontestavel.

PROVADA TEMOS A POSSE IMMEMORIAL, EM SE PROVANDO QUE ANTES DO ACTUAL POSSUIDOR, OU DAQUELLES EM CUJOS DIREITOS ELLE SUCCEDA, NINGUEM TEVE A POSSE DO OBJECTO.

Em presença desta (immemorialidade), não ha titulos allegaveis: todos os demais titulos imaginaveis emmudecem (1).

Parodiando o que a respeito do Amazonas disse o insigne jurisconsulto, diremos a respeito do territorio occupado pelo Espírito Santo:

DESDE QUE O ESPIRITO SANTO COMEÇOU A POSSUIR NINGUEM MAIS O POSSUIU.

ANTES QUE O ESPIRITO SANTO COMEÇASSE A POSSUIR-O NÃO O POSSUIU NINGUEM.

A uma posse deste genero, conclue o defensor da posse amazonense, nem o direito privado, nem o direito publico, nem o direito internacional nem o bom senso admitte excepção de ordem nenhuma.

É A PROPRIEDADE, É O DOMINIO, É A SOBERANIA DEFINITIVA (2)

(1) *Direito do Amazonas ao Acre Setentrional*, vol II n. 1503,

(2) *Ibid. in fine*.

Deve-se finalmente observar que, pelo art. 2º da constituição do imperio, a provincia do Espirito Santo se formou como então se achava e que assim passou a constituir um estado pelo art. 2º da constituição republicana.

O *uti possidetis* e os direitos que tinha como provincia deve tel-os, constitucionalmente, como estado.

NATIVIDADE

Divisa pelo Manhuassú

143—Já que o Espirito Santo concordou, não obstante o documento que lhe assegura maior área territorial, com a divisa definitiva pelo rio Preto e em considerar apenas litigiosos os territorios que ficam á margem direita do rio José Pedro e á margem do rio Manhuassú da embocadura daquelle até o rio Doce, não pode mais defender outra divisa que a limitada pelo convenio de 18 de dezembro de 1911, onde tambem ficou determinada a raia de jurisdicção dos estados.

O Espirito Santo, com o abrir mão de tão respeitavel direito, traçou uma divisa, cuja conveniencia pertence mais ao estado de Minas defender e apreciar, porque foi toda em seu proveito.

Achou o Espirito Santo que devia, por animo de conciliação, satisfazer-se com o pouco que seus habitantes e mais autoridades puderam reter do vasto patrimonio, que lhes tem sido usurpado.

Nesse ponto de vista a divisa pelo rio José Pedro, como ficou demonstrado, não é um facto que dependa de pesquisas e hypotheses. E' facto provado, é a tradição, é a coexistencia da realidade actual com a realidade historica e documental, é a justaposição perfeita do passado ao presente.

E' o que de mais verdadeiro e exacto resulta do estudo imparcial da questão abstraindo-se a carta régia de 1534.

Sendo o quartel da Villa do Principe o indice ainda vivo do rio

que servia de divisa, não se pode abandonar a linha traçada pela corrente desse rio até sua foz, tão natural é a linha que elle descreve.

144—Não ha uma só razão para se deixar a corrente desse rio e fazer a linha de divisa saltar fóra de seu leito, em busca de embaraços e difficuldades, de subtilezas incompreensíveis e absurdas, através de conjecturas e surpresas, que nenhum raciocinio poderia tolerar.

- Se o rio José Pedro é a divisa historica, attestada pelos documentos e pelo *uti possidetis* ininterrupto, não ha como negar que a divisa por elle traçada segue a unica direcção logica e possível: chega á sua fóz e continúa pelo Manhuassú até desaguar, este, no rio Doce.

Sobre as vertentes do rio S. Manoel, sobre a serra dos Bugres, que ficam nas immediações dessa foz, sobre toda a margem direita do rio José Pedro até sua entrada no Manhuassú, sobre todos os affluentes daquella margem e sobre toda a bacia do rio do Capim, affluente do Manhuassú os actos de posse, segundo os documentos apresentados, pertencem ao Espirito Santo, cuja jurisdicção tem sempre dominado aquella zona, antes e sem ininterruptão de qualquer outra.

Casa-se ali perfeitamente o seu dominio com o *uti possidetis*, acatado pela população e pelo governo de Minas.

Desapparecido o ponto escolhido pelo auto de 1800, sendo impossivel traçar a linha hypothetica, imaginada pelos interesses mineiros como ficou plenamente provado, cabe resolver-se a questão com os documentos, que nunca desapparecem e são os titulos originaes de dominio, reforçados pelos actos possessorios.

Ora, o dominio do Espirito Santo, já o provámos, vae além do rio Manhuassú, cuja corrente não obstante o estado, cujos direitos defendemos, acceita para linha divisoria da foz do rio José Pedro ao rio Doce, em attenção ao que foi determinado no convenio de 18 de dezembro de 1911, aos documentos de ambas as partes, affirmando a tradição e principalmente a naturalidade da divisa.

Quanto ao *uti possidetis*, como acabamos de vêr, estende-se elle sobre a generalidade da região contestada, comprehendendo a margem direita do rio José Pedro, o territorio banhado pelos affluentes daquelle margem e em geral o territorio cortado pelos que desaguam pela margem direita, no rio Manhuassú.

E', pois, o estado do Espirito Santo senhor e possuidor de toda a vertente oriental do rio José Pedro, assim como senhor e possuidor da margem direita do Manhuassú da embocadura daquelle rio até entrar no rio Doce:

Existe apenas duvida quanto á pequena nesga que no convenio de 18 de dezembro de 1911 foi deixada á jurisdicção de Minas ~~e~~ constituída pelas duas vertentes do ribeirão Natividade, que a atravessa desde sua nascente e pela margem direita do correjo Travessão, dois pequenos affluentes, aquelle do rio Doce e o ultimo do rio Manhuassú, no qual se lança proximo á sua embocadura.

No mappa junto (1) está bem assignalada essa pequena fatia, de forma triangular, de que Minas se apossou com protesto de sua população.

Ali se tem ella mantido, sem poder estender-se, encurralada, e offerecendo signal evidente de que se sente mal segura para continuar a invasão encetada.

145.— Mas esse pequeno trecho de jurisdicção estranha, encravado na do Espirito Santo, não pode permanecer em poder do estado de Minas.

Seria de alta inconveniencia para aquella população, seria contra a naturalidade da linha divisoria e uma eterna fonte de embaraços e discordias, offerecendo o aspecto de uma possessão do estado de Minas dentro do territorio do Espirito Santo.

(1) Doc. cit. n. 31

Basta ver-se o mappa para se perceber o que nisso haveria de incommodo e absurdo.

A isso se oppõem os titulos do Espirito Santo e o seu *uti possidetis*.

Emquanto este estado se mantem na quasi totalidade da zona, com justo titulo, boa fé e prazo de prescripção immemorial, o estado de Minas, para se conservar em Natividade, não exhibe um só dos elementos essenciaes á adquisição do dominio : nem justo titulo, nem boa fé, nem prazo de prescripção.

O justo titulo, segundo a Ord. liv. 4, tit. 3, § 1º, ainda pode ser dispensado, na posse extraordinaria.

A boa fé, porem, nunca.

Requer-se a boa fé no começo da posse e em todo o decurso de sua duração (1).

Ora, quaesquer actos de posse, oppostos aos limites das cartas de doação, são equivalentes aos actos de má fé. A posse em tal caso é imprescriptivel, como já mostrámos a paginas 120 e segs.

Contra o dominio traçado pela carta régia de 1534, não se pode oppôr acto de posse.

De sorte que, enquanto o Espirito Santo, como atrás ficou dito e bem reconheceram os representantes de Minas e Espirito Santo, pode allegar *uti possidetis*, não succede o mesmo ao estado de Minas.

Contra aquelle titulo só outro titulo, é da ordenação (2).

Ora, Minas não o tem.

O auto de 1800 e as cartas régias de 1816 são insufficientes. Já o provámos.

Com esses documentos nem uma simples hypothese poderia crear para reter as vertentes do ribeirão Natividade.

(1) Cit. Ord. «Salvo se constar da má fé dos sobreditos porque em nenhum tempo poderão prescrever.»

(2) Lafayette, *Dir. das Coisas*, § 69, n. 4—Ord. Liv. 2º, tit. 53, § 5.

Aquelles documentos falam de um espigão, de vertentes do Guandú.

Nunca se poderia sustentar que o ribeirão Natividade seja um espigão.

E' elle pelo contrario a negação natural e visivel do espigão que se suppunha dividir as aguas do rio Guandú das do rio Manhuassú.

Minas localizou-se, portanto, onde não podia collocar-se.

A situação de Natividade, com que o Espirito Santo concordou, ao discutirem-se os termos do ultimo convenio por confiar naturalmente que seus direitos sejam afinal triumphantes, é, pois, effeito de uma usurpação, de uma violencia.

Só com o evidenciar-se a situação incommoda, creada ali pelo estado de Minas para a sua propria administração, para os interesses dos habitantes e para a jurisdicção do Espirito Santo, humilhado com aquella monstruosidade, implantada á força áquem de suas fronteiras tradicionaes e sem observar-se que só por meio de uma linha tortuosis-sima e affrontosa se poderia estender o territorio mineiro até ali, torna-se transparente o que existe de má fé na posse mineira, desde que lá se estabeleceu.

Ao menos não se póde negal-a, pelo que se evidenciou mais tarde e, como se sabe, a superveniencia da má fé destroe e aniquila a prescripção não consummada/posto que não haja necessidade dessa allegação, porquanto se presumem sempre de má fé, como acabamos de ver, os actos infringentes dos limites traçados pelas cartas de doação.

Como se não bastasse o que está arguido, veremos daqui a pouco que os proprios documentos mineiros, que preconizam a divisa pelo rio Manhuassú, dão a occupação mineira de Natividade como posterior a 1876, isto é, depois da criação do municipio de Manhuassú em 1877.

Foi depois dessa data, conforme já se provou, que se origina-

ram as perturbações mineiras no territorio espirito santense, não indo, porem, o seu esbulho além do trecho de Natividade.

146—Está, portanto, bem visto que o Espirito Santo não pode ser victima dessa inexplicavel solução de continuidade.

Ha nisso tão clamorosa injustiça que, em quanto nenhuma queixa, reclamação ou protesto se levanta contra a jurisdição do Espirito Santo, occupando elle quasi toda a zona contestada, o contrario succede na quella insignificante nesga com a jurisdição mineira, imposta pelo convenio de 18 de dezembro de 1911.

Não é preciso demonstrar que, se não fossem tradicionalmente habituaes as relações entre os habitantes da região contestada e o governo que lá tem exercido jurisdição, difficilmente a população se submetterá de bom grado á jurisdição espirito santense e ás determinações daquelle convenio, como está succedendo com o trecho de Natividade, cuja população, em protestos frequentes e repetidos, clama contra a jurisdição mineira.

Emquanto nenhum protesto surgiu contra a jurisdição do Espirito Santo, que continúa acatada com sympathia na região em que se exerce, o mesmo não ocorre no pequeno torrão deixado a Minas.

Prova recente desse desagrado foi, por exemplo, a representação dirigida ao tribunal arbitral, que se suppunha organizado em 13 de junho de 1913, por 113 moradores de Natividade, pedindo a annexação daquelle pequena faixa de terreno ao estado do Espirito Santo.

Dizia a representação :

Os abaixo assignados, residentes em Natividade do Manhuassú, pedem a esse tribunal a annexação dessa pequena faixa de terra ao estado do Espirito Santo, pois com o tratado de 18 de dezembro, ficaram em um circuito de seis kilometros apenas. Na parte de fiscalização de rendas é muito melindrosa a situação em que se encontram os habitantes desta localidade, devido á collocação dos quatro postos fis-

caes nas extremidades desta povoação, medida esta que veio muito concorrer para o afastamento dos vendedores de cereaes que procuram outros mercados.

Existe actualmente aqui absoluta falta de viveres. A annexação dessa localidade ao estado do Espirito Santo convem em absoluto aos seus habitantes, devido á pequena distancia d'aqui á capital desse estado e a outros melhoramentos, que em breve virão, já pela boa qualidade de terrenos aqui existentes, já pela bella topographia deste logar, que bem merece ser a séde do municipio. Esse egregio tribunal, que não desconhece as necessidades dos habitantes desta localidade, não se recusará por certo de attender ao justo pedido que fazem os infra assignados (1).

Em outra representação de 7 de junho de 1911, dirigida ao dr. Jeronymo Monteiro, presidente do Espirito Santo, já os negociantes e lavradores de Natividade, allegando que a população dessa localidade estava sendo ferida em seus interesses, pediam fosse ella incorporada ao estado do Espirito Santo (2).

Contrastam com essas manifestações, e com os embaraços creados em Natividade pela jurisdicção mineira, a facilidade e as vantagens com que o Espirito Santo administra os districtos de Bonjardim, do Alto Capim, de S. Benedicto, de S. Sebastião do Occidente, da Penha, da Conceição, de S. Barnabé e o da Villa de S. Manoel do Mutum, séde do novo municipio, os quaes districtos constituem toda a zona sob a jurisdicção espirito santense, isto é, toda a região contestada, exceptuado apenas o pequeno trecho de Natividade.

De todos esses districtos têm surgido abundantes e espontaneas manifestações de applausos á jurisdicção do Espirito Santo (3).

(1) Doc. n. 182.

(2) Doc. n. 183.

(3) Docs. ns. 184 a 200.

147—Essa circumstancia cresce de importancia, quando se considera que a historia do Espirito Santo, desde os tempos coloniaes até hoje, o colloca sob o ponto de vista da extensão territorial, do prestigio politico, da população e de recursos materiaes em attitude de timidez e inferioridade perante sua visinha poderosa.

Só á força do direito tem o Espirito Santo conseguido manter em seu poder o territorio, que lhe dá existencia politica e velar assim pela tranquillidade de seus habitantes, que se mostram satisfeitos com a jurisdicção espirito-santense, mesmo na zona, cujo dominio Minas lhe quer contestar.

Ora, a manifestação popular, por isso mesmo que vivemos sob o regimen democratico, deve ser acolhida em taes casos como preponderante razão de decidir.

Não seria preciso fundamentar o que está ao alcance de quem sabe que nas divisões administrativas o interesse popular deve ser sempre o criterio culminante, como aconselha o constitucionalista João Barbalho (1).

conveniencia 148—A reforçar as razões de commodidade e ~~consciencia~~ publicca, ha ainda razões de elementar equidade.

Temos visto, ao expor a formação do territorio da ex-capitania de Vasco Fernandes Coutinho, como tem sido o Espirito Santo injusta e illegalmente privado de grande parte de seu territorio, pela sua visinha.

Satisfeita com o que já lhe usurpou, deve Minas ceder ao Espirito Santo, a bem da commodidade das fronteiras e da conveniencia da administração e do interesse publico, que, a bem dizer deve ser o principal fundamento de qualquer decisão na especie, aquelle pequeno trecho que nenhum damno lhe causará, comparada a sua insignificancia á grande extensão territorial de Minas.

1 *Const. Fed. Brasileira, Comment. notas ao art. 4º*

A lei romana, que serve de fonte á regulamentação de divisas, tinha em grande apreço a *commodidade* e *evidencia* dos limites.

Determinava por isso que :

Si finium regundorum actio fuerit dispicere debet iudex on necessaria sit adjudatio : quæ sane uno casu necessaria est, si evidentioribus finibus distingui agros commodius sit, quam olim fuissent distincti (1).

Quaedam actiones mixtam causam obtinere videntur, tam in rem quam in personam.

Qualis est familie erciscunde actio, quæ competit coheredibus de dividenda hereditate; item communi dividundo, quæ inter eos redditur inter quos aliquid commune est, ut id dividatur; item finium regundorum, quæ inter eos agitur qui confines agros habent.

In quibus tribus iudicis permittitur iudici, rem aliqui ex litigatoribus ex bono et æquo ad iudicare... (2).

Limites commodos, naturales, evidentes, convenientes, equitativos, *ex bono et æquo*.

O principio da commodidade de divisão não precisa ser encarado ao tratar-se de circunscipções politicas, quando o vemos adoptado para a solução de divisas de terras particulares (3).

Quanto ao principio de equidade, vemol-o egualmente triumphante no direito moderno.

O codigo civil allemão manda attender-se á extensão relativa aos territorios, aos factos conhecidos e á equidade (4).

Não precisaríamos aliás invocar taes preceitos, que são intuitivos, porque o proprio convenio de 18 de dezembro de 1911 adopta o principio de equidade como o final elemento de decisão.

(1) *Institutas*, Liv. IV, Tit XVII § VI.

(2) *Institutas*, Liv. IV, Tit. VI, § XX.

(3) Projecto do Cod. Civ. Brasil. art. 575.

(4) Art. 920.

Ora, através da historia dos dois estados, Minas e Espirito Santo, chega a ser commovente o que ali se encontra.

O Espirito Santo tem assistido á mutilação de seu territorio por um visinho sem titulos, nem direitos.

Reduziram-lhe de facto o territorio a ponto de ser hoje de insignificant extensão, comparado á amplitude do territorio mineiro.

Basta olhar-se o mappa do Brazil para verificar-se como seria iniquo augmentar-se o territorio mineiro com a pequena nesga de Natividade, arrancada a quem tem um territorio quasi treze vezes menor que o seu !

149 — Não podiamos a este respeito offerecer melhor testemunho nem attestado mais valioso que o de Christiano Ottoni, que era mineiro, ao proferir no Senado o discurso de 29 de dezembro de 1880.

Aconselhava então a revisão da carta do Imperio para que o Espirito Santo se alargasse para a região do rio Doce, de modo a aproximar-se da egualdade territorial de Minas.

Considerava a solução desse problema uma necessidade publica, como se vê do seguinte trecho:

A saída da grande região que verte aguas para o rio Doce é o Espirito Santo, e o porto melhor de todos é o da Victoria. Essa questão, seja-me ainda permittido dizer, liga-se a uma questão administrativa e politica mais alta, a da revisão da carta do Imperio, que me parece ser uma necessidade. (Apoiados). Vejo muitas vezes queixarem-se da grande influencia que têm no parlamento as deputações numerosas das grandes provincias; mas devo observar que maior me parece o inconveniente de manter provincias com dois deputados e um senador. Esta immensa desigualdade na representação é sem duvida alguma um mal que até certo ponto a eleição por círculos attenua, porque este systema mais se aproxima da egualdade; mas ainda os senadores se elegem por provincias, ainda os mesmos círculos só podem ser traçados dentro de cada provincia e ainda

o respeito á tradição inspira a algumas pessoas um amor que me parece exagerado a esta entidade—a provincia em que nascemos. Portanto, julgo que a revisão da carta do Imperio no sentido de diminuir as grandes provincias e augmentar as pequenas, approximando todas o mais possivel da egualdade, é uma necessidade. Nessa revisão se ha de reconhecer que uma das bases deve ser este principio:—que a direcção do movimento administrativo coincida com a do movimento commercial, o que não acontece actualmente.

Não coincidindo, segue-se que serão necessarias estradas administrativas e estradas commerciaes, e o que é indispensavel é que as estradas commerciaes satisfaçam a todos os fins administrativos e politicos. Se esse principio é correcto, como me parece, o alargamento da provincia do Espirito Santo (não sei se no que vou dizer serei desagradavel á minha provincia que amo sempre, mas é a verdade) o alargamento da provincia do Espirito Santo deve ser feito á custa da região do rio Doce (1).

Reproduzia assim Christiano Ottoni o mesmo pensamento do deputado Cruz Machado com o seu «projecto da nova divisão do Imperio mandado lithographar pelo illmo. e exmo. sr. conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, ministro do Imperio, desenhado por José Ribeiro de Fonseca Silveas em 1873 (2).»

Nesse mappa a provincia do Espirito Santo ficava com o seu territorio muito augmentado, estendendo-se no sul até a lagôa Feia e a oeste até a serra do Brigadeiro e o rio Cuité.

150 — A equidade se reforça, pois, com os seguintes fundamentos:

o titulo de dominio do Espirito Santo;

(1) Annaes do Senado do Imperio do Brazil de 1880. Vol. 3º pag. 300.

(2) Encontra-se este projecto na Bibliotheca Nacional, sendo a indicação do Catalogo 2-36-6.

a falta de titulo de Minas Geraes ;

a posse do Espirito Santo sobre a quasi totalidade da região contestada, sobre as suas principaes bacias, sobre a generalidade da região em summa ;

a immemorialidade de sua occupação, em confronto com o tempo da occupação mineira, que, segundo veremos já, era até ha pouco negada em documentos mineiros ;

a pequenez do territorio espirito-santense comparada com o extensissimo territorio de Minas ;

as difficuldades que experimenta a administração mineira para satisfazer ás necessidades publicas daquelle pequeno territorio, encravado numa região facilmente administrada pelo Espirito Santo ;

o protesto da população de Natividade contra a jurisdição mineira, em confronto com o acolhimento sympathico da jurisdição do Espirito Santo ;

a commodidade das fronteiras, que ficariam limitadas por uma linha natural, visivel, criteriosa, como é o rio José Pedro, ligado ao rio Manhuassú até a sua entrada no rio Doce, e finalmente a conveniencia publica, que deve ser a preponderante razão de decidir.

Difficilmente se reuniriam tão pujantes elementos para se defender uma linha divisoria.

151 — Vejamos agora como a divisa pelo Manhuassú seria o cumprimento das cartas-régias de 1816, o unico titulo que se oppõe á carta-régia de 1534.

Vimos no lugar proprio que o auto de 8 de outubro de 1800 e as cartas régias de 4 de dezembro de 1816 não tiveram em vista, nem linha meridiana, nem cordilheira, nem as vertentes do Manhuassú.

Esses pontos se tornam evidentes com os seguintes topicos da referidas cartas régias :

Que além das estradas principaes que se abrirem, para se conseguirem uma facil, breve e segura communicação dos povos, se hajam de abrir outras pelo interior do sertão, NÃO SÓMENTE PELA LINHA DIVISORIA, mas parallelamente a esta linha, em distancias convenientes, afim de que pelo encruzamento destas com as estradas que se dirigirem á beira-mar, fique communicavel todo o sertão, como muito convém á segurança dos que se forem estabelecer, e ao progresso de pacificação e civilização dos indios, que tanto tenho recommendado e que vos deve merecer a mais particular attenção :

QUE SE HAJA DE EXAMINAR COM MAIOR CUIDADO TODOS OS RIOS, PARA SE APROVEITAR OS QUE FOREM OU SE PUDEREM FAZER NAVEGAVEIS, DISSIPANDO OS OBSTACULOS QUE SE OPPUZEREM Á PASSAGEM DAS CANOAS E BARCAS ; TENDO-SE SEMPRE EM VISTA A PREFERENCIA QUE DEVE MERECER HUM TAL MEIO DE COMMUNICAÇÃO PELA FACILIDADE DE TRANSPORTES (1).

QUE PELO LIMITE DAS DUAS CAPITANIAS SE HAJA DE ABRIR UMA ESTRADA, e bem assim em distancia de 3 em 3 leguas, ou como se reconhecer mais conveniente, se abram outras, que atravessando as que servirem de communicação entre as duas capitánias, façam transitavel todo o sertão, para nelle se estabelecerem com commodidade e confiança os que obtiverem sesmarias ou datas mineraes

Que se hajam de examinar todos os rios, que possam dar passagem a canoas e barcas, removendo-se com o maior cuidado e diligencia as difficuldades que se encontrarem, por ser este o meio mais commodo e facil para o transporte dos generos de commercio e industria dos meus vassallos (2).

Vê-se bem que se devia abrir pelo limite entre as duas capitánias uma estrada, que constituiria linha divisoria.

(1) Carta régia dirigida ao governador de Minas. Pags. 108 e segs.

(2) Carta régia dirigida ao governador do Espírito Santo. Pags. 103 e segs.

Com essa estrada se cruzariam outras, que fossem ter ao sertão.

Logo, não podia ser aberta sobre o *divortium aquarum*.

E mais: estabelecia synonymia entre estradas e rios, sobre os quaes pudessem navegar canoas e barcas, determinando que ao ultimo meio de comunicação se dêsse preferência.

Logo, preferia para linha divisoria entre as duas capitancias um rio, que fosse navegavel por barcas e canoas, devidamente aproveitado pela remoção cuidadosa dos embaraços que houvesse.

E' assim que as cartas régias de 1816 homologam a demarcação de 1800!!

E' determinando que haja commodidade e conveniencia nos serviços ordenados, inclusive na demarcação de fronteiras; é determinando que fossem preferidos para linhas limitrophes os rios navegaveis.

Ora, o rio aproveitavel á navegação de barcas e canoas, no lugar, em que se suppunha ficarem os limites entre as duas capitancias, é exactamente o rio Manhuassú.

Removerem-se delle os obstaculos que por ventura difficultassem a passagem de canoas e barcas, para cuja navegação é facilmente adaptavel, como prova o transito de embarcações, que nelle circulam, seria o cumprimento das referidas cartas régias, a cujas ordens, convém que se repita, presidiu sempre o criterio da commodidade e da conveniencia.

O rio Manhuassú devia, portanto, ser aproveitado para a comunicação e divisa, a menos que se queira sustentar o absurdo de, parallellamente a tão excellente meio de comunicação, no conceito das cartas régias, a distancia de poucos kilometros, dever-se abrir uma estrada inutil, dispendiosa e incommoda.

O proprio auto de 1800, na sua incomprehensibilidade, não parece estar longe desse criterio, porquanto diz: . . .

ficando tambem muito commoda a foz do Manhuassú para o exmo. general das minas estabelecer os registros para as arrecadações e força contra o gentio botucudo, por onde se estabeleça a segurança dos carregadores das duas colonias.

Não importa que o auto tivesse dito no começo ter abandonado para limite a corrente do rio «por ser este de natureza tortuosa e incommoda», porque essa razão visivelmente não se refere ao Manhuassú.

Vem a proposito referir que, na Bibliotheca Nacional (1), existe copia de uma Carta Geographica do rio Doce e seus affluentes, por Antonio Pires da Silva Pontes (2) de 1800, na qual o rio Manhuassú tem todo o seu curso dentro do territorio da capitania do Espírito Santo, o que quer dizer que nunca foi idéa dos autores do referido auto de 1800 fazer do divisor de aguas entre Guandú e Manhuassú a divisa das duas capitanias; assim como claro fica que se a região e o curso dos rios fossem devidamente conhecidos e tivessem os autores do auto de 1800 o intuito de traçar uma linha de divisa naquella região, seria o rio Manhuassú certamente o escolhido para servir de linha divisoria.

152 — A divisa pelo rio Manhuassú é sustentada em outros documentos de autoridade insuspeita, tão logica e natural tem sido considerada.

No *Cathecismo Historico Politico*, de J. M. P. de Vasconcellos, publicado em 1859, se dá o territorio á margem direita do Manhuassú como pertencente ao Espírito Santo, como se vê do seguinte:

P.—E' rica em mineração a nossa provincia?

R.—Nesta especie muitas riquezas se encontram...

(1) Indicação do Catalago — 6-4-8.

(2) E' o mesmo governador da capitania do Espírito Santo, que assignou o auto daquelle anno.

A' MARGEM DO RIO MANHUASSÚ DESCUBRIU-SE EM 1780 UM TERRENO AURIFERO. . . (1).

A Carta Corographica da provincia de Minas Geraes, coordenada e desenhada em vista dos Mappas Corographicos antigos e das observações mais recentes de varios engenheiros, feita por ordem do dr. Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, PRESIDENTE DA PROVINCIA DE MINAS GERAES, pelo engenheiro Frederico Wagner, em 1855, e datada de Ouro Preto, a que já alludimos (2) DÁ O MANHUASSÚ COMO DIVISA ENTRE AS DUAS PROVINCIAS.

Parece que não se poderia encontrar documento mais precioso.

153 — Não é só porém.

Em 1857, a 31 de agosto, outro governo mineiro representado aqui pelo vice-presidente Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, contratava a abertura de uma picada que, PARTINDO DOS ULTIMOS MORADORES DA FREGUEZIA DE ABRE CAMPO E SEGUINDO O VALLE DO MANHUASSÚ, FOSSE TER A NATIVIDADE, a encontrar com a estrada que da cidade da Victoria se dirigia áquelle ponto (3).

O Atlas de Candido Mendes em 1868 disse o seguinte :

Os mappas ns. 1, 2 e 4, que sobre a materia consultámos, são deficientes; em taes circumstancias, aproveitando-nos das cartas de Minas Geraes por Gerber e Wagner, traçámos os limites que se vêem em nosso mappa, se bem que por engano, na distribuição das tintas, alguns exemplares alcancem A MARGEM DIREITA DO RIO MANHUASSÚ, LINHA QUE ALIÁS NOS PARECE A MAIS NATURAL E CONVENIENTE (4).

No *Tratado de Geographia descriptiva especial da provincia de Minas Geraes*, de José Joaquim da Silva, publicado em 1878, dá-se para limites de Minas «o alto de uma serra chamada dos Pares e se-

(1) Cathecismo, pag. 9.

(2) Pag. 202.

(3) Relatorio do vice-presidente J. D. Ribeiro da Luz ao presidente Carlos Carneiro de Campos de 12 de novembro de 1857, pag. 25.

(4) Doc. cit. n. 5.

guindo por ella vae ganhar as cabeceiras do rio Manhuassú e seguindo pela margem esquerda até sua foz no rio Doce, atravessa em frente a lagoa de Natividade (1).

No relatório apresentado á assembléa legislativa provincial de Minas, a 25 de abril de 1876, dizia o presidente de Minas, barão da Villa da Barra :

Os tres aldeamentos — creados em virtude da lei n. 1921 de 19 de julho de 1872 têm progredido admiravelmente.

O do Etueto está collocado no valle do Manhuassú, á margem superior, NO PONTO EM QUE ESTE RIO FAZ BARRA COM O RIO DOCE, NOS LIMITES DA PROVINCIA DE MINAS COM A DO ESPIRITO SANTO.

Etueto — Este aldeamento reúne em si todas as condições para offerecer um futuro grandioso a todos os respeitos, quer pela amenidade de seu clima, quer pela uberdade do solo, quer pela facil exportação de seus productos, FEITA PELO PORTO DO SOUZA DISTANTE DALI APENAS 4 OU 5 LEGUAS (2).

Ao referido relatório do barão de Villa da Barra está junto, como sexto annexo, o relatório remettido ao ministro da Agricultura, Thomaz José Coelho de Almeida, pelo brigadeiro Antonio Luiz de Magalhães Musqueira, director geral dos indios da provincia de Minas.

Nelle se lê :

... o 3º aldeamento, para o valle do Manhuassú, foi escolhido no lugar denominado Etueto, SITUADO NA MARGEM SUPERIOR EM QUE O MANHUASSÚ FAZ A SUA BARRA COM O RIO DOCE, NOS LIMITOPHES DESTA PROVINCIA COM A DO ESPIRITO SANTO.

.....
O DO ETUETO NA embocadura do MANHUASSÚ com o rio Doce teve por fim concentrar os PURYS NA MARGEM DIREITA DO RIO DOCE e conter os botucudos japonoks da margem esquerda em frente a este aldeamento, bem como apoiar e dar o

(1) Parecer da Comm. de Justiça, Doc. n. S. cit. pag. 35.

(2) Doc. n. 201.

possivel incremento á navegação da magestosa arteria desta provincia que, no tempo dos governos coloniaes, tanta attenção mereceu da Corte de Lisboa e, depois da do Rio de Janeiro, no reinado do sr. D. João VI, como se vê da carta régia de 10. de agosto de 1810 ao governador do Espirito Santo, Manuel Vieira de Albuquerque Thovar e seu itinerario inserto no 6.º volume da Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro de 1844 (1).

Não devo fechar este topico, sem ponderar a v. ex. as grandes demoras e difficuldades com que luta esta directoria para se communicar com os religiosos, directores dos aldeamentos, principalmente com o do Etucto que, distando desta capital pouco menos de 40 leguas, em linha recta, gastam-se quasi 20 dias de marcha, fazendo-se 75 leguas, em sua maior parte por trilhos abertos pelos animaes silvestres; ENTRETANTO, o Etucto distará do porto do Souza de 4 a 5 leguas (2).

154 — O testemunho insuspeito e decisivo do governo do barão de Villa da Barra dá uma face nova á argumentação que temos trazido até aqui.

Ao invocar os principios da equidade, da commodidade das fronteiras e da conveniencia publica, para não se encravar no territorio do Espirito Santo a nesga de Natividade, dissemos que faltava a Minas para contrariar tal solução a immemorialidade de sua posse, unica hypothese em que se dispensa a prova de justo titulo e boa fé para a prescripção adquisitiva (3).

Podemos agora ir além.

Em 1876 a provincia de Minas não occupava um só ponto da margem direita do rio Manhuassú.

(1) Doc. cit.

(2) Doc. cit.

(3) Lafayette, *Dir. das cousas* § 80 cit.; Ruy Barboza *Dir. de Amazonas*, cit.

Prova-o o testemunho do brigadeiro Musqueiro ; prova-o o testemunho do presidente Villa da Barra ; prova-o o testemunho do seu geographo, José Joaquim da Silva.

Não poderia allegar nem a prescripção extraordinaria de 30 annos, com a qual se adquirem terras particulares, com dispensa de justo titulo (1) e muito menos a de quarenta annos, com que se adquirem terras publicas (2).

De 1876 a setembro de 1903, que foi a data em que se firmou o *statu quo* entre os dois Estados vão apenas vinte e sete annos.

O prazo decorrido do *statu quo* então firmado, por isso mesmo que é *statu quo (in statu quo ante)* evidentemente não se conta.

Vinte e sete annos é, pois, o prazo maximo de occupação da pequena nesga á margem direita do Manhuassú.

Deve todavia ser menos, porquanto contamol-o da data em que não era ainda occupada.

Nem lhe serviria de argumento qualquer detenção accidental, anterior ao abandono em que estava aquella região por parte de Minas que a considerava espirito santense.

Com o abandono se dá o que os romanos chamavam *usurpatio usucapionis*. Interrompe-se a prescripção (3).

A conducta de Minas era o reconhecimento do direito do Espirito Santo — *quoties actus tacitam aut expressam, vel presumptam juris alieni vel debiti, confessionem implicat* (4).

Se Minas possue Natividade, sua posse não pode ser contada senão de data posterior a 1876.

(1) Ruy Barboza, obra cit. vol. II pag. 526 ; Almeida Oliveira, *A Prescripção* ; Lafayette *Dir. das Cousas* § 70 ; Or. l. Liv. IV, tit. III. § X.

(2) Ruy Barbosa, *ibidem*. Lafayette, § 70 cit.

(3) Almeida Oliveira, *A Prescripção*, pag. 156.

(4) Idem, pag. 170.

Ora, para se obter propriedade pela prescripção, com a posse de vinte e sete annos, é necessario que se tenha um titulo pelo menos.

Minas não o tem.

Nem justo titulo nem boa fé.

155—A divisa pelo Manhaussú se impõe, portanto, qualquer que seja o ponto de vista pelo qual se encare a questão.

Perante os titulos de dominio triumpho o direito do Espirito Santo a todo o territorio.

Segundo o criterio do *uti possidetis* elle se fortalece, com excepção unica do pequeno trecho triangular, que forma a nesga de Natividade.

Mas falta a Minas, para se apropriar desse trecho, não só titulo de dominio, como tambem posse idonea para assegurar propriedade.

Applicando-se finalmente as regras de equidade, a divisa proposta pelo Espirito Santo é a unica solução accetavel, a mais natural e conveniente, como disse Candido Mendes.

CONCLUSÃO

156—Não é difficil, depois de ler-se a grande copia dos documentos, com que o Espirito Santo se apresenta ao collendo tribunal, verificar-se a robustez de seu direito.

Já na primeira parte deste trabalho, no simples historico de todas as questões, que Minas tem provocado, ficou demonstrado como era fraquissimo o argumento, que ella inalteravelmente tem sempre agitado para se oppôr a que o traçado da fronteira seja o estabelecido pela tradição, pela lei e pela natureza.

Provámos depois, com o historico das duas capitánias, com os documentos que nos fornece a construcção da estrada S. Pedro de Alcantara que, qualquer que seja a divisa a ser hoje traçada, não pode ella deixar de coincidir com o curso do rio José Pedro, a cuja margem se encontra ainda o tradicional marco divisorio, que é o quartel da Villa do Principe.

Vem a proposito uma consideração.

Quando o presidente Costa Pereira, em 1862, propoz o rio Preto como a divisa mais razoavel na região que elle percorre, fel-o unicamente porque era a divisa que mais directa e naturalmente se relacionava com os limites pelo rio José Pedro, isto é, pelo quartel da Villa do Principe, considerado então ponto certo e incontestavel da fronteira.

O relatorio, como vimos a pags. 12 a 17, assim argumentava:

CONSIDERANDO-SE O QUARTEL DO PRINCIPE COMO UM
DOS PONTOS DIVISORIOS, estendel-o dahi em direcção

N. S., PASSARA' PELO RIO PRETO, braço principal do Itabapoana, que assim constituirá divisa natural.

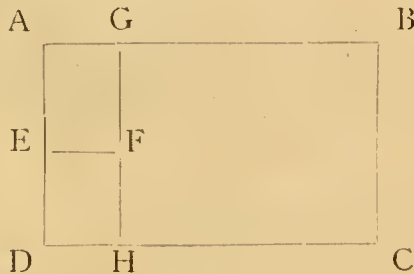
A divisa pelo rio Preto, aceita pelo governo imperial, nas condições e com o fundamento que lhe foi proposta, era, como evidentemente se conclue, corollario da divisa pelo rio José Pedro, que naquelle tempo não soffria impugnação e servia até de elemento de decisão para a divisa do sul.

Como contestal-a hoje, quando, pelo convenio de 18 de dezembro de 1911, deram os litigantes força definitiva á divisa pelo rio Preto, cuja causa e unico fundamento logico, é a divisa pelo rio José Pedro?

Impossivel.

A acceptação da linha descripta pelo rio José Pedro, é, consequentemente, o reconhecimento do insuccesso de qualquer outra linha que não seja o seu seguimento natural, por divisas naturaes e convenientes.

Poderíamos, para maior clareza, expôr o caso graphicamente. Supponha-se a figura



A questão a que se referem os documentos desde o officio de J. Manoel de Lima até o decreto de 1863, acceito no accôrdo final de 18 de dezembro de 1911, prende-se á região representada na parte E F H D da figura supra.

O Espirito Santo sustentava a divisa por E D (rio Preto). Minas invocava a projecção G H, fazendo de G o ponto indeterminado no rio Doce, para, a partir daquelle ponto, poder traçar a linha F H e oppôr-se á divisa E D.

Não havia duvidas sobre a região em debate.

Ora, Minas acabou por convencer-se que é impossivel a divisa F H e adoptou com o Espirito Santo a divisa E D.

Conseqüentemente, a projecção G F H, imaginada com o intuito de traçar a linha F H quando se tratou da divisa pelo Rio Preto, não tem mais razão de ser.

Não se pode mais fazer obra com a linha G F, que é o que sobra da linha imaginada e repellida pelos documentos.

A mesma razão que anniquila a sua parte F H inutiliza a fracção G F, que, por não poder relacionar-se á linha E D, accita hoje definitivamente, desapareceu.

Com a linha E D, que é o rio Preto, só se relaciona a linha E A, que é a sua sequencia natural até encontrar-se com a primeira cumiada da serra do Souza, que é outro ponto da divisa definitivamente acceito pelo convenio.

A divisa terá, portanto, que seguir a linha acceita, subir pelo rio José Pedro até a sua foz no rio Manhuassú e dessa foz até á entrada do Manhuassú no rio Doce, continuando dahi para o norte pela linha de cumiadas da serra do Souza ou dos Aymorés.

157—Para sustentar essa divisa dispõe o Espirito Santo, como acabamos de ver, de documentos que lhe asseguram o dominio á região contestada e a sua posse immemorial, e para dirimir quaesquer duvidas que possam obscurecer a situação juridica quanto á nesga de Natividade, que se conserva em poder de Minas, sem que para tal possa allegar justo titulo, boa fé ou, pelo menos, prazo prescriptivo, dispõe dos principios de equidade e de conveniencia publica, que na especie segundo as leis citadas e a propria letra do convenio, são tambem razões de decidir.

Tem ainda em seu favor as doutrinas de dois respeitaveis julgados do Supremo Tribunal Federal, que, decidindo num caso, segundo os direitos oriundos de uma carta de doação, semelhante á que dá origem ao Espirito Santo, e noutro, na conformidade do *uti possidetis*, collocam a causa que defendemos sob o amparo de qualquer que seja o ponto de vista, segundo o qual se procure julgar. Quer se decida com

o *ius in re*, quer se decida com os factos, quer ainda se attenda aos preceitos de equidade, *ex bono et æquo*, o direito do Espirito Santo é inatacavel.

A linha de divisa ao sul do rio Doce já está pedida.


E' a que começando nas nascentes do Rio Preto, isto é, partindo do Pico da Bandeira na Serra do Caparaó siga pelo rio José Pedro até sua foz no Manhuassú, continuando por este rio até o rio Doce, alcançando ahí a primeira cumiada da Serra do Souza, adoptada pelo convenio de 18 de dezembro de 1911.

Sendo essa primeira cumiada a pedra de Lorena, e devendo a divisa ao norte do rio Doce, partindo dahí, seguir a linha de cumiadas e coincidir, onde houver solução de continuidade, com o divisor das aguas, será razoavel que se estabeleça ao norte, para evitar maiores duvidas, a seguinte divisa, que dará uma demarcação de accôrdo com aquelle convenio:

Os limites ao norte do rio Doce correrão, a começar da primeira cumiada da serra do Souza, por uma linha que, passando pela pedra de Lorena, continue para o norte pelo divisor de aguas entre os rios Laranjeiras e S. Matheus, entre os rios Itambacury, affluente do Sassuhy Grande, e o S. Matheus, entre os rios Mucury e S. Matheus, e, finalmente, entre os rios Mucury e o Itaunas, indo terminar na margem direita do rio Mucury; ou, então, os limites ao norte do rio Doce correrão a começar da primeira cumiada da serra do Souza ou Pedra de Lorena—, seguindo pelas demais cumiadas até o rio Mucury, de modo a separar as aguas dos affluentes da margem esquerda do rio Doce, a partir daquella primeira cumiada para as nascentes desse rio, das dos rios que vão desaguar no Oceano.

E' o que, combinando a linha de cumiadas com o divisor das aguas de que ellas são os pontos mais altos, propõe o Espirito Santo.

INDICE

	<u>Pags.</u>
Introdução	3
Historico das questões dos limites	5
Primeira questão — DECRETO DE 1863	5
Fonte commum de todas as questões; o que se dizia em 1841; criação da freguezia do Pouso Alegre; auto de 1800 — ns. 1 a 5. Aviso de 13 de Set. de 1861; informação da Secretaria do Imperio — ns. 6 e 7. Relatorio Costa Pereira; dec. de 10 de Jan. de 1863 — ns. 7 e 8.	
Segunda questão — PRESTIGIO DO « UTI POSSIDETIS »	19
Cessam as pretenções mineiras; «Atlas» de Candido Mendes; criação do municipio de Manhuassú — ns. 9 e 10. Perturbações nos limites da freguezia do Rio Pardo; protesto da camara do Cachoeiro de Itapemirim — 11 e 12. Providencia do governo mineiro; o officio de Joaquim J. de Sant'Anna; termo da questão — ns. 13 e 14.	
Terceira questão — PRIMEIRA PHASE DA ACTUAL	27
Relatorio de Moniz Freire, de 1896; officio do mesmo, de 1894; officio de Francisco de Salles, de 1902; os argumentos mineiros; <i>statu quo</i> — ns. 15 a 17.	
A MISSÃO BERNARDO HORTA — AUGUSTO DE LIMA	36
Instrucções de 1904 e acta das respostas: a proposta mineira; rejeição da mesma — ns. 18 e 19.	
PHASE ACTUAL	45
Novo ajuste; convenio de 1908; accordo preliminar de 14 de julho de 1911 — ns. 20 e 21. Exposição de Jeronymo Monteiro; installação do municipio Marechal Hermes — ns. 22 e 23. Convenio de 18 de dezembro de 1912; acta das deliberações que precederam á sua assignatura — n. 24. A zona litigiosa; o argumento é sempre o mesmo; materia a expor — ns. 25 a 27.	

Formação do território do Espírito Santo.....	69
RESUMO DA HISTORIA DA CAPITANIA, DE 1534 A 1800.....	69
Carta régia de 1534; fundação do Espírito Santo; factos que se seguiram — ns. 28 a 32. Proibição de transitio pelo Espírito Santo; usurpação de território; ensaios de exploração do rio Doce; a viagem de Silva Pontes — ns. 33 a 38.	
Formação territorial de Minas Geraes.....	81
A descoberta do ouro; capitania S. Paulo e Minas; capitania de Minas Geraes — ns. 39 a 42.	
O que se seguiu ao auto de Silva Pontes.....	85
Intuito do auto de 1800; obstaculo á penetração do rio Doce; esforços do governo de D. João VI; governo de Rubim — ns. 43 a 47.	
COMEÇO DA MISSÃO CARNEIRO.....	89
Primeiras instrucções para abertura da estrada S. Pedro de Alcantara; a derrota de 1814; novas instrucções a Carneiro — ns. 48 a 51.	
COMO NASCEM AS CARTAS RÉGIAS DE 1816.....	
«Memorias» de Braz da Costa Rubim; enthusiasmo da Corôa para com o governador do Espírito Santo; porque foram promulgadas as cartas régias — ns. 52 a 54.	
Analyse das cartas régias de 1816	103
Estímulo da Corôa; carta régia dirigida ao governador do Espírito Santo — ns. 55 e 56. Carta régia dirigida ao governador de Minas; confronto das duas com o auto de 1800 — ns. 57 e 58.	
a) AS CARTAS RÉGIAS DE 1816 NÃO HOMOLOGARAM O AUTO DE 1800	112
Houve simples referencia ao auto — n. 59.	
b) AINDA QUANDO O TIVESSEM HOMOLOGADO, NÃO ALTERARIAM A SUA SIGNIFICAÇÃO, NEM CREARIAM DIREITO NOVO	115
O que é homologação — n. 60.	
c) NÃO HOUE DEROGAÇÃO DA CARTA RÉGIA DE 1534.....	115
Medida de character transitorio; o que é derogar; o que diz a Ordenação; não houve annexação territorial, nem fraccionamento do território espirito-santense — ns. 61 a 65.	
d) AS CARTAS RÉGIAS DE 1816 E O AUTO DE 1800 NÃO CONSTITUEM TITULOS EM FAVOR DE MINAS GERAES.....	120
Não ha titulo contra titulo; prohibição legal de occupação dos territorios determinados pelas cartas de doação — ns. 66 e 67. Não houve transferencia de dominio — n. 68.	

- e) HOUE APENAS, NO RIO DOCE, ESCOLHA DE UM LOGAR PARA POSTO DE REGISTRO E DESTACAMENTOS 123
 «Atlas» de Candido Mendes; officio de J. Manoel de Lima; outros interpretes—ns. 69 e 70. Região inexplorada; escolha do logar de registros no rio Doce; ignorancia desse logar - ns. 71 a 76.
- f) DO PONTO ESCOLHIDO NO RIO DOCE NÃO SE PODE, CÔM O AUTO DE 1800 E AS CARTAS RÉGIAS DE 1816, FAZER PARTIR UMA LINHA DE DIVISA..... 134
 Indeterminação da linha; não pode ser meridiana; não pode ser uma serra—ns. 77 a 80. O que verificou a commissão mixta quanto ao espigão; qualquer direcção seria incerta e arbitraria; não houve demarcação — ns. 81 a 83.
- g) NÃO HAVENDO LINHA DE DIVISA DETERMINADA, O CASO É DE DEMARCAÇÃO, RESPEITANDO-SE SOB O PONTO DE VISTA DO «JUS IN RE», O DOMINIO ESTABELECIDO PELAS CARTAS RÉGIAS DE 1534..... 143
 Não existem limites; caso de demarcação; quando se demarca—ns. 84 a 86. Valor da carta régia de 1534; doutrina do Supremo Tribunal Federal—ns. 87 e 88.
- Quartel do Principe**..... 149
 DIVISA PELO RIO JOSÉ PEDRO..... 149
 Continua a missão Carneiro; recapitulação; *Med. dir. e observ. de nova estradd*—89 a 91; quartel de Jequitibá; quartel do Principe; situação deste quartel; officio do barão de Coethé—92 a 95; o quartel da villa do Principe na divisa; levanta-se ahí um marco; confunde-se o rio José Pedro com o rio Guandú—96 a 103. Fala do presidente André; desfaz-se a confusão; accentua-se o ponto de divisa; carta topographica de Wagner; trabalhos de Willner; fala do presidente Quintiliano—ns. 104 a 109. Continua a serie de documentos mineiros e espirito-santenses sobre a situação do quartel do Principe, ponto de divisa—110 a 123.
- PRELIMINAR DA ACTA DE 27 DE FEVEREIRO DE 1905..... 218
 Erro do engenheiro Ignacio Martins; a carta topographica da commissão mixta; a convenção de 18 de dezembro de 1911—ns. 124 a 128.
- Ut i possidetis**..... 227
 Valor dos actos possessorios estaduaes; o Espírito Santo é senhor e possuidor; recapitulação; o districto do Rio Pardo; o de Santa Cruz do Rio Pardo; documentos que confirmam a posse sobre a zona litigiosa—ns. 129 a 139. Accordo dos bispos; actos individuaes—ns. 140 a 141. A prescripção immemorial—n. 142.

Natividade	259
DIVISA PELO MANHUASSÚ	259
Animo conciliador do Espírito-Santo ; a detenção de Natividade ; inconveniência ; falta de títulos—143 a 145. Protestos populares—146 e 147. Razão de commodidade e equidade—148 a 150. Divisa pelo Manhuassú ; o conceito das cartas régias ; mais documentos ; relatorio do barão da villa da Barra — 151 a 153. Tempo da occupação mineira sobre Natividade — 154 e 155.	
Conclusão	279
A divisa pelo Rio Preto resolve a questão ; dominio, posse, equidade, conveniencia publica, jurisprudencia ; a proposta do Espírito Santo — 156 e 157.	

